



AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO DE INATIVOS COM FOCO EM ACÚMULO INDEVIDO DE APOSENTADORIAS E OUTROS CARGOS PÚBLICOS

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

Secretaria de Controle Externo de Previdência

Cuiabá/MT, Julho de 2020





RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

Processo: 366870/2017

Principal: Mato Grosso Previdência (MTPREV)

Secundário: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Barra do Garças (BARRAPREVI); Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cáceres (PREVICÁCERES); Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Chapada dos Guimarães (PREVI SERV CHAPADA); Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaciara (PREVIJACI); e Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá (CUIABÁPREV);

Ordem de Serviço: 1384/2020 – Conex-e

Relator: Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Modalidade: Relatório Técnico Conclusivo

Objeto da fiscalização: Auditoria na folha de pagamento de inativos com foco em acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos públicos

Supervisão e coordenação: Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade – Supervisora de Controle Externo de RPPS

Equipe de Auditoria: Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT

Julho – 2020





Por que a presente Auditoria foi realizada?

A presente Auditoria foi realizada considerando o risco relacionado à ocorrência de acúmulos indevidos de aposentadorias e outros cargos públicos.

Nesse sentido, a auditoria foi iniciada por meio da OS nº 072017.

O que foi identificado?

Constatou-se 36 achados relacionados à “Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadorias (KB 09)”, conforme exposto no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018).

Os 36 responsabilizados tem vínculos com os seguintes RPPS:

- Mato Grosso Previdência (MTPREV);
- Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Barra do Garças (BARRAPREVI);
- Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cáceres (PREVICÁCERES);
- Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Chapada dos Guimarães;
- Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaciara (PREVI-JACI);
- Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá (CUIABÁPREV);

Objetivo / Metodologia utilizada

O objetivo, à época, foi apurar o cumprimento a previsão constitucional do art. 37, inciso XVI, o qual veda a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuada algumas exceções.

O art. 37, §10, também foi critério de análise na presente auditoria, considerando a vedação de percepção simultânea de proventos de aposentadorias com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis.

Assim, foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria:

- i. Análise documental;
- ii. Cruzamento de informações;

Resultado

Após análise dos autos, confirmou-se a ocorrência de 35 irregularidades dos 36 achados informados no Relatório Técnico Preliminar.

Ante o exposto, propôs-se ao Exmo. Conselheiro Relator alguns encaminhamentos, tais como:

- a aplicação de multas em face do acúmulo ilegal;
- notificação de algumas Unidades Gestoras/RPPS para que fossem instaurados procedimentos administrativos com o fim de apurar eventual irregularidade em algumas declarações de não acúmulo de cargo público;
- notificação dos responsabilizados para que fizessem a opção dos vínculos que desejam manter, considerando a previsão estabelecida no art. 37, XVI, e §10 da CF 1988.





Sumário

| | | |
|------|--|-----|
| 1. | INTRODUÇÃO | 5 |
| 1.1. | Deliberação que originou o trabalho | 5 |
| 1.2. | Visão geral do objeto | 6 |
| 1.3. | Objetivo e questões de auditoria | 7 |
| 1.4. | Metodologia utilizada | 7 |
| 1.5. | Metodologia utilizada | 7 |
| 1.6. | Volume de recursos fiscalizados | 8 |
| 1.7. | Benefícios estimados da fiscalização | 8 |
| 1.8. | Benefícios estimados da fiscalização | 9 |
| 2. | DOS ACHADOS | 9 |
| 2.1. | Mato Grosso Previdência (MTPREV) – CNPJ: 22.594.192/0001-44 | 9 |
| 2.2. | Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Barra do Garças (BARRAPREVI) – CNPJ: 03.602.259/0001-09 | 167 |
| 2.3. | Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cáceres (PREVICACERES) – CNPJ: 02.332.486/0001-90 | 176 |
| 2.4. | Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Chapada dos Guimarães-MT – CNPJ: 21.847.963/0001-03..... | 187 |
| 2.5. | Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaciara-MT (PREVI-JACI) – CNPJ: 01.609.895/0001-29 | 192 |
| 2.6. | Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá-MT (CUIABÁPREVI) – CNPJ: 26.562.272/0001-79 | 208 |
| 3. | CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO | 293 |





| | |
|-----------------------------------|--|
| PROCESSO Nº | 366870/2017 |
| ASSUNTO | AUDITORIA DE CONFORMIDADE |
| UNIDADES GESTORAS | Mato Grosso Previdência – CNPJ: 22.594.192/0001-44 Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Barra do Garças – CNPJ: 03.602.259/0001-09 Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres – CNPJ: 02.332.486/0001-90 Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Chapada dos Guimarães – CNPJ: 21.847.963/0001-03 Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaciara – CNPJ: 01.609.895/0001-29 Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Públicos de Cuiabá – CNPJ: 26.562.272/0001-79 |
| CONSELHEIRO RELATOR | Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha |
| EQUIPE TÉCNICA¹ | Silvio Silva Júnior – Auditor Público Externo Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade – Supervisora de Controle Externo de RPPS |

Senhor Secretário,

Trata-se de **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA** das manifestações protocolizadas em face dos achados constantes no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2017 – Control-P) de 16.04.2018.

1. INTRODUÇÃO

O Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2017 – Control-P), de 16.04.2018, foi elaborado tomando-se por base as seguintes informações:

1.1. Deliberação que originou o trabalho

A ação fiscalizatória estava prevista no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017-2018 deste Tribunal, bem como no Plano Anual de Atividades (PAT) desta

¹ Ordem de Serviço nº 1384/2020 – Conex-e





Secretaria de Controle Externo, e foi iniciada por meio da Ordem de Serviço de Fiscalização nº 9/2017, emitida em 21/12/2017.

1.2. Visão geral do objeto

A Constituição Federal de 1988, no art. 37, inciso XVI, estabeleceu os casos possíveis de acumulação de cargos, empregos, funções, remuneração e/ou proventos de aposentadorias, de forma taxativa, não havendo, portanto, outras possibilidades de acumulação, se não as estabelecidas na Carta Magna, condicionados sempre à compatibilidade de horários, a saber:

- a) dois cargos de professor;
- b) um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Quanto aos acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, objeto desta auditoria, também devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos, conforme § 10 do art. 37 da Constituição Federal.

No levantamento e tratamento das informações necessárias à construção da visão geral do objeto fiscalizado foram apurados indícios de acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas, das unidades gestoras fiscalizadas:

- ❖ Mato Grosso Previdência – CNPJ: 22.594.192/0001-44
- ❖ Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Barra do Garças – CNPJ: 03.602.259/0001-09
- ❖ Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres – CNPJ: 02.332.486/0001-90
- ❖ Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de





Chapada dos Guimarães – CNPJ: 21.847.963/0001-03

- ❖ Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaciara – CNPJ: 01.609.895/0001-29
- ❖ Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Públicos de Cuiabá – CNPJ: 26.562.272/0001-79

1.3. Objetivo e questões de auditoria

O Objetivo da presente auditoria foi verificar os possíveis indícios de acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas, constantes nas folhas de pagamentos dos inativos dos RPPS, comparando com a legislação vigente.

Portanto, a questão de auditoria formulada foi a seguinte:

Q01 - Há servidores inativos acumulando indevidamente aposentadoria, cargos, empregos e/ou funções públicas?

1.4. Metodologia utilizada

A metodologia utilizada foram as seguintes: i) análise documental; ii) cruzamento de dados; iii) aplicação de questionário.

1.5. Metodologia utilizada

No processo do levantamento, após o recebimento dos arquivos da base cadastral e da folha de pagamento, foi necessário, antes da consolidação em planilha eletrônica (Excel), a conferência dos dados, ou seja, verificar se os arquivos encaminhados pelos RPPS estavam com as informações completas ou se os dados não estavam corrompidos, visando garantir a conformidade e padronização das informações.

Ficou constatado que vários arquivos encaminhados pelos RPPS estavam com as informações incompletas ou corrompidos, sendo necessária uma nova solicitação de dados, prolongando assim o processo de unificação/consolidação das informações, visto a baixa qualidade das informações recebidas.





Após o retorno das informações pelos RPPS, observou-se, que algumas inconsistências ainda permaneceram sem os devidos ajustes, tais como: indicação do tipo de aposentadoria, indicação correta do órgão/Entidade e do cargo de origem da aposentadoria, entre outros.

Por fim, registra-se, que as informações recebidas da base cadastral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, posição em 31.12.2016, bem como a folha de pagamento dos servidores aposentados e pensionistas encaminhadas pelo MTPREV - Mato Grosso Previdência não contemplam as informações dos Poderes Autônomos, limitando as informações do levantamento no âmbito do Poder Executivo.

Em relação ao objeto em questão, registra-se ainda, que o fato de não ter a informação sobre os cargos de origem de aposentadoria de 2.859 servidores aposentados, impossibilitou a verificação no cruzamento de dados da trilha de acúmulo indevido de cargos, empregos e funções públicas.

1.6. Volume de recursos fiscalizados

Conforme disposto no inciso II, do art. 2º da Resolução Normativa do TCE/MT n.º 09/2013, o volume de recursos fiscalizados corresponde ao valor nominal total dos atos fiscalizados, que no caso em tela, corresponde ao somatório das folhas de pagamentos dos RPPS, mês de Dez/2016, com ocorrências dos indícios de acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas aposentados e pensionistas, totalizando o montante de R\$ 202.457.180,54 (duzentos milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos).

1.7. Benefícios estimados da fiscalização

Os benefícios estimados com a fiscalização foram os seguintes:

- Implementação de rotinas de controles para verificação de acúmulo ilegal no ato da concessão da aposentadoria, bem como da realização do recadastramento anual, prova de vida e/ou censo;
- Regularização de eventuais acúmulos ilegais de aposentadoria(s), cargo(s), emprego(s) e/ou função(ões) pública(s).





1.8. Benefícios estimados da fiscalização

Não existem processos conexos.

2. DOS ACHADOS

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2017 – Control-P), de 16.04.2018, foram apontados os seguintes achados:

2.1. Mato Grosso Previdência (MTPREV) – CNPJ: 22.594.192/0001-44

No âmbito do Mato Grosso Previdência (MTPREV) foram constatados indícios de acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas relativo aos seguintes servidores:

• [A1.1] MTPREV – Sr. JOÃO BOSCO MARTINS MORBECK

○ Situação encontrada

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 9/10 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. JOÃO BOSCO MARTINS MORBECK estava acumulando indevidamente 03 (três) vínculos, quais sejam:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 01/01/2016;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA, data de aposentadoria 01/10/2014; e
- iii. Cargo efetivo de Médico SUS na Prefeitura Municipal de Barra do Garça-MT, desde a data de ingresso em 10/02/2003.

○ Critérios de auditoria

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;





- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 01 - fls 1/10 do Doc. nº 77116/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. João Bosco Martins Morbeck

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:





4.1 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOÃO BOSCO MARTINS MORBECK:

4.1.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. JOÃO BOSCO MARTINS MORBECK**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.1.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.1.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. JOÃO BOSCO MARTINS MORBECK**, do seguinte documento:

- Declaração de não acumulação de cargos públicos, no cargo Médico do SUS, na Prefeitura Municipal de Barra do Garça.

Fonte: Fl. 99 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)

Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|---|--------------------------------|--------------------|
| Of. Nº 53/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69697/2018 | Sr. João Bosco Martins Morbeck | Doc. nº 83809/2018 |
| Of. Nº 121/2018 de 10.05.18 Doc. nº 85096/2018 | | |

○ Manifestação de defesa

O Sr. João Bosco Martins Morbeck reconhece o acúmulo ilegal de duas aposentadorias acrescida de outro cargo público junto ao município de Barra do Garças-MT, conforme exposto abaixo:

V – O Dr. João Bosco Martins Morbeck foi intimado pelo Excelentíssimo Conselheiro do Tribunal de Contas para apresentar defesa em razão de acúmulo de cargo público.

VI - De fato o Servidor Médico João Boco acumulou dois cargos em que está aposentado com o Cargo de Médico no Município de Barra do Garças.

VII - O Servidor João Bosco solicitou exoneração do cargo de Médico junto ao Município de Barra do Garças em 04.05.2018, protocolo n. 0684/2018, assim que recebeu a Notificação de Vossa Excelência e que tomou conhecimento de que a acumulação era ilegal.

VIII - Neste sentido o Dr. João Bosco aguarda a publicação da exoneração.

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 83809/2018 – Control-P





O defendente expõe que não lhe fora solicitado declaração de não acúmulo de cargo público por ocasião de nenhuma das posses dentre os cargos que assumiu:

X – O Dr. João quando das posses nos vínculos públicos não lhe foi solicitado declaração de não acumulação de cargo público, no entanto jamais escondeu ou deixou de informar os vínculos que possuía.

XI – O Dr. João desconhecia que tal acumulação era ilegal, uma vez que sempre trabalhou muito para atender ao serviço público.

XII – O Dr. João Bosco somente teve conhecimento que sua acumulação não era permitida legalmente quando foi intimado, o que lhe deixou perplexo, pois jamais escondeu nos vínculos a acumulação e jamais foi alertado do fato.

XIII – É importante dizer que no ato da posse do Dr. João Bosco em 2003 junto a Prefeitura Municipal de Barra do Garças não foi comunicado de que não poderia acumular, e muito menos lhe foi exigida qualquer declaração sobre este assunto. Em qualquer dos vínculos não foi exigida declaração de acúmulo de cargo.

...

XVI – Quanto a solicitação da Declaração de não acumulação de cargo público, no cargo de Profissional Nível Superior Serviço de Saúde SUS, na Secretaria Estadual de Saúde e de Perito Oficial da Secretaria de Segurança Pública também não é possível juntar, pois jamais foi solicitada para o Dr. João Bosco.

XVII – É importante informar que quando o Dr. João Bosco tomou posse nos três vínculos das respectivas Administrações Públicas, a ele não foram cobradas e nem exigidas declarações de não acumulação de cargo público, bem como não informaram as objeções legais sobre este tema. Assim, é totalmente impossível juntar declarações que jamais existiram.

Fonte: Fl. 2/3 do Doc. nº 83809/2018 – Control-P

Por fim, o defendente requer o arquivamento do presente processo considerando a boa-fé do Sr. João Bosco Martins Morbeck:

c) Que seja declarada a boa fé do Dr. João Bosco Martins Morbeck, acolhendo a boa fé e determinando o arquivamento do presente processo de forma que seja mantido o servidor nos vínculos com Estado de Mato Grosso os quais foi aposentado, sem risco de qualquer sanção ética ou administrativa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 08 Maio de 2018


ANA LÚCIA RICARTE

Fonte: Fl. 12 do Doc. nº 83809/2018 – Control-P

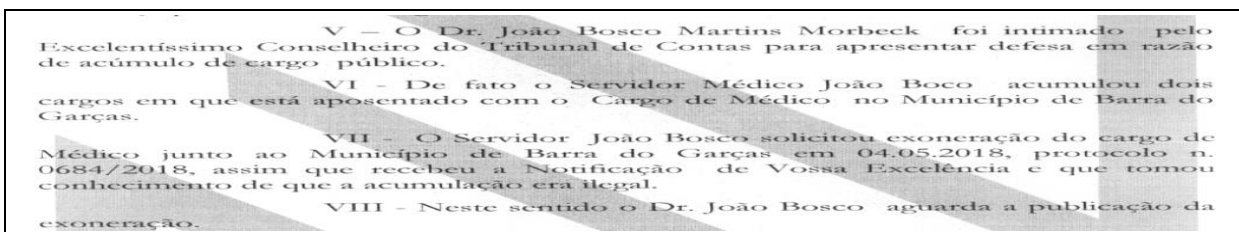
○ **Conclusão da equipe técnica**

Em sua defesa, o Sr. João Bosco Martins Morbeck **reconhece a situação evidenciada pela equipe técnica da Secex Previdência** e informa que solicitou





exoneração do cargo de Médico junto ao município de Barra do Garças em 04.05.2018:



Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 83809/2018 – Control-P

Em pesquisa no Sistema Aplic foi possível confirmar a “data de saída” do Sr. João Bosco, em que consta registrada a data de 09/05/2018, conforme exposto abaixo:

Consulta de Pessoal/Lotacionograma

Exercício: 2018 ou CPF: 045.911.781-53 ou Matricula: ou Nome:

Período Admissão: a ...ou não vinculado a concurso

Período Demissão: a Em exercício (sem data fim)

| Lotação | Nome | Matricula | CPF | Data início | Data saída/afast. | Situação |
|--|----------------------------|------------|----------------|-------------|-------------------|----------|
| SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE | JOAO BOSCO MARTINS MORBECK | 0000001139 | 045.911.781-53 | 10/02/2003 | 09/05/2018 | REPETIVO |

Fonte: Sistema Aplic

A conduta do Sr. João Bosco Martins Morbeck, em requerer o fim de seu vínculo com o município de Barra do Garças – MT, corrigiu a situação irregular em que se encontrava, entretanto não descaracteriza a irregularidade identificada pela equipe considerando os períodos em que atuou em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA/ EXONERAÇÃO |
|---|------------|------------------------------|
| PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (MTPREV) | 13/02/1987 | 01/11/2016 |
| PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA (MTPREV) | 31/05/1994 | 01/10/2014 |
| MÉDICO SUS (BARRA DO GARÇAS-MT) | 10/02/2003 | 09/05/2018 |

Timeline showing job functions from 1986 to 2019:

- PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (MTPREV): 13/02/1987 to 01/11/2016
- PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA (MTPREV): 31/05/1994 to 01/10/2014
- MÉDICO SUS (BARRA DO GARÇAS-MT): 10/02/2003 to 09/05/2018





Ressalta-se que a condição do Sr. João Bosco Martins Morbeck vinha contrariando entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação triplíce de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação triplíce de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

TEMA: 921 - Tríplíce acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

TESE: É vedada a cumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) imputada ao Sr. João Bosco Martins Morbeck, com a ressalva de que fora adotada providências efetivas para a adequação da vida funcional do mesmo.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa ao Sr. João Bosco Martins Morbeck em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;





• **[A1.2] MTPREV – Sr. NATANAEL MATOS NASCIMENTO**

○ **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 11/12 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. NATANAEL MATOS NASCIMENTO estava acumulando indevidamente 03 (três) vínculos, quais sejam:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 10/10/2013;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA, data de aposentadoria 09/10/2013; e
- iii. Contrato Temporário - MÉDICO GENERALISTA PSF, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT, sendo renovado desde 2014.

○ **Critérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Estadual, Nº 20/1998, art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 31/2010, que dispõe sobre acumulação remunerada de cargos, empregos e funções;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;





- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 02 - fls 11/26 do Doc. nº 77116/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. Natanael Matos Nascimento

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.2 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. NATANAEL MATOS NASCIMENTO:

4.2.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. NATANAEL MATOS NASCIMENTO**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.2.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.2.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. NATANAEL MATOS NASCIMENTO**, do seguinte documento:

- **Declaração de não acumulação de cargos públicos, no cargo Médico Generalista - PSF (contrato temporário em 2016 e 2017), na Prefeitura Municipal de Várzea Grande.**

Fonte: Fl. 99 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)





Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|--|-------------------------------|--|
| Of. Nº 42/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69591/2018 | Sr. Natanael Matos Nascimento | Doc. nº 86663/2018 Doc. nº 97159/2018 Doc. nº 97203/2018 |
| Of. Nº 76/2018 de 09.05.18 Doc. nº 85180/2018 | | |

○ **Manifestação de defesa**

O Sr. Natanael Matos Nascimento argumenta que já se desvinculou em razão das aposentadorias:

Conforme podemos inferir do artigo supra transcrito, o interessado acumulou cargos públicos remunerados no Estado de Mato Grosso, observando rigorosamente o permissivo legal, dos quais **já se desvinculou em razão das aposentadorias mencionada alhures.**

Assim sendo, fica evidente que a função pública que o interessado exerce, na condição de contratado da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, **não está em acúmulo com nenhum cargo público remunerado, eis que o mesmo não está investido em nenhum outro cargo público remunerado na administração pública, tendo em vista que já se encontra aposentado dos mesmos.**

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 86663/2018 – Control-P

O defendente argumenta estar amparado no §10 do art. 37 da Constituição Federal, conforme exposto abaixo:

Vejam Vossas Excelências que, embora a Constituição da República vede a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, com cargos, empregos ou função pública, ela mesma faz ressalva, ou seja, permite a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com os cargos acumuláveis, cargos eletivos e cargos em comissão.

Frise-se, ademais, que o interessado é médico, aposentou-se como médico e atualmente encontra-se nomeado na prefeitura de Várzea Grande como médico generalista, estando, por conseguinte, amparado com a ressalva prevista no art. 37, § 10 da Constituição da República.

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 86663/2018 – Control-P





Por fim, o defendente requer que seja julgado improcedente o presente apontamento.

o **Conclusão da equipe técnica**

Em sua defesa, o Sr. Natanael Matos alega que já se desvinculou dos cargos em razão das aposentadorias, não estando investido em nenhum outro cargo público remunerado na Administração Pública.

Entretanto, o § 10 do Art. 37 da CF 88 é claro ao vedar a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna (art. 37, inciso XVI), ressalvados também os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração :

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Ou seja, o argumento de que já se encontra aposentado não afasta a irregularidade, considerando que o Sr. Natanael Matos Nascimento vinha acumulando duas aposentadorias embasadas no permissivo constitucional do art. 37 (inciso XVI, alínea c), com um terceiro vínculo, este sim ilegal, iniciado em 02/01/2014 por meio de contrato temporário com o município de Várzea Grande-MT, o qual vem sendo “renovado” a cada exercício, ou encerrado e firmado novo contrato temporário. Segue





abaixo o contrato temporário firmado em 2017:

| DADOS CONTRATUAIS | |
|---|--|
| Dotação Orçamentária 09.002.10.301.0003.02191.3.1.90.04.00 | |
| Secretaria SEC. DE SAÚDE | Setor PSF – SÃO MATEUS |
| Cargo MÉDICO GENERALISTA | Tipo de Salário MENSAL |
| Jornada Semanal 40 | Prazo Determinado 01/01/2017 e encerra em 30/06/2017 |
| Vencimento 2.600,00 (DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS) | Fundamentação Inciso VII - da lei Mun. N° 2613/2003, de 05/11/03. |

As partes ajustam e acordam em caráter excepcional, a prestação de serviços, nos termos da Lei Municipal nº 2613/2003 mediante as cláusulas e condições constantes no verso.
VARZEA GRANDE – MT, 01/01/2017.

LUIZ SOARES
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Dr. Natanael Matos Nascimento
CRM-MT 7019
Saúde da Família
Coletor
NATANAEL MATOS NASCIMENTO

Fonte: Fl. 24 do Doc. nº 77116/2018 – Control-P

Nota-se que se busca caracterizar o contrato como de caráter excepcional, nos termos da Lei Municipal nº 2613/2003, a qual autoriza o chefe do poder executivo a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas deverão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do município:

I – assistência à situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III – admissão de professor substituto e professor visitante;

IC – qualquer atividade que necessidade ser assegurada pelo Poder Público;

Limpeza pública;

Construções públicas;

Serviços na área de saúde;

Atividades administrativas inerentes à manutenção dos serviços públicos nas secretarias municipais;

V – atender programas sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social;

VI – atender programas firmados mediante convênios ou outros instrumentos congêneres com os governos federal, estadual e iniciativa privada com repercussão social de aplicação no âmbito municipal.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado.

Entretanto, a Lei Municipal nº 2613/2003 estipula prazos máximos para as contratações por tempo determinado, conforme exposto abaixo:





*Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, podendo ser prorrogadas pelo mesmo período, observados os seguintes prazos máximos:
I – até doze meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;
II – até doze meses, no caso do inciso III do artigo 2º;
III – até dois anos, nos casos dos incisos IV, V, VI e VII do art. 2º.*

Ou seja, em que pese a Constituição Federal e a Lei Municipal estabelecer que o contrato temporário visa atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fato é que o Sr. Natanael vem firmando recorrentes contratos temporários desde o primeiro firmado em 02/01/2014.

Em pesquisa no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT, realizado em 19/06/2020, constata-se a continuidade do vínculo por meio de contratação temporária, conforme exposto abaixo:

| Ano/Mês | Matrícula | Nome | Cargo | Tipo | Situação | Lotação | Vencimentos | Bruto | Previdência | Saúde | IRRF | Líquido |
|----------|-----------|---------------------------|--------------------------|---------------------|--------------|--|--------------|---------------|-------------|----------|------------|---------------|
| Q 2020/5 | 126836 | NATANAEL MATOS NASCIMENTO | MEDICO GENERALISTA - PSF | CONTRATO TEMPORÁRIO | EM EXERCÍCIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - P.S.F. - SAO MATHEUS | R\$ 2.600,00 | R\$ 11.060,00 | R\$ 368,53 | R\$ 0,00 | R\$ 135,92 | R\$ 10.555,55 |
| Q 2020/4 | 126836 | NATANAEL MATOS NASCIMENTO | MEDICO GENERALISTA - PSF | CONTRATO TEMPORÁRIO | EM EXERCÍCIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - P.S.F. - SAO | R\$ 2.600,00 | R\$ 8.060,00 | R\$ 368,53 | R\$ 0,00 | R\$ 135,92 | R\$ 7.555,55 |

Fonte: <https://vg.abaco.com.br/transparencia/servlet/wmservidores?0>

Essa situação contraria a essência da previsão constitucional estabelecida no Art. 37, IX, bem como a Lei Municipal nº 2313/2003. Nesse sentido, o Acórdão 1869/2010 – Primeira Câmara do TCU, proferiu o entendimento de não haver respaldo para celebração de novo contrato temporário ocorrido antes de 24 meses do encerramento de contrato anterior:

Não há respaldo para a celebração de novo contrato temporário ocorrido antes de 24 meses do encerramento de contrato anterior, sem que haja elementos indicativos do atendimento de situações de calamidade pública ou combate a emergências ambientais.

*Acórdão 1869/2010-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER
ÁREA: Pessoal | TEMA: Admissão de pessoal | SUBTEMA: Contratação temporária Outros indexadores: Emergência, Calamidade pública, Meio ambiente, Exceção, Prazo*

Dessa forma, não prospera o argumento do defendente de que o contrato temporário firmado com o município de Várzea Grande-MT estaria amparado pela ressalva do art. 37, §10 da Constituição Federal.

Outro argumento apresentado pelo defendente é o de que se encontra





nomeado na prefeitura de Várzea Grande, e que estaria amparado pela ressalva prevista no art. 37, §10 da CF 88.

Frise-se, ademais, que o interessado é médico, aposentou-se como médico e atualmente encontra-se nomeado na prefeitura de Várzea Grande como médico generalista, estando, por conseguinte, amparado com a ressalva prevista no art. 37, § 10 da Constituição da República.

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 86663/2018 – Control-P

Esse argumento não deve prosperar, haja vista que o art. 37, §10 ressalva apenas: i) cargos acumuláveis na forma da Constituição; ii) cargos eletivos; e iii) cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

*§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, **ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.***

Ocorre que o vínculo do Sr. Natanael Matos com o município de Várzea Grande-MT dá-se, conforme já exposto, por meio de contratos temporários firmados sucessivamente desde 02/01/2014, ou seja, esse vínculo não se enquadra como nomeação de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração previsto no inciso II do art. 37, conforme exposto abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;***

...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Ademais, importante ressaltar o entendimento já sedimentado relativo à





vedação de acumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação triplíce de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação triplíce de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

TEMA: 921 - Tríplice acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

TESE: É vedada a cumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Apresenta-se abaixo os períodos em que o Sr. Natanael Matos Nascimento atuou em cada um dos cargos/emprego/função:

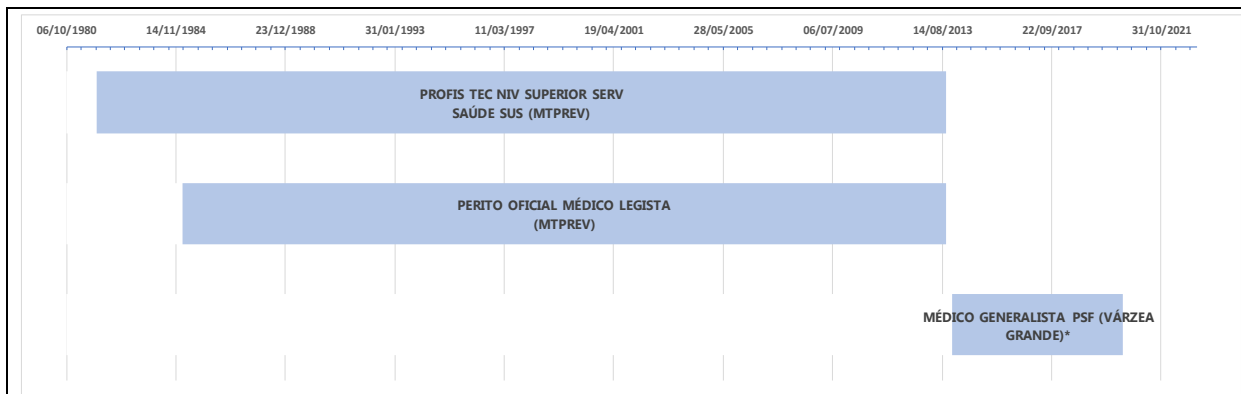
| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA/EXONERAÇÃO/EM ATIVIDADE (Referência: 31/05/2020) |
|---|------------|--|
| PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (MTPREV) | 23/11/1981 | 10/10/2013 |
| PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA (MTPREV) | 08/02/1985 | 09/10/2013 |
| MÉDICO GENERALISTA PSF (VÁRZEA GRANDE)* | 02/01/2014 | 31/05/2020 |

*Adotou-se a data de corte de 31/05/2020

Portal Transparência – Várzea Grande-MT

| Ano/Mês | Matrícula | Nome | Cargo | Tipo | Situação | Lotação | Vencimentos | Bruto | Previdência Saúde | IRRF | Líquido | |
|----------|-----------|---------------------------|--------------------------|---------------------|--------------|--|--------------|---------------|-------------------|----------|------------|---------------|
| Q 2020/5 | 126836 | NATANAEL MATOS NASCIMENTO | MEDICO GENERALISTA - PSF | CONTRATO TEMPORÁRIO | EM EXERCÍCIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - P.S.F. - SAO MATHEUS | R\$ 2.600,00 | R\$ 11.060,00 | R\$ 368,53 | R\$ 0,00 | R\$ 135,92 | R\$ 10.555,55 |
| Q 2020/4 | 126836 | NATANAEL MATOS NASCIMENTO | MEDICO GENERALISTA - PSF | CONTRATO TEMPORÁRIO | EM EXERCÍCIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - P.S.F. - SAO | R\$ 2.600,00 | R\$ 8.060,00 | R\$ 368,53 | R\$ 0,00 | R\$ 135,92 | R\$ 7.555,55 |





Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09), imputada ao Sr. Natanael Matos Nascimento.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa ao Sr. Natanael Matos Nascimento em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar o Sr. Natanael Matos Nascimento para que exerça a opção por 02 (dois) dentre os 03 (três) vínculos com a administração pública, independente do fato de estar em atividade ou não. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.

● **[A1.3] MTPREV – Sr. IRACI LUKENCZUK SAID**

○ **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 13/14 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que a servidora Sra. Iraci Lukenczuk Said estava acumulando indevidamente 04 (quatro) vínculos, quais sejam:





- i. Cargo efetivo de Médico na Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT (ingresso em 05/06/1992);
- ii. Cargo efetivo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (ingresso 23/12/1994);
- iii. Aposentadoria pelo MTPREV - TENENTE CORONEL (aposentadoria 02/04/2012); e
- iv. Contrato Temporário – Médico (SMS) a partir de 01/03/2017.

○ **Crítérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 42/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 03 - fls 27/38 do Doc. nº 77116/2018)





○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. Iraci Lukenczuk Said

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.3 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. IRACI LUKENCZUK SAID:

4.3.1. A **CITAÇÃO**, da servidora, **Sra. IRACI LUKENCZUK SAID**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.3.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.3.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sra. IRACI LUKENCZUK SAID**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargos públicos no cargo de MÉDICO (efetivo) e no cargo de Médico do SMS (contrato temporário), na Prefeitura Municipal de Cuiabá;**

- **Declaração de não acumulação de cargos públicos no cargo dos PROFISSIONAIS TÉCNICO NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, na Secretaria Estadual de Saúde.**

Fonte: Fl. 100 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)

Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|--|-----------------------------|---------------------|
| Of. Nº 49/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69608/2018 | Sr(a). Iraci Lukencyzk Said | Doc. nº 87438/2018 |
| Of. Nº 77/2018 de 09.05.18 Doc. nº 85220/2018 | | |

○ **Manifestação de defesa**

A Sra. Iraci Lukencyzk Said argumenta que há acumulação, entretanto





entende ser uma acumulação lícita:

4. Efetivamente há acumulação. Todavia, no entendimento da parte defendente, trata-se de acumulação **lícita** e **constitucionalmente assegurada**.

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 87438/2018 – Control-P

A defendente relata estar se desligando de um dos vínculos (4º vínculo), restando outros três vínculos:

MÉDICO – SMS (4º VÍNCULO – Prefeitura Municipal de Cuiabá)

5. Iniciando pelo 4º vínculo questionado para dizer que **dele a petionária já está se desligando**. Nada obstante, em seu entendimento, não se tratar de cargo nem de emprego, na acepção do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, e, como tal, não se pode levar na conta da acumulação.

...

8. Restam, então, os outros três vínculos: de Médico (no Município de Cuiabá), de Profissional Técnico Nível Superior Serviço de Saúde (no Estado de Mato Grosso) e de Tenente Coronel LC (neste a parte já se aposentou).

Fonte: Fl. 2/3 do Doc. nº 87438/2018 – Control-P

Em seguida a defendente passa a expor informações de cada um dos vínculos. Em relação ao 1º vínculo, com a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, informa que tomou posse em 05.06.1992, para uma jornada de 22h semanais:

CARGO DE MÉDICO (1º VÍNCULO – Prefeitura Municipal de Cuiabá) – 20 HORAS SEMANAIS

9. Em 05/06/1992, a parte defendente tomou posse no cargo em epígrafe, na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, jornada de 20 horas semanais, cargo no qual permanece até a presente data.

10. Ao contrário, pois, do consignado no Relatório Técnico do Processo de Auditoria Especial nº 366870/2017, a carga horária semanal, nesse cargo, nunca foi de 80 horas semanais, mas de **apenas 20 horas**, como faz prova a “DECLARAÇÃO DE VÍNCULO” obtida eletronicamente em 15/02/2018, no Portal do Servidor, no site da Prefeitura Municipal de Cuiabá (¹), e o próprio Edital do concurso que pode ser requisitado ao Município.

Fonte: Fl. 3 do Doc. nº 87438/2018 – Control-P





Em relação ao 2º vínculo, com a Secretaria Estadual de Saúde (SUS), informa que assumiu em 23.12.1994, para uma jornada de 30h semanais:

**CARGO DE PROFISSIONAL TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR
SERVIÇO SAÚDE SUS (2º VÍNCULO – Estado de Mato
Grosso/Secretaria Estadual de Saúde)**

12. O cargo em epígrafe, a parte defendente assumiu em 23/12/1994, jornada de trabalho semanal de 30 horas.

13. Igualmente foram apresentados, previamente, todos os documentos exigidos para a posse.

Fonte: Fl. 3 do Doc. nº 87438/2018 – Control-P

Por fim, em relação ao 3º vínculo, com a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, informa que assumiu em 26.12.1994, permanecendo até 02.04.2012:

TENENTE CORONEL LC (3º VÍNCULO – MT PREV)

14. Na Corporação da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, a parte defendente ingressou em 26/12/1994, onde permaneceu até ser transferido para a Reserva Remunerada (aposentadoria) em 02/04/2012.

Fonte: Fl. 3 do Doc. nº 87438/2018 – Control-P

A própria defendente reconhece o acúmulo de três cargos desde 26.12.1994, conforme exposto a seguir:

16. Ou seja, desde 26/12/1994 que a denunciada passou a acumular os três cargos, com absoluta compatibilidade de horários, até passar para a inatividade no cargo de militar (aposentadoria) em abril/2012, quando, daí em diante, a acumulação ficou restrita a dois cargos públicos.

Fonte: Fl. 4 do Doc. nº 87438/2018 – Control-P

A defendente alega que não houve má-fé, bem como houve compatibilidade de horário:





27. De outra parte, não há que se falar em má-fé, pois sempre houve a compatibilidade de horários de trabalho, inclusive no período de 1992 a 2012, quando a parte defendente, conjugou os vínculos do município e da Secretaria de Estado da Saúde com o de Tenente Coronel da Polícia Militar, quando ainda era servidora militar da ativa.

Fonte: Fl. 7 do Doc. nº 87438/2018 – Control-P

A defendente ainda argumenta estar protegida pelo princípio da segurança jurídica, considerando o lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos:

31. Face ao exposto, requer que seja reconhecido administrativamente que a situação da parte defendente, em relação aos cargos da ativa e da inatividade, está protegida pelo princípio da segurança jurídica, por já haver transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Fonte: Fl. 7 do Doc. nº 87438/2018 – Control-P

A defendente, também, sugere que sua aposentadoria como militar está amparada pelo art. 11 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1988, conforme exposto a seguir:

44. Isto porque, a sua aposentadoria como militar está excepcionada pelo art. 11 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1988, *in verbis*:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, **não se aplica** aos membros de poder e aos inativos, servidores e **militares**, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

45. Ou seja, não há qualquer óbice legal ou constitucional para que a Requerente receba os proventos da aposentadoria como militar mais os subsídios dos cargos que exerce, até porque estes são perfeita e constitucionalmente acumuláveis.

Fonte: Fl. 10 do Doc. nº 87438/2018 – Control-P





A defendente informa que assinou a declaração de não acúmulo ilegal por ocasião da posse dos cargos:

51. No tocante à solicitação de apresentação de Declaração de Não Acúmulo Ilegal, a parte Requerente informa que, por ocasião da posse nos cargos, assinou a referida declaração à qual ficou em poder do respectivo órgão.

Fonte: Fl. 11 do Doc. nº 87438/2018 – Control-P

Por fim, o defendente requer o acolhimento da defesa e, em caso de não acolhimento que seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para optar por um dos cargos:

55. Caso esse TCE/MT entenda que não operou a decadência, ainda assim deve ser acolhida a presente defesa, e, por conseguinte, pede para determinar o arquivamento do procedimento objeto da citação.

56. Na remotíssima hipótese desse TCE/MT desacolher esta defesa, a Requerente, invocando as disposições do art. 5º, II e XXXIV, da CF, os arts. 6º e 31 da Lei Estadual nº 7.692/2002, pede que lhe seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que exerça a faculdade de optar por um dos cargos.

Fonte: Fl. 12 do Doc. nº 87438/2018 – Control-P

○ Conclusão da equipe técnica

Preliminarmente cabe expor que a Sra. Iraci Lukenczyk se aposentou no cargo de PROFS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS D-009 em 03.04.2019, conforme exposto abaixo:

ATO N. 1.707/2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E O DIRETOR-PRESIDENTE DA MATO GROSSO PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e fundamentado nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 e Art. 140, Parágrafo único, da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei Complementar nº 441, de 24.10.2011, com aplicação da Lei nº 9538, de 26.05.2011, e tendo em vista o que consta no Processo nº 149983/2019, da Mato Grosso Previdência, resolvem **Aposentar, Voluntariamente, por Tempo de Contribuição, o (a) Sr (a). **IRACI LUKENCZUK SAID**, portador (a) do RG nº 2282936-9/SESP/MT e do CPF nº 288.963.350-00, servidor (a) NOMEADO EFETIVO (a), no cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS D-009, 30 horas semanais de trabalho, contando com 31 Anos, 11 Meses e 14 Dias de tempo total de contribuição, lotado (a) na SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE, no município de CUIABA/MT.**

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 3 de Abril de 2019.


MAURO MENDES
Governador do Estado

Fonte: Diário Oficial nº 27476 de 03.04.2019





Em sua defesa, a Sra. Iraci Lukencyk busca defender a licitude da acumulação:

4. Efetivamente há acumulação. Todavia, no entendimento da parte defendente, trata-se de acumulação licita e constitucionalmente assegurada.

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 87438/2018 – Control-P

Ocorre que o art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988 veda a acumulação de cargos públicos ressalvadas algumas exceções:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

O §10 do mesmo art. 37, também, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna (art. 37, inciso XVI), bem como os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.





Entretanto, embora haja tal proibição, verifica-se que a Sra. Iraci Lukencyk Said acumulou:

- i. Cargo efetivo de Médico na Prefeitura Municipal de Cuiabá (data de ingresso 05.06.1992);
- ii. Aposentadoria pelo MTPREC - PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (23.12.1994 – 03.04.2019);
- iii. Aposentadoria pelo MTPREV - TENENTE CORONEL (26.12.1994 - 02/04/2012); e
- iv. Contrato Temporário – Médico – Secretaria Municipal de Saúde (01.03.2017 – 30.07.2018).

Ante o exposto, não há como defender a licitude da acumulação exercida pela Sra. Iraci Lukencyk Said.

Em 11/02/2014 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 77/2014 alterando os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, **para estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea "c"**.

Apenas recentemente, a Emenda Constitucional nº 101 de 03/07/2019 acrescentou o §3º ao art. 42 da Constituição Federal para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

...

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019)

Com a publicação da citada Emenda Constitucional passou a ser possível a acumulação de cargo pelos militares estaduais com outro cargo de professor ou profissional de saúde, tornando-se possível a acumulação de 02 (dois) vínculos com a Administração Pública.

A defendente ainda argumenta que estaria se “desligando” do vínculo de





MÉDICO – SMS – Pref. Mun. de Cuiabá-MT, porém não comprovou o efetivo “desligamento”.

Em pesquisa ao portal transparência do município de Cuiabá-MT, constata-se a informação de “exonerada” em relação ao contrato temporário (competência 7/2018). Entretanto, mesmo com efetivo desligamento do citado vínculo, permanece a irregularidade relativa ao acúmulo ilegal, considerando a existência dos outros 03 (três) vínculos reconhecidos pela própria defendente:

MÉDICO – SMS (4º VÍNCULO – Prefeitura Municipal de Cuiabá)

5. Iniciando pelo 4º vínculo questionado para dizer que **dele a peticionária já está se desligando**. Nada obstante, em seu entendimento, não se tratar de cargo nem de emprego, na acepção do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, e, como tal, não se pode levar na conta da acumulação.

...

8. Restam, então, os outros três vínculos: de Médico (no Município de Cuiabá), de Profissional Técnico Nível Superior Serviço de Saúde (no Estado de Mato Grosso) e de Tenente Coronel LC (neste a parte já se aposentou).

Fonte: Fl. 2/3 do Doc. nº 87438/2018 – Control-P

Ademais, importante ressaltar o entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação triplíce de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação triplíce de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

TEMA: 921 - Tríplíce acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.





TESE: É vedada a cumulação tripla de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

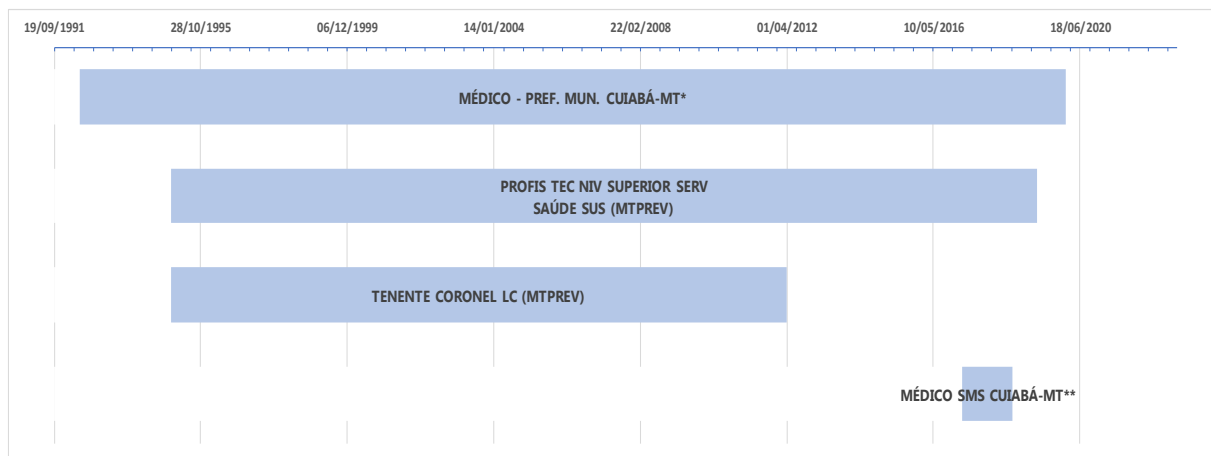
Ante o exposto, resta evidente que o histórico profissional da Sra. Iraci Lukenczyk Said contraria o texto constitucional no que se diz respeito a acumulação ilegal de cargos públicos, considerando o acúmulo de mais de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, permitido no art. 37, XVI, “c” da CF 88.

Apresenta-se abaixo os períodos em que a Sra. Iraci Lukenczyk Said atuou em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA/EXONERAÇÃO/ EM ATIVIDADE |
|---|------------|---|
| MÉDICO - PREF. MUN. CUIABÁ-MT* | 05/06/1992 | 31/01/2020 |
| PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (MTPREV) | 23/12/1994 | 03/04/2019 |
| TENENTE CORONEL LC (MTPREV) | 26/12/1994 | 02/04/2012 |
| MÉDICO SMS CUIABÁ-MT** | 01/03/2017 | 30/07/2018 |

*Adotou-se a data de 31/01/2020 considerando informação do **portal transparência**;

** Adotou-se a data de 30/07/2018 considerando informação extraída do **Sistema Aplic** (consulta a folha de pagamento);



Portal Transparência – Cuiabá-MT

| NOME | COMPETÊNCIA | CARGO COMISSÃO/ELETIVO | CARGO EFETIVO/CONTRATADO | TIPO | LOTAÇÃO | REMUNERAÇÃO BRUTA | REMUNERAÇÃO LÍQUIDA | SITUAÇÃO |
|----------------------|-------------|------------------------|--------------------------|---------------------|---|-------------------|---------------------|--------------|
| IRACI LUKENCZYK SAID | 1/2020 | MÉDICO | | EFETIVO | DIRETORIA TÉCNICA DO HPSMC | 15.789,62 | 11.404,69 | EM EXERCÍCIO |
| IRACI LUKENCZYK SAID | 7/2018 | MÉDICO - SMS | | CONTRATO TEMPORÁRIO | COORDENADORIA ESPECIAL REDE ASSISTENCIAL LUPA 24 HORAS - MORADA DO OURO | 5.269,74 | 5.031,32 | EXONERADO |





| | | SISTEMA APLIC | | | | | | | | |
|------------|----------------|----------------------|--------------|------------|------------------|---------------------|-----------------|---------------|----------|--|
| Matricula | CPF | Servidor | M. Descrição | Valor Base | Valor Benefícios | Valor Gratificações | Valor Descontos | Valor Líquido | Rescisão | |
| 0004879682 | 288.963.350... | IRACI LUKENCZUK SAID | 01 Janeiro | 0,00 | 0,00 | 3.100,00 | 0,00 | 3.100,00 | NÃO | |
| 0004879682 | 288.963.350... | | 01 Janeiro | 0,00 | 0,00 | 3.550,00 | 0,00 | 3.550,00 | NÃO | |
| 0004879682 | 288.963.350... | | 01 Janeiro | 2.979,72 | 0,00 | 1.191,89 | 1.569,60 | 2.602,01 | NÃO | |
| 0004879682 | 288.963.350... | | 02 Fevereiro | 0,00 | 0,00 | 3.640,00 | 0,00 | 3.640,00 | NÃO | |
| 0004879682 | 288.963.350... | | 02 Fevereiro | 2.979,72 | 0,00 | 3.029,17 | 2.102,69 | 3.906,20 | NÃO | |
| 0004879682 | 288.963.350... | | 03 Março | 0,00 | 0,00 | 3.250,00 | 0,00 | 3.250,00 | NÃO | |
| 0004879682 | 288.963.350... | | 03 Março | 2.979,72 | 0,00 | 2.167,42 | 1.825,94 | 3.321,20 | NÃO | |
| 0004879682 | 288.963.350... | | 04 Abril | 2.979,72 | 0,00 | 2.915,81 | 2.071,52 | 3.824,01 | NÃO | |
| 0004879682 | 288.963.350... | | 04 Abril | 0,00 | 0,00 | 3.100,00 | 0,00 | 3.100,00 | NÃO | |
| 0004879682 | 288.963.350... | | 05 Maio | 0,00 | 0,00 | 3.400,00 | 0,00 | 3.400,00 | NÃO | |
| 0004879682 | 288.963.350... | | 05 Maio | 3.030,08 | 0,00 | 2.203,41 | 1.856,58 | 3.376,91 | NÃO | |
| 0004879682 | 288.963.350... | | 06 Junho | 3.030,08 | 0,00 | 5.977,11 | 2.334,10 | 6.673,09 | NÃO | |
| 0004879682 | 288.963.350... | | 07 Julho | 101,00 | 0,00 | 5.168,74 | 238,42 | 5.031,32 | NÃO | |
| 0004879682 | 288.963.350... | | 07 Julho | 0,00 | 0,00 | 63,33 | 0,00 | 63,33 | NÃO | |

A defendente alega ter transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, entretanto há decisão recente proferida pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, conforme exposto abaixo:

Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, devendo os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, independentemente do tempo transcorrido.

*Acórdão 1707/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS
ÁREA: Pessoal | TEMA: Acumulação de cargo público | SUBTEMA: Irregularidade
Outros indexadores: Decadência, Inconstitucionalidade, Entendimento, Regularização*

A defendente também não se enquadra no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998 conforme alegado, considerando que o referido artigo excetua a aplicação do art. 37 § 10 aos MEMBROS DE PODER e aos INATIVOS, servidores e militares, que tivessem ingressado novamente no serviço público até a publicação da referida emenda.

Por fim, a defendente afirma ter assinado “declaração de não acúmulo ilegal”. Compulsando os autos, verifica-se, na fl. 32 do Doc. nº 77116/2018, uma “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” com a informação de que fora assinado eletronicamente.

Essa declaração é de 02.04.2012, data de aposentadoria do Cargo de Tenente Coronel, ocasião em que acumulava outros 2 (dois) cargos: i) Cargo de Médico





na Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT; e ii) Cargo de Profis. Tec. Niv. Superior Serv Saúde SUS (MTPREV).

DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO ILEGAL DE CARGO

Eu, **IRACI LUKENCZUK SAID**, titular da cédula de identidade nº 879346 PM/MT e do CPF nº 288.963.350-00, matrícula funcional nº 49090, cargo de **TENENTE CORONEL**, lotado(a) na **POLICIA MILITAR**, **DECLARO** para os devidos fins que **NÃO** possuo acúmulo ilegal de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Cuiabá-MT, 2 de Abril de 2012.

IRACI LUKENCZUK SAID

Fonte: Fl. 32 do Doc. nº 77116/2018 – Control-P

Assim, faz-se necessário a abertura de Processo Administrativo Disciplinar Militar com fins de apurar eventual infração por parte da servidora, ora defendente.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09), imputada a Sra. Iraci Lukenczyk Said.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa a Sra. Iraci Lukenczyk Said em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar o atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso para que proceda a abertura de Processo Administrativo Disciplinar Militar, com fins de verificar a veracidade do conteúdo apostado na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo”, por parte da Sra. Iraci Lukenczuk Said, bem como apurar eventual infração por parte da servidora. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;
- iii. Notificar a Sra. Iraci Lukenczuk Said para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não,





considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.

• **[A1.4] MTPREV – Sr. ISAAC NEPOMUCENO FILHO**

○ **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 16/17 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que a servidora Sra. ISAAC NEPOMUCENO FILHO acumula indevidamente 03 (três) vínculos, quais sejam:

- i. Cargo efetivo de CIRURGIÃO DENTISTA, na Prefeitura Municipal de CUIABÁ (ingresso em 13/08/1982);
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS (03/04/1984 - 03/08/2017);
- iii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo TENENTE CORONEL LC (23/12/1986 - 10/08/2006).

○ **Crítérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;





- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 04 - fls 39/50 do Doc. nº 77116/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. Isaac Nepomuceno Filho

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.4 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. ISAAC NEPOMUCENO FILHO:

4.4.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. ISAAC NEPOMUCENO FILHO**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.4.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.4.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. ISAAC NEPOMUCENO FILHO**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargos públicos, referente à aposentadoria do servidor, no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, na Secretaria Estadual de Saúde;**

- **Declaração de não acumulação de cargos públicos, referente ao cargo de Cirurgião Dentista, na Prefeitura Municipal de Cuiabá.**

Fonte: Fl. 100/101 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)





Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|--|----------------------------|--------------------|
| Of. Nº 31/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69532/2018 | Sr. Isaac Nepomuceno Filho | Doc. nº 87443/2018 |
| Of. Nº 78/2018 de 09.05.18 Doc. nº 85237/2018 | | |

○ **Manifestação de defesa**

O Sr. Isaac Nepomuceno Filho argumenta que há acumulação, entretanto entende ser uma acumulação lícita:

4. Não há acumulação. Houve. Todavia, no entendimento do requerente, tratou-se de acumulação **lícita** e **constitucionalmente assegurada**.

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 87443/2018 – Control-P

O defendente relata que, atualmente, exerce apenas o cargo de Cirurgião Dentista, no município de Cuiabá-MT:

5. Atualmente, a parte defendente está **na ativa** exercendo apenas o cargo de Cirurgião Dentista, no Município de Cuiabá, já que em relação aos demais passou para a **inatividade** (aposentadoria), ou seja, não exerce mais aqueles cargos.

CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA (1º VÍNCULO – Prefeitura Municipal de Cuiabá)

6. Em 13/08/1982, o requerente tomou posse no cargo de Cirurgião-Dentista, na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, jornada de 20 horas semanais, cargo no qual permanece até a presente data.

7. Por ocasião da posse entregou todos os documentos exigidos pela Administração, os quais devem encontrar-se em seu poder.

Fonte: Fl. 2 do Doc. nº 87443/2018 – Control-P

Em seguida a defendente passa a expor informações relativas aos outros dois. Em relação ao 2º vínculo, informa que se aposentou em 03.08.2017:





CARGO DE PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (2º VÍNCULO – MT PREV – Aposentado em 03/08/2017)

8. Em 03/04/1984 o requerente foi contratado pela Fundação de Saúde do Estado de Mato Grosso – FUSMAT, hoje Secretaria Estadual de Saúde/SES, cargo de cirurgião Dentista TS-01, lotado na Unidade Sanitária Água Limpa, sendo posteriormente efetivado por concurso público (Termo de Posse n.º 674/95, em 04/08/95) e empossado no cargo de profissional de nível superior do SUS, perfil odontólogo, 30 (trinta) horas semanais, lotado na Escola Técnica de Saúde.

9. Igualmente apresentou todos os documentos necessários à posse do cargo.

10. A aposentadoria nesse cargo ocorreu em 03/08/2017.

Fonte: Fl. 2 do Doc. nº 87443/2018 – Control-P

Já em relação ao 3º vínculo, no cargo de Tenente Coronel LC, informa que assumiu em 23.12.1986, vindo a se aposentar em 18.01.2006:

CARGO DE TENENTE CORONEL LC (3º VÍNCULO – MT PREV – Aposentado)

11. Na Corporação da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, o requerente ingressou em 23/12/1986, onde permaneceu até ser transferido para a Reserva Remunerada (aposentadoria) em 18/01/2006, nos termos do Ato n.º 10.892/2006, de 09/08/2006, publicado na página 5 do Diário oficial de 09/08/2006.

Fonte: Fl. 3 do Doc. nº 87443/2018 – Control-P

O próprio defendente reconhece o acúmulo de três cargos desde 23.12.1986, conforme exposto a seguir:

12. Ou seja, desde 23/12/1986 que o requerente passou a acumular os três cargos, até passar para a inatividade no cargo de militar (aposentadoria) em agosto/2006, quando, daí em diante, a acumulação ficou restrita a dois cargos públicos.

Fonte: Fl. 3 do Doc. nº 87443/2018 – Control-P





O defendente alega que não houve má-fé, bem como houve compatibilidade de horário:

23. De outra parte, não há que se falar em má-fé, pois sempre houve a compatibilidade de horários de trabalho, inclusive no período de 1982 a 2006, quando a parte defendente, conjugou os vínculos do município e da Secretaria de Estado da Saúde com o de Tenente Coronel da Polícia Militar, quando ainda era servidor **militar** da ativa.

Fonte: Fl. 5 do Doc. nº 87443/2018 – Control-P

O defendente, ainda, argumenta estar protegido pelo princípio da segurança jurídica, considerando o lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos:

27. Face ao exposto, requer que seja reconhecido administrativamente que a situação da parte defendente, em relação aos cargos da ativa e da inatividade, está protegida pelo princípio da segurança jurídica, por já haver transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Fonte: Fl. 7 do Doc. nº 87438/2018 – Control-P

O defendente também sugere que sua aposentadoria como militar está amparada pelo art. 11 da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, conforme exposto a seguir:

42. Isto porque, a sua aposentadoria como militar está excepcionada pelo art. 11 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1988, *in verbis*:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, **não se aplica** aos membros de poder e aos inativos, servidores e **militares**, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.





43. Ou seja, não há qualquer óbice legal ou constitucional para que o Requerente receba os proventos da aposentadoria como militar mais os subsídios dos cargos que exerce, até porque estes são perfeita e constitucionalmente acumuláveis.

Fonte: Fl. 8/10 do Doc. nº 87443/2018 – Control-P

Por fim, o defendente requer o acolhimento da defesa e, em caso de não acolhimento que seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para optar por um dos cargos:

53. Caso esse TCE/MT entenda que não operou a decadência, ainda assim deve ser acolhida a presente defesa, e, por conseguinte, pede para determinar o arquivamento do procedimento objeto da citação.

54. Na remotíssima hipótese desse TCE/MT desacolher esta defesa, a parte Requerente, invocando as disposições do art. 5º, II e XXXIV, da CF, os arts. 6º e 31 da Lei Estadual n.º 7.692/2002, pede que lhe seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que exerça a faculdade de optar pela exoneração de um dos cargos.

Fonte: Fl. 12 do Doc. nº 87448/2018 – Control-P

○ **Conclusão da equipe técnica**

Em sua defesa, o Sr. Isaac Nepomuceno Filho defende a licitude da acumulação, inclusive ressalta que passou a acumular três cargos em 23/12/1986:

12. Ou seja, desde 23/12/1986 que o requerente passou a acumular os três cargos, até passar para a inatividade no cargo de militar (aposentadoria) em agosto/2006, quando, daí em diante, a acumulação ficou restrita a dois cargos públicos.

Fonte: Fl. 3 do Doc. nº 87443/2018 – Control-P

Pois bem, considerando que a época vigorava a Constituição Federal de 1967, resta evidente que a acumulação ilegal de cargo público se deu, ainda, na data referenciada pela defesa, haja vista que a CF/1967 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 17.10.1969) trazia como exceção a possibilidade de acumulação de **dois cargos privativos de Médico**, não excetuando a atuação de dois cargos de





Cirurgião Dentista:

Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumulação estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Posteriormente, com a promulgação da constituição de 1988 e alterações promovidas por meio da Emenda Constitucional nº 34/2001, manteve-se a vedação de acúmulo de cargos públicos, porém, passou a prever como possível o acúmulo de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**, conforme exposto abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

O §10 do mesmo art. 37, também, vedou a possibilidade de percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna





(art. 37, inciso XVI), bem como os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Ademais, importante ressaltar o entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação triplíce de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação triplíce de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

TEMA: 921 - Tríplíce acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

TESE: É vedada a cumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Ante o exposto, resta evidente que o histórico profissional do Sr. Isaac Nepomuceno Filho contraria o texto constitucional no que se diz respeito a acumulação ilegal de vínculos com a Administração Pública, considerando os seguintes acúmulos:

- i. Cargo efetivo de CIRURGIÃO DENTISTA, na Prefeitura Municipal de CUIABÁ (ingresso em 13/08/1982);



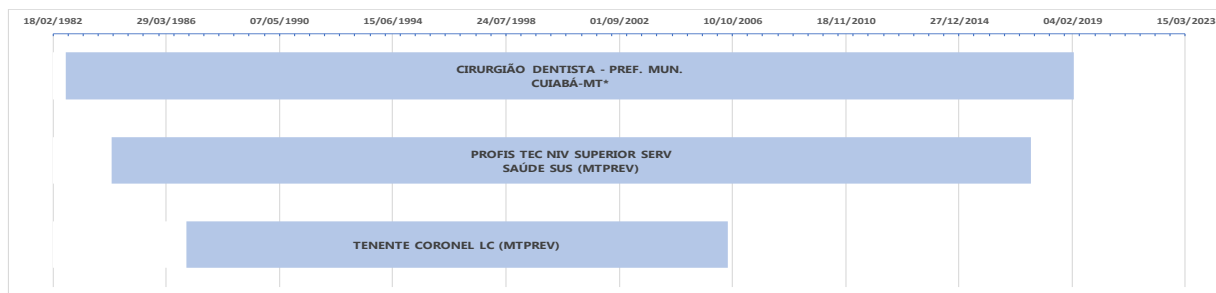


- ii. Aposentadorias pelo MTPREV - PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS (03/04/1984 - 03/08/2017);
- iii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo TENENTE CORONEL LC (23/12/1986 - 10/08/2006).

Apresenta-se abaixo os períodos em que o Sr. Isaac Nepomuceno atuou em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA/EXONERAÇÃO/EM ATIVIDADE (Referência 28/02/2019) |
|---|------------|---|
| CIRURGIÃO DENTISTA - PREF. MUN. CUIABÁ-MT* | 13/08/1982 | 28/02/2019 |
| PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (MTPREV) | 03/04/1984 | 03/08/2017 |
| TENENTE CORONEL LC (MTPREV) | 23/12/1986 | 10/08/2006 |

*Adotou-se a data de corte de 28/02/2019 (última informação no Portal Transparência)



PORTAL TRANSPARÊNCIA

| NOME | COMPETÊNCIA | CARGO COMISSÃO/ELETIVO | CARGO EFETIVO/CONTRATADO | TIPO | LOTAÇÃO | REMUNERAÇÃO BRUTA | REMUNERAÇÃO LÍQUIDA | SITUAÇÃO |
|------------------------|-------------|------------------------|--------------------------|---------|--------------|-------------------|---------------------|--------------|
| ISAAC NEPOMUCENO FILHO | 2 / 2019 | CIRURGIÃO DENTISTA | | EFETIVO | 000 PLANALTO | 14.201,10 | 10.699,63 | EM EXERCÍCIO |

O defendente alega ainda ter transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, entretanto há decisão recente proferida pelo Tribunal de Contas da União no sentido de que não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, conforme exposto abaixo:

Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, devendo os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, independentemente do tempo transcorrido.

Acórdão 1707/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS
 ÁREA: Pessoal | TEMA: Acumulação de cargo público | SUBTEMA: Irregularidade
 Outros indexadores: Decadência, Inconstitucionalidade, Entendimento, Regularização





A defendente também não se enquadra no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998 conforme alegado, considerando que o referido artigo excetua a aplicação do art. 37 § 10 aos **MEMBROS DE PODER** e aos **INATIVOS**, servidores e militares, que tivessem ingressado novamente no serviço público até a publicação da referida emenda (15/12/1998).

Por fim, verifica-se, na fl. 50 do Doc. nº 77116/2018 desses autos, uma “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” com a informação de que fora assinado eletronicamente.

Essa declaração é de 03.08.2017, data de aposentadoria no Cargo Profis. Téc. Niv. Superior Serv. Saúde SUS, ocasião em que acumulava: i) Cargo de Cirurgião Dentista – Pref. Mun. Cuiabá-MT; e ii) Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo TENENTE CORONEL LC (23/12/1986 - 10/08/2006).

**DECLARAÇÃO
DE NÃO ACÚMULO ILEGAL DE CARGO**

Eu, ISAAC NEPOMUCENO FILHO, titular da cédula de identidade nº 875244 POLICIA MVMT e do CPF nº 359.562.069-53, matrícula funcional nº 24726, cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, lotado(a) na SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE, DECLARO para os devidos fins que NÃO possuo acúmulo ilegal de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Cuiabá-MT, 3 de Agosto de 2017.

ISAAC NEPOMUCENO FILHO

* Este documento foi assinado eletronicamente, por meio de senha, conforme disposição do artigo 7º, §1º, e artigo 8º §§ 1º e 2º, do Decreto n.º 2.287, de 10 de dezembro de 2009.

Fonte: Fl. 50 do Doc. nº 77116/2018 – Control-P

Assim, faz-se necessário a abertura de processo disciplinar nos termos do art. 159, XII da Lei Complementar nº 04/1990 com fins de apurar eventual infração por parte do servidor, ora defendente.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09), imputada a Sra. Isaac Nepomuceno Filho.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

i. Aplicação de multa ao Sr. Isaac Nepomuceno Filho em face da





irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;

- ii. Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo”, por parte do Sr. Isaac Nepomuceno Filho, por ocasião da aposentadoria no cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;
- iii. Notificar o Sr. Isaac Nepomuceno Filho para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.

• **[A1.5] MTPREV – Sr. JOSE MARIA ALVES VILAR**

○ **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 18/19 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. JOSE MARIA ALVES VILAR estava acumulando indevidamente 03 (três) vínculos, quais sejam:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS (01/06/1983 – 02/09/2010);
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV no Cargo PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA (05/08/1986 - 07/02/2011); e
- iii. Cargo Efetivo de Médico CLÍNICO GERAL na Prefeitura Municipal





de Barra do Garça-MT (ingresso em 01/02/2003).

○ **Critérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação triplíce de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 05 - fls 51/59 do Doc. nº 77116/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.





- Responsável
 - Sr. José Maria Alves Vilar

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.5 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOSE MARIA ALVES VILAR:

4.5.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, Sr. JOSE MARIA ALVES VILAR, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.5.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.5.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, Sr. JOSE MARIA ALVES VILAR, dos seguintes documentos:

- Declaração de não acumulação de cargos públicos, no cargo MÉDICO CLÍNICO GERAL, na Prefeitura Municipal de Barra do Garça;

- Declaração de não acumulação de cargos públicos, referente à aposentadoria do servidor, no cargo dos PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS e no cargo de PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA, no MTPREV.

Fonte: Fl. 100/101 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)

Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|---|----------------------------|--------------|
| Of. Nº 57/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69753/2018 | Sr. José Maria Alves Vilar | - |
| Of. Nº 79/2018 de 09.05.18 Doc. nº 85261/2018 | | |
| Edital Notificação nº 502/ILC/2018 Doc. nº 163972/2018 | | |

- Manifestação de defesa
 - O Sr. José Maria Alves Vilar não manifestou nos autos.

- Conclusão da equipe técnica

O inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 veda a acumulação de cargos públicos ressalvadas algumas exceções:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;





XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

O §10 do mesmo art. 37, também, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna (art. 37, inciso XVI), bem como os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Ademais, importante ressaltar o entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação tripla de vencimentos e/ou proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação tripla de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tripla de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator





TEMA: 921 - *Tríplice acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.*

TESE: É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Em que pese não ter se manifestado, restou evidenciado que o Sr. José Maria Alves Vilar possui e/ou manteve os seguintes vínculos:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS (01/06/1983 – 02/09/2010);
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV no Cargo PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA (05/08/1986 - 07/02/2011);
- iii. Cargo Efetivo de Médico CLÍNICO GERAL na Prefeitura Municipal de Barra do Garça-MT (01/02/2003 – 24/05/2018).
- iv. Contratos Temporários no cargo de Médico Clínico Geral na Prefeitura Municipal de Barra do Garça-MT (06/07/2018 – 31/12/2018); e
- v. Contratos Temporários no cargo de Médico Clínico Geral na Prefeitura Municipal de Barra do Garça-MT (01/01/2019 – 31/12/2019); e

Os últimos contratos temporários localizados por esta equipe técnica foram os de nºs 964/2018 e 113/2019:

| Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do dia 13.08.2018 | | | | | |
|--|-----------------|---------------------|-------------------------------------|------------------------|----------------------|
| CONTRATO Nº 964/2018 - O Município de Barra do Garças/MT, torna público a celebração de contrato conforme abaixo: Contratada: Sr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR no cargo de Médico Clínico Geral Valor Hora Plantão R\$ 83,34 Vigência: início 06/07/2018 a 31/12/2018. | | | | | |
| Portal Transparência | | | | | |
| Listagem de Servidores Ativos - Mês de Referência: Dezembro de 2018 | | | | Exportar dados para: | |
| Det: Referência | Data Desligamer | Tipo de Contrato | Vínculo | Nome | Cargo |
| Folha Complementar c/ Encargos - Deze | 31/12/2018 | Contrato Temporário | Contrato de Trabalho por Prazo Deté | JOSE MARIA ALVES VILAR | MÉDICO CLÍNICO GERAL |

Fonte: <http://fiorilli.barradogarcas.mt.gov.br:8079/transparencia/>





Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do dia 20.02.2019

CONTRATO Nº 113/2019

O Município de Barra do Garças/MT, torna público a celebração de contrato conforme abaixo:

Contratado: Sr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR no cargo de Médico Clínico Geral Valor R\$ 83,34 HORA PLANTÃO Vigência: início 01/01/2019 a 31/12/2019

Portal Transparência

Listagem de Servidores Ativos - Mês de Referência: Fevereiro de 2019

Exportar dados para:

| Det: Referência | Data Desligamer | Tipo de Contrato | Vínculo | Nome | Cargo |
|--------------------------|-----------------|---------------------|------------------------------------|------------------------|----------------------|
| | | | | JOSE MARIA ALVES VILAR | |
| Folha Mensal - Fevereiro | 01/10/2019 | Contrato Temporário | Contrato de Trabalho por Prazo Det | JOSE MARIA ALVES VILAR | MÉDICO CLÍNICO GERAL |

Apresenta-se abaixo os períodos em que o Sr. José Maria Alves Vilar atuou em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA/EXONERAÇÃO / RESCISÃO |
|--|------------|-------------------------------------|
| PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (MTPREV) | 01/06/1983 | 02/09/2010 |
| PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA (MTPREV) | 05/08/1986 | 07/02/2011 |
| MÉDICO CLINICO GERAL (BARRA DO GARÇAS-MT)* | 01/02/2003 | 24/05/2018 |
| MÉDICO - CONTRATO TERMPORÁRIO MAT. 113752 (BARRA DO GARÇAS-MT) | 06/04/2018 | 31/12/2018 |
| MÉDICO - CONTRATO TERMPORÁRIO MAT. 114457 (BARRA DO GARÇAS-MT) | 01/01/2019 | 01/10/2019 |

*Adotou-se a data de corte de 24/05/2018 (Portal Transparência)

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09), imputada a Sra. José Maria Alves Vilar.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa o Sr. José Maria Alves Vilar em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;





- ii. Notificar o Sr. José Maria Alves Vilar para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.

• **[A1.6] MTPREV – Sr. WALDEMIR DE BARROS E SILVA**

○ **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 20/22 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. WALDEMIR DE BARROS E SILVA estava acumulando indevidamente 03 (três) vínculos, quais sejam:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV, no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 05/12/2011,
- ii. Cargo efetivo de Médico na Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT (ingresso em 01/04/1989); e
- iii. Cargo de Médico – SMS – Contrato Temporário (início em 01/02/2011).

○ **Critérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplex de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe





sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 06 - fls 60/69 do Doc. nº 77116/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. Waldemir de Barros e Silva

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.6 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. WALDEMIR DE BARROS E SILVA:

4.6.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. WALDEMIR DE BARROS E SILVA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.6.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;





4.6.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. WALDEMIR DE BARROS E SILVA**, do seguinte documento:

- **Declaração de não acumulação de cargos públicos, no cargo MÉDICO (efetivo) e no cargo MÉDICO (contrato temporário), na Prefeitura Municipal de Cuiabá.**

Fonte: Fl. 101/102 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)

Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|--|--------------------------------|--------------------|
| Of. Nº 58/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69755/2018 | Sr. Waldemir de Barros e Silva | Doc. nº 83803/2018 |
| Of. Nº 80/2018 de 09.05.18 Doc. nº 85265/2018 | | |

o **Manifestação de defesa**

O Sr. Waldemir de Barros e Silva argumenta que está aposentado em um dos cargos desde 05.12.2011:

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cumpra inicialmente esclarecer que o notificado **JÁ ESTÁ APOSENTADO** DA função que exercia no ESTADO DE MATO GROSSO desde 05/12/2011, conforme consta nos autos.

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 83803/2018 – Control-P

O defendente segue expondo as datas de outros dois vínculos assumidos, a primeira, de Cargo efetivo - matrícula 1563710, assumida em 01.04.1989, enquanto a segunda, de Prestador de serviço - matrícula 4021442, assumida em 01.02.2011, conforme exposto abaixo:

Esclarece ainda que o notificado exerce o cargo de MÉDICO EFETIVO MATRÍCULA 1563710, COM INÍCIO DE ATIVIDADES EM 01/04/1989, ATÉ A PRESENTE DATA COM CARGA HORARIA DE 20 HORAS SEMANAIS, LOTADO NO CEM, e COMO MÉDICO PRESTADOR DE SERVIÇOS MATRÍCULA: 4021442, COM CARGA HORARIA DE 20 HORAS COM INÍCIO DAS ATIVIDADES, EM 01/02/2011 NA POLICRINICA DO VERDÃO.

Insta salientar, que o notificado, TEM OS HORARIOS DIFERENTES E COMPATÍVEIS ENTRE SI, OU SEJA, TRABALHA NORMALMENTE EM CADA HORARIO QUE É DESIGNADO, NUNCA SENDO INCOMPATÍVEIS ENTRE SI.

Fonte: Fls. 2/3 do Doc. nº 83803/2018 – Control-P

Em relação a condição de prestador de serviço assumida em meados de 2011, o defendente relata que o fez com a intenção de corroborar com o atendimento público classificado por ele como calamitoso, conforme segue:





Do cotejo dos fatos, observa-se que o notificado ingressou nos quadros da Prefeitura Municipal de Cuiabá, em 01/04/1989, sempre exercendo sua profissão escorreitamente, sendo certo que para atender demanda deficitária no setor médico, aceitou ser **MÉDICO PRESTADOR EM OUTRO HORARIO** em meados de 2011 para corroborar com o atendimento ao público que já é calamitoso.

Fonte: Fl. 6 do Doc. nº 83803/2018 – Control-P

O defendente apresenta uma declaração relativa aos seus vínculos funcionais:

DECLARAÇÃO FUNCIONAL

DECLARAMOS que nos registros do Sistema de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, **CONSTA** o nome da Sr. **WALDEMIR DE BARROS E SILVA, Portador (a) do CPF: 049.653.372-04** exerce o cargo de **MÉDICO - EFETIVO**, matrícula nº **1563710** com início de suas atividades em **01/04/1989** até a presente data com carga horária de 20 horas semanais, lotado no **CEM**. E com a matrícula nº **4021442** exerce o cargo de **MÉDICO PRESTADOR**, com carga horária de 20 horas com início das atividades 01/02/2011 até a presente data lotado na **POLICLINICA DO VERDÃO**.

Por ser verdade, dato e assino o presente documento.

Cuiabá, 04 de Maio de 2018.


Ricardo Aparecido Ribeiro
Coordenador Especial de Red. Assist.
Gestão de Pessoas
Matrícula: 4862209

Fonte: Fl. 14 do Doc. nº 83803/2018 – Control-P

Por fim, o defendente requer o deferimento da defesa ora apresentada:

- a) Que se digne de acolher as preliminares ora suscitadas, com o fito de chancelar a defesa do notificada com o devido **DEFERIMENTO**, restando por demais comprovado à inexistência de acumulação de cargos, haja vista que já está aposentado do **ESTADO** desde 2011, tem um cargo efetivo no município e para atender a demanda a pedido da instituição pública por evidente urgência na saúde publica **É MEDICO PRESTADOR TUDO DENTRO DA LEI E HORARIOS COMPATIVESIS**.
- b) Alternativamente, em caso de instauração de procedimento, o que não se espera, o notificado se reserva a exercer o contraditório e a mais ampla defesa em processo legal, inclusive com apresentação de todas as provas admitidas em direito, como testemunhais, laudos, certidões e tudo o que necessário for para corroborar e provar sua total legalidade, boa fé e ética profissional.

Fonte: Fl.12 do Doc. nº 83803/2018 – Control-P





○ **Conclusão da equipe técnica**

Preliminarmente cabe expor já houve instauração de Processo Administrativo Disciplinar com fins de apurar eventual acúmulo indevido por parte do Sr. Waldemir de Barros e Silva:

PORTARIA CONJUNTA Nº 590/2013/AGE-COR/SES

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 69 da Lei Complementar nº 207/2004, alterada pela Lei Complementar nº 213/2005 e o **SECRETÁRIO AUDITOR-GERAL DO ESTADO** em razão da competência que lhe é atribuída pelo art. 8º da Lei Complementar nº 413/2010.

Considerando o teor dos autos do Processo nº 933914/2010 que noticia suposta irregularidade de conduta funcional, praticada, em tese, pelo servidor **Waldemir de Barros e Silva**, matrícula nº 42783, profissional de nível superior do SUS, que teria, em tese, acumulado três cargos públicos, com incompatibilidade de horários.

...

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar designando os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, apurar as irregularidades identificadas em desfavor do servidor **Waldemir de Barros e Silva**, matrícula nº 42783:

Fonte: Diário Oficial nº 26221 de 29.01.2014

Dessa forma, solicitou-se à Controladoria Geral do Estado, por meio do Ofício nº 054/2020 de 17.05.2020, informações acerca do resultado do Processo Administrativo Disciplinar instaurado (Portaria Conjunta nº 590/2013/AGE-COR/SES - D.O.E nº 26221 de 29.01.2014) com a finalidade de apurar as irregularidades identificadas em desfavor do servidor Waldemir de Barros e Silva, matrícula nº 42783, relacionadas com eventual acúmulo irregular de três cargos públicos. Entretanto, não se obteve resposta do pedido de informação.

Em relação à defesa apresentada nesses autos, o defendente expõe que já está aposentado em um dos cargos, e em relação aos outros dois vínculos afirmam haver compatibilidade de horários. Relata ainda que assumiu na condição de prestador de serviço, em meados de 2011, com a intenção de contribuir para melhoria do atendimento, que classificou como calamitoso.

As exposições apresentadas pela defesa não são suficientes para afastar a irregularidade relativa à acumulação de cargos, empregos e funções, considerando a vedação expressa no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, ressalvadas algumas exceções:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos





princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

O §10 do mesmo art. 37, também, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna (art. 37, inciso XVI), bem como os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Ademais, importante ressaltar o entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação triplíce de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: *Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação triplíce de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3.*





*Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.
4. Recurso extraordinário provido.*

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

TEMA: 921 - Tríplice acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

TESE: É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Ou seja, em que pese a vedação de acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, constata-se que o Sr. Waldemir de Barros e Silva possui e/ou manteve os seguintes vínculos:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV, no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS (17/01/1979 - 05/12/2011);
- ii. Cargo efetivo de Médico na Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT (ingresso em 01/04/1989); e
- iii. Cargo de Médico – SMS – Contrato Temporário (início em 01/02/2011).

Apresenta-se abaixo os períodos em que o Sr. Waldemir de Barros e Silva atuou em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA/EXONERAÇÃO/ RESCISÃO |
|---|------------|---------------------------------------|
| PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (MTPREV) | 17/01/1979 | 05/12/2011 |
| MÉDICO (EFETIVO) - PREF. MUN. CUIABÁ-MT* | 01/04/1989 | 31/01/2020 |
| MÉDICO (PRESTADOR) - PREF. MUN. CUIABÁ-MT** | 01/02/2011 | 31/12/2019 |

* Adotou-se a data de corte de 31/01/2020 (Portal Transparência)

**Adotou-se a data de corte de 31/12/2019 (Portal Transparência)

Portal Transparência – Cuiabá-MT

| NOME | COMPETÊNCIA | CARGO COMISSÃO-ELETIVO | CARGO EFETIVO/CONTRATADO | TIPO | LOTAÇÃO | REMUNERAÇÃO BRUTA | REMUNERAÇÃO LÍQUIDA | SITUAÇÃO |
|----------------------------|-------------|------------------------|--------------------------|---------|---|-------------------|---------------------|---------------------|
| WALDEMIR DE BARROS E SILVA | 1 / 2020 | MÉDICO | | EFETIVO | COORDENADORIA DO CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS | 15.099,27 | 10.952,16 | LICENCIADO/AFASTADO |
| WALDEMIR DE BARROS E SILVA | 12 / 2019 | MÉDICO | | EFETIVO | COORDENADORIA DO CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS | 14.699,85 | 4.041,82 | LICENCIADO/AFASTADO |
| WALDEMIR DE BARROS E SILVA | 12 / 2019 | MÉDICO | | EFETIVO | COORDENADORIA DO CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS | 15.973,19 | 11.516,06 | EM EXERCÍCIO |





| NOME | COMPETÊNCIA | CARGO COMISSÃO/ELETIVO | CARGO EFETIVO/CONTRATADO | TIPO | LOTAÇÃO | REMUNERAÇÃO BRUTA | REMUNERAÇÃO LÍQUIDA | SITUAÇÃO |
|----------------------------|-------------|------------------------|--------------------------|---------------------|---|-------------------|---------------------|----------------------|
| WALDEMIR DE BARROS E SILVA | 2 / 2020 | MEDICO | | CONTRATO TEMPORÁRIO | COORDENADORIA DO CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS | 783,33 | 783,33 | LICENCIADO(AFASTADO) |
| WALDEMIR DE BARROS E SILVA | 12 / 2019 | MEDICO | | CONTRATO TEMPORÁRIO | COORDENADORIA DO CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS | 4.563,31 | 2.944,48 | EM EXERCÍCIO |

| 28/08/1976 | 06/10/1980 | 14/11/1984 | 23/12/1988 | 31/01/1993 | 11/03/1997 | 19/04/2001 | 28/05/2005 | 06/07/2009 | 14/08/2013 | 22/09/2017 | 31/10/2021 | |
|---|------------|------------|--|------------|------------|------------|------------|---|------------|------------|------------|--|
| PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (MTPREV) | | | | | | | | | | | | |
| | | | MÉDICO (EFETIVO) - PREF. MUN. CUIABÁ-MT* | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | MÉDICO (PRESTADOR) - PREF. MUN. CUIABÁ-MT** | | | | |

Por fim, verifica-se, na fl. 64 do Doc. nº 77116/2018 desses autos, uma “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” com a informação de que fora assinado eletronicamente.

Essa declaração é de 05.12.2011, data de aposentadoria no Cargo Profissional Niv. Superior do SUS, ocasião em que acumulava: i) Cargo Efetivo de Médico – Pref. Mun. Cuiabá-MT; e ii) Contrato Temporário – Médico SMS.

DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO ILEGAL DE CARGO

Eu, **WALDEMIR DE BARROS E SILVA**, titular da cédula de identidade nº 075966349 SSP/RJ e do CPF nº 049.653.372-04, matrícula funcional nº 42783, cargo de **PROFISSIONAL NIV. SUPERIOR DO SUS**, lotado(a) na **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**, **DECLARO** para os devidos fins que **NÃO** possuo acúmulo ilegal de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Cuiabá-MT, 5 de Dezembro de 2011.

WALDEMIR DE BARROS E SILVA

* Este documento foi assinado eletronicamente, por meio de senha, conforme disposição do artigo 7º, §1º, e artigo 8º §§ 1º e 2º, do Decreto n.º 2.287, de 10 de dezembro de 2009.

Fonte: Fl. 64 do Doc. nº 77116/2018 – Control-P





Assim, faz-se necessário a abertura de processo disciplinar nos termos do art. 159, XII da Lei Complementar nº 04/1990 com fins de apurar eventual infração por parte do servidor, ora defendente.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09), imputada a Sra. Waldemir de Barros e Silva.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa o Sr. Waldemir de Barros Silva em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Waldemir de Barros e Silva, por ocasião da aposentadoria no cargo de Cargo Profissional Niv. Superior do SUS. Ressalta-se a necessidade de uma análise preliminar ao resultado do Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria Conjunta nº 590/2013/AGE-COR/SES - D.O.E nº 26221 de 29.01.2014. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;
- iii. Notificar o Sr. Waldemir de Barros e Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.





• [A1.7] MTPREV – Sr. GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA

○ **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 23/24 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA estava acumulando indevidamente 03 (três) vínculos, quais sejam:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 01/08/2014;
- ii. Cargo efetivo de MÉDICO - Comissão de ASSESSOR TÉCNICO DE PERÍCIA, na Prefeitura Municipal de Cuiabá, data de ingresso 16/07/2008; e
- iii. Cargo efetivo de PROFESSOR ENS BÁSICO TECNOLÓGICO, no INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO - CAMPUS CUIABÁ, data de ingresso 18/08/1995.

○ **Critérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade





administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 07 - fls 70/80 do Doc. nº 77116/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. George Salvador Brito Alves Lima

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.7 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA:

4.7.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.7.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.7.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, no cargo MÉDICO, na Prefeitura Municipal de Cuiabá;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, no cargo de PROFESSOR ENS. BÁSICO TECN. TECNOLÓGICO, no Instituto Federal de Mato Grosso - Campus Cuiabá.**

Fonte: Fl. 102 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)





Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|--|--------------------------------------|---|
| Of. Nº 59/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69758/2018 | Sr. George Salvador Brito Alves Lima | Doc. nº 83259/2018 Doc. nº 98320/2018 Doc. nº 103435/2018 |
| Of. Nº 81/2018 de 09.05.18 Doc. nº 85269/2018 | | |

○ **Manifestação de defesa**

O Sr. George Salvador Brito Alves Lima protocolizou sua defesa em 27.04.2018 (Doc. nº 83259/2018), momento em que expôs que ingressou nos quadros da Prefeitura Municipal de Cuiabá em meados de 2008, ocasião em que já prestava serviços ao Estado de Mato Grosso, bem como ao Instituto Federal:

Do cotejo dos fatos supracitados, observa-se que o notificado ingressou nos quadros da Prefeitura Municipal de Cuiabá, em meados do ano de 2008 e nesta data já prestava serviços ao Estado de Mato Grosso desde o ano de 1981 (aposentando-se em 2014), bem como ao Instituto Federal desde o ano de 1995. Assim sendo, é de se constatar que a possível acumulação ilegal de cargos remonta à época de 2008, época esta em que a Administração Pública local deveria ter constatado tal fato.

Fonte: Fl.03 do Doc. nº 83259/2018 – Control-P

O defendente argumenta que eventual irregularidade estaria prescrita ante a inércia da administração, conforme segue:

A par da eventual irregularidade na acumulação dos cargos o certo é que a administração municipal quedou-se inerte durante longos anos. Assim, o direito guerreado encontra-se TOTALMENTE PRESCRITO, entendimento este, ponderado pela jurisprudência pátria, veja-se:

“ADMINISTRATIVO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - PRAZO - CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO FATO - CARACTERIZAÇÃO. - A par da licitude ou não da acumulação de cargos, a Administração Pública, em observância ao princípio da segurança jurídica, tem que observar o prazo quinquenal, contados da data do fato, para o exercício do seu poder de autotutela (prescrição administrativa), prazo esse que, mesmo antes do advento da Lei Federal 9874/99 e Lei 14184/02, deveria ser observado por força da do Decreto 20.910/32, aplicável analogicamente à matéria.(TJ-MG, Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 05/07/2007)”

Fonte: Fl.03 do Doc. nº 83259/2018 – Control-P

Por fim, requer o reconhecimento da prescrição e, em caso contrário, que se permita ao defendente optar dentre os cargos que ocupa:





Ante o todo exposto, considerando que a pretensão do notificado encontra arrimo nas disposições legais já mencionadas, requer a Vossa Excelência:

a) Que se digne em reconhecer a prescrição, restando por comprovado à inexistência de acumulação ilegal de cargos;

b) Em não havendo atenção ao pedido anterior, que permita ao notificado à optar dentre os cargos que ocupa.

Fonte: Fl.04 do Doc. nº 83259/2018 – Control-P

Posteriormente, o Sr. George Salvador Brito Alves Lima juntou aos autos a Portaria nº 1.125 de 23.04.2018 de exoneração do cargo que ocupava no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, conforme exposto abaixo:

PORTARIA Nº 1.125, DE 23 DE ABRIL DE 2018

O REITOR SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT nº 891, de 24.04.2017; e considerando o Processo nº 23188.002274.2018-25;

RESOLVE:

I – Exonerar a pedido, a partir de **22.05.2018**, o servidor **GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA**, matrícula SIAPE nº 1161383, ocupante do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal deste IFMT – *Campus Cuiabá Octayde Jorge da Silva*, nos termos do Artigo 34 da Lei nº 8.112/90.

II – Cientifique-se e cumpra-se.

Fonte: Fl.02 do Doc. nº 98320/2018 – Control-P

PORTARIA Nº 1.125, DE 23 DE MAIO DE 2018

O REITOR SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT nº 891, de 24.04.2017; e considerando o Processo nº 23188.002274.2018-25; resolve:

I - Exonerar a pedido, a partir de 22.05.2018, o servidor **GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA**, matrícula SIAPE nº 1161383, ocupante do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal deste IFMT - *Campus Cuiabá Octayde Jorge da Silva*, nos termos do Artigo 34 da Lei nº 8.112/90.

WANDER MIGUEL DE BARROS

Fonte: Fl.02 do Doc. nº 103435/2018 – Control-P (Diário Oficial da União nº 104 de 01.06.2018)





○ **Conclusão da equipe técnica**

Em que pese a defesa requerer o reconhecimento da prescrição do “direito guerreado”, fato é que em decisão recente proferida pelo Tribunal de Contas da União expôs-se o entendimento de que não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, conforme exposto abaixo:

Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, devendo os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, independentemente do tempo transcorrido.

Acórdão 1707/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

ÁREA: Pessoal | TEMA: Acumulação de cargo público | SUBTEMA: Irregularidade

Outros indexadores: Decadência, Inconstitucionalidade, Entendimento, Regularização

Ante o exposto não há que se invocar os institutos da prescrição e/ou decadência em razão do decurso do tempo.

Ademais, importante ressaltar o entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação tríplice de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: *Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.*

DECISÃO: *O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator*

TEMA: *921 - Tríplice acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de*





ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

TESE: É vedada a cumulação tripla de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Pois bem, em que pese o Sr. George Salvador alegar que a Administração se quedou inerte durante longos anos, fato é que comprovou ter adotado medidas efetivas para a correção da situação irregular. A medida se deu por meio do pedido de exoneração do cargo que ocupava no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, comprovada por meio da Portaria nº 1.125 de 23.04.2018 juntada aos autos.

Apresenta-se abaixo os períodos em que o Sr. George Salvador Brito Alves Lima atuou em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA/EXONERAÇÃO/ RESCISÃO |
|--|------------|---------------------------------------|
| PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (MTPREV) | 01/04/1981 | 01/08/2014 |
| PROFESSOR ENS. BÁSICO TECN. TECNOLÓGICO - IFMT | 18/08/1985 | 22/05/2018 |
| MÉDICO - PREF. MUN. CUIABÁ-MT* | 16/07/2008 | 31/01/2020 |

*Adotou-se a data de corte de 31/01/2020 (Portal Transparência)

| NOME | COMPETÊNCIA | CARGO COMISSÃO/ELETIVO | CARGO EFETIVO/CONTRATADO | TIPO | LOTAÇÃO | REMUNERAÇÃO BRUTA | REMUNERAÇÃO LÍQUIDA | SITUAÇÃO |
|----------------------------------|-------------|-------------------------------|--------------------------|------------------|-----------------------------|-------------------|---------------------|-----------|
| GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA | 1 / 2020 | ASSESSOR TECNICO DE PERICIA - | MÉDICO | EFETIVO/COMISSÃO | ASSESSOR TECNICO DE PERICIA | 11.662,98 | 8.721,58 | EM FÉRIAS |

Por fim, verifica-se, na fl. 75 do Doc. nº 77116/2018 desses autos, uma “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” com a informação de que fora assinado eletronicamente.

Essa declaração é de 01.08.2014, data de aposentadoria no Cargo Profissional Niv. Superior do SUS, ocasião em que acumulava: i) Professor Ens. Básico Tecn. Tecnológico - IFMT; e ii) Médico – Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT.





DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO ILEGAL DE CARGO

Eu, **GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA**, titular da cédula de identidade nº 050736628 SSP/RJ e do CPF nº 458.562.817-72, matrícula funcional nº 81123, cargo de **PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS**, lotado(a) na **SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE**, **DECLARO** para os devidos fins que **NÃO** possuo acúmulo ilegal de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Cuiabá-MT, 1 de Agosto de 2014.

GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA

* Este documento foi assinado eletronicamente, por meio de senha, conforme disposição do artigo 7º, §1º, e artigo 8º §§ 1º e 2º, do Decreto n.º 2.287, de 10 de dezembro de 2009.

Fonte: Fl. 75 do Doc. nº 77116/2018 – Control-P

Assim, faz-se necessário a abertura de processo disciplinar nos termos do art. 159, XII da Lei Complementar nº 04/1990 com fins de apurar eventual infração por parte do servidor, ora defendente.

Conforme já exposto, a conduta do Sr. George Salvador Brito Alves Lima em requerer a exoneração do cargo que ocupava no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso corrigiu a situação irregular em que se encontrava, entretanto não descaracteriza a irregularidade identificada pela equipe.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) imputada a Sr. George Salvador Brito Alves Lima, com a ressalva de que fora adotada providências efetivas para a adequação da vida funcional do mesmo.

○ Proposta de encaminhamento

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa o Sr. George Salvador Brito Alves Lima em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo





- ilegal de cargo” por parte do Sr. George Salvador Brito Alves Lima, por ocasião da aposentadoria no cargo de Cargo Profis. Tec. Niv. Superior Serv Saúde SUS. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;
- iii. Notificar o Sr. George Salvador Brito Alves Lima para que não venha a firmar 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, independente do fato de estar em atividade ou não, nos termos do art. 37, XVI e §10 da CF 1988.

• **[A1.8] MTPREV – Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA**

○ **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 25/27 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA estava acumulando indevidamente 03 (três) vínculos, quais sejam:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS (01/03/1979 - 14/12/2012);
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS (05/08/1983 - 03/11/2015);
- iii. Cargo efetivo de CIRURGIÃO DENTISTA, na Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, desde a data de ingresso em 18/08/1980.

○ **Critérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;





- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 08 - fls 81/92 do Doc. nº 77116/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. Carlos Roberto da Silva

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.8 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA:

4.8.1. A CITAÇÃO, do servidor, Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.8.2. A NOTIFICAÇÃO, ao Gestor do MTPREV, Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.8.3. A REQUISIÇÃO, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA, do seguinte documento:

- Declaração de não acumulação de cargo público, no cargo de CIRURGIÃO DENTISTA, na Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Fonte: Fl. 102 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)





Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|--|-----------------------------|--|
| Of. Nº 60/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69759/2018 | Sr. Carlos Roberto da Silva | Doc. nº 100314/2018 Doc. nº 113027/2018 |
| Of. Nº 82/2018 de 09.05.18 Doc. nº 85278/2018 | | |

○ **Manifestação de defesa**

O defendente expõe que por erro da administração pública fora contratado pelo Município de Cuiabá-MT em 18.08.1980:

Cumprido integralmente todas as formalidades legais, CARLOS ROBERTO DA SILVA, cirurgião dentista, profissional da saúde, de Nível Superior, logrou êxito em se aposentar pelo MT PREVE, em 14/12/2012 E 03/11/2015, respectivamente, a teor do que consta das peças instrutórias do RELATÓRIO TÉCNICO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE Nº 36.687-0/2017 (Docs. de Nº 001/003).

Ocorre, Senhor Conselheiro, que por erro da própria administração pública, **o servidor “estatutário” aposentado também fora contratado pelo Município de Cuiabá, em 18/08/1980, precisamente**, encontrando-se em plena atividade até a presente data.

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 113027/2018 – Control-P

Argumenta que a própria Administração permitiu que o fato se revestisse de legalidade:

Como se vê, Senhor Conselheiro, **a própria administração pública permitiu que esse fato se revestisse de legalidade com o passar dos anos**, não havendo que se falar em ato ilícito ou ilicitude. Ademais, nem todo ato administrativo ilegal é passível de anulação, ainda mais no caso do Servidor Defendente que, inegavelmente, vem prestando relevantes serviços ao Município de Cuiabá, no cargo de Cirurgião Dentista, há quase quarenta anos, conforme alhures mencionado.

...

Revestido de aparente ilegalidade, o ato da administração pública não pode ser considerado imoral, em hipótese alguma, ainda mais em se tratando do Servidor Defendente, que ainda se encontra em plena atividade, na condição de “efetivo” no serviço público municipal.

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 113027/2018 – Control-P





Por fim o defendente espera manter a integralidade dos proventos auferidos na condição de aposentado, sem, no entanto, a suspensão dos rendimentos auferidos no cargo que ocupa no município de Cuiabá-MT:

Posto isso, espera seja mantido a integralidade dos proventos auferidos pelo Defendente na condição de aposentado pelo MT PREVE, sem que ocorra a suspensão dos rendimentos que vem sendo pagos pelo Município de Cuiabá desde os idos de 18/08/1980, fazendo-se a autoridade administrativa desse Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso a verdadeira justiça ao caso concreto, protestando pela juntada de documentos novos.

Fonte: Fls. 3/4 do Doc. nº 113027/2018 – Control-P

○ **Conclusão da equipe técnica**

Em que pese o Sr. Carlos Roberto alegar que o erro foi da própria administração pública que permitiu que o fato se revestisse de legalidade, fato é que o defendente encontra-se em situação irregular.

Considerando que o Sr. Carlos Roberto assumiu os 03 (três) cargos sob a vigência da Constituição Federal de 1967, resta evidente que a acumulação ilegal de cargo público se deu ainda na data da assunção do 3º Cargo, haja vista que a CF/1967 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 17.10.1969) não permitia a acumulação de 03 (vínculos), conforme exposto abaixo:

Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumulação estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a





vedação de acumulação foi tratada em seu art. 37, XVI, conforme exposto abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

O §10 do mesmo art. 37, também, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna (art. 37, inciso XVI), bem como os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Ademais, importante ressaltar o entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação tríplice de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO





EMENTA: *Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.*

DECISÃO: *O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator*

TEMA: *921 - Tríplice acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.*

TESE: *É vedada a acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.*

Ou seja, em que pese haver a proibição de acumulação, verifica-se que o Sr. Carlos Roberto da Silva permanece acumulando os seguintes vínculos:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS (01/03/1979 - 14/12/2012);
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS (05/08/1983 - 03/11/2015);
- iii. Cargo efetivo de CIRURGIÃO DENTISTA, na Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, desde a data de ingresso em 18/08/1980.

Em decisão recente do Tribunal de Contas da União proferiu-se o entendimento de que não incide decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, cabendo a Administração Pública regularizar a situação, conforme exposto abaixo:

Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, devendo os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, independentemente do tempo transcorrido.

Acórdão 1707/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

ÁREA: Pessoal | TEMA: Acumulação de cargo público | SUBTEMA: Irregularidade

Outros indexadores: Decadência, Inconstitucionalidade, Entendimento, Regularização





Apresenta-se abaixo os períodos em que o Sr. Carlos Roberto da Silva Lima atuou e/ou atua em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA/EXONERAÇÃO/EM ATIVIDADE (Referência: 29/02/2020) |
|---|------------|--|
| PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (MTPREV) | 01/03/1979 | 14/12/2012 |
| CIRURGIÃO DENTISTA - PREF. MUN. CUIABÁ-MT* | 18/08/1980 | 29/02/2020 |
| PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (MTPREV) | 05/08/1983 | 03/11/2015 |

*Adotou-se a data de corte de 29/02/2020 (Portal Transparência)

| NOME | COMPETÊNCIA | CARGO COMISSÃO/ELETIVO | CARGO EFETIVO/CONTRATADO | TIPO | LOTAÇÃO | REMUNERAÇÃO BRUTA | REMUNERAÇÃO LÍQUIDA | SITUAÇÃO |
|-------------------------|-------------|------------------------|--------------------------|---------|-------------|-------------------|---------------------|--------------|
| CARLOS ROBERTO DA SILVA | 2 / 2020 | CIRURGIÃO DENTISTA | | EFETIVO | GO PLANALTO | 3.983,09 | 3.723,02 | EM FÉRIAS |
| CARLOS ROBERTO DA SILVA | 1 / 2020 | CIRURGIÃO DENTISTA | | EFETIVO | GO PLANALTO | 12.889,42 | 9.791,66 | EM EXERCÍCIO |

Por fim, após análise dos autos, constata-se 02 (duas) “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” com a informação de que fora assinado eletronicamente.

A primeira declaração é de 14.12.2012, data de aposentadoria em um dos Cargos de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS, ocasião em que acumulava outros 2 (dois) cargos: i) um segundo Cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS -MT; e ii) o cargo de Cirurgião Dentista na Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, no qual se encontra na ativa até a presente data (29/02/2020).

DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO ILEGAL DE CARGO

Eu, **CARLOS ROBERTO DA SILVA**, titular da cédula de identidade nº 3153281 SSP/RJ e do CPF nº 080.806.661-72, matrícula funcional nº 42424, cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS, lotado(a) na SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, **DECLARO** para os devidos fins que **NÃO** possuo acúmulo ilegal de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Cuiabá-MT, 14 de Dezembro de 2012.

CARLOS ROBERTO DA SILVA

* Este documento foi assinado eletronicamente, por meio de senha, conforme disposição do artigo 7º, §1º, e artigo 8º §§ 1º e 2º, do Decreto n.º 2.287, de 10 de dezembro de 2009.

Fonte: Fl. 84 do Doc. nº 77116/2018 – Control-P





A segunda declaração é de 03.11.2015, data de aposentadoria no 2º Cargos de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, ocasião em que acumulava: i) A primeira aposentadoria no Cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS -MT; e ii) o cargo de Cirurgião Dentista na Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, no qual se encontra na ativa até a presente data (29/02/2020).

**DECLARAÇÃO
DE NÃO ACÚMULO ILEGAL DE CARGO**

Eu, **CARLOS ROBERTO DA SILVA**, titular da cédula de identidade nº 3153281 SSP/RJ e do CPF nº 080.806.661-72, matrícula funcional nº 42424, cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, lotado(a) na SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE, **DECLARO** para os devidos fins que **NÃO** possuo acúmulo ilegal de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Cuiabá-MT, 3 de Novembro de 2015.

CARLOS ROBERTO DA SILVA

* Este documento foi assinado eletronicamente, por meio de senha, conforme disposição do artigo 7º, §1º, e artigo 8º §§ 1º e 2º, do Decreto n.º 2.287, de 10 de dezembro de 2009.

Fonte: Fl. 87 do Doc. nº 77116/2018 – Control-P

Assim, faz-se necessário a abertura de processo disciplinar nos termos do art. 159, XII da Lei Complementar nº 04/1990 com fins de apurar eventual infração por parte da servidora, ora defendente.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) imputada a Sr. Carlos Roberto da Silva.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa o Sr. Carlos Roberto da Silva em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo





- ilegal de cargo” por parte do Sr. Carlos Roberto da Silva, por ocasião das aposentadorias no cargo de Cargo Profis. Tec. Niv. Superior Serv Saúde SUS. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;
- iii. Notificar o Sr. Carlos Roberto da Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.

• **[A1.9] MTPREV – Sr. JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL**

○ **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 27/29 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL estava acumulando indevidamente 03 (três) vínculos, quais sejam:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo SEGUNDO TENENTE, data de aposentadoria 02/01/1994;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFESSOR DA EDUC.BÁSICA, data de aposentadoria 26/01/2005;
- iii. Cargo efetivo de PROFESSOR, na Prefeitura Municipal de Cuiabá, desde 12/12/2013.

○ **Critérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;





- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 09 – fls. 93/100 do Doc. nº 77116/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. Josemar Oliveira do Amaral

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:





4.9 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL:

4.9.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.9.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.9.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL**, do seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, no cargo de PROFESSOR, na Prefeitura Municipal de Cuiabá;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo de SEGUNDO TENENTE e no cargo de PROFESSOR EDUC. BÁSICA, no MTPREV.**

Fonte: Fl. 103 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)

Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|--|--------------------------------|--------------------|
| Of. Nº 24/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69500/2018 | Sr. Josemar Oliveira do Amaral | Doc. nº 79761/2018 |
| Of. Nº 83/2018 de 04.05.18 Doc. nº 85287/2018 | | |

○ **Manifestação de defesa**

O defendente argumenta que o cargo de Segundo Tenente não deve fazer parte da lista:

3. Todavia, o peticionante cumpre rigorosamente a CF/88, com de 2 (dois) cargos públicos, um de professor aposentado da rede pública estadual de Mato Gross (2º vínculo,) com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, e outro de professor na ativa, na Prefeitura Municipal de Cuiabá, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais (**documentos em anexo**).

4. O cargo de Segundo Tenente (1º vínculo) no qual o servidor é aposentado não deve fazer parte da lista apresentada pelo E. Conselho de Contas, pois a aposentadoria de seu cargo foi feita em **14 de agosto 1975, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (em anexo)**.

5. Dessa forma, o servidor **JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL** cumpre com rigor o **artigo 37, XVI, "a", CF/88 (EC 19/98)**, havendo direito adquirido quanto a aposentadoria do 1º vínculo, que se deu anteriormente a Constituição Federal de 1988.

...

13. Em caso de norma não originária há que se respeitar o direito adquirido do servidor público municipal **JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL** a aposentaria de Segundo Tenente, pois sua aposentadoria de seu na égide na **Constituição Federal de 1967**.

Fonte: Fls. 3/5 do Doc. nº 79761/2018 – Control-P





O defendente expõe que a data da aposentadoria relativa ao 1º vínculo de Segundo Tenente se deu em 14.08.75 e não em 02.01.1994:

II.5 INFORMAÇÕES ERRONEAS DO SEAP

24. O SEAP informa erroneamente que a aposentadoria referente ao 1º vínculo de Segundo Tenente se deu em **02/01/1994**.

25. Não procedeu fato acima, pois a aposentadoria no cargo de **Segundo Tenente** se efetivou em **14 de agosto de 1975**, sob a égide da **Constituição Federal de 1967 (em anexo)**.

26. Além disso, o cargo de **professor da rede pública municipal de Cuiabá** no qual o mesmo se encontra na ativa é de **20 (vinte) horas semanais**, e a data do ingresso no ente público se efetivou em **19/02/2000**.

27. Portanto, as informações prestadas pelo SEAP não estão em consonância com a realidade e os documentos em anexo.

Fonte: Fl. 08 do Doc. nº 79761/2018 – Control-P

Por fim o defendente pugna pelo afastamento da irregularidade que lhe fora imputada:

28. Diante de todo o exposto, pugna o ora peticionante para que seja afastada a alegada tríplice acumulação do servidor público **JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL** em máxima homenagem ao Princípio Constitucional da Legalidade, do Direito Adquirido e da Segurança Jurídica, mantendo todos os seus vencimentos e aposentarias .

Fonte: Fls. 8/9 do Doc. nº 79761/2018 – Control-P

○ **Conclusão da equipe técnica**

A defesa expõe que a aposentadoria do 1º vínculo (Segundo Tenente) se deu em 14/08/1975, sob a égide da constituição de 1967, e não em 02/01/1994 como informa o SEAP.

Entretanto, o seu terceiro vínculo com a Administração Pública, Professor – Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT – se deu em 19/02/2000, conforme o próprio defendente informa em sua defesa. Ou seja, ocasião em que já vigorava a Constituição Federal de 1988, que tratou a vedação de acumulação em seu art. 37, XVI, conforme exposto abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos





princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

Em que pese haver permissivo constitucional para o acúmulo de dois cargos de professor, necessário se faz a aplicação conjunta da previsão estabelecida no art. 37, §10 que veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna (art. 37, inciso XVI), bem como os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Nota-se, portanto, que o Sr. Josemar acumulou, irregularmente, proventos de aposentadoria no posto de Segundo Tenente, que, segundo a defesa, se deu em 14.08.1975, com outros dois cargos de professor, em evidente ofensa ao art. 37, § 10 da CF/1988.

Ademais, importante ressaltar o entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação tríplice de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.





ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

TEMA: 921 - Tríplice acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

TESE: É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Recentemente, a Emenda Constitucional nº 101 de 03/07/2019 acrescentou o §3º ao art. 42 da Constituição Federal para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

...

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019)

Com a publicação da citada Emenda Constitucional torna-se possível a acumulação de cargo pelos militares estaduais com outro cargo de professor ou profissional de saúde.

Entretanto, em que pese atualmente ser possível a acumulação do cargo militar com um segundo cargo, fato é que o Sr. Josemar Oliveira Amaral já acumula 03 (três) vínculos, quais sejam:

- i) aposentadoria no cargo de Segundo Tenente (MTPREV);
- ii) aposentadoria no cargo de Professor Educação Básica (MTPREV);
- iii) aposentadoria no cargo de Professor Licenciado, Classe





D, Nível PL – Secretaria Municipal de Cuiabá.

A terceira aposentadoria se deu por meio da portaria nº 155/2018 de 19.04.2018, conforme exposto abaixo:

| PORTARIA Nº 155/2018 | |
|---|--|
| <i>"Dispõe sobre a concessão do benefício de aposentadoria por idade do servidor JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL".</i> | |
| | |
| RESOLVE: | |
| <p>Art. 1º Aposentar, voluntariamente, por idade, o Sr. JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL, portador da cédula de identidade nº. 871010 SESP/MT e do CPF nº. 045.964.711-34, EFETIVO, no cargo de Professor Licenciado, Classe D, Nível PL, matrícula funcional nº. 2966215, contando com 30 Anos, 04 Meses e 13 Dias de tempo total de contribuição, lotado na Secretaria Municipal de Educação, conforme consta no processo administrativo da Secretaria Municipal de Gestão, Cuiabá-Prev nº 2017.02.01540P, até posterior deliberação.</p> | |
| <p>Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, garantindo seus efeitos retroativos a partir da data supracitada, revogadas as disposições em contrário.</p> | |
| REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE. | |
| PALÁCIO ALENCASTRO em Cuiabá-MT, 19 de Abril de 2018. | |
| <p>OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA Secretária Municipal de Gestão</p> | |
| Homologo: | |
| <p>EMANUEL PINHEIRO Prefeito Municipal</p> | |

Fonte: Diário Oficial de Contas nº 1354 – Divulgação segunda-feira, 07.05.2018

Apresenta-se abaixo os períodos em que o Sr. Josemar Oliveira Amaral atuou em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA/EXONERAÇÃO |
|----------------------------------|------------|--------------------------|
| SEGUNDO TENENTE (MTPREV) | 17/04/1968 | 15/08/1975 |
| PROFESSOR EDUC. BÁSICA (MTPREV) | 01/03/1980 | 26/01/2005 |
| PROFESSOR - PREF. MUN. CUIABÁ-MT | 12/12/2013 | 19/04/2018 |

Portal Transparência – Cuiabá-MT

| NOME | BENEFÍCIO | COMPETÊNCIA | TIPO | ÓRGÃO | VALOR BRUTO | VALOR LÍQUIDO |
|----------------------------|-------------------------|-------------|------------|-----------------------------------|-------------|---------------|
| JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL | APOSENTADORIA POR IDADE | 2020/1 | Aposentado | EMEB PROF RANULPHO PAES DE BARROS | 2.078,68 | 2.078,68 |
| JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL | APOSENTADORIA POR IDADE | 2020/2 | Aposentado | EMEB PROF RANULPHO PAES DE BARROS | 2.078,68 | 2.078,68 |





Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) imputada a Sr. Josemar Oliveira Amaral.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa o Sr. Josemar Oliveira do Amaral em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar o Sr. Josemar Oliveira do Amaral para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XVI, e §10 da CF 1988 c/c EC nº 101 de 03/07/2019. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.

● **[A1.10] MTPREV – Sr. DILZA ANTONIA DA COSTA**

○ **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 30/31 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que a servidora Sra. DILZA ANTONIA DA COSTA estava acumulando indevidamente:

i) Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo ANALISTA DESENV ECON SOCIAL - L10050 (30h), data da aposentadoria em 08/01/2013;

ii) Cargo, efetivo, na Secretaria de Estado de Saúde, no cargo PROFIS TECNIV SUPERIOR SERV SAÚDE - SUS, (30h), data de ingresso 23/06/1983; e





iii) Cargo Efetivo, de MÉDICO CLÍNICO, na PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ, desde 23/01/2003.

○ **Critérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tripla de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilícitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 10 – fls. 101/112 do Doc. nº 77116/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.





- **Responsável**
 - Sr. Dilza Antônia da Costa

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

| |
|---|
| <p>4.10 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. DILZA ANTONIA DA COSTA:</p> <p>4.10.1. A CITAÇÃO, da servidora, Sra. DILZA ANTONIA DA COSTA, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;</p> <p>4.10.2. A NOTIFICAÇÃO, ao Gestor do MTPREV, Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;</p> <p>4.10.3. A REQUISIÇÃO, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, a servidora, Sra. DILZA ANTONIA DA COSTA, dos seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none">- Declaração de não acumulação de cargo público, no cargo de MÉDICO CLÍNICO, na Prefeitura Municipal de Cuiabá,- Declaração de não acumulação de cargo público, no cargo dos PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, na Secretaria Estadual de Saúde. |
|---|

Fonte: Fl. 104 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)

Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|--|-----------------------------|---------------------|
| Of. Nº 27/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69526/2018 | Sra. Dilza Antônia da Costa | Doc. nº 100966/2018 |
| Of. Nº 84/2018 de 09.05.18 Doc. nº 85293/2018 | | |
| Of. Nº 285/2018 de 05.12.18 Doc. nº 244148/2018 | | |

- **Manifestação de defesa**

O defendente requereu dilação de prazo sem, no entanto, apresentar nova manifestação.

- **Conclusão da equipe técnica**

O inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 veda a acumulação de cargos públicos ressalvadas algumas exceções:





Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

O §10 do mesmo art. 37, também, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna (art. 37, inciso XVI), bem como os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Ademais, importante ressaltar o entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação tripla de vencimentos e/ou proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação tripla de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em





concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação triplíce de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

TEMA: 921 - Tríplíce acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

TESE: É vedada a cumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Em que pese não ter se manifestado, restou constatado que a Sra. Dilza Antônia da Costa permanece acumulando 03 (três) vínculos, quais sejam:

- i. 01 (uma) aposentadoria no MTPREV, no cargo TÉCNICO DESENV ECON SOCIAL (13/06/1983 - 08/01/2013);
- ii. 01 (um) cargo, efetivo, na Secretaria de Estado de Saúde, no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE - SUS, (30h), data de ingresso 23/06/1983;
- iii. Aposentadoria pelo CUIABAPREV - Cargo de Médica, Classe C, Padrão XII (matrícula 1019819).

A aposentadoria pelo CUIABAPREV se deu por meio da portaria nº 312/2018 de 10.07.2018, conforme exposto abaixo:

PORTARIA Nº 312/2018

Dispõe sobre a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a servidora DILZA ANTONIA DA COSTA.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições legais, conferida por meio da Lei Complementar nº. 359/2014; e

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Complementar Municipal nº. 399 de 24 de novembro de 2015, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social, Lei Complementar nº 200 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e vencimentos da classe médica da Secretaria Municipal de Saúde c/c Lei Complementar nº 332 de 13 de março de 2014, que altera a Lei Complementar nº 200 de dezembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Aposentar, voluntariamente, por tempo de contribuição, a Sra. DILZA ANTONIA DA COSTA, portadora da cédula de identidade nº. 0932545-0 SSP/MT e do CPF nº. 499.745.997-68, Estável, no cargo de Médica, Classe C, Padrão XII, matrícula funcional nº. 1019819, contando com 36 Anos, 05 Meses e 05 dias de tempo total de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com proventos integrais, conforme consta no processo administrativo da Secretaria Municipal de Gestão, Cuiabá-Prev nº 2018.04.00369P, até posterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 10 de Julho de 2018.

OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA
Secretária Municipal de Gestão

Homologo:
EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

Fonte: Diário Oficial de Contas nº 1421 – Divulgação quinta-feira, 16.08.2018





Apresenta-se abaixo os períodos em que a Sra. Dilza Antônia da Costa atuou em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA/EXONERAÇÃO/EM ATIVIDADE (Referência: 28/02/2020) |
|---|------------|--|
| TÉCNICO DESENV. ECON. SOCIAL L 10050 (MTPREV) | 13/06/1983 | 08/01/2013 |
| MÉDICO CLÍNICO - PREF. MUN. CUIABÁ-MT | 23/06/1983 | 10/07/2018 |
| PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (SES)* | 23/01/2003 | 28/02/2020 |

*Adotou-se a data de corte de 28/02/2020 (Última informação encontrada no Portal Transparência)

| Matricula | Ficha | Servidor | Vantagens | Deduções | Pós Deduções |
|-----------|-----------|--------------------------|---------------|--------------|--------------|
| 82256 | 287283973 | Q DILZA ANTONIA DA COSTA | R\$ 12.842,69 | R\$ 4.226,36 | R\$ 8.616,33 |

| 18/02/1982 | 11/08/1987 | 31/01/1993 | 24/07/1998 | 14/01/2004 | 06/07/2009 | 27/12/2014 | 18/06/2020 |
|---|------------|------------|------------|---|------------|------------|------------|
| TÉCNICO DESENV. ECON. SOCIAL L 10050 (MTPREV) | | | | | | | |
| MÉDICO CLÍNICO - PREF. MUN. CUIABÁ-MT | | | | | | | |
| | | | | PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (SES)* | | | |

Por fim, verifica-se, na fl. 107 do Doc. nº 77116/2018 desses autos, uma “declaração de não acúmulo ilegal de cargo”, com a informação de que fora assinado eletronicamente.

Essa declaração é de 08.01.2013, data de aposentadoria do Cargo de TECNICO DESENV. ECON. SOCIAL, ocasião em que acumulava outros 2 (dois) cargos: i) Cargo de Médico na Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT; e ii) Cargo de Profis. Tec. Niv. Superior Serv Saúde SUS.

| DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO ILEGAL DE CARGO |
|---|
| <p>Eu, DILZA ANTONIA DA COSTA, titular da cédula de identidade nº 932545 SSP/MT e do CPF nº 499.745.997-68, matrícula funcional nº 82256, cargo de TECNICO DESENV. ECON. SOCIAL, lotado(a) na INST DE ASSIST A SAUDE DOS SERVIDORES MT, DECLARO para os devidos fins que NÃO possuo acúmulo ilegal de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal.</p> <p>Por ser verdade, firmo a presente declaração.</p> <p>Cuiabá-MT, 8 de Janeiro de 2013.</p> <p>DILZA ANTONIA DA COSTA</p> <p>* Este documento foi assinado eletronicamente, por meio de senha, conforme disposição do artigo 7º, §1º, e artigo 8º §§ 1º e 2º, do Decreto n.º 2.287, de 10 de dezembro de 2009.</p> |

Fonte: Fl. 107 do Doc. nº 77116/2018 – Control-P





Assim, faz-se necessário a abertura de processo disciplinar nos termos do art. 159, XII da Lei Complementar nº 04/1990 com fins de apurar eventual infração por parte da servidora, ora defendente.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) imputada a Sr. Dilza Antônia da Costa.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa a Sra. Dilza Antônia da Costa em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte da Sra. Dilza Antônia da Costa, por ocasião da aposentadoria no cargo de Cargo de TECNICO DESENV. ECON. SOCIAL. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;
- iii. Notificar a Sra. Dilza Antônia da Costa para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos permitidos com a administração pública, estando em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.





- **[A1.11] MTPREV – Sr. HILDEBRANDO RODRIGUES DO AMARAL**

- **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 32/34 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. HILDEBRANDO RODRIGUES DO AMARAL estava acumulando indevidamente:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS (24/04/1978 – 08/11/2011);
- ii. Cargo efetivo, na Prefeitura Municipal de Rondonópolis, no cargo MÉDICO CLÍNICO GERAL (30h), data de ingresso: 01/10/1996; e
- iii. Cargo efetivo, de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS (30h), na Secretária Estadual de Saúde (30h), data de ingresso: 25/10/2001.

- **Critérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.





○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 11 – fls. 113/121 do Doc. nº 77116/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.11 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. HILDEBRANDO RODRIGUES DO AMARAL:

4.11.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. HILDEBRANDO RODRIGUES DO AMARAL**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.11.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.11.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. HILDEBRANDO RODRIGUES DO AMARAL**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação e cargo público, no cargo de MÉDICO CLÍNICO, na Prefeitura Municipal de Rondonópolis;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, no cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, na Secretaria Estadual de Saúde.**

Fonte: Fl. 104 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)





Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|--|-------------------------------------|--------------------|
| Of. Nº 28/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69530/2018 | Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral | Doc. nº 83175/2018 |
| Of. Nº 85/2018 de 08.05.18 Doc. nº 85298/2018 | | |

○ **Manifestação de defesa**

O defendente reconheceu os acúmulos e informou que solicitou exoneração do cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do SUS Perfil Médico, sob a matrícula 425950026, conforme exposto abaixo:

VI - De fato o Servidor Médico Hildebrando acumulou dois cargos de Profissional Técnico de Nível Superior do SUS Perfil Médico, sendo um sob a matrícula 425950026 vínculo 2 na ativa, e o segundo Cargo em que está aposentado como Profissional Técnico de Nível Superior do SUS Perfil Médico, com o Cargo de Médico no Município de Rondonópolis.

VII - O Servidor Hildebrando solicitou exoneração do cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do SUS Perfil Médico, sob a matrícula 425950026 vínculo 2 na ativa assim que recebeu a Notificação de Vossa Excelência e que tomou conhecimento de que a acumulação era ilegal.

VIII - Neste sentido o Dr. Hildebrando aguarda a publicação da exoneração, pois apenas no dia 14 de Maio que poderá ser publicada em virtude da necessidade do serviço público do Hospital Regional de Rondonópolis, uma vez que o Dr. Hildebrando precisa cumprir a Escala de Plantão da qual não existe médico para substituí-lo sem prejuízos aos pacientes.

Fonte: Fls. 3/5 do Doc. nº 83175/2018 – Control-P

O defendente informa que não lhe fora solicitado declaração de não acumulação de cargo público quando das posses, bem como desconhecia que tal acumulação era ilegal:

X – O Dr. Hildebrando quando das posses nos vínculos públicos não lhe foi solicitado declaração de não acumulação de cargo público, no entanto jamais escondeu ou deixou de informar os vínculos que possuía.

XI – O Dr. Hildebrando desconhecia que tal acumulação era ilegal, uma vez que sempre trabalhou muito para atender ao serviço público e não tinha empregos privados.

XII – O Dr. Hildebrando somente teve conhecimento que sua acumulação não era permitida legalmente quando foi intimado, o que lhe deixou perplexo, pois jamais escondeu nos vínculos a acumulação e jamais foi alertado do fato.





XIII - É importante dizer que no ato da posse do Dr. Hildebrando em 2001, este não foi comunicado de que não poderia acumular, e muito menos lhe foi exigida qualquer declaração sobre este assunto. Em qualquer dos vínculos não foi exigida declaração de acúmulo de cargo.

XIV – O Dr. Hildebrando acumulou os cargos de boa fé, sem a intenção de prejudicar a Administração Pública e muito menos de praticar ato ilícito, pois sempre foi cumpridor de suas obrigações e exerceu com muita dignidade os cargos, inclusive sempre primando por atender bem os pacientes e as necessidades do Serviço Público.

...

XVII – É importante informar que quando o Dr. Hildebrando tomou posse nos três vínculos das respectivas Administrações Públicas, a ele não foram cobradas e nem exigidas declarações de não acumulação de cargo público, bem como não informaram as objeções legais sobre este tema. Assim, é totalmente impossível juntar declarações que jamais existiram.

Fonte: Fls. 2/3 do Doc. nº 83175/2018 – Control-P

Por fim, requer:

DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto:

- a) Requer que sejam juntados os documentos em anexo.
- b) Que seja o DR. Hildebrando dispensado de apresentar Declarações de não acúmulo de cargo público dos vínculos, uma vez que jamais foram cobradas ou exigidas declarações de não acumulação de cargo público do servidor.
- c) Que seja declarada a boa fé do Dr. Hildebrando Rodrigues do Amaral, acolhendo a boa fé e determinando o arquivamento do presente processo de forma que seja mantido o servidor no vínculo com Estado de Mato Grosso o qual foi aposentado, bem como no vínculo junto ao Município de Rondonópolis, sem risco de qualquer sanção ética ou administrativa.

Fonte: Fls. 11/12 do Doc. nº 83175/2018 – Control-P

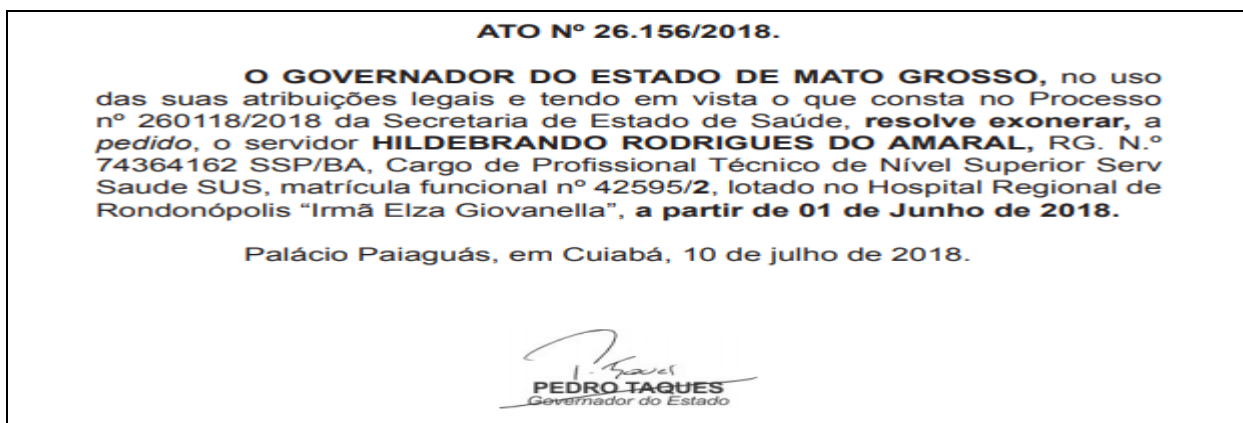




○ **Conclusão da equipe técnica**

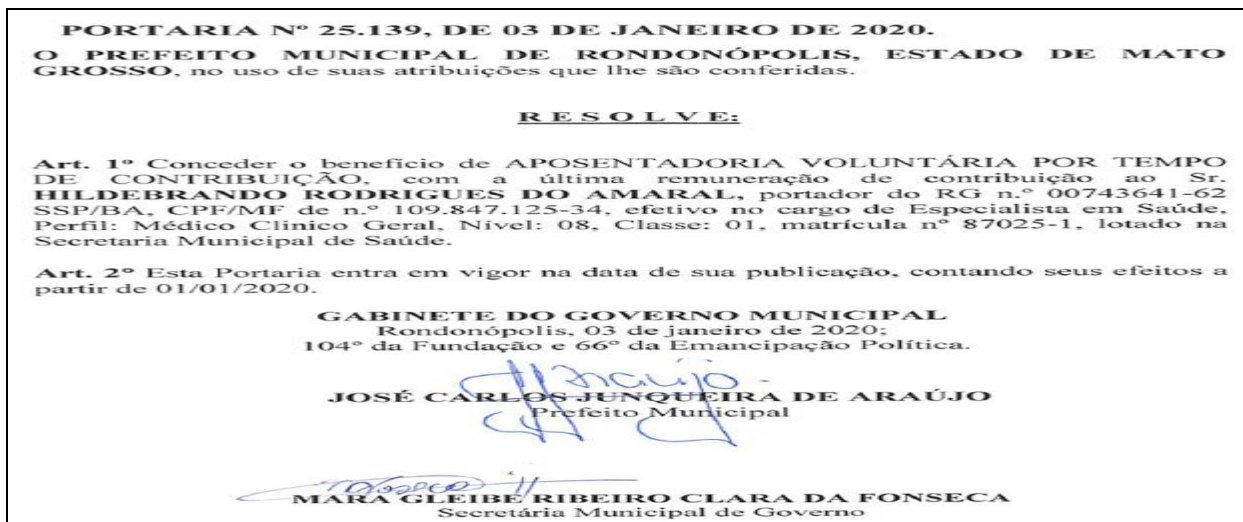
O Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral reconheceu a acumulação e informou que requereu a exoneração de um dos cargos.

Em pesquisa no endereço eletrônico do IOMAT foi possível confirmar que o Sr. Hildebrando foi, efetivamente, exonerado, a pedido, do Cargo de Profissional Técnico de Nível Superior Serv Saúde SUS, conforme exposto abaixo:



Fonte: Diário Oficial nº 27297 de 10.07.2018 file:///C:/Users/silviojunior/Downloads/diario_oficial_2018-07-10_pag_29.pdf

Em pesquisa ao Portal Transparência do município de Rondonópolis-MT, é possível constatar que foi concedido ao Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral o benefício de Aposentadoria no Cargo de Especialista em Saúde, Perfil Médico Clínico Geral, conforme exposto abaixo:



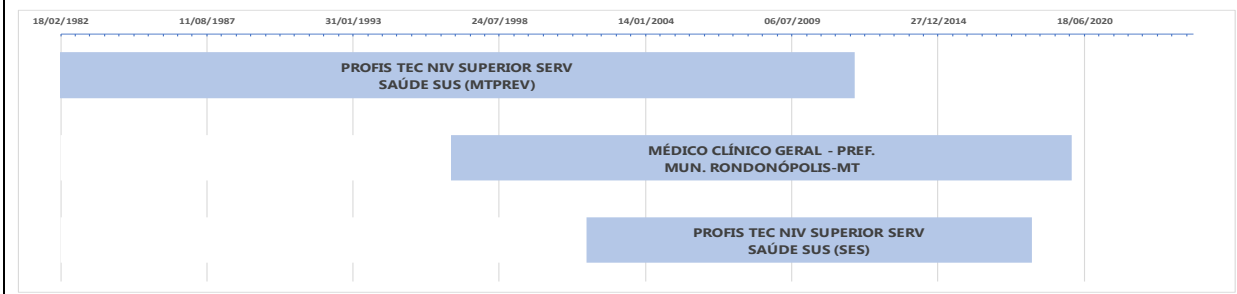
Fonte: http://www.rondonopolis.mt.gov.br/transparencia_rondonopolis/servlet/servidor_detalle?%20%20%20%203119

Apresenta-se abaixo os períodos em que o Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral atuou em cada um dos cargos/emprego/função:





| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA/EXONERAÇÃO |
|---|------------|--------------------------|
| PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (MTPREV) | 24/04/1978 | 08/11/2011 |
| MÉDICO CLÍNICO GERAL - PREF. MUN. RONDONÓPOLIS-MT | 01/10/1996 | 03/01/2020 |
| PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (SES) | 25/10/2001 | 10/07/2018 |



Por fim, verifica-se, na fl. 117 do Doc. nº 77116/2018 desses autos, uma “declaração de não acúmulo ilegal de cargo”, com a informação de que fora assinado eletronicamente.

Essa declaração é de 08.11.2011, data de aposentadoria do Cargo de PROF. NÍVEL SUPERIOR SUS - MÉDICO, ocasião em que acumulava outros 2 (dois) cargos: i) Cargo de Médico Clínico Geral na Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT; e ii) Cargo de Profis. Tec. Niv. Superior Serv Saúde SUS.

DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO ILEGAL DE CARGO

Eu, **HILDEBRANDO RODRIGUES DO AMARAL**, titular da cédula de identidade nº 0074364162 SSP/BA e do CPF nº 109.847.125-34, matrícula funcional nº 42595, cargo de **PROF. NÍVEL SUPERIOR SUS - MÉDICO**, lotado(a) na **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**, **DECLARO** para os devidos fins que **NÃO** possui acúmulo ilegal de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Cuiabá-MT, 8 de Novembro de 2011.

HILDEBRANDO RODRIGUES DO AMARAL

* Este documento foi assinado eletronicamente, por meio de senha, conforme disposição do artigo 7º, §1º, e artigo 8º §§ 1º e 2º, do Decreto n.º 2.287, de 10 de dezembro de 2009.

Fonte: Fl. 117 do Doc. nº 77116/2018 – Control-P

Assim, faz-se necessário a abertura de processo disciplinar nos termos do art. 159, XII da Lei Complementar nº 04/1990 com fins de apurar eventual infração por parte do servidor, ora defendente.





Conforme já exposto, a conduta do Sr. Hildebrando Rodrigues, em requerer a exoneração do Cargo de Profissional Técnico de Nível Superior Serv Saúde SUS, corrigiu a situação irregular em que se encontrava, entretanto não descaracteriza a irregularidade identificada pela equipe.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) imputada a Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral, com a ressalva de que fora adotada providências efetivas para a adequação da vida funcional do mesmo.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa o Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral, por ocasião da aposentadoria no Cargo de PROF. NÍVEL SUPERIOR SUS – MÉDICO. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;
- iii. Notificar o Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral para que não venha a firmar 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, independente do fato de estar em atividade ou não, nos termos do art. 37, XVI e §10 da CF 1988.

• **[A1.12] MTPREV – Sr. JOÃO BOSCO FERNANDES**

○ **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 35/37 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. JOÃO BOSCO FERNANDES





estava acumulando indevidamente:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS (02/06/1977 - 17/12/2012);
- ii. Aposentadoria pelo Fundo Municipal de Chapada dos Guimarães – Cargo de MÉDICO (01/01/2014 - 01/07/2014);
- iii. Cargo de MÉDICO CLÍNICO GERAL, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, desde 01/12/2008.

○ **Critérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 12 – fls. 122/125 do Doc. nº 77116/2018 e fls. 1/8 do Doc. nº 77118/2018).





○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. João Bosco Fernandes

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.12 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOÃO BOSCO FERNANDES:

4.12.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. JOÃO BOSCO FERNANDES**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.12.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.12.3. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do PREVI-SERVI - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada Dos Guimarães, **Sra. MICHELE KAROLINE SANTANA FERREIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.12.4. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. JOÃO BOSCO FERNANDES**, do seguinte documento:

- Declaração de não acumulação de cargo público, no cargo de MÉDICO CLÍNICO, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Fonte: Fls. 104/105 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)





Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|--|--------------------------|---------------------|
| Of. Nº 30/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69531/2018 | Sr. João Bosco Fernandes | Doc. nº 154261/2018 |
| Of. Nº 86/2018 de 09.05.18 Doc. nº 85701/2018 | | |

○ **Manifestação de defesa**

O defendente expõe que requereu o fim de seus vínculos com os municípios de Chapada dos Guimarães e de Várzea Grande, conforme segue:

Foi constatado por esta auditoria o acúmulo de vínculos além do permitido pela Constituição Federal. Contudo, ao saber que tal acúmulo seria ilegal, por ser extremamente cioso de seus compromissos e em ato de absoluta boa-fé, em 4 de junho de 2018 e em 18 de maio de 2018 o servidor requereu o fim de seus vínculos com os Municípios de Chapada dos Guimarães e de Várzea Grande.

Em função disto não mais persiste a irregularidade apontada. Entrementes convém destacar que o servidor sempre foi um cumpridor rigoroso de sua jornada de trabalho, nunca tendo respondido qualquer processo administrativo disciplinar. Outrossim nunca sofreu desconto em seus subsídios por faltas.

Há que se considerar, portanto, que o servidor é pessoa idosa e que desconhecia a proibição de acumular benefícios previdenciários decorrentes de cargo público de provimento efetivo com a manutenção de vínculos estatutários efetivos em exercício.

Fonte: Fl. 2 do Doc. nº 154261/2018 – Control-P

Por fim, requer o arquivamento do procedimento:

Considerando a evidente boa-fé do servidor, bem como a regularização de sua situação, requer-se que seja arquivado o presente procedimento já que não mais existe irregularidade a ser sanada.

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 83175/2018 – Control-P





○ **Conclusão da equipe técnica**

O Sr. João Bosco Fernandes informou que requereu o fim de seus vínculos com os municípios de Chapada dos Guimarães-MT, em 18/05/2018, e com o Município de Várzea Grande-MT, em 04/06/2018.

Importante ressaltar que o art. 37, XVI, “c” da Constituição Federal de 1988 veda a acumulação de cargos públicos, entretanto ressalva o acúmulo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Ou seja, não era necessário que o Sr. João Bosco se desvinculasse de dois cargos, mas sim de apenas um deles.

Porém, em pesquisa ao Portal Transparência do município de Várzea Grande-MT consta que o Sr. João Bosco foi, efetivamente, exonerado, conforme exposto abaixo:

| Ano/Mês | Matrícula | Nome | Cargo | Tipo | Situação | Lotação | Vencimentos | Bruto | Previdência | Saúde | IRRF | Líquido |
|----------|-----------|----------------------|--------|----------|--------------|---|--------------|--------------|-------------|----------|------------|--------------|
| Q 2018/6 | 84899 | JOAO BOSCO FERNANDES | MEDICO | CARREIRA | EXONERADO | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - CLINICO GERAL | R\$ 652,96 | R\$ 652,96 | R\$ 71,83 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 581,13 |
| Q 2018/5 | 84899 | JOAO BOSCO FERNANDES | MEDICO | CARREIRA | EM EXERCÍCIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - CLINICO GERAL | R\$ 4.897,20 | R\$ 4.897,20 | R\$ 538,69 | R\$ 0,00 | R\$ 344,53 | R\$ 4.013,98 |

Fonte: <https://vg.abaco.com.br/transparencia/servlet/wmservidores?0>

Em relação ao Cargo de Médico no município de Chapada dos Guimarães-MT, foi publicada a Portaria nº 018/2018/PREVI-SERV atinente ao cancelamento do benefício de aposentadoria do servidor João Bosco Fernandes, conforme exposto abaixo:





PORTARIA N.º 018/2018/PREVI-SERV

"Dispõe sobre o cancelamento do benefício de Aposentadoria por Idade, ao servidor Sr. João Bosco Fernandes."

A Secretária de Administração, gestora do Fundo Municipal de Previdência Social de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o disposto no Processo n.º 36.687/2017 - referente à Auditoria Especial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, haja vista o acúmulo ilegal de cargos públicos;

Resolve:

Art. 1º CANCELAR o benefício de Aposentadoria por Idade, ao servidor Sr. João Bosco Fernandes, portador do RG n.º 843620 - SSP/MT e do CPF sob n.º 154.859.356-72, servidor efetivo no cargo de Médico, Classe "C", Referência "04", lotado na Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, devidamente matriculado sob o n.º 017, com proventos proporcionais, conforme processo administrativo do PREVI-SERV, n.º 2014.02.000015P, a partir de 18/05/2018, até posterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 18 de maio de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Chapada dos Guimarães/MT, 03 de outubro de 2018.

MARCELA MARIA ELOY PAIXÃO OLIVEIRA

Secretária de Administração

Homologo:

THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

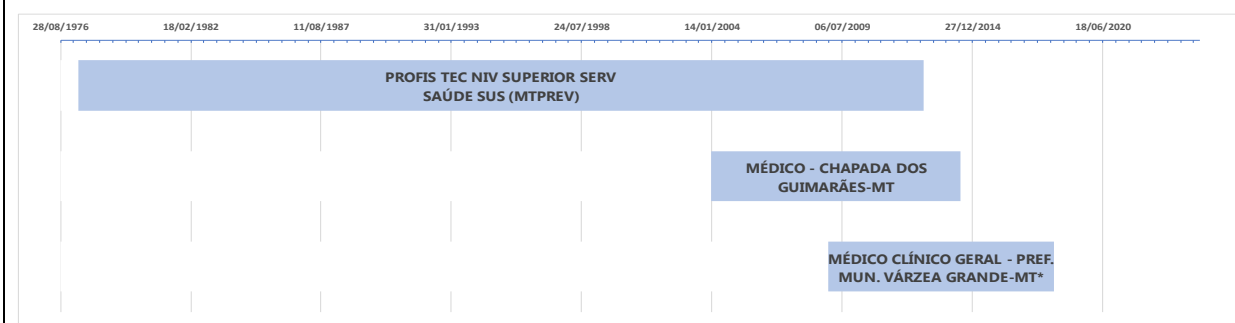
Prefeita Municipal

Fonte: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/464256/>

A conduta do Sr. João Bosco Fernandes em requerer o fim de seus vínculos com os municípios de Chapada dos Guimarães-MT, em 18/05/2018, e com o Município de Várzea Grande-MT, em 04/06/2018, corrigiu a situação irregular em que se encontrava, entretanto não descaracteriza a irregularidade identificada pela equipe desta Secex Previdência, considerando os períodos em que o Sr. João Bosco Fernandes atuou em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA/EXONERAÇÃO |
|---|------------|--------------------------|
| PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (MTPREV) | 02/06/1977 | 17/12/2012 |
| MÉDICO - CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT | 01/01/2004 | 01/07/2014 |
| MÉDICO CLÍNICO GERAL - PREF. MUN. VÁRZEA GRANDE-MT* | 01/12/2008 | 04/06/2018 |

*Adotou-se a data de 04/06/2018 informada pela defesa.





Por fim, analisando os autos, verifica-se, na fl. 01 do Doc. nº 77118/2018 desses autos, uma “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” com a informação de que fora assinado eletronicamente.

Essa declaração é de 17.12.2012, data de aposentadoria do Cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE DUS, ocasião em que acumulava outros 2 (dois) cargos: i) Cargo de Médico na Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT; e ii) Cargo de Médico Clínico Geral na Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT.

DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO ILEGAL DE CARGO

Eu, JOAO BOSCO FERNANDES, titular da cédula de identidade nº M.843.620 SSP/MG e do CPF nº 154.859.356-72, matrícula funcional nº 81624, cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, lotado(a) na SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE, DECLARO para os devidos fins que NÃO possuo acúmulo ilegal de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Cuiabá-MT, 17 de Dezembro de 2012.

JOAO BOSCO FERNANDES

* Este documento foi assinado eletronicamente, por meio de senha, conforme disposição do artigo 7º, §1º, e artigo 8º §§ 1º e 2º, do Decreto n.º 2.287, de 10 de dezembro de 2009.

Fonte: Fl. 01 do Doc. nº 77118/2018 – Control-P


Verifica-se ainda outra declaração de não acúmulo de cargo ilegal, para fins de aposentadoria no executivo municipal de Chapada dos Guimarães-MT.

Essa segunda declaração é de 17.07.2014, ocasião em que acumulava: i) Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS; e ii) Cargo de Médico Clínico Geral na Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT.

Eu, João Bosco Fernandes, portador do RG n.º 843620 – SSP/MT e do CPF sob n.º 154.859.356-72, servidor efetivo no cargo de Médico, Classe “C”, Referência “04”, lotado na Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, devidamente matriculado sob o n.º 017, **DECLARO** para os devidos fins de aposentadoria que não acumulo cargo ilegal, conforme previsto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Por ser expressão de verdade, firmo a presente declaração.

Chapada dos Guimarães/MT, 17 de julho de 2014.


JOÃO BOSCO FERNANDES

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 77118/2018 – Control-P

Assim, faz-se necessário a abertura de processo disciplinar nos termos do art. 159, XII da Lei Complementar nº 04/1990 com fins de apurar eventual infração por parte da servidora, ora defendente.





Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) imputada a Sr. João Bosco Fernandes, com a ressalva de que fora adotada providências efetivas para a adequação da vida funcional do mesmo.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa o Sr. João Bosco Fernandes em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. João Bosco Fernandes, por ocasião da aposentadoria no Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;
- iii. Notificar o Executivo Municipal de Chapada dos Guimarães para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. João Bosco Fernandes, por ocasião da aposentadoria no Cargo de Médico, Classe “C”, Referência “04”. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;

• **[A1.13] MTPREV – Sr. NARCISO SANTANA DA SILVA**

○ **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 37/38 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. NARCISO SANTANA DA SILVA





estava acumulando indevidamente:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 02/02/1998;
- ii. Cargo efetivo de Odontólogo, na Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT;
- iii. Contrato temporário de Odontólogo, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT.

○ **Critérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 13 – fls. 9/19 do Doc. nº 77118/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos





públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. Narciso Santana da Silva

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.13 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. NARCISO SANTANA DA SILVA:

4.13.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. NARCISO SANTANA DA SILVA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.13.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.13.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. NARCISO SANTANA DA SILVA**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo dos PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, no MTPREV, em 02/02/1998;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo (efetivo) de Odontólogo, na Prefeitura Municipal de Cuiabá;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo (contrato temporário) de Odontólogo, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande.**

Fonte: Fl. 105 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)

Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|---|------------------------------|---------------------|
| Of. Nº 32/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69535/2018 | Sr. Narciso Santana da Silva | Doc. nº 81372/2018 |
| Of. Nº 119/2018 de 09.05.18 Doc. nº 85315/2018 | | |





○ **Manifestação de defesa**

O defendente alega que houve equívoco em relação a carga horária no vínculo com o Município de Cuiabá-MT:

Urge destacar que, o quadro apresentado distancia da realidade, da jornada de trabalho do defendente, que ao invés de 80 horas apontadas no 2º Vínculo, pelo TCE, junto a Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, tem este apenas 20 horas.

Registrem-se tais informações advém do próprio Portal do Servidor, o qual da conta de que às 20 horas semanais desempenhadas junto a Coordenadoria Especial Rede de Vigilância Sanitária, como servidor de carreira nomeado em 10.10.1996, ao contrario das 80 horas como apontada no quadro acima colacionado que jamais existiram.

Fonte: Fls. 3/4 do Doc. nº 81372/2018 – Control-P

Ante o exposto, argumenta não haver incompatibilidade de jornada de trabalho semanal:

Por tais razões, e levando em consideração os documentos anexados, os quais apontam com veemência a realidade da carga horária realizada pelo defendente, as quais não se equivalem as informações apresentadas pela Auditoria de Conformidade referente ao exercício 2017, trazendo desta feita todo respeito pela Constituição Federal, haja vista, não haver incompatibilidade de jornada de trabalho semanal pelo defendente Narciso Santana da Silva, nem tão pouco o que se falar em possíveis acúmulos de cargos, empregos, funções remunerações e/ou proventos de aposentadoria.

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 81372/2018 – Control-P

Por fim, requer a exclusão de seu nome do processo em comento:

Por todo Exposto, requer com a devida vênica, que seja recebida a presente defesa de forma tempestiva, a fim de afastar qualquer fundamento jurídico, capaz de enquadrar suas atividades como incompatíveis aos olhos jurídico de possíveis acúmulos de cargos, empregos, funções remunerações e/ou proventos de aposentadoria, devendo ainda ser excluído o nome do mesmo de todo o processo em comento como forma de mais alta Justiça.

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 81372/2018 – Control-P





○ **Conclusão da equipe técnica**

O Sr. Narciso Santana da Silva pauta sua defesa no argumento de não haver incompatibilidade de jornada de trabalho. Entretanto, a irregularidade apontada pela equipe técnica desta Secex Previdência não se relaciona com a existência ou não de compatibilidade de jornada de trabalho, mas sim com o fato do ora defendente, Sr. Narciso, estar acumulando indevidamente:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 02/02/1998;
- ii. Cargo efetivo de Odontólogo, na Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT;
- iii. Contrato temporário de Odontólogo, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT.

A irregularidade decorre da previsão estabelecida no art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988 que veda a acumulação de cargos públicos ressalvadas algumas exceções:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

Veja que, dentre as exceções previstas no inciso XVI do art. 37, está a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, não sendo possível a formalização de 03 (três) vínculos.

Ademais não cabe argumentar que encontra-se aposentado em um dos vínculos, considerando que o §10 do mesmo art. 37, também, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e





função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna (art. 37, inciso XVI), bem como os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Ademais, importante ressaltar o entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação tríplice de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

TEMA: 921 - Tríplice acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

TESE: É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Apresenta-se abaixo os períodos em que o Sr. Narciso Santana da Silva atuou e/ou atua em cada um dos cargos/emprego/função:





| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA/EXONERAÇÃO/EM ATIVIDADE |
|---|------------|---------------------------------------|
| PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (MTPREV) | 18/06/1978 | 02/02/1998 |
| ODONTÓLOGO - PREF. MUN. CUIABÁ-MT* | 10/10/1996 | 30/01/2020 |
| ODONTÓLOGO - PREF. MUN. VÁRZEA GRANDE-MT** | 01/01/2018 | 30/01/2019 |

*Adotou-se a data de corte de 30/01/2020 (Portal Transparência Cuiabá-MT)

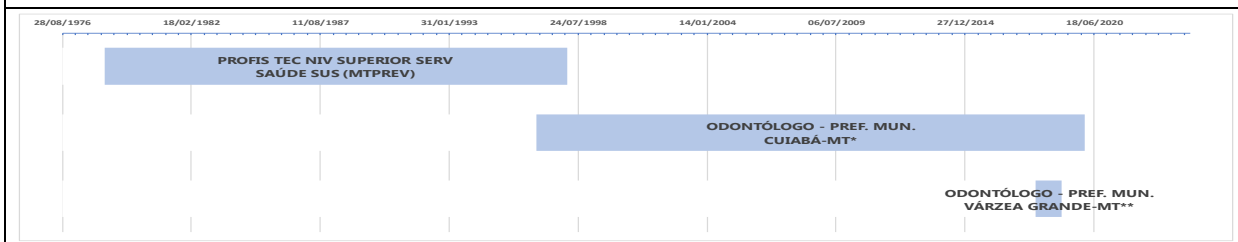
** Adotou-se a data de corte de 30/01/2019 (Último Contrato Temporário localizado no Portal Transparência Várzea Grande-MT)

PORTAL TRANSPARÊNCIA CUIABÁ

| NOME | COMPETÊNCIA | CARGO COMISSÃO/ELETIVO | CARGO EFETIVO/CONTRATADO | TIPO | LOTAÇÃO | REMUNERAÇÃO BRUTA | REMUNERAÇÃO LÍQUIDA | SITUAÇÃO |
|--------------------------|-------------|------------------------|--------------------------|---------|--|-------------------|---------------------|-----------|
| NARCISO SANTANA DA SILVA | 1/2020 | ODONTÓLOGO | ODONTÓLOGO | EFETIVO | COORDENADORIA ESPECIAL REDE ASSISTENCIAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA | 14.171,67 | 8.951,33 | EM FÉRIAS |

PORTAL TRANSPARÊNCIA VÁRZEA GRANDE

| Ano/Mês | Matrícula | Nome | Cargo | Tipo | Situação | Lotação | Vencimentos | Bruto | Previdência | Saúde | IRRF | Líquido |
|---------|-----------|--------------------------|------------|---------------------|-----------|--|--------------|--------------|-------------|----------|----------|-----------|
| 2019/1 | 126424 | NARCISO SANTANA DA SILVA | ODONTÓLOGO | CONTRATO TEMPORÁRIO | EXONERADO | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - EQUIPE SAÚDE BUCAL | R\$ 1.600,00 | R\$ 1.600,00 | R\$ 8,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 92,00 |



Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09), imputada ao Sr. Narciso Santana da Silva.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa o Sr. Narciso Santana da Silva em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar o Sr. Narciso Santana da Silva para que não venha a firmar 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, independente do fato de estar em atividade ou não, nos termos do art. 37, XVI e §10 da CF 1988.





- **[A1.14] MTPREV – Sra. MARIA DOS ANJOS DA COSTA ANTINARELLI NORBERTO DA SILVA**

- **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 39/40 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. MARIA DOS ANJOS DA COSTA ANTINARELLI NORBERTO DA SILVA estava acumulando indevidamente:

- i) Aposentadoria no MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 29/09/2014;
- ii) Cargo de FARMACÊUTICO na Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, data de ingresso 01/07/1985;
- iii) Cargo de BIOQUÍMICO na Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT, data de ingresso 01/09/1994.

- **Critérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tripla de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.





○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 14 – fls. 20/31 do Doc. nº 77118/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. Narciso Santana da Silva

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

14. MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA DOS ANJOS DA COSTA ANTINARELLI NORBERTO DA SILVA:

4.14.1. A **CITAÇÃO**, da servidora, **Sra. MARIA DOS ANJOS DA COSTA ANTINARELLI NORBERTO DA SILVA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.14.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo

ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.14.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, à servidora, **Sr. MARIA DOS ANJOS DA COSTA ANTINARELLI NORBERTO DA SILVA**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo de FARMACÊUTICO, na Prefeitura Municipal de Cuiabá;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo de BIOQUÍMICO, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande.**

Fonte: Fls. 105/106 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)





Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|--|--|---|
| Of. Nº 35/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69545/2018 | Sr. Maria dos Anjos da Costa Antinarelli Norberto da Silva | Doc. nº 85781/2018 Doc. nº 100326/2018 |
| Of. Nº 88/2018 de 04.05.18 Doc. nº 85328/2018 | | |

○ **Manifestação de defesa**

A defendente questiona a ausência de informação relativa à carga horária de um dos cargos apresentados no relatório técnico preliminar:

Analisando o quadro onde se é colocado cada umas das funções exercidas pela Interessada, nota-se o equívoco nos dados obtidos por esta douta casa fiscalizadora, equívocos estes usados como parâmetros para responsabilização da Interessada.

O vínculo público em que a Interessada está hoje na condição de aposentada por tempo de contribuição mantido pelo MTPREV, não consta nada e nenhuma informação de como era a carga horária desempenhada pela Interessada quando estava na ativa junto ao Estado, no processo consta apenas a data de quando ingressou e quando foi aposentada, não menciona nenhuma informação sobre o período trabalhado pela Interessada, como se ela fosse uma “fantasma”

...

Ao analisar o histórico funcional e ainda declaração funcional sobre sua carga horária quando exercia atividade junto ao Estado, nota-se não haver nenhuma irregularidade apontada na ficha da interessada quando trabalhava, não consta nenhuma falta ou qualquer situação que coloque a interessada como servidora ruim ou que não prestava o serviço pelo qual era colocada.

Essas informações devem ser levadas em conta quando da instauração de qualquer procedimento contra a interessada em se tratando de suas funções públicas, o que evidentemente está ausente no processo contra a interessada.

Fonte: Fl. 4 do Doc. nº 85781/2018 – Control-P

A defendente expõe a carga horária de seus vínculos com a Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT e Várzea Grande-MT, concluindo pela compatibilidade dos horários:





Basta apenas analisar nas declarações funcionais apresentadas que facilmente notará que em um emprego no caso na Prefeitura de Cuiabá/MT a Interessada tem como carga horária 30 horas semanais exercidas em plantões de 12x60 no período noturno, no outro emprego em Várzea Grande/MT, sua carga horária é de 24 horas semanais exercidas em plantões nos finais de semana, alterando plantões noturnos e diurnos, portando perfeitamente compatíveis os vínculos, enquadrando no que determina a lei em seu artigo 37, XVI da Constituição Federal e ainda no parágrafo 2º do artigo 118 da Lei 8.122/90:

...

Portanto douto Relator perfeitamente correto a postura da Interessada quando diz e prova através da documentação em anexo que seus empregos públicos atuais na ativa são perfeitamente compatíveis em seus horários e ambos são de profissionais da área da saúde com profissão regulamentada, o que determina exatamente as leis em questão.

Qualquer conduta ou decisão tomada por este colendo órgão no sentido de ir contrário as provas e razões aqui apresentadas pela Interessada, estará passível de ajuizamento de medidas judiciais para resguardo de seu direito em razão de eventual decisão ilegal deste órgão.

Fonte: Fls. 5/6 do Doc. nº 85781/2018 – Control-P

A defendente argumenta que a aposentadoria que recebe atualmente não á paga pelo Estado, mas sim por um fundo de previdência:

Com relação a aposentadoria que a Interessada recebe atualmente referente ao vínculo público exercido por anos no Estado de Mato Grosso pelo MTPREV, também na área de profissional da saúde, cumpre dizer primeiramente que ao contrário do que alegado por este colendo órgão, **a aposentadoria atualmente recebida não é paga pelo Estado diretamente e sim por um fundo de previdência privada criado para os servidores públicos do Estado.**

...

Portanto não há que se dizer que a aposentaria que a Interessada recebe atualmente do MTPREV sai dos cofres públicos, não, a aposentadoria recebida vem de anos de contribuição para o fundo dessa previdência criada para os servidores do Estado, o que a Interessada hoje recebe mensalmente é apenas o que ela ao longo de anos de trabalho contribuiu mensalmente de seu salário, não gerando assim nenhum prejuízo aos cofres públicos do Estado.

Fonte: Fls. 6/7 do Doc. nº 85781/2018 – Control-P





○ **Conclusão da equipe técnica**

Inicialmente, a Sra. Maria dos Anjos da Costa Antinarelli busca demonstrar a compatibilidade de sua jornada de trabalho. Entretanto, a irregularidade apontada pela equipe técnica desta Secex Previdência não se relaciona com a existência ou não de compatibilidade de jornada de trabalho, mas sim com o fato da ora defendente, Sra. Maria dos Anjos, acumular indevidamente:

- i. 01 (uma) aposentadoria no MTPREV, no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 29/09/2014;
- ii. 01 (um) cargo de FARMACÊUTICO, na Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, data de ingresso 01/07/1985;
- iii. 01 (um) cargo de BIOQUÍMICO, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT, data de ingresso 01/09/1994.

A irregularidade decorre da previsão estabelecida no art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988 que veda a acumulação de cargos públicos ressalvadas algumas exceções:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

Veja que, dentre as exceções previstas no inciso XVI do art. 37, está a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, não sendo possível a manutenção de 03 (três) vínculos.





Também não cabe argumentar que se encontra aposentado em um dos vínculos, considerando que o §10 do mesmo art. 37, também, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna (art. 37, inciso XVI), bem como os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Ademais, importante ressaltar o entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação tríplice de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

TEMA: 921 - Tríplice acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

TESE: É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Apresenta-se abaixo os períodos em que a Sra. Maria dos Anjos da Costa Antinarelli atuou e/ou atua em cada um dos cargos/emprego/função:





| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA/EXONERAÇÃO/EM ATIVIDADE |
|---|------------|---------------------------------------|
| PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (MTPREV) | 15/05/1985 | 29/09/2014 |
| FARMACEUTICO - PREF. MUN. CUIABÁ-MT* | 01/07/1985 | 31/01/2020 |
| BIOQUÍMICO - PREF. MUN. VÁRZEA GRANDE-MT** | 01/09/1994 | 31/05/2020 |

*Adotou-se a data de corte de 31/01/2020 (Último mês referência localizado no Portal Transparência Cuiabá-MT)

** Adotou-se a data de corte de 31/05/2020 (Último mês referência localizado no Portal Transparência Várzea Grande-MT)

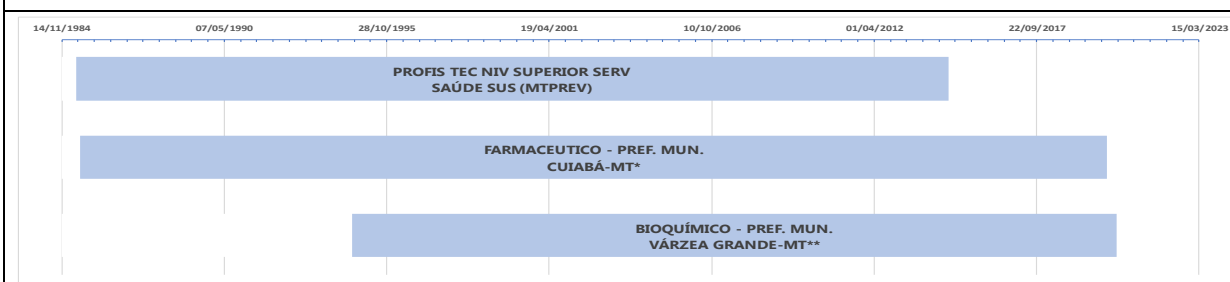
PORTAL TRANSPARÊNCIA CUIABÁ

| NOME | COMPETÊNCIA | CARGO COMISSÃO/ELETIVO | CARGO EFETIVO/CONTRATADO | TIPO | LOTAÇÃO | REMUNERAÇÃO BRUTA | REMUNERAÇÃO LÍQUIDA | SITUAÇÃO |
|-------------------------------------|-------------|------------------------|--------------------------|---------|---|-------------------|---------------------|--------------|
| MARIA DOS ANJOS DA COSTA ANTINARELI | 1 / 2020 | ESPECIALISTA DE SAÚDE | | EFETIVO | COORDENADORIA ESPECIAL REDE ASSISTENCIAL DE IMAGEM E LABORATORIAL | 16.956,82 | 10.657,35 | EM EXERCÍCIO |
| MARIA DOS ANJOS DA COSTA ANTINARELI | 1 / 2020 | ESPECIALISTA DE SAÚDE | | EFETIVO | COORDENADORIA ESPECIAL REDE ASSISTENCIAL DE IMAGEM E LABORATORIAL | 200,00 | 200,00 | EM EXERCÍCIO |

PORTAL TRANSPARÊNCIA VÁRZEA GRANDE

| Ano/Mês | Matrícula | Nome | Cargo | Tipo | Situação | Lotação | Vencimentos | Bruto | Previdência Saúde | IRRF | Líquido | |
|-----------|-----------|--|---|----------|--------------|---|--------------|---------------|-------------------|----------|--------------|--------------|
| Q. 2020/5 | 32586 | MARIA DOS ANJOS DA COSTA ANTINARELLI NORBERTO DA SILVA | PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR DO SUS 30H | CARREIRA | EM EXERCÍCIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FARMAC/BIOQUIMICA | R\$ 4.382,42 | R\$ 12.183,44 | R\$ 482,07 | R\$ 0,00 | R\$ 2.348,52 | R\$ 8.211,54 |

<https://vg.abaco.com.br/transparencia/servlet/wmservidores?0>



Outro argumento de defesa apresentado pela Sra. Maria dos Anjos é de que a aposentadoria recebida não onera o Erário Público, pois, segundo a defendente, a aposentadoria recebida mensalmente á apenas o retorno dos valores que ela contribuiu mensalmente de seu salário. Entretanto, esse argumento não deve prosperar pelo simples fato de que o atual Sistema Previdenciário não adotar o regime de capitalização, mas sim o regime da repartição, em que a contribuição do trabalhador se destina ao pagamento dos benefícios daqueles que já estão aposentados.

Por fim, analisando os autos, verifica-se, na fl. 24 do Doc. nº 77118/2018, uma “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” com a informação de que fora assinado eletronicamente.

Essa declaração é de 29.09.2014, data de aposentadoria do Cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS, ocasião em que acumulava outros 2





(dois) cargos: i) Farmacêutico na Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT; e ii) Bioquímico na Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT.

DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO ILEGAL DE CARGO

Eu, **MARIA DOS ANJOS DA COSTA ANTINARELLI NORBERTO DA SILVA**, titular da cédula de identidade nº 09243313 SJ/MT e do CPF nº 380.807.536-87, matrícula funcional nº 42911, cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, lotado(a) na SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE, **DECLARO** para os devidos fins que **NÃO** possuo acúmulo ilegal de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Cuiabá-MT, 29 de Setembro de 2014.

MARIA DOS ANJOS DA COSTA ANTINARELLI NORBERTO DA SILVA

* Este documento foi assinado eletronicamente, por meio de senha, conforme disposição do artigo 7º, §1º, e artigo 8º §§ 1º e 2º, do Decreto n.º 2.287, de 10 de dezembro de 2009.

Fonte: Fl. 24 do Doc. nº 77118/2018 – Control-P

Assim, faz-se necessário a abertura de processo disciplinar nos termos do art. 159, XII da Lei Complementar nº 04/1990 com fins de apurar eventual infração por parte da servidora, ora defendente.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09), imputada a Sra. Maria dos Anjos da Costa Antinarelli.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa a Sra. Maria dos Anjos da Costa Antinarelli em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte da Sra. Maria dos Anjos da Costa Antinarelli, por ocasião da aposentadoria no Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;
- iii. Notificar a Sra. para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do





fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública irregulares (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.

- **[A1.15] MTPREV – Sr. JORGE DE FIGUEIREDO**

- **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 41/42 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. JORGE DE FEGUEIREDO estava acumulando indevidamente 03 (três) aposentadorias:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 18/12/2014, processo nº 183717/2015;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 26/09/2014, processo nº 206334/2014, e
- iii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV, no cargo MÉDICO, data de aposentadoria 10/11/2017, processo nº 86738/2018.

- **Crítérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação triplíce de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe





sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 15 – fls. 32/47 do Doc. nº 77118/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. Jorge Figueiredo

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.15 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JORGE DE FIGUEIREDO:

4.15.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. JORGE DE FIGUEIREDO**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.15.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.15.3. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do CUIABÁPREV, **Sra. OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade.

Fonte: Fl. 106 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)





Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|--|-------------------------|---------------------|
| Of. Nº 40/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69575/2018 | Sr. Jorge de Figueiredo | Doc. nº 100321/2018 |
| Of. Nº 89/2018 de 09.05.18 Doc. nº 85340/2018 | | |

○ **Manifestação de defesa**

O defendente relata que em nenhum momento, durante os 35 (trinta e cinco) anos, foi notificado sobre qualquer irregularidade:

Em primeiro lugar há que se ressaltar a situação de boa-fé do servidor, ou seja, durante mais de 35 (trinta e cinco) anos o mesmo só prestou com excelência o atendimento médico de maneira eficiente sem causar prejuízo ao erário.

Durante toda sua vida laborativa em nenhum momento foi notificado, comunicado pelos órgãos de gestão das secretarias de saúde que se manteve vinculado sobre qualquer irregularidade, posto que cumpriu legalmente a carga horaria de cada vínculo e prestou atendimento de acordo com realidade de cada Secretaria que se manteve vinculado, as vezes me regime de plantão, alternados com atendimentos agendados e em local de pronto atendimento.

Basta analisarmos as fichas funcionais do servidor junto a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cuiabá/MT e Secretaria do Estado de Saúde que o mesmo foi "aproveitado" durante todo o tempo em que esteve vinculado, e diga-se mais uma vez são 35 (trinta e cinco) anos de trabalho dedicados com louvor ao exercício da medicina e atendimento público.

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 100321/2018 – Control-P

O defendente conclui requerendo que seja deferida o registro da aposentadoria junto ao município de Cuiabá-MT:

Isto posto, considerando:

Em primeiro lugar há que se ressaltar a situação de boa-fé do servidor, ou seja, durante mais de 35 (trinta e cinco) anos o mesmo só prestou com excelência o atendimento médico de maneira eficiente sem causar prejuízo ao erário.

A) Acúmulo de cargos do servidor na função de médico, porém com devido e efetivo cumprimento da carga horária em que pese considerada exaustiva, mas realidade de milhares de profissionais de todos Estados e Municípios de todopais.

Durante toda sua vida laborativa em nenhum momento foi notificado, comunicado pelos órgãos de gestão das secretarias de saúde que se manteve vinculado.

B) Considerando ainda boa fé do servidor que não causou nenhum prejuízo ao erário, tendo recebido pela prestação de serviço devidamente prestada a cada um dos vínculos (Estado e Município), pela falta de enriquecimento sem causa há que ser reconhecido a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público.

C) Tendo em vista o custeio das aposentadorias de todos os vínculos do servidor (desconto previdenciário 11 % do subsídio) mensal realizado por mais de 35 (trinta e cinco) anos ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) distinto no presente caso Estado e Município, requer:

D) Seja DEFERIDO, pedido de registro da Aposentadoria do servidor público no cargo de médico, sob nº 86738/2018, que versa sobre Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição junto ao Município de Cuiabá/MT, considerando válida acumulação das aposentadorias oriundas de RPPS (Regime de Próprio de Previdência) dos Servidores Públicos distintos.

Nestes termos pede e aguarda por deferimento.

Cuiabá/MT 04 de junho de 2018

Fonte: Fl. 4 do Doc. nº 100321/2018 – Control-P





○ **Conclusão da equipe técnica**

O argumento apresentado pelo Sr. Jorge Figueiredo de que nunca fora notificado no decorrer de 35 anos não afasta a irregularidade apontada pela equipe técnica desta Secex Previdência, considerando que o art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988 veda a acumulação de cargos públicos ressalvadas algumas exceções:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

O §10 do mesmo art. 37, também, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna (art. 37, inciso XVI), bem como os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Ademais, importante ressaltar o entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação tríplice de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade





de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

TEMA: 921 - Tríplice acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

TESE: É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Em que pese a existência de vedação constitucional, e o entendimento já consolidado quanto à vedação de acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, fato é que o Sr. Jorge de Figueiredo acumula indevidamente 03 (três) aposentadorias:

- i) MTPREV – Cargo: PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 18/12/2014;
- ii) MTPREV – Cargo: PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 26/09/2014;
- iii) CUIABÁPREV – Cargo: MÉDICO, data de aposentadoria 31/10/2017 (Portaria 598/2017 – fl 42 do Doc. nº 77118/2018).

Em decisão recente proferida pelo Tribunal de Contas da União, proferiu-se o entendimento de que não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, conforme exposto abaixo:

Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, devendo os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, independentemente do tempo transcorrido.

Acórdão 1707/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS





ÁREA: *Pessoal* | TEMA: *Acumulação de cargo público* | SUBTEMA: *Irregularidade*
Outros indexadores: *Decadência, Inconstitucionalidade, Entendimento, Regularização*

Ante o exposto, resta evidente que o histórico profissional do Sr. Jorge de Figueiredo contraria o texto constitucional no que se diz respeito a acumulação ilegal de cargos públicos.

Apresenta-se abaixo os períodos em que o Sr. Jorge de Figueiredo atuou em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA |
|--|------------|---------------|
| PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (MTPREV) | 14/05/1982 | 18/12/2014 |
| PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (MTPREV) | 16/08/1982 | 26/09/2014 |
| MÉDICO PREF. MUN. CUIABÁ-MT (CUIABAPREV) | 21/01/1983 | 31/10/2017 |

Timeline chart showing the periods of service for the three jobs listed in the table above. The x-axis represents dates from 18/02/1982 to 19/07/2018. The first bar (top) represents 'PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (MTPREV)' from 14/05/1982 to 18/12/2014. The second bar (middle) represents 'PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (MTPREV)' from 16/08/1982 to 26/09/2014. The third bar (bottom) represents 'MÉDICO PREF. MUN. CUIABÁ-MT (CUIABAPREV)' from 21/01/1983 to 31/10/2017.

Por fim, analisando os autos, verifica-se, na fl. 40 do Doc. nº 77118/2018, uma “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” com a informação de que fora assinado eletronicamente.

Essa declaração é de 26.09.2014, data de aposentadoria do Cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS, 20h, ocasião em que acumulava: i) 2º Cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS, e ii) Cargo de médico na Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT .





DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO ILEGAL DE CARGO

Eu, **JORGE DE FIGUEIREDO**, titular da cédula de identidade nº 570931 SSP/MT e do CPF nº 465.948.097-68, matrícula funcional nº 43511, cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, lotado(a) na SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE, **DECLARO** para os devidos fins que **NÃO** possuo acúmulo ilegal de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Cuiabá-MT, 26 de Setembro de 2014.

JORGE DE FIGUEIREDO

* Este documento foi assinado eletronicamente, por meio de senha, conforme disposição do artigo 7º, §1º, e artigo 8º §§ 1º e 2º, do Decreto n.º 2.287, de 10 de dezembro de 2009.

Fonte: Fl. 40 do Doc. nº 77118/2018 – Control-P

Verifica-se ainda, outra declaração com data de 20.06.2017, assinada pelo procurador do Sr. Jorge Figueiredo, por ocasião do processo de aposentadoria no Cargo de Médico na Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, data em que já recebia 02 (dois) proventos de aposentadoria, ambas no cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS:

DECLARAÇÃO

Eu, **ANTONIO ALBERTO ALMEIDA ROCHA**, portador do RG n.º 1266578 e do CPF n.º 030.703.062-84, PROCURADOR DO SR. JORGE DE FIGUEIREDO, portador do RG n.º 0570931-8, e CPF n.º 465.948.097-68, residente e domiciliado à AV JOSE RODRIGUES PRADO (AV ANTARTICA) APTO 1901, 594, SANTA ROSA - CUIABÁ/MT, servidor desta municipalidade, ocupante do cargo de MÉDICO, matrícula n.º 1018192, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, declaro para fins de aposentadoria que não acumulo cargo ilegal, conforme previsto no inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração.

CUIABA - MT, 20/06/2017.

Antonio Alberto A. Rocha
ANTONIO ALBERTO ALMEIDA ROCHA

Fonte: Fl. 44 do Doc. nº 77118/2018 – Control-P

Assim, faz-se necessário a abertura de processo disciplinar nos termos do art. 159, XII da Lei Complementar nº 04/1990 com fins de apurar eventual infração por parte da servidora, ora defendente.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à





Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09), imputada ao Sr. Jorge de Figueiredo.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa ao Sr. Jorge de Figueiredo em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Jorge de Figueiredo, por ocasião da aposentadoria nos Cargos de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;
- iii. Notificar o atual Gestor do Cuiabá-Prev para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Jorge de Figueiredo, por ocasião da aposentadoria no Cargo de Médico, matrícula nº 1018192. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;
- iv. Notificar o Sr. Jorge de Figueiredo para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.





• [A1.16] MTPREV – Sra. ROSANA MARIA DA SILVA RODRIGUES

○ **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 43/45 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. ROSANA MARIA DA SILVA RODRIGUES estava acumulando indevidamente:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo TERCEIRO SARGENTO, data de aposentadoria 02/07/1997;
- ii. Cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem na Prefeitura Municipal de Cuiabá (ingresso em 06/08/1996); e
- iii. Cargo de Técnico de Enfermagem (Contrato Temporário) com a Prefeitura Municipal de Cuiabá (ingresso em 02/03/2016).

○ **CrITÉrios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação triplíce de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do





servidor - Seap e Aplic (Anexo 16 – fls. 48/57 do Doc. nº 77118/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. Rosana Maria da Silva Rodrigues

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.16 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ROSANA MARIA DA SILVA RODRIGUES:

4.16.1. A **CITAÇÃO**, da servidora, **Sra. ROSANA MARIA DA SILVA RODRIGUES**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.16.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.16.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, à servidora, **Sr. ROSANA MARIA DA SILVA RODRIGUES**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo de TERCEIRO SARGENTO, no MTPREV;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM (efetivo), na Prefeitura Municipal de Cuiabá;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, na Prefeitura Municipal de Cuiabá.**

Fonte: Fls. 106/107 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)





Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|--|-------------------------------------|---------------------|
| Of. Nº 44/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69596/2018 | Sr. Rosana Maria da Silva Rodrigues | Doc. nº 151591/2018 |
| Of. Nº 90/2018 de 09.05.18 Doc. nº 85353/2018 | | |
| Of. Nº 198/2018 de 10.07.18 Doc. nº 125050/2018 | | |

o **Manifestação de defesa**

A Sra. Rosana Maria apresentou defesa por meio do Doc. nº 151591/2018. Na defesa foi juntada uma Certidão de Vínculo Previdenciário com a informação do benefício previdenciário recebido no âmbito da administração direta, autárquica ou fundacional do poder executivo estadual:

ROSANA MARIA DA SILVA RODRIGUES

PORTADOR(A) DO RG Nº 03911519/SSP-MT, INSCRITO(A) SOB O CPF Nº 55157335172, MATRÍCULA FUNCIONAL Nº 22511, COMO **APOSENTADO/A** NA CATEGORIA DE **CARREIRA MILITAR** RECEBENDO PROVENTOS NO VALOR DE **R\$ 8.639,08**, SENDO ESTE(S) O(S) ÚNICO(S) BENEFÍCIO(S) PREVIDENCIÁRIO(S) RECEBIDO(S) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

Fonte: fl. 02 do Doc. nº 151591/2018

Também consta na defesa, a seguinte declaração funcional emitida em 25.07.2018, pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá-MT:

DECLARAÇÃO FUNCIONAL

DECLARAMOS, a pedido da pessoa interessada que, nos registros do Sistema de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, **CONSTA** o nome de **ROSANA MARIA DA SILVA** portadora do CPF nº 551.573.351-72, exercendo o cargo de **AUXILIAR DE ENFERMAGEM**, vínculo estatutário, matrícula nº 1000291 com carga horária de 30 horas semanais lotada na **Coordenadoria Especial Rede Assistência Upa 24HS - Pascoal Ramos - SMS**, no período de 06/08/1996, exercendo cargo de **TÉCNICO DE ENFERMAGEM**, com matrícula nº 4876526 com carga horária de 40 horas semanais, lotada na **Coordenadoria Especial Rede Assistencial de Enfermagem HPSMC - SMS**.

Por ser verdade, dato e assino o presente documento.

Cuiabá, 25 de Julho de 2018

15 084 338/0001-46
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
Rua São Joaquim, 315
Baixo Porto
CEP 78020-700
Cuiabá - MT

Fonte: fl. 03 do Doc. nº 151591/2018





○ **Conclusão da equipe técnica**

Conforme exposto acima, a Sra. Rosana Maria apenas juntou em sua defesa a comprovação de ser beneficiária de uma aposentadoria na carreira militar, bem como comprovou possuir outros dois vínculos com o município de Cuiabá-MT.

Entretanto, o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 veda a acumulação de cargos públicos ressalvadas algumas exceções:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

Veja que dentre as exceções previstas no inciso XVI do art. 37 está a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, não sendo possível a existência de 03 (três) vínculos.

Também não cabe argumentar que se encontra aposentada em um dos vínculos, considerando que o §10 do mesmo art. 37 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna (art. 37, inciso XVI), bem como os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma





desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Ademais, importante ressaltar o entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação triplíce de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação triplíce de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

TEMA: 921 - Tríplíce acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

TESE: É vedada a cumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Recentemente, a Emenda Constitucional nº 101 de 03/07/2019 acrescentou o §3º ao art. 42 da Constituição Federal para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

...

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019)

Com a publicação da citada Emenda Constitucional torna-se possível a acumulação de cargo pelos militares estaduais com outro cargo de professor ou profissional de saúde. Ou seja, torna-se efetivamente possível a **acumulação de 02 (dois)** vínculos com a Administração Pública.





Ante o exposto, resta evidente que a Sra. Rosana Maria da Silva Rodrigues acumula indevidamente 03 (três) vínculos com a Administração Pública:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV – Carreira Militar, Graduação de Terceiro Sargento;
- ii. Cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem na Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT; e
- iii. Cargo de Técnico de Enfermagem (Contrato Temporário) com a Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT.

Apresenta-se abaixo os períodos em que a Sra. Rosana Maria da Silva Rodrigues atuou e/ou atua em cada um dos cargos/emprego/função:

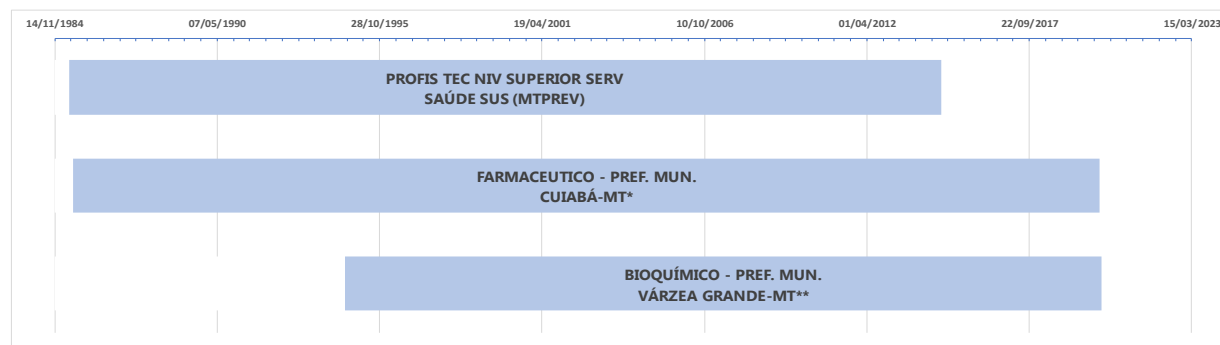
| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA/ EXONERAÇÃO/EM ATIVIDADE |
|--|------------|--|
| TERCEIRO SARGENTO LC 541/2014 (MTPREV) | 28/02/1986 | 02/07/1997 |
| AUXILIAR ENFERMAGEM - PREF. MUN. CUIABÁ-MT* | 06/08/1996 | 31/01/2020 |
| TÉC. DE ENFERMAGEM - PREF. MUN. CUIABÁ* | 02/03/2016 | 31/01/2020 |

*Adotou-se a data de corte de 31/01/2020 (Último mês referência localizado no Portal Transparência Cuiabá-MT)

PORTAL TRANSPARÊNCIA CUIABÁ

| NOME | COMPETÊNCIA | CARGO COMISSÃO/ELETIVO | CARGO EFETIVO/CONTRATADO | TIPO | LOTAÇÃO | REMUNERAÇÃO BRUTA | REMUNERAÇÃO LÍQUIDA | SITUAÇÃO |
|---------------------------------|-------------|--------------------------------------|--------------------------|---------|---|-------------------|---------------------|-----------|
| ROSANA MARIA DA SILVA RODRIGUES | 1 / 2020 | AUXILIAR DE ENFERMAGEM (EM EXTINÇÃO) | | EFETIVO | COORDENADORIA ESPECIAL REDE ASSISTENCIAL DA POLICLÍNICA DO PLANALTO | 5.024,04 | 3.283,75 | EM FÉRIAS |

| NOME | COMPETÊNCIA | CARGO COMISSÃO/ELETIVO | CARGO EFETIVO/CONTRATADO | TIPO | LOTAÇÃO | REMUNERAÇÃO BRUTA | REMUNERAÇÃO LÍQUIDA | SITUAÇÃO |
|---------------------------------|-------------|------------------------|--------------------------|---------|---|-------------------|---------------------|--------------|
| ROSANA MARIA DA SILVA RODRIGUES | 1 / 2020 | TÉCNICO DE ENFERMAGEM | | EFETIVO | COORDENADORIA ESPECIAL REDE ASSISTENCIAL DE ENFERMAGEM DO HPGMC | 2.516,72 | 1.475,74 | EM EXERCÍCIO |
| ROSANA MARIA DA SILVA RODRIGUES | 1 / 2020 | TÉCNICO DE ENFERMAGEM | | EFETIVO | COORDENADORIA ESPECIAL REDE ASSISTENCIAL DE ENFERMAGEM DO HPGMC | 500,00 | 500,00 | EM EXERCÍCIO |





Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09), imputada ao Sr. Rosana Maria da Silva Rodrigues.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa a Sra. Rosana Maria da Silva Rodrigues em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar a Sra. Rosana Maria da Silva Rodrigues para que exerça a opção por 02 (dois) dentre os 03 (três) vínculos com a administração pública, independente do fato de estar em atividade ou não (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.

• **[A1.17] MTPREV – Sr. ABEZAI R ODACY DE GUSMÃO SILVA**

○ **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 46/47 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. ABEZAI R ODACY DE GUSMÃO SILVA estava acumulando indevidamente 03 (três) aposentadorias:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data de aposentadoria 02/04/2003;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo ANALISTA ADMINISTRATIVO (Lei nº10052/2014), data de aposentadoria 02/03/1995; e
- iii. Aposentadoria pelo CUIABAPREV - Cargo de PROFESSOR





ESPECIALISTA, data de Aposentadoria 19/10/2012.

○ **Critérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 17 – fls. 58/68 do Doc. nº 77118/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.





○ **Responsável**

- Sr. Abezair Odacy de Gusmão Silva

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.17 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ABEZAIK ODACY DE GUSMAO SILVA:

4.17.1. A **CITAÇÃO**, da servidora, **Sra. ABEZAIK ODACY DE GUSMAO SILVA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.17.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.17.3. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do CUIABÁPREV, **Sra. OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.17.4. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, à servidora, **Sra. ABEZAIK ODACY DE GUSMÃO SILVA** do seguinte documento:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA e no cargo de ANALISTA ADMINISTRATIVO (LEI 10052/2014), no MTPREV em 02/04/2003 e 02/03/1995;**

Fonte: Fl. 107 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)

Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|--|-----------------------------------|---------------------|
| Of. Nº 47/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69604/2018 | Sr. Abezair Odacy de Gusmão Silva | Doc. nº 83166/2018 |
| Of. Nº 91/2018 de 07.05.18 Doc. nº 85356/2018 | | |

○ **Manifestação de defesa**

A defendente expõe as datas de assunção e de aposentadoria de cada um dos cargos, conforme segue:





A interessada ingressou no serviço público em 21/01/1985 na condição de professora do Estado de Mato Grosso e laborou exclusivamente nesta condição até 15/01/1990, quando passou a acumular o cargo de professora com o de analista.

Esta situação de acúmulo legal se manteve até 02/03/1995, quando se aposentou do cargo de professora do Estado, data em que passou a laborar exclusivamente na condição de analista administrativo.

Tendo sido aprovada em novo concurso público, passou a atuar, também, na condição de professora do Município de Cuiabá, em 10/02/2003.

Acumulou as atividades de analista administrativo do Estado de Mato Grosso e de professora do Município de Cuiabá por apenas dois meses, no entanto.

Isto, pois em 02/04/2003 aposentou-se do cargo de analista administrativo do Estado.

Atuou exclusivamente na condição de professora do Município até 19/10/2012, quando se aposentou deste cargo.

Portanto, a interessada nunca acumulou três cargos públicos.

Fonte: Fl. 01 do Doc. nº 83166/2018 – Control-P

A defendente se diz surpresa pelo fato deste Tribunal ter apreciado seu pedido de aposentadoria:

Tal surpresa se deve, principalmente, em razão de este mesmo Tribunal ter apreciado o pedido de aposentadoria da servidora e, por ocasião da referida apreciação, o ter considerado legal, conforme Acórdão mº 2479/2014, referente ao processo nº 20722-5/2012.

Ainda, o Tribunal não se manifesta especificamente sobre qual aposentadoria ou qual cargo considera ter sido acumulado indevidamente, limitando-se a apontar genericamente que o acúmulo triplice de aposentadorias viola a Constituição Federal.

Citada a manifestar-se, apresenta esta defesa.

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 83166/2018 – Control-P

A defendente entende ter decaído o direito de a Administração rever seus atos:

Outrossim, as assunções dos cargos pela interessada sempre se deram em conformidade com a boa-fé, de modo que se percebe que nunca tomou atitudes deliberadamente ilegais.

Quando assumiu seu primeiro cargo a Constituição de 1988 nem havia sido promulgada e sem ela não havia proibição de acúmulo de cargos públicos.

Ao tomar posse em seu segundo cargo estava amparada por previsão expressa da Constituição.

E assumindo o terceiro cargo, já estava aposentada do primeiro e inexistia expressa proibição ao acúmulo de aposentadorias, de modo que apenas em 2016 consolidou-se a repercussão geral apontada, que, destaca-se, é interpretativamente extensiva.

De qualquer forma, os efeitos da repercussão haveriam de ter sido modulados para a garantia da segurança jurídica dos atos administrativos produzidos até então.

Não obstante, a referida segurança se garante pela instituto da decadência aplicável ao caso, como se vê.

II.2 – Da Decadência

Ainda que se considerem ilegais os atos administrativos que deferiram as aposentadorias da servidora, que se reconhecer que a situação jurídica da mesma já está consolidada, visto que abrangida pelo advento da decadência.

Em privilégio à segurança jurídica, estabeleceu-se um prazo para que a Administração Pública reveja seus atos em exercício do direito à autotutela que possui.

Este prazo é de apenas cinco anos.

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 83166/2018 – Control-P





A defendente também argumenta que eventual revogação do benefício representaria claro locupletamento da Administração Pública:

II.3 – Do Locupletamento da Administração

Pública

Novamente, a título argumentativo, ainda que se entenda que ocorreu o acúmulo indevido de remunerações, determinar a revogação de um dos benefícios da servidora representaria claro locupletamento da Administração Pública.

Ora, durante toda sua vida funcional, a interessada contribuiu com os respectivos regimes de previdência, sendo que várias contribuições não podem mais ser reclamadas em razão da possibilidade de ocorrência da prescrição.

Entender pela revogação de alguma benefício se concretizaria em verdadeiro enriquecimento por parte do Poder Público, visto que, além de ter se valido da força laboral da servidora, não a remunerou devidamente ao descontar sua contribuição sem a possibilidade de a servidora se aposentar.

Outrossim, este é mais um argumento para o entendimento pela ocorrência da decadência do direito da Administração Pública de rever os atos administrativos, visto que se o fizer neste momento terá impedido a interessada de reaver os valores indevidamente descontados de si.

Fonte: Fls. 5/6 do Doc. nº 83166/2018 – Control-P

Por fim, requer-se a manutenção de todas as aposentadorias:

III – Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE:**

1. A manutenção de todas as aposentadorias que possui em razão de não possuírem qualquer vício;
2. A manutenção de todas as aposentadorias em razão de ter ocorrido a decadência do direito da Administração Pública de revê-las;
3. A manutenção de todas as aposentadorias em razão de que sua revogação caracterizaria locupletamento da Administração; e
4. A dispensa de apresentação das declarações de acúmulo de cargo que foram objeto de requisição em razão de não serem devidas pela interessada.

Fonte: Fl. 7 do Doc. nº 83166/2018 – Control-P

○ **Conclusão da equipe técnica**

O argumento apresentado pela Sra. Abezair Odacy de Gusmão Silva não deve prosperar.





Em relação ao primeiro argumento, de que o Tribunal já teria apreciado seu pedido de aposentadoria, cabe expor que as análises realizadas por esta Secex eram realizadas de forma individualizada, porém, com o aperfeiçoamento da Administração Pública, passou a ser possível o cruzamento de dados, possibilitando assim ter conhecimento de outros vínculos por ventura existentes.

No presente caso, verificou-se que a Sra. ABEZAI R ODACY DE GUSMÃO SILVA estava acumulando indevidamente 03 (três) aposentadorias.

A ilegalidade da acumulação decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988 que veda a acumulação de cargos públicos ressalvadas algumas exceções:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

Ademais, importante ressaltar o entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação tripartite de vencimentos e/ou proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação tripartite de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: *Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tripartite de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.*





DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

TEMA: 921 - Tríplice acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

TESE: É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Ou seja, em que pese haver vedação de acúmulo de cargos, resta evidente que a Sra. Abezair Odacy de Gusmão Silva acumula indevidamente os seguintes vínculos:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data de aposentadoria 02/04/2003;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo ANALISTA ADMINISTRATIVO (Lei n°10052/2014), data de aposentadoria 02/03/1995; e
- iii. Aposentadoria pelo CUIABAPREV - Cargo de PROFESSOR ESPECIALISTA, data de Aposentadoria 19/10/2012.

Ressalta-se ainda a previsão estabelecida no §10 do mesmo art. 37, o qual veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna (art. 37, inciso XVI), bem como os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

A defesa também argui o instituto da decadência, porém, em decisão recente do Tribunal de Contas da União, proferiu-se o entendimento de que não incide a





decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, conforme exposto abaixo:

Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, devendo os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, independentemente do tempo transcorrido.

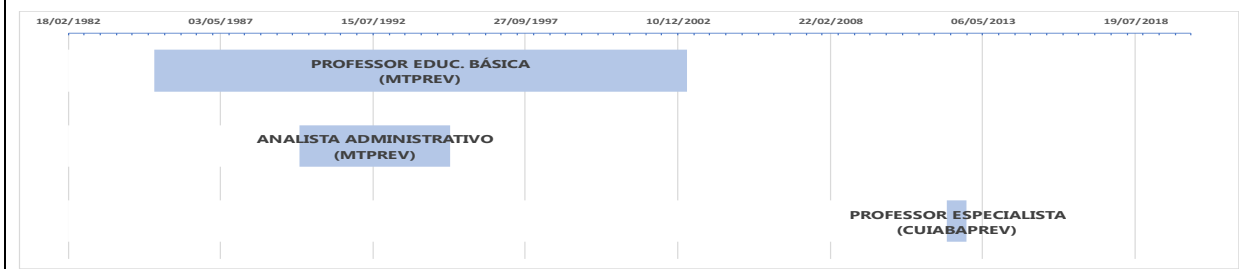
Acórdão 1707/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

ÁREA: Pessoal | TEMA: Acumulação de cargo público | SUBTEMA: Irregularidade

Outros indexadores: Decadência, Inconstitucionalidade, Entendimento, Regularização

Ante o exposto, resta evidente que o histórico profissional da Sra. Abezair Odacy de Gusmão Silva contraria o texto constitucional no que diz respeito a acumulação ilegal de cargos públicos. Apresenta-se abaixo os períodos em que a Sra. Abezair atuou em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA |
|--|------------|---------------|
| PROFESSOR EDUC. BÁSICA (MTPREV) | 21/01/1985 | 02/04/2003 |
| ANALISTA ADMINISTRATIVO (MTPREV) | 15/01/1990 | 02/03/1995 |
| PROFESSOR ESPECIALISTA (CUIABAPREV) | 10/02/2012 | 19/10/2012 |



Por fim, analisando os autos, verifica-se, na fl. 66 do Doc. nº 77118/2018, uma “declaração de não acúmulo ilegal de cargo”. Essa declaração é de 08.03.2012, assinada por ocasião do processo de aposentadoria no Cargo de EDUCAÇÃO – TÉCNICO – PROFESSOR ESPECIALISTA – SUPERIOR, momento em que acumulava 02 (duas) aposentadorias pelo MTPREV: i) a primeira no Cargo: PROFESSOR EDUC. BÁSICA (MTPREV), e ii) a segunda no Cargo de Analista Administrativo (MTPREV).





DECLARAÇÃO

Eu, ABEZAIR ODACY DE GUSMÃO SILVA, portador(a) do RG nº 101218, e CPF nº 205.794.461-15, residente e domiciliado(a) à RUA GOIAS, 09, CPA II - CUIABA/MT, neste município, servidor(a) EFETIVO(A) desta municipalidade, ocupante do cargo de EDUCAÇÃO - TÉCNICO - PROFESSOR ESPECIALISTA - SUPERIOR, matrícula nº 101218, Intido(a) na EMEB PEDROSA DE MORAIS E SILVA, declaro para fins de aposentadoria que não acumulo cargo ilegal, conforme previsto no inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração.

CUIABA - MT, 08/03/2012.


ABEZAIR ODACY DE GUSMÃO SILVA

Fonte: Fl. 66 do Doc. nº 77118/2018 – Control-P

Assim, faz-se necessário a abertura de processo disciplinar nos termos do com fins de apurar eventual infração por parte da servidora, ora defendente.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09), imputada a Sra. Abezair Odacy de Gusmão Silva.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa a Sra. Abezair Odacy de Gusmão Silva em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar o(a) atual Gestor(a) do CuiabáPrev para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Abezair Odacy de Gusmão Silva, por ocasião da aposentadoria no Cargo de PROFESSOR ESPECIALISTA – SUPERIOR. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;





- iii. Notificar a Sra. Abezair Odacy de Gusmão Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.

• **[A1.18] MTPREV – Sra. MARIA APARECIDA VAZ DE SOUZA NOLASCO**

○ **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 48/50 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que a servidora Sr. MARIA APARECIDA VAZ DE SOUZA NOLASCO estava acumulando indevidamente 03 (três) aposentadorias:

- i. 1ª aposentadoria pelo MTPREV - Cargo de PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA, aposentadoria em 31/10/2013
- ii. 2ª aposentadoria pelo MTPREV – Cargo de PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA, aposentadoria em 30/07/2015; e
- iii. Aposentadoria pelo CUIABAPREV - Cargo de PROFESSOR ESPECIALISTA, aposentadoria em 20/09/2013.

○ **Critérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação triplíce de remunerações: sejam





proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 18 – fls. 69/85 do Doc. nº 77118/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.18 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA APARECIDA VAZ DE SOUZA NOLASCO:

4.18.1. A CITAÇÃO, da servidora, Sra. MARIA APARECIDA VAZ DE SOUZA





NOLASCO, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.18.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.18.3. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do CUIABÁPREV, **Sra. OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade.

Fonte: Fls. 107/108 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)

Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|--|----------------------------------|--------------------|
| Of. Nº 62/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69764/2018 | Sr. Maria Aparecida Vaz de Souza | Doc. nº 83806/2018 |
| Of. Nº 92/2018 de 09.05.18 Doc. nº 85362/2018 | | |

○ **Manifestação de defesa**

A defendente expõe os períodos de assunção dos cargos que ocupou, conforme segue:

A requerida, após muito esforço e perseverança, foi aprovada no concurso do Estado de Mato Grosso para o cargo de Professor Educação Básica, com carga horária de 20h, nomeada em março/1980.

...

Como resultado de seus esforços, em janeiro/1985, foi aprovada em novo concurso do Estado de Mato Grosso, também para o cargo de professor, com carga horária de 20h, com total compatibilidade de horários.

...

Como a ora fiscalizada já era professora contratada do Município de Cuiabá, desde 1980, beneficiada pelo artigo 19 do ADCT foi estabilizada, com a carga horária de 20h, até novembro/1999, momento em que foi deferido o direito a redução de sua carga horária, por ser mãe de portador de necessidades especiais, passando a laborar com a carga horária reduzida de apenas 10h semanais, Lei n. 2.844/91.

Fonte: Fl. 02/03 do Doc. nº 83806/2018 – Control-P





A defendente expõe que a carga horária do vínculo junto ao Estado de Mato Grosso passou a ser de 30h somente em nov/13:

Temos que destacar que, ao contrário do que foi alegado em sede de relatório de auditoria, a carga horária junto ao labor de Professora no Estado de Mato Grosso, somente passou a ser de 30h em novembro/2013, ao tempo em que já estava aposentada do Município de Cuiabá e do primeiro vínculo junto ao Estado de Mato Grosso, por meio do decreto n. 2007/2013, ante a faculdade prevista na LC n. 50/98.

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 83806/2018 – Control-P

A defendente argui o instituto da prescrição como forma de preservar o princípio da segurança jurídica:

Sabidamente, o instituto da prescrição vem concretizar o princípio da segurança e da estabilidade das relações jurídicas.

A fiscalizada veio exercendo seu labor com acúmulo de cargos desde 1980, já tendo inclusive se aposentado, com última aposentadoria datada de julho/2015, todas devidamente homologadas pelo TCE/MT.

Foge a lógica crer, que uma servidora labore toda uma vida, sem qualquer questionamento, venha a se aposentar, com homologação do próprio TCE/MT e, 38 (trinta e oito) anos depois do início do suposto acúmulo ilegal, sofra questionamentos quanto à constitucionalidade.

Ora, o acúmulo de cargos em questão, remete à década de oitenta, estando fulminado pela prescrição, até mesmo para preservar o princípio da segurança jurídica e da estabilidade de suas relações, como já mencionado anteriormente.

A jurisprudência pátria não inova ao tratar desse ponto, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - PRAZO - CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO FATO - CARACTERIZAÇÃO. - A par da licitude ou não da acumulação de cargos, a Administração Pública, em observância ao princípio da segurança jurídica, tem que observar o prazo quinquenal, contados da data do fato, para o exercício do seu poder de autotutela (prescrição administrativa), prazo esse que, mesmo antes do advento da Lei Federal 9874/99 e Lei 14184/02, deveria ser observado por força da do Decreto 20.910/32, aplicável analogicamente à matéria.(TJ-MG, Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 05/07/2007)

Fonte: Fls. 4/5 do Doc. nº 83806/2018 – Control-P





A defendente expõe que a carga horária exercida era compatível e razoáveis:

Assim, com o julgado supra, tanto a carga horária de 60h, quanto a de 50h semanais exercida pela fiscalizada, ao tempo em que estava na ativa, eram compatíveis com o razoável e aceitável.

Ademais, a fiscalizada jamais foi questionada ou advertida quanto a qualquer irregularidade em seu labor, ocupando sempre lugar de destaque em suas atividades, inovando e criando, sendo precursora na implantação do Centro de Capacitação dos Profissionais do Ensino Público do Estado de Mato Grosso, em meados do ano de 1995, como já mencionado.

Fonte: Fl. 10 do Doc. nº 83806/2018 – Control-P

Outro argumento da defesa é no sentido de que a defendente não era detentora de cargo público junto ao município de Cuiabá, que apenas lhe fora concedido a estabilidade:

Como já afirmado, a fiscalizada foi contratada pelo Município de Cuiabá em 1980, ou seja, foi estabilizada ao tempo da CRFB.

Excelência, a fiscalizada ao tempo em que exercia suas funções no Município de Cuiabá, não era detentora de cargo público, haja vista que somente o pode ser quem prestou concurso público.

O que o artigo 19 do ADCT fez, não foi atribuir cargo público a servidores que não prestaram concurso, mas sim conferiu segurança jurídica às relações estabelecidas entre os trabalhadores e a Administração Pública no período da promulgação da CRFB.

Assim sendo o servidor foi estabilizado e não atribuído a ele qualquer cargo público.

Ora, o entendimento, inclusive, é que eventuais discussões a respeito do exercício da função do estabilizado, deve ser tratadas em sede de justiça do trabalho, por tais razões, temos que crer que a aposentadoria do estabilizado, por não ser decorrente de ocupação de cargo público, não foi vedada pela CRFB.

Desta feita, como a máxima vem dizer, que normas restritivas devem ser interpretadas restritivamente, a CRFB vedou somente o acúmulo de cargos e conseqüentemente, cumulação de proventos decorrentes de tais cargos e não dos estabilizados.

Fonte: Fl. 12 do Doc. nº 83806/2018 – Control-P





Por fim, requer o julgamento improcedente da irregularidade imputada:

1 – Seja recebida a presente defesa, ante sua tempestividade;

2 – o acolhimento da preliminar de prescrição, ante o longo lapso temporal sem qualquer questionamento, culminando no arquivamento do relatório de auditoria;

3 – o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, arquivando, assim, o relatório de auditoria, ou ainda, determinando sua complementação;

4 – no mérito, o julgamento de total improcedência do relatório de auditoria, culminando no seu arquivamento.

Fonte: Fl. 14 do Doc. nº 83806/2018 – Control-P

○ **Conclusão da equipe técnica**

A Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza busca demonstrar em sua defesa que as cargas horárias eram menores do que aquelas apresentadas no relatório técnico preliminar, com o objetivo de demonstrar a compatibilidade de horários entre os cargos. Entretanto, a irregularidade apontada pela equipe técnica desta Secex Previdência não se relaciona com a existência ou não de compatibilidade de jornada de trabalho, mas sim com o fato da ora defendente, Sr. Maria Aparecida, acumular indevidamente:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV (1ª) - Cargo de PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA, aposentadoria em 31/10/2013
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV (2ª) – Cargo de PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA, aposentadoria em 30/07/2015; e
- iii. Aposentadoria pelo CUIABAPREV - Cargo de PROFESSOR ESPECIALISTA, aposentadoria em 20/09/2013.

A ilegalidade decorre de previsão constitucional estabelecida no art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988 que veda a acumulação de cargos públicos ressalvadas algumas exceções:





Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

Veja que dentre as exceções previstas no inciso XVI do art. 37 está a de dois cargos de professor. Ressalta-se que O §10 do mesmo art. 37, também, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna (art. 37, inciso XVI), bem como os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Ademais, importante ressaltar o entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação tripla de vencimentos e/ou proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação tripla de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de





aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação triplíce de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

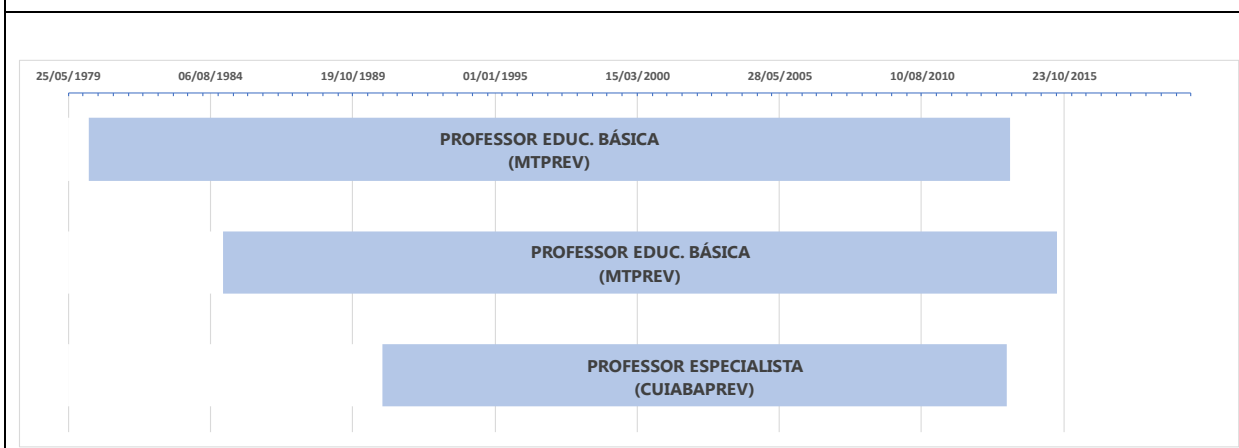
TEMA: 921 - Tríplíce acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

TESE: É vedada a acumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Apresenta-se abaixo os períodos em que a Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza atuou e/ou atua em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA |
|--------------------------------------|------------|---------------|
| PROFESSOR EDUC. BÁSICA (MTPREV) | 01/03/1980 | 31/10/2013 |
| PROFESSOR EDUC. BÁSICA (MTPREV) | 21/01/1985 | 30/07/2015 |
| PROFESSOR ESPECIALISTA (CUIABAPREV)* | 19/11/1990 | 20/09/2013 |

*Adotado a data de 19/11/1990 conforme fl. 80 do Doc. nº 77118/2018



Por fim, analisando os autos, verifica-se, na fl. 73 do Doc. nº 77118/2018, uma “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” com a informação de que fora assinado eletronicamente.

Essa declaração é de 31.10.2013, data da 1ª aposentadoria no Cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (MTPREV), ocasião em que acumulava: i) o segundo Cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, e ii) Aposentadoria no Cargo de Educação – Técnico – Professor Especialista – Superior (Cuiabá-Prev).





DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO ILEGAL DE CARGO

Eu, **MARIA APARECIDA VAZ DE SOUZA NOLASCO**, titular da cédula de identidade nº 1184954 SSP/MT e do CPF nº 205.894.091-15, matrícula funcional nº 6756, cargo de **PROFESSOR EDUC. BASICA**, lotado(a) na **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO**, **DECLARO** para os devidos fins que **NÃO** possuo acúmulo ilegal de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Cuiabá-MT, 31 de Outubro de 2013.

MARIA APARECIDA VAZ DE SOUZA NOLASCO

* Este documento foi assinado eletronicamente, por meio de senha, conforme disposição do artigo 7º, §1º, e artigo 8º §§ 1º e 2º, do Decreto n.º 2.287, de 10 de dezembro de 2009.

Fonte: Fl. 73 do Doc. nº 77118/2018 – Control-P

Verifica-se ainda, na fl. 72 do Doc. nº 77118/2018, outra “declaração de não acúmulo ilegal de cargo”, também com a informação de que fora assinado eletronicamente.

Essa declaração é de 30.07.2015, data da 2ª aposentadoria no Cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (MTPREV), ocasião em que acumulava: i) a primeira aposentadoria no Cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, e ii) Aposentadoria no Cargo de Educação – Técnico – Professor Especialista – Superior (Cuiabá-Prev).

DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO ILEGAL DE CARGO

Eu, **MARIA APARECIDA VAZ DE SOUZA NOLASCO**, titular da cédula de identidade nº 01184954 SSP/MT e do CPF nº 205.894.091-15, matrícula funcional nº 6756, cargo de **PROFESSOR EDUC. BASICA**, lotado(a) na **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO**, **DECLARO** para os devidos fins que **NÃO** possuo acúmulo ilegal de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Cuiabá-MT, 30 de Julho de 2015.

MARIA APARECIDA VAZ DE SOUZA NOLASCO

* Este documento foi assinado eletronicamente, por meio de senha, conforme disposição do artigo 7º, §1º, e artigo 8º §§ 1º e 2º, do Decreto n.º 2.287, de 10 de dezembro de 2009.

Fonte: Fl. 72 do Doc. nº 77118/2018 – Control-P

Assim, faz-se necessário a abertura de processo disciplinar nos termos do art. 159, XII da Lei Complementar nº 04/1990 com fins de apurar eventual infração por parte da servidora, ora defendente.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09), imputada a Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco.





○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa a Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte da Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco, por ocasião da aposentadoria nos Cargos de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (MTPREV). Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;
- iii. Notificar a Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.

• **[A1.19] MTPREV – Sr. MANOEL JOSÉ TRINDADE**

○ **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 51/52 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. MANOEL JOSÉ TRINDADE estava acumulando indevidamente:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA, data de aposentadoria 22/02/2011;





- ii. Cargo efetivo de PROFESSOR C.C.N.4, na Prefeitura Municipal de Dom Aquino-MT, data de ingresso 05/02/2004;
- iii. Cargo efetivo de PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA (SEDUC), dada de ingresso 11/02/2011.

○ **Critérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação triplíce de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 19 – fls. 86/92 do Doc. nº 77118/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.





○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. Manoel José Trindade

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.19 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. MANOEL JOSÉ TRINDADE:

4.19.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. MANOEL JOSÉ TRINDADE**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.19.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.19.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. MANOEL JOSÉ TRINDADE** dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, no MTPREV;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, na Secretaria Estadual de Educação - SEDUC;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo de PROFESSOR C.C.N.4, na Prefeitura Municipal de Dom Aquino.**

Fonte: Fl. 108 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)

Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|--|--------------------------|---------------------|
| Of. Nº 54/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69707/2018 | Sr. Manoel José Trindade | Doc. nº 122250/2018 |
| Of. Nº 94/2018 de 09.05.18 Doc. nº 85364/2018 | | |





○ **Manifestação de defesa**

O defendente expõe as datas em que assumiu os cargos públicos, conforme segue:

Pois bem, o notificado foi empossado em seu primeiro vínculo com o Estado de Mato Grosso em **19/03/1980** como **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, devidamente lotado na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, exercendo pontualmente sua função na Cidade de Dom Aquino, especificamente na Escola Estadual São Lourenço, com carga horária de **30 (trinta) horas** semanais de trabalho, aposentando-se voluntariamente por tempo de contribuição em **22/02/2011**, contando no ato com **37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias**, conforme ato nº 898/2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, cuja cópia segue em anexo.

...

Nesse ínterim, foi aprovado no concurso Público Municipal – vaga destinada a PNE, conforme edital 001/2003, Bem como tomou posse em **05/02/2004**, no cargo de **PROFESSOR C.C.N.4**, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, **com carga horária de 25 horas semanais**, desempenhando suas funções na ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE DOM AQUINO/MT, ante CERTIDÃO DE VINCULO FUNCIONAL, anexa a esta defesa.

Anos depois, foi aprovado em Concurso Público do Estado de Mato Grosso, novamente pela Secretaria de Estado de Educação, para o **CARGO DE PROFESSOR – EDUCAÇÃO BÁSICA**, vaga destinada a PNE, sendo empossado em **11/02/2011**, com uma carga horária de **30 (trinta) horas** de trabalho semanais, lotado na Escola Estadual Dom Aquino, passando a assumir a **ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO VALE SÃO LOURENCO**, sendo este seu segundo vínculo ativo.

Cabe salientar, que muito embora sejam dois vínculos empregatícios, são em regimes diferenciados de previdência, ou, seja o primeiro pelo Regime Geral de Previdência Social – INSS, e o segundo pela Previdência Própria do Estado de Mato Grosso.

Fonte: Fls. 4/5 do Doc. nº 122250/2018 – Control-P

O defendente expõe que os cargos em que se encontra em atividade são absolutamente compatíveis:

Assim, é público e notório que o notificado exerce, dois cargos de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, eis que aprovado em concurso estadual e municipal de provas e títulos, como PNE, cuja carga horária comprova com documentos anexos. Notadamente, se faz necessário, registrar *ab initio*, que a carga horária em ambos os cargos, nos quais foi aprovado e empossado, é absolutamente compatível, sem embargo de que inexistente restrição ao número de horas trabalhadas.

Fonte: Fl. 5 do Doc. nº 122250/2018 – Control-P





Em relação ao vínculo inativo, alega que não há irregularidade haja vista não usufruir mais de uma aposentadoria:

No tocante ao vínculo inativo – aposentado pelo MT PREV, não prospera o item 2.19 [A1.19] MTPREV da referida notificação, no que se refere a Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas, uma vez que resta comprovado que não usufrui mais de uma aposentadoria. Assim não resta sombra de dúvidas da legalidade e da compatibilidade na acumulação lícita de cargos públicos, ora praticados pelo Notificado.

Fonte: Fl. 6 do Doc. nº 122250/2018 – Control-P

O defendente ainda argui o instituto da prescrição, conforme exposto abaixo:

A par da eventual irregularidade na acumulação dos cargos o certo é que a administração municipal quedou-se inerte durante longos anos somente **revendo o seu ato em 2017**. Assim, o direito guerreado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso encontra-se **TOTALMENTE PRESCRITO**, entendimento este, ponderado pela jurisprudência pátria, veja-se:

ADMINISTRATIVO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - PRAZO - CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO FATO - CARACTERIZAÇÃO. - A par da lícitude ou não da acumulação de cargos, a Administração Pública, em observância ao princípio da segurança jurídica, tem que observar o prazo quinquenal, contados da data do fato, para o exercício do seu poder de autotutela (prescrição administrativa), prazo esse que, mesmo antes do advento da Lei Federal 9874/99 e Lei 14184/02, deveria ser observado por força da do Decreto 20.910/32, aplicável analogicamente à matéria. (TJ-MG, Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 05/07/2007)

Fonte: Fl. 10 do Doc. nº 122250/2018 – Control-P

Por fim, o defendente requer o que segue:

1. Que se digne de acolher as preliminares ora suscitadas, com o fito de cancelar a defesa da notificada com o devido DEFERIMENTO, restando por demais comprovados à inexistência de acumulação de cargos e o recebimento indevido de proventos e remunerações;

2. SEJA declarada lícita, com arrimo no artigo 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição Federal, a **ACUMULAÇÃO DOS CARGOS** de Professor na rede Estadual e outro na rede Municipal, ambos totalizando a carga horária de **55 (cinquenta e cinco) horas semanais** exercido pelo NOTIFICADO;





3. Que seja permitido ao notificado a permanência dos 03 (três) vínculos remuneratórios, uma vez que o somatório dos mesmos notadamente não ultrapassa ao Teto Constitucional;

4. Pede-se a absolvição sumária do Servidor, arquivando-se o Relatório Técnico de Auditoria Especial nº 36.687-0/2017, exercendo assim o fiel cumprimento das normas Constitucionais e a Legislação Municipal.

5 – Requer a produção de provas, todas admitidas pelo direito, com a juntada dos documentos que anexa.

Fonte: Fls. 11/12 do Doc. nº 122250/2018 – Control-P

○ Conclusão da equipe técnica

O Sr. Manoel José Trindade defende a compatibilidade dos cargos que exerce e requer ao final a permanência dos 03 (três) vínculos.

Entretanto, o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 veda a acumulação de cargos públicos ressalvadas algumas exceções:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

Veja que dentre as exceções previstas no inciso XVI do art. 37 está a de dois cargos professor. Ressalta-se que O §10 do mesmo art. 37, também, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, **ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna (art. 37, inciso XVI), bem como os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos





princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Ademais, importante ressaltar o entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação triplíce de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação triplíce de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

TEMA: 921 - Tríplice acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

TESE: É vedada a cumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Ou seja, resta evidente que o Sr. Manoel José Trindade acumula indevidamente 03 (três) vínculos:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA, data de aposentadoria 22/02/2011;
- ii. Cargo efetivo de PROFESSOR C.C.N.4, na Prefeitura Municipal de Dom Aquino-MT, data de ingresso 05/02/2004;
- iii. Cargo efetivo de PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA (SEDUC), dada de ingresso 11/02/2011.





A defesa também questiona a inércia da Administração, alegando que teria ela permanecido inerte por longos anos. Porém, em decisão recente do Tribunal de Contas da União, proferiu-se o entendimento de que não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, conforme exposto abaixo:

Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, devendo os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, independentemente do tempo transcorrido.

Acórdão 1707/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

ÁREA: Pessoal | TEMA: Acumulação de cargo público | SUBTEMA: Irregularidade

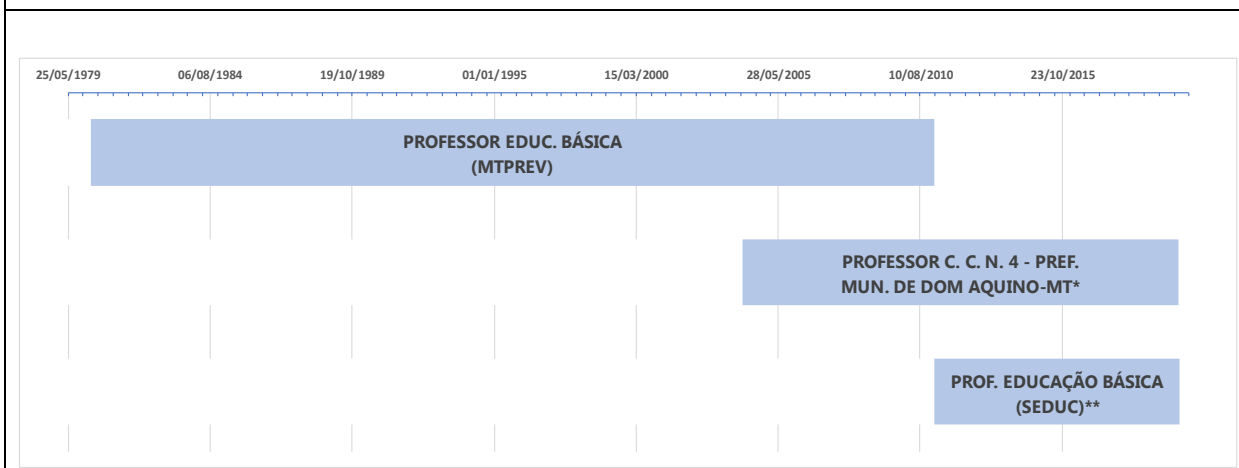
Outros indexadores: Decadência, Inconstitucionalidade, Entendimento, Regularização

Ante o exposto, resta evidente que o histórico profissional do Sr. Manoel José Trindade contraria o texto constitucional no que se diz respeito a acumulação ilegal de cargos públicos. Apresenta-se abaixo os períodos em que o Sr. Manoel José atuou e/ou atua em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA/ EM ATIVIDADE |
|--|------------|--------------------------------|
| PROFESSOR EDUC. BÁSICA (MTPREV) | 19/03/1980 | 22/02/2011 |
| PROFESSOR C. C. N. 4 - PREF. MUN. DE DOM AQUINO-MT* | 05/02/2004 | 24/01/2020 |
| PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA (SEDUC)** | 11/02/2011 | 12/02/2020 |

*Adotado a data de 24/01/2020 considerando a Portaria nº 397/2019 de 20.12.2019 publicada no D.O.C 1819 dispondo sobre férias do servidor

** Adotado a data de 12/02/2020 considerando a publicação no D.O.E nº 27707 de 10/03/2020 (pág. 109)





Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09), imputada ao Sr. Manoel José Trindade.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa ao Sr. Manoel José Trindade em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar O Sr. Manoel José Trindade para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.

• **[A1.20] MTPREV – Sr. FRANCISCO RICARDO DA CUNHA PRATA**

○ **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 53/54 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. FRANCISCO RICARDO DA CUNHA PRATA estava acumulando indevidamente:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 21/12/2011;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo de PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA, data da aposentadoria 25/11/2015;





- iii. Cargo efetivo de PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO, no INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, data de ingresso 01/07/2008.

o **Crítérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação triplíce de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

o **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 20 – fls. 93/103 do Doc. nº 77118/2018)

o **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.





○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.20 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. FRANCISCO RICARDO DA CUNHA PRATA:

4.20.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. FRANCISCO RICARDO DA CUNHA PRATA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.20.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.20.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. FRANCISCO RICARDO DA CUNHA PRATA** dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo de Perito Médico Previdenciário, no INSTITUTO DE SEGURO SOCIAL.**

Fonte: Fls. 108/109 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)

Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|---|--------------------------------------|---------------------|
| Of. Nº 120/2018 de 09.05.18 Doc. nº 85368/2018 | Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata | Doc. nº 95787/2018 |

○ **Manifestação de defesa**

O defendente expõe que ingressou no serviço público em 16.06.1983:

O Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata, ingressou no serviço público em 16 de junho de 1983 mediante contrato de trabalho, trabalhando no Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso – IPEMAT, tendo sido enquadrado pelo Decreto nº 1.905, de 14.03.86, no quadro como médico da citada autarquia. Com o advento da CF/1988, o Peticionante fora Estabilizado Constitucionalmente, conforme decreto nº 2173/89 e, em 1992 passou ao regime estatutário (Lei nº 5624/1990 e Decreto nº 1169/92) (Ficha Funcional - doc. 02).

Fonte: Fl. 2 do Doc. nº 95787/2018 – Control-P





Segue expondo a data de ingresso como médico legista na Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, bem como no cargo de perito médico previdenciário no Instituto Nacional de Seguro Social:

Em 1987, o Peticionante fora nomeado, em caráter efetivo, para exercer o cargo de médico legista na Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, conforme Decreto Estadual nº 2.472/1987, publicado no Diário Oficial em 13 de fevereiro de 1987 (doc. 03/04).

E, em 12 de julho de 2005, mediante concurso público, ingressou no cargo de perito médico previdenciário no Instituto Nacional de Seguro Social, o qual permanece até a presente data, sendo o único cargo ativo que ocupa atualmente, conforme termo de posse em anexo (doc. 05).

Fonte: Fls. 2/3 do Doc. nº 95787/2018 – Control-P

O defendente argumenta que não era servidor estrito senso na Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, mas sim estabilizado constitucionalmente:

Vale salientar que, conforme consta no Ato nº 5.554/2011 de aposentadoria do ora Peticionante no cargo de Profissional de Nível Superior em Serviço de Saúde do SUS, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 25707, em 21 de dezembro de 2011, este era/é servidor ESTABILIZADO CONSTITUCIONALMENTE (doc. 06), portanto, não é/era servidor público estrito senso na Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso.

Ora, conforme prescreve o inciso II, do artigo 37 da CF/88, somente é considerado servidor público o aprovado em concurso público de provas ou de provas e título, o que não é o caso do Peticionante quanto ao “cargo” ocupado na Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso.

Assim, a limitação de acumulação de cargo, emprego e função prevista no artigo 37 da CF não incide para efeito de contagem sobre o “cargo” exercido na Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, uma vez que se encontrava no órgão na qualidade de médico ESTABILIZADO CONSTITUCIONALMENTE.

....

Diante disso, a situação funcional do Peticionante junto a Secretaria de Saúde de Estado de Mato Grosso não poderia ter sido contabilizada para efeitos de aferição de acúmulo de cargos públicos.

Fonte: Fls. 2/3 do Doc. nº 95787/2018 – Control-P

O defendente expõe que a Administração Pública Federal permaneceu inerte por quase 10 (dez) anos, quando, em 2014, instaurou o processo administrativo nº 35087.00720/2014-51





Ademais, vale salientar que o ora Peticionante ingressou no serviço público em 1983, 1987 e 2005, portanto, prestou serviço público nos três órgãos cumulativamente por mais de 13 (treze) anos, com total conhecimento do fato pela Administração Pública, sempre prestando serviço com assiduidade e eficiência, bem como sempre contribuiu para a aposentadoria. Vale salientar, que na data da posse no cargo de perito médico previdenciário no Instituto Nacional de Seguro Social, ou seja, em 12 de julho de 2005, a Administração Pública Federal tomou ciência dos cargos/função pública ocupada pelo Peticionante, posto que juntamente ao termo de posse fora juntada declaração do exercício de cargo/função pública (doc. 05), contudo a Administração Pública Federal quedou-se inerte por quase 10 (dez) anos, quando, em 2014, instaurou o processo administrativo nº 35087.00720/2014-51.

Fonte: Fl. 4 do Doc. nº 95787/2018 – Control-P

O defendente argui ofensa ao princípio da segurança jurídica:

Ante o exposto, nota-se que qualquer alteração da situação fática do ora Peticionante ofende o princípio constitucional da segurança jurídica, bem como o princípio da confiança. Princípio este que juntamente com a estabilidade das relações jurídicas vem mitigando o exercício da autotutela pela Administração Pública, posto que a revisão dos atos administrativos em algumas situações revela-se mais nociva do que a sua permanência no mundo jurídico, tanto que a Lei nº 9.784/99 prevê expressamente em seu artigo 54, um lapso temporal de 05 (cinco) anos para o Poder Público anular seus atos, prazo este também fixado pelo Poder Público Estadual.

Fonte: Fl. 5 do Doc. nº 95787/2018 – Control-P

Ante o exposto, requer-se o arquivamento do processo:

Ante a justificativa apresentada, requer o arquivamento do processo em epígrafe.

Na hipótese remota de ser reconhecida qualquer acumulação indevida, pleiteia desde já, pela não aplicação de qualquer penalidade ao ora peticionante, posto que atuou no serviço público sempre de boa-fé, bem como lhe seja assegurado o direito de optar por dois cargos, após o transcurso do processo administrativo disciplinar, conforme prescreve o artigo 160 do Estatuto do Servidor Público do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 04/1990).

Fonte: Fl. 10 do Doc. nº 95787/2018 – Control-P





○ **Conclusão da equipe técnica**

O Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata alega que o cargo exercido na Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso não deveria ter sido computado considerando ter sido estabilizado constitucionalmente. Entretanto esse argumento não deve prosperar, considerando o entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação tríplice de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

TEMA: 921 - Tríplice acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

TESE: É vedada a acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Ademais, absurda seria a interpretação de beneficiar aquele que já fora agraciado com um **FAVOR CONSTITUCIONAL**, não permitindo o mesmo direito de acúmulo àquele efetivamente aprovado em concurso público:

RE 167.635, rel. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-1996, 2ª T, DJ de 7-2-1997.]

= ADI 114, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011

Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso





público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público a pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.

A defesa também questiona a inércia da Administração, alegando que teria ela permanecido inerte por longos anos, quando, em 2014. Informa que a Administração Federal instaurou o processo administrativo nº 35087.00720/2014-51.

Pois bem, considerando que o defendente apenas referenciou o Processo Administrativo instaurado, esta equipe técnica entendeu pertinente requerer, junto à Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguridade Nacional/Cuiabá-MT, a disponibilização do Processo Administrativo nº 35087.00720/2014-51, conforme Ofício nº 248/2020/GCI/ILC (Doc. nº 168934/2020). Entretanto, importa ressaltar que não se obteve resposta à referida solicitação.

A defesa também alega um prazo temporal de 05 (cinco) anos para que o Poder Público possa anular seus atos. Ocorre que, em decisão recente do Tribunal de Contas da União, proferiu-se o entendimento de que não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, conforme exposto abaixo:

Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, devendo os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, independentemente do tempo transcorrido.

Acórdão 1707/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

ÁREA: Pessoal | TEMA: Acumulação de cargo público | SUBTEMA: Irregularidade

Outros indexadores: Decadência, Inconstitucionalidade, Entendimento, Regularização

Ante o exposto, resta evidente que o histórico profissional do Sr. Francisco

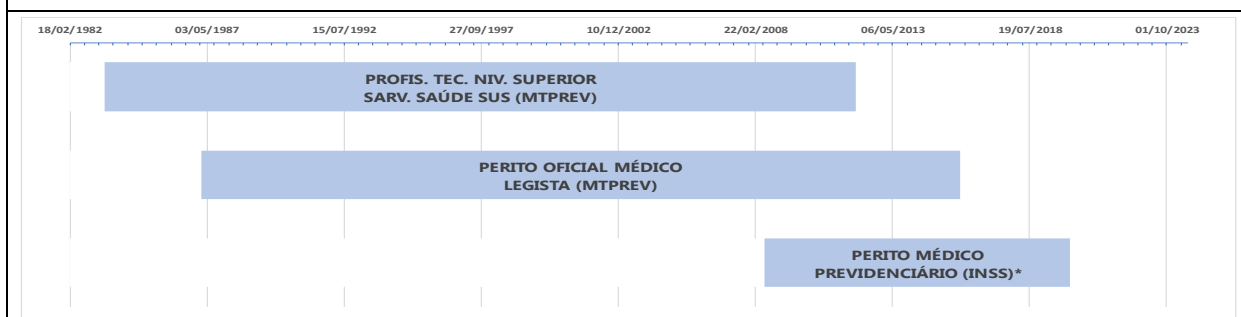




Ricardo da Cunha Prata contraria o texto constitucional no que se diz respeito a acumulação ilegal de cargos públicos. Apresenta-se abaixo os períodos em que o Sr. Francisco atuou e/ou atua em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA/ EM ATIVIDADE |
|---|------------|--------------------------------|
| PROFIS. TEC. NIV. SUPERIOR SARV. SAÚDE SUS (MTPREV) | 16/06/1983 | 21/12/2011 |
| PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA (MTPREV) | 13/02/1987 | 25/11/2015 |
| PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO (INSS)* | 01/07/2008 | 31/01/2020 |

*Adotada a data de 31/01/2020 considerando a última ficha financeira (<http://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/200498>)



Por fim, analisando os autos, verifica-se, na fl. 96 do Doc. nº 77118/2018, uma “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” com a informação de que fora assinado eletronicamente.

Essa declaração é de 16.02.2012, relativa ao processo de aposentadoria no Cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, ocasião em que acumulava: i) Cargo de Perito Oficial Médico Legista, e ii) Perito Médico Previdenciário.

DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO ILEGAL DE CARGO

Eu, **FRANCISCO RICARDO DA CUNHA PRATA**, titular da cédula de identidade nº 2136570-9 SSP/MT e do CPF nº 288.234.946-72, matrícula funcional nº 43771, cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, lotado(a) na SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE, **DECLARO** para os devidos fins que **NÃO** possui acúmulo ilegal de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Cuiabá-MT, 16 de Fevereiro de 2012.

FRANCISCO RICARDO DA CUNHA PRATA

* Este documento foi assinado eletronicamente, por meio de senha, conforme disposição do artigo 7º, §1º, e artigo 8º §§ 1º e 2º, do Decreto n.º 2.287, de 10 de dezembro de 2009.

Fonte: Fl. 96 do Doc. nº 77118/2018 – Control-P





Assim, faz-se necessário a abertura de processo disciplinar nos termos do art. 159, XII da Lei Complementar nº 04/1990 com fins de apurar eventual infração por parte da servidora, ora defendente.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09), imputada ao Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata.

o **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa ao Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata, por ocasião da aposentadoria no Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR (MTPREV). Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;
- iii. Notificar o Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.





2.2. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Barra do Garças (BARRAPREVI) – CNPJ: 03.602.259/0001-09

No âmbito do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Barra do Garças (BARRAPREVI) foi constatado indício de acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas relativo ao seguinte servidor:

- **[A1.21] BARRAPREVI – Sr. KLEIDE COELHO DE LIMA**

- **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 55/57 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. KLEIDE COELHO DE LIMA estava acumulando indevidamente:

- i. Aposentadorias pelo BARRA-PREVI - Cargo MÉDICO PLANTONISTA, data de aposentadoria 31/03/2004;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA, data de aposentadoria 02/08/2000;
- iii. Cargo Comissionado de Advogado, na Prefeitura Municipal de Barra do Garça, desde a data de ingresso em 04/01/2016.

- **Critérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal,





impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 21 – fls. 104/119 do Doc. nº 77118/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. Kleide Coelho de Lima

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.21 - BARRAPREVI - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. KLEIDE COELHO DE LIMA

4.21.1. A **CITAÇÃO**, da servidora, **Sra. KLEIDE COELHO DE LIMA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.21.2. A **NOTIFICAÇÃO**, à Gestora do BARRA-PREVI - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARCAS, **Sra. PATRICIA PARREIRA SARAIVA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.21.3. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;





4.21.4. **A REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, Sra. **KLEIDE COELHO DE LIMA** dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA, no MTPREV;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo de ADVOGADO (livre nomeação e exoneração), matrículas 110428, 111672 e 11225.**

Fonte: Fl. 109 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)

Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|---|---------------------------|---|
| Of. Nº 26/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69524/2018 | Sr. Kleide Coelho de Lima | Doc. nº 84958/2018 Doc. nº 100968/2018 |
| Of. Nº 122/2018 de 10.05.18 Doc. nº 85371/2018 | | |

o **Manifestação de defesa**

O defendente expõe que não é advogado e que nunca foi contratado como advogado pelo município de Barra do Garças:

Oficio recebido de número 26/2018, dizer que não é advogado, conforme comprova a Certidão numero 005098/2018, expedida pela OAB/MT, bem como, informar que nunca foi contratado como advogado pelo Município de Barra do Garças.

Fonte: Fl. 01 do Doc. nº 84958/2018 – Control-P



CERTIDÃO N.º 005098/2018

CERTIFICO, que **KLEIDE COELHO DE LIMA**, portador (a) do RG N.º: **12700606**, inscrito (a) no CPF N.º **004.272.091-53** NÃO é inscrito (a) nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso.

Cuiabá - MT, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.
O referido é verdade.

ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
Secretário-Geral da OAB/MT

Emissão gratuita.

A validade da presente certidão poderá ser verificada no portal OAB-MT em:

www.oabmt.org.br.

Código Verificador N.º: 7MZF UA9X 2MM9 5X37

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 84958/2018 – Control-P

Expõe que não acumula cargo público indevidamente:

Declara para os devidos fins, que não acumula indevidamente a aposentadoria pelo MTPREV no cargo de Perito Oficial Médico com qualquer outro cargo público. Da mesma forma, que não acumula indevidamente a aposentadoria pelo BARRAPREV no cargo de Médico Plantonista.





A Constituição Federal em seu artigo 37, XVI faculta o acúmulo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, como é o caso do informante, que é médico.

Fonte: Fls. 2/3 do Doc. nº 84958/2018 – Control-P

Em nova manifestação de defesa, o Sr. Kleide Coelho de Lima informa que houve erro formal por parte da Prefeitura Municipal de Barra do Garças ao informar no campo “cargo” a função “advogado”:

3 – A Prefeitura Municipal de Barra do Garças-MT ao informar no sistema sobre o cargo e função do Servidor, comete um ERRO FORMAL de cargo/função colocando no campo “CARGO” a palavra “ADVOGADO”, no entanto, o Dr. Kleide Coelho de Lima é Médico **desde 1967, isto é, pratica a medicina a mais de 50 anos.**

Fonte: Fl. 10 do Doc. nº 100968/2018 – Control-P

O defendente também expõe os anos das respectivas aposentadorias, conforme exposto abaixo:

- a- O Servidor nasceu em 27 de março de 1938 (identidade anexa) e está atualmente com **80 (oitenta) anos de idade.**
- b- Foi aposentado, **por tempo de serviço**, pela MT PREV, como Perito Oficial e Médico Legista no **ano de 2000.**
- c- Foi aposentado pelo RPPS Município de Barra do Garças (Barraprev), por **problemas de saúde** (Espondilite Anquilosante, CID 10 M45), como Médico Plantonista **em 2004.**

Espondilite Anquilosante, inadequadamente denominada de espondiloartrose anquilosante nos textos legais, é uma doença inflamatória de etiologia desconhecida que afeta principalmente as articulações sacroilíacas, interapofisárias e costovertebrais, os discos intervertebrais e o tecido conjuntivo frouxo que circunda os corpos vertebrais, entre estes e os ligamentos da coluna. O processo geralmente se inicia pelas sacroilíacas e, ascensionalmente, atinge a coluna vertebral. Há grande tendência para a ossificação dos tecidos inflamados e desta resultar rigidez progressiva da coluna. As articulações periféricas também podem ser comprometidas, principalmente as das raízes dos membros (ombros e coxofemorais), daí a designação rizomélica.

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 100968/2018 – Control-P

Posteriormente, informa que foi convidado pelo município a voltar à ativa, considerando a notória falta de médicos:





- A- Com a notória falta de médicos no Brasil, e em cumprimento ao seu juramento de Hipocrates, (a saúde e o bem-estar do meu doente serão as minhas primeiras preocupações...), o servidor peticionário foi convidado pelo Município a voltar à ativa, momento este em que, passa a atender a comunidade carente sem saber que poderia estar cometendo irregularidades junto ao tribunal de contas.
- B- Ao servidor, que é da área da saúde, não lhe cabe saber se está correto ou não sua atitude em aceitar **DE BOA FÉ** o retorno de suas atividades, no intuito de salvar vidas, mas sim, tal responsabilidade recai somente ao departamento jurídico, Recursos Humanos, Procuradoria, Secretaria de Saúde do Município e etc.
- C- O Servidor peticionário já estava aposentado quando foi chamado novamente à sua função de MÉDICO pelo Município de Barra do Garças, para trabalhar no PSF (Programa de Saúde da Família), pois no Município de Barra do Garças é contatado um déficit de profissionais da saúde, assim como em todo o Brasil.

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 100968/2018 – Control-P

Informa que pediu exoneração/dispensa assim que tomou ciência da irregularidade:

D- Quando tomou ciência do ato irregular, **o servidor pediu sua exoneração/dispensa** (documento anexo) do serviço público para manter sua reputação ilibada no serviço público e privado.

...

4.2- É de ser destacado que, em nenhum dos Órgãos Públicos dentro do Município, fizeram qualquer observação ou recomendação neste sentido ao Servidor peticionário, e que, o peticionário de igual forma, jamais foi orientado de que não era legal ou não permitido ao servidor voltar à ativa por conta de acúmulo de cargos, já que estava aposentado.

4.3- Como nunca fora compelido a tanto, o peticionário supôs que, ao ser chamado a ativa, se tratava de mera necessidade pública, por conta da falta de profissionais na região. E esta suposição é justificável: a uma, porque é notória a falta de médicos em PSFs em todo Brasil; e a dois, porque também é notório o chamamento do governo de médicos estrangeiros para suprir essa necessidade.

Fonte: Fls. 4/5 do Doc. nº 100968/2018 – Control-P





Por fim, a defesa requer o arquivamento do presente processo:

1. O Servidor peticionário, em sua prerrogativa de direito, escolhe permanecer com suas aposentadorias, em função do direito adquirido de sua idade, enfermidade e tempo de serviço.
2. Pede que seja corrigido no sistema o erro material de cargo e função exercido pelo peticionário, onde lê-se “ADVOGADO” deveria ler “MÉDICO”.
3. Sejam os presentes esclarecimentos acatados na íntegra, determinando, ato contínuo, **o arquivamento do processo administrativo.**

Fonte: Fls. 4/5 do Doc. nº 100968/2018 – Control-P

○ **Conclusão da equipe técnica**

Verifica-se que houve erro formal ao mencionar, no relatório técnico preliminar, que o Sr. Kleide Coelho de Lima estaria exercendo cargo comissionado de Advogado, na Prefeitura Municipal de Barra do Garça-MT.

O Sr. Kleide, de fato, possuía esse terceiro vínculo com o executivo municipal de Barra do Garças-MT, porém, por meio de contrato para o exercício da medicina. O próprio defendente expõe que após estar aposentado foi chamado a exercer a função de Médico para trabalhar no PSF (Programa de Saúde da Família).

Ressalta-se que o Sr. Kleide Coelho de Lima foi **Aposentado por Invalidez** no ano de 2004 e aproximadamente 3 (três) anos depois veio firmar o Contrato nº 201/2017 com o executivo municipal de Barra do Garças-MT, conforme exposto abaixo:

| | |
|---|---|
| <p style="text-align: center;">D.O.C nº 433 – Páginas 4/5</p> <p style="text-align: center;"><small>PORTARIA N.º 254/2014</small></p> <p style="text-align: center;"><small>“Dispõe sobre a Retificação da Resolução n.º 093 de 26 de Março de 2004, que trata da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ao servidor Sr. KLEIDE COELHO DE LIMA”.</small></p> <p style="text-align: center;"><small>O prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no Art. 40, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 16 de Dezembro de 1998, combinado com Art. 12, inciso I, § 1º da Lei Complementar n.º 059/2001, de 15 de Maio de 2001, que rege a previdência municipal.</small></p> <p style="text-align: center;"><small>Resolve:</small></p> <p style="text-align: center;"><small>Art. 1º Conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez, ao servidor Sr. KLEIDE COELHO DE LIMA, portador de RG. nº 1270090-6/SJ – MT e inscrito no CPF nº 004.272091-53, eleito no cargo de MÉDICO, lotado na Secretaria Municipal de Saúde na Prefeitura Municipal de Barra do Garças, com proventos integrais, conforme processo administrativo do BARRA-PREVI, n.º 2004.03.00047P, a partir de 26.03.2004 até posterior deliberação.</small></p> <p style="text-align: center;"><small>Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</small></p> <p style="text-align: center;"><small>Registre-se, publique-se, cumpra-se. Barra do Garças- MT, 19/08/2014. Roberto Ângelo de Farias Prefeito Municipal</small></p> | <p style="text-align: center;">D.O.C nº 1066 – Página 20</p> <p style="text-align: center;">PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS</p> <hr/> <p>ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças</p> <p>EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO MÊS JANEIRO 2017</p> <p>CONTRATO Nº 201/2017</p> <p>O Município de Barra do Garças/MT, torna público a celebração de contrato conforme abaixo:</p> <p>Contratada: Sr. KLEIDE COELHO DE LIMA, no cargo de Médico Valor Global R\$ 7.598,56 Vigência: do contrato será até 120 cento e vinte dias, a contar da assinatura do mesmo 02/01/2017.</p> |
|---|---|

Posteriormente foram firmados outros dois Contratos com o executivo municipal de Barra do Garças-MT, o de nº 719/2017 e o de nº 415/2018:

| | |
|--|---|
| <p style="text-align: center;">D.O.C nº 1148 – Página 28</p> <p style="text-align: center;"><small>CONTRATO Nº 719/2017</small></p> <p>O Município de Barra do Garças/MT, torna público a celebração de contrato conforme abaixo:</p> <p>Contratado: Sr. KLEIDE COELHO DE LIMA no cargo de Médico clínico geral Valor Global R\$ 7.598,56 Vigência: início 01/06/2017 a 31/12/2017.</p> | <p style="text-align: center;">D.O.C nº 1301 – Página 53</p> <p style="text-align: center;"><small>CONTRATO Nº 415/2018</small></p> <p>O Município de Barra do Garças/MT, torna público a celebração de contrato conforme abaixo:</p> <p>Contratada: Sr. KLEIDE COELHO DE LIMA no cargo de Médico Valor Global R\$ 6.500,00 Vigência: início 15/01/2018 a 31/12/2018</p> |
|--|---|





Em sua defesa, o Sr. Kleide Coelho informa que pediu exoneração/dispensa do vínculo contratual vigente. Em pesquisa no Diário Oficial de Contas foi possível confirmar o distrato do Contrato nº 415/2018, conforme exposto abaixo:

D.O.C nº 1394 – Página 29

DISTRATO DO CONTRATO 415/2018 - O Município de Barra do Garças/MT, torna público o Distrato do servidor o Sr. KLEIDE COELHO DE LIMA no cargo de Médico junto a Secretaria Municipal de Saúde, desligado a partir de 31/05/2018.

Verifica-se, portanto, que a conduta do Sr. Kleide Coelho Lima em requerer o distrato do “cargo” que ocupava junto a Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Garças-MT corrigiu a situação irregular em que se encontrava, porém não descaracteriza a irregularidade identificada pela equipe. Isso porque, o § 10 do Art. 37 da CF 88 é claro ao vedar a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna (art. 37, inciso XVI), bem como os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração :

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Ademais, já há entendimento sedimentado relativo à vedação de acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação tríplice de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo





de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: *Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.*

DECISÃO: *O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator*

TEMA: *921 - Tríplice acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.*

TESE: *É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.*

Na prática, o Sr. Kleide Coelho Lima vinha acumulando duas aposentadorias embasadas no permissivo constitucional do art. 37 (inciso XVI, alínea c), com um terceiro vínculo, este sim ilegal, iniciado em 02/01/2017 por meio de contrato temporário com o município de Barra do Garças-MT, o qual vem sendo “renovado” desde então, ou encerrado e firmado novo contrato temporário.

Nota-se que os contratos em questão não se compatibilizam com a Constituição Federal, considerando que o contrato temporário visa atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do Art. 37, IX da CF/1988. Nesse sentido, o Acórdão 1869/2010 – Primeira Câmara TCU proferiu o entendimento de não haver respaldo para celebração de novo contrato temporário ocorrido antes de 24 meses do encerramento de contrato anterior:

Não há respaldo para a celebração de novo contrato temporário ocorrido antes de 24 meses do encerramento de contrato anterior, sem que haja elementos indicativos do atendimento de situações de calamidade pública ou combate a emergências ambientais.

*Acórdão 1869/2010-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER
ÁREA: Pessoal | TEMA: Admissão de pessoal | SUBTEMA: Contratação temporária
Outros indexadores: Emergência, Calamidade pública, Meio ambiente, Exceção, Prazo*

Apresenta-se abaixo os períodos em que o Sr. Kleide Coelho Lima atuou





em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA/ RESCISÃO CONTRATUAL |
|--|------------|--|
| MÉDICO PLANTONISTA (RPPS BARRA DO GARÇA) | 03/01/1994 | 26/03/2004 |
| PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA (MTPREV) | 22/05/1973 | 02/08/2000 |
| MÉDICO - PREF. MUN. BARRA DO GARÇA-MT (LIVRE NOMEAÇÃO) | 02/01/2017 | 31/05/2018 |

| Data | Cargo/Evento |
|------------|--|
| 22/05/1973 | PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA (MTPREV) |
| 03/01/1994 | MÉDICO PLANTONISTA (RPPS BARRA DO GARÇA) |
| 26/03/2004 | Aposentadoria/Rescisão Contratual |
| 02/01/2017 | MÉDICO - PREF. MUN. BARRA DO GARÇA-MT (LIVRE NOMEAÇÃO) |
| 31/05/2018 | Aposentadoria/Rescisão Contratual |

Conforme já exposto, a conduta do Sr. Kleide Coelho Lima em requerer o distrato do “cargo” que ocupava junto a Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Garças-MT corrigiu a situação irregular em que se encontrava, entretanto não descaracteriza a irregularidade identificada pela equipe.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) imputada ao Sr. Kleide Coelho Lima, com a ressalva de que fora adotada providências efetivas para a adequação da vida funcional do mesmo.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa ao Sr. Kleide Coelho Lima em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);**





2.3. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cáceres (PREVICACERES) – CNPJ: 02.332.486/0001-90

No âmbito do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cáceres (PREVICACERES) foi constatado indício de acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas relativo aos seguintes servidores:

- **[A1.22] PREVICÁCERES – Sra. MARIA ROSA VIEIRA DE CAMPOS**

- **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 57/59 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sra. MARIA ROSA VIEIRA DE CAMPOS estava acumulando indevidamente:

- i. Aposentadoria pelo PREVICÁCERES - Cargo AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, data de aposentadoria 21/01/2011;
- ii. Cargo efetivo de APOIO ADM EDUC. PROFISSIONALIZADO, na Secretária de Estado de Educação, desde 21/02/2000.

- **Critérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;





- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 22 – fls. 120/125 do Doc. nº 77118/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. Maria Rosa Vieira de Campos

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.22 - PREVICACERES - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA ROSA VIEIRA DE CAMPOS:

4.22.1. A CITAÇÃO, da servidora, **Sra. MARIA ROSA VIEIRA DE CAMPOS**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.22.2. A NOTIFICAÇÃO, à Gestora do PREVICÁCERES, **Sra. LUANA APARECIDA ORTEGA PIOVESAN**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.22.3. A REQUISIÇÃO, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, à servidor, **Sra. MARIA ROSA VIEIRA DE CAMPOS**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo AUXILIAR DE SERVIÇOS, no PREVICÁCERES;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo de APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO, na SEDUC.**

Fonte: Fl. 110 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)





Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|--|----------------------------------|---------------------|
| Of. Nº 34/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69541/2018 | Sra. Maria Rosa Vieira de Campos | Doc. nº 153035/2018 |
| Of. Nº 99/2018 de 09.05.18 Doc. nº 85372/2018 | | |
| Of. Nº 197/2018 de 10.07.18 Doc. nº 125049/2018 | | |

○ **Manifestação de defesa**

A defendente protocolizou a seguinte declaração:

DECLARAÇÃO

Eu, MARIA ROSA VIEIRA DE CAMPOS, brasileira, Servidora Pública, portadora do CPF:241.495.941-04, RG: 05481627 – SSPMT, residente e domiciliada na cidade de Cáceres – MT, Bairro Cavahada, rua dos Garis, venho em resposta ao ofício 197/2018, Tribunal de Contas Mato Grosso, processo n. 366870/2017, declarar acumulação de cargo Público referente à aposentadoria nos cargos Auxiliar de Serviços, com o de Apoio Administrativo Educacional. Vale salientar que a carga horária do concurso de Apoio Secretária de Educação do Estado corresponde a 30 horas semanal, com a carga horária do Município 40 horas semanal. Todavia, a carga horária desempenhada no município correspondia a 6 horas corridas antes da aposentadoria no município. É o que me cumpre informar.

Atenciosamente,

Maria Rosa Vieira de Campos

Fonte: Fl. 01 do Doc. nº 153035/2018 – Control-P

○ **Conclusão da equipe técnica**

A Sra. Maria Rosa apresenta declaração por meio da qual confirma a acumulação referente à aposentadoria nos cargos de “Auxiliar de Serviços” com o de “Apoio Administrativo Educacional do Estado”.

Ante o exposto, ratifica-se a irregularidade apontada pela equipe técnica da Secex Previdência por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar (fls. 57/59 - Doc. nº 77115/2018), considerando que o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 veda a acumulação de cargos públicos ressalvadas algumas exceções:





Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

O §10 do mesmo art. 37, também, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna (art. 37, inciso XVI), bem como os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Nesse contexto, não se verifica permissivo legal para que a Sra. Maria Rosa Vieira de Campos permaneça acumulando:

- i. Aposentadoria pelo PREVICÁCERES - Cargo AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, data de aposentadoria 21/01/2011;
- ii. Cargo efetivo de APOIO ADM EDUC. PROFISSIONALIZADO, na Secretária de Estado de Educação, desde 21/02/2000.

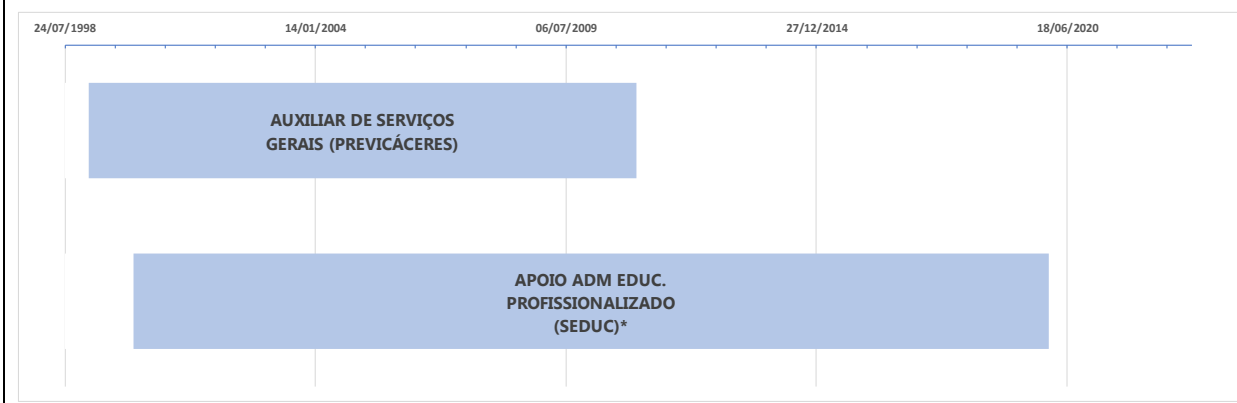
Apresenta-se abaixo os períodos em que o Sr. Maria Rosa Vieira de Campos atuou e/ou atua em cada um dos cargos/emprego/função:





| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA/ EM EXERCÍCIO |
|--|------------|--------------------------------|
| AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (PREVICÁCERES) | 01/02/1999 | 21/01/2011 |
| APOIO ADM EDUC. PROFISSIONALIZADO (SEDUC)* | 21/01/2000 | 20/01/2020 |

*Adotou-se a data de corte de 20/01/2020, considerando a licença prêmio publicada no D.O.E nº 27685 de 05.02.2020 – Pág. 33



Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09), imputada a Sra. Maria Rosa Vieira de Campos.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa a Sra. Maria Rosa Vieira de Campos em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar a Sra. Maria Rosa Vieira de Campos para que exerça a opção por 01 (um) vínculo com a administração pública dentre os 02 (dois) que possui, considerando não serem passíveis de acumulação, nos termos do art. 37, XVI e § 10 da CF/88. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.





- **[A1.23] PREVICÁ CERES – Sr. JOSÉ DARCIO DE ANDRADE RUDNER**

- **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 60/62 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. JOSÉ DARCIO DE ANDRADE RUDNER estava acumulando indevidamente:

- i. Aposentadoria pelo PREVICÁ CERES - Cargo de MÉDICO - GINECOLOGISTA OBSTETRA, data de aposentadoria 13/11/2013;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo TÉCNICO DA ÁREA INSTRUMENTAL, data de aposentadoria 02/08/2013;
- iii. Contrato temporário - Cargo de PROFESSOR na Universidade de Mato Grosso -UNEMAT.

- **Crítérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.





○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 23 – fls. 1/13 do Doc. nº 77119/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. José Darcio de Andrade Rudner

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.23 - PREVICACERES - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOSÉ DARCIO DE ANDRADE RUDNER:

4.23.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. JOSE DARCIO DE ANDRADE RUDNER** com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.23.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.23.3. A **NOTIFICAÇÃO**, à Gestora do PREVICÁCERES, **Sra. LUANA APARECIDA ORTEGA PIOVESAN**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

Fonte: Fl. 110 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)





Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|--|-----------------------------------|--------------|
| Of. Nº 37/2018 de 10.04.18 Doc. nº 69549/2018 | Sr. José Darcio de Andrade Rudner | - |
| Of. Nº 100/2018 de 07.05.18 Doc. nº 85377/2018 | | |
| Of. Nº 199/2018 de 11.07.18 Doc. nº 125052/2018 | | |
| Edital Notif. nº 501/ILC/2018 Doc. nº 163970/2018 | | |

○ **Manifestação de defesa**

Em pesquisa ao site iomat.mt.gov.br, restou constatado o falecimento do Sr. José Darcio de Andrade Rudner no dia 03.02/2019.

Ante o exposto verifica-se que:

- i. Em relação à aposentadoria pelo PREVICÁCERES foi concedido pensão, a partir do dia 03.02.19, a Sra. Aparecida Marcia Menacho de Oliveira Rudner;

| Det: Referência | Matricula | Data Admissão | Data Desligamen | Tipo de Contrato | Vinculo | Nome | Cargo |
|--------------------------|-----------|---------------|-----------------|------------------|--------------------------------------|--------------------------------------|-------------|
| Folha Mensal - Fevereiro | 1311 | 03/02/2019 | | | Pensionista | APARECIDA MARCIA MENACHO DE OLIVEIRA | PENSIONISTA |
| Folha Mensal - Fevereiro | 547 | 02/12/2013 | 03/02/2019 | | Servidor Público Efetivo - Aposentad | JOSE DARCIO DE ANDRADE RUDNER | INATIVOS |

PORTARIA Nº 056/2019
PORTARIA Nº 056/2019 "Dispõe sobre a concessão de Benefício de Pensão por morte em favor da Srª. Aparecida Marcia Menacho de Oliveira Rudner".
A Diretora Executiva do PREVI-CÁCERES, Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 40, § 7º, Inciso "I", da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003; Art. 7º inciso "I"; Art. 28, inciso "I" e Art. 29, inciso "I" da Lei Municipal Complementar nº 62/2005, de 12 de dezembro de 2005.
Resolve:
Art. 1º - Conceder o Benefício de Pensão por Morte em favor da Srª. Aparecida Marcia Menacho de Oliveira Rudner, Brasileira, Viúva, portadora do RG nº 0693668-7 SSP/MT, CPF nº 396.525.211-91, pelo falecimento do cônjuge, Srº José Darcio de Andrade Rudner, portador do RG nº 2878256 SSP/SP, CPF nº 567.698.578-04, servidor efetivo no cargo de Médico, Nível III, Classe J, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, registrado sob o nº 491, com proventos integrais, conforme o processo Previdenciário do PREVI CÁCERES nº 014/2019.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde, 03 de fevereiro de 2019, revogados as disposições em contrário.
Registre, publique e cumpra-se.
Cáceres - MT, 15 de Fevereiro de 2019.
LUANA APARECIDA ORTEGA PIOVESAN
Diretora Executiva

- ii. Em relação à aposentadoria pelo MTPREV, foi concedido pensão, a partir do dia 03.02.19, em caráter vitalício, a Sra. Aparecida Marcia Menacho de Oliveira Rudner, RG n.º 0693668-7SSP-MT, em razão do falecimento do ex-servidor, Sr. José Darcio de Andrade Rudner, ocorrido em 03.02.2019, aposentado pela Secretaria de Estado de Administração, no cargo de Analista Administrativo, Classe "C",





cargo de Perito Médico Previdenciário, Classe S, Padrão III, conforme exposto abaixo:

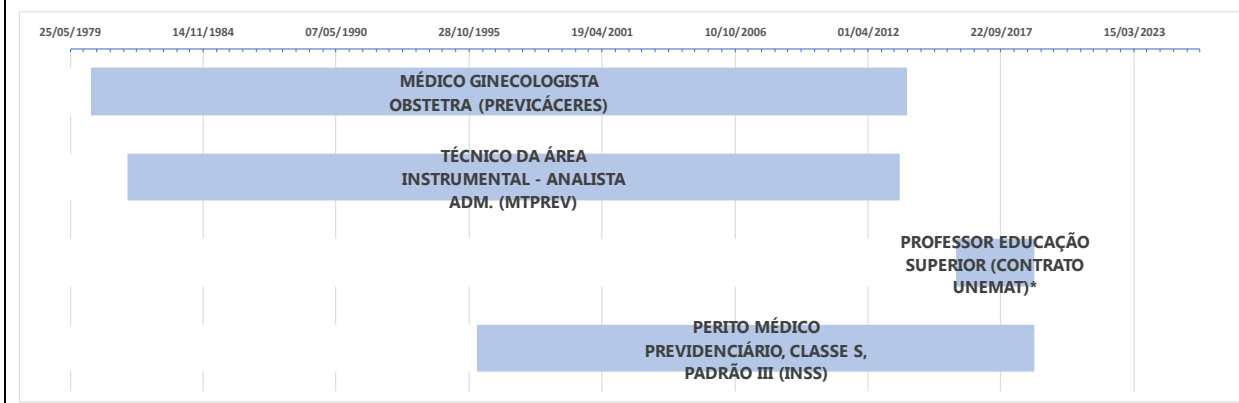
Conceder Pensão Civil a APARECIDA MÁRCIA MENACHO DE OLIVEIRA
RUDNER, cônjuge do ex-servidor JOSÉ DARCIO DE ANDRADE RUDNER, matrícula 05522647, ocupante do cargo de Perito Médico Previdenciário, Classe S, Padrão III, do quadro de pessoal deste Instituto, com vigência a partir de 03/02/2019, data do óbito do ex-servidor, com fundamento legal nos artigos 215, 217, inciso I, 219, inciso I e 222, inciso VII, alínea a da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, consubstanciada no artigo 40, § 7º inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, regulamentado pelo artigo 2º, inciso I, c/c artigo 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/239501525/dou-secao-2-02-05-2019-pg-35>

Apresenta-se abaixo os períodos em que o Sr. Francisco atuou em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA/ RESCISÃO CONTRATUAL |
|---|------------|--|
| MÉDICO GINECOLOGISTA OBSTETRA (PREVICÁCERES) | 08/04/1980 | 13/11/2013 |
| TÉCNICO DA ÁREA INSTRUMENTAL - ANALISTA ADM. (MTPREV) | 01/10/1981 | 02/08/2013 |
| PROFESSOR EDUCAÇÃO SUPERIOR (CONTRATO UNEMAT)* | 16/11/2015 | 03/02/2019 |
| PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO, CLASSE S, PADRÃO III (INSS) | 01/03/1996 | 03/02/2019 |

*Adotou-se a data de 16/11/2015 considerando a publicação no D.O.E nº 26674 de 08.12.2015, pág. 69, e a data de 03.02.2019 considerando a publicação no D.O.E nº 27465 de 19.03.2019, pág. 76.



Ante o exposto, resta evidente que o histórico profissional do Sr. José Darcio de Andrade Rudner contraria o texto constitucional no que se diz respeito a acumulação ilegal, considerando o entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação tríplice de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade





de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

TEMA: 921 - Tríplice acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

TESE: É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09), imputada ao Sr. José Darcio de Andrade Rudner.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Deixar de aplicar multa ao Sr. José Darcio de Andrade Rudner em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**, em razão de seu falecimento ocorrido em 03.02.2019
- ii. Notificar a Sra. Aparecida Marcia Menacho de Oliveira Rudner para que exerça a opção por 02 (duas) pensões dentre as 03 (três) que lhe fora concedida, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.





2.4. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Chapada dos Guimarães-MT – CNPJ: 21.847.963/0001-03

No âmbito do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Chapada dos Guimarães foi constatado indício de acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas relativo ao seguinte servidor:

- **[A1.24] PREVI-SERVI CHAPADA DOS GUIMARÃES – Sr. LUIZ CARLOS TAPAJOS DA COSTA**

- **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 63/64 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. LUIZ CARLOS TAPAJOS DA COSTA estava acumulando indevidamente:

- i. Aposentadoria pelo PREVISERVI DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - Cargo de MOTORISTA, data de aposentadoria 08/03/2012;
- ii. Cargo efetivo de MOTORISTA, na ÁGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, desde 18/11/2003.

- **Critérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação triplíce de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre





os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 24 – fls. 14/20 do Doc. nº 77119/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. Luiz Carlos Tapajos da Costa

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.24 - PREVI-SERVI CHAPADA DOS GUIMARÃES - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. LUIZ CARLOS TAPAJOS DA COSTA:

4.24.1. A CITAÇÃO, do servidor, **Sr. LUIZ CARLOS TAPAJOS DA COSTA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.24.2. A NOTIFICAÇÃO, ao Gestor do PREVI-SERVI - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada Dos Guimarães, **Sra. MICHELE KAROLINE SANTANA FERREIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.24.3. A REQUISIÇÃO, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. LUIZ CARLOS TAPAJOS DA COSTA**, do seguinte documento:

- Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo de MOTORISTA, no Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães.

Fonte: Fls. 110/111 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)





Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|---|----------------------------------|--------------------|
| Of. Nº 39/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69552/2018 | Sr. Luiz Carlos Tapajos da Costa | Doc. nº 86052/2018 |
| Of. Nº 101/2018 de 09.05.18 Doc. nº 85385/2018 | | |

○ **Manifestação de defesa**

O defendente declara que recebe apenas o provento referente a Aposentadoria por Invalidez:

funções públicas. Segundo consta no relatório Técnico, há 01 (uma) aposentadoria no PREVISERVI DE CHAPADA DOS GUIMARÃES no cargo de MOTORISTA, data de aposentadoria 08/03/2012, com 01 (um) cargo efetivo de MOTORISTA, na ÁGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, desde 18/11/2003, porém em minha defesa informo que recebo apenas o provento referente a Aposentadoria por Invalidez conforme publicada nas Portarias nº 033/2012 e nº 05/2016, respectivamente publicadas em 26/06/2012 (Diário Oficial Eletrônico dos Municípios) e 12/02/2016 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios)

...

PREV SERV – CHAPADA DOS GUIMARÃES. Quanto ao cargo efetivo de MOTORISTA, na ÁGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, não recebo nenhum provento deste órgão desde que iniciei o Auxílio Doença e em seguida a Aposentadoria por Invalidez, anexo a este documento a declaração de Não Acúmulo de Cargo expedido pelo órgão de ÁGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - SAAE, bem como meus extratos bancários de Abril/2010 a Dezembro/2017, ficha financeira do PREVISERVI DE CHAPADA DOS GUIMARÃES e do órgão de ÁGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES – SAAE.

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 86052/2018 – Control-P

O defendente afirma não possuir acúmulo indevido, conforme segue:

Segundo contato realizado com o órgão de ÁGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES – SAAE, os mesmo não souberam explicar o porquê dessa situação. Concluindo, novamente AFIRMO NÃO POSSUIR Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas, apenas possuo o vínculo de Aposentadoria por Invalidez com vínculo apenas no FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL PREV SERV – CHAPADA DOS GUIMARÃES.

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 86052/2018 – Control-P





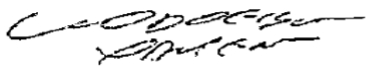
○ **Conclusão da equipe técnica**

O Luiz Carlos Tapajos da Costa afirma não possuir acúmulo indevido, expõe que não recebe nenhum provento do órgão Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães-MT. Para tanto apresentou declaração de não acúmulo emitido pelo Diretor Administrativo e Financeiro do referido órgão, com data de 02/05/2018:

Pelo presente instrumento e para os devidos fins, DECLARAMOS que o senhor LUIZ CARLOS TAPAJÓS DA COSTA, brasileiro, filho de ARLETE MARIA TAPAJÓS DA COSTA e SIDNEY JOSÉ DA COSTA, inscrito no CPF nº 828.348.651-91, servidor aposentado desta Autarquia, não exerce atualmente nenhuma atividade laboral, seja de cunho remuneratório ou não, nesta Autarquia Municipal.

Conforme consta nos arquivos de registro funcional desta Autarquia, o senhor LUIZ CARLOS TAPAJÓS DA COSTA encontra-se afastado das suas funções desde Abril/2010, sendo encaminhado para a Previdência Municipal (PREVI-SERV) para as devidas providencias pertinentes a sua situação.

Chapada dos Guimarães, 02 de Maio de 2018


Clodoelson Santa Cruz Xavier
Diretor Administrativo e Financeiro
Ato 13/2018

010

Fonte: Fl. 10 do Doc. nº 86052/2018 – Control-P

O Sr. Luiz Carlos Tapajos da Costa ainda juntou extratos de movimentação financeira de sua conta corrente nº 8633-9 (agência 1772-8) do Banco do Brasil, por meio da qual demonstra não ter recebido proventos cumulativos.

Após análise dos extratos, constata-se que o defendente recebeu proventos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto até o mês referência abril/2010, passando a receber proventos do Fundo Municipal Previdência Social a partir do mês referência maio/2010, conforme fls. 12/13 do Doc. nº 86052/2018 – Control-P.

Ademais, em pesquisa realizada no Sistema Aplic por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar, é possível verificar o registro de desconto de 100% do valor do benefício, corroborando com os argumentos apresentados pelo





defendente, de que não vinha recebendo provento do órgão Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães-MT:

Consulta a folha de pagamento
:: Clique com o botão direito

Resultad(s) de consulta: Servidor X Folha

1) Pesquisar por:
 Matrícula CPF Servidor

Matrícula: CPF:

Servidor: LUIZ CARLOS TAPAJÓS DA COSTA

2) Pesquisar por:
 -Tipo de Regime (leiaute anterior a 2011):
 Todas Próprio Geral Isento
 -Tipo de Cargo (leiaute anterior a 2011):
 Todos Comissionado Estagiário Efetivo Emprego Público Efetivo

Tipo de Previdência (leiaute 2011): <listar TODOS> Forma de Ocupação (leiaute 2011): <listar TODAS> M

Desconto, Gratificação ou Benefício: <listar TODOS> Natureza do Cargo (leiaute 2011):

Valor Base: R\$ 0,00 à R\$ 0,00 Pesquisar por valor

12 registro(s) listado(s)

Informações sobre a(s) folha(s) de pagamento

| Matrícula | CPF | Servidor | Mês de referência | | Val. | Valor Benefic... | Valor Gratif. | Valor Descontos | Valor Líquido | Rescisão |
|------------|----------------|------------------------------|-------------------|-----------|------|------------------|---------------|-----------------|---------------|----------|
| | | | M. | Descrição | | | | | | |
| 0000000008 | 828.348.651-01 | LUIZ CARLOS TAPAJÓS DA COSTA | 01 | Janeiro | 0,00 | 1.607,14 | 0,00 | 1.607,14 | 0,00 | NÃO |
| 0000000008 | 828.348.651-01 | | 02 | Fevereiro | 0,00 | 1.607,14 | 0,00 | 1.607,14 | 0,00 | NÃO |
| 0000000008 | 828.348.651-01 | | 03 | Março | 0,00 | 1.607,14 | 0,00 | 1.607,14 | 0,00 | NÃO |
| 0000000008 | 828.348.651-01 | | 04 | Abril | 0,00 | 1.607,14 | 0,00 | 1.607,14 | 0,00 | NÃO |
| 0000000008 | 828.348.651-01 | | 05 | Maio | 0,00 | 1.607,14 | 0,00 | 1.607,14 | 0,00 | NÃO |
| 0000000008 | 828.348.651-01 | | 06 | Junho | 0,00 | 1.607,14 | 0,00 | 1.607,14 | 0,00 | NÃO |
| 0000000008 | 828.348.651-01 | | 07 | Julho | 0,00 | 1.607,14 | 0,00 | 1.607,14 | 0,00 | NÃO |
| 0000000008 | 828.348.651-01 | | 08 | Agosto | 0,00 | 1.607,14 | 0,00 | 1.607,14 | 0,00 | NÃO |
| 0000000008 | 828.348.651-01 | | 09 | Setembro | 0,00 | 1.607,14 | 0,00 | 1.607,14 | 0,00 | NÃO |
| 0000000008 | 828.348.651-01 | | 10 | Outubro | 0,00 | 1.607,14 | 0,00 | 1.607,14 | 0,00 | NÃO |
| 0000000008 | 828.348.651-01 | | 11 | Novembro | 0,00 | 1.607,14 | 0,00 | 1.607,14 | 0,00 | NÃO |
| 0000000008 | 828.348.651-01 | | 12 | Dezembro | 0,00 | 1.607,14 | 0,00 | 1.607,14 | 0,00 | NÃO |

R\$ R\$ 19.285,68 R\$ 0,00 R\$ 19.285,68 R\$ 0,00

Função: MOTORISTA Tipo de Regime/Tipo de Previdência: RPPS - Regime Próprio de Previdência Social Tipo de Cargo/Forma de Ocupação: Efetivo

Fonte: Fl. 20 do Doc. nº 77119/2018 – Control-P

Por fim, verifica-se que a base de dados do Sistema Aplic já não consta mais o nome do Sr. Luiz Carlos Tapajós da Costa na folha de pagamento órgão Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães-MT.

Ante o exposto, conclui-se pelo afastamento da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09), imputada ao Sr. Luiz Carlos Tapajós da Costa.





2.5. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaciara-MT (PREVI-JACI) – CNPJ: 01.609.895/0001-29

No âmbito do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaciara-MT foi constatado indício de acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas relativo aos seguintes servidores:

- **[A1.25] PREVI-JACI – Sr. ULISSES GENARI FERREIRA**

- **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 65/66 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. ULISSES GENARI FERREIRA estava acumulando indevidamente:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 12/08/2010;
- ii. Aposentadoria pelo PREVI-JACI, no cargo de MÉDICO, data de aposentadoria 30/09/2010;
- iii. Cargo Efetivo de PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO - INSS, desde a data de ingresso em 12/06/2006.

- **Critérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal,





impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 25 – fls. 21/27 do Doc. nº 77119/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. Ulisses Genari Ferreira

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.25 - PREVI-JACI - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. ULISSES GENARI FERREIRA:

4.25.1. A CITAÇÃO, do servidor, Sr. ULISSES GENARI FERREIRA, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;





4.25.2. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.25.3. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor DO PREVI-JACI (JACIARA), Sr. JOSÉ ROBERTO CARNEIRO, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.25.3. **A REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, Sr. ULISSES GENARI FERREIRA, dos seguintes documentos:

- Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo MÉDICO, na PREVI-JACI;
- Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo PROF TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE – SUS, no MT PREV;
- Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo de PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO, no INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Fonte: Fls. 111/112 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)

Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|---|-----------------------------|--------------------|
| Of. Nº 45/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69600/2018 | Sr. Ulisses Genari Ferreira | Doc. nº 83264/2018 |
| Of. Nº 102/2018 de 09.05.18 Doc. nº 85386/2018 | | |

○ **Manifestação de defesa**

O defendente confirma possui dois benefícios de aposentadoria permitidos na Constituição Federal, conforme exposto abaixo:

Em análise ao caso concreto, constata-se que o Servidor encontra-se aposentado junto ao MTPREV, no cargo de Técnico nível superior serviço de saúde SUS, desde 12/08/2010, por força do Processo Administrativo de Aposentadoria n. 171620/2010 (doc. 03); e, junto ao MUNICÍPIO DE JACIARA (PREV-JACI - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JACIARA), no cargo de Médico, desde 30/09/2010, por força do Processo Administrativo de Aposentadoria n. 231185/2010 (doc. 04).

Inicialmente, é de se destacar que a acumulação de cargos está prevista nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, permitida em certas hipóteses, desde que haja compatibilidade de horários e respeitado o teto de remuneração, como é o caso em baila, já que o Servidor é Médico e, portanto, profissional de saúde (art. 37, XVI, alínea c, CF).

Fonte: Fls. 3/2 do Doc. nº 83264/2018 – Control-P





Em relação ao vínculo ativo, o defendente expõe que foi investido no cargo público de Perito Médico Previdenciário em 12.07.2006:

Ocorreu que no início da Gestão do 1º mandato do Governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, os Peritos Médicos contratados tacitamente comoprestadores de serviços ao INSS, foram dispensados, pois passou-se a exigir a realização de Concurso Público para o mesmo cargo exercido pelo Servidor desde 01/02/1977. Ante a exigência legal, o Servidor submeteu-se a Concurso o Público realizado em maio/2006, obtendo aprovação, tendo sido investido no cargo de Perito Médico Previdenciário em ato realizado em 12/07/2006, conforme Termo de Posse de Cargo Efetivo n. 23/2006 (doc. 06), por força do qual atende às perícias médicas na APS de Jaciara-MT.

Ainda com relação ao vínculo ativo de Perito Médico Previdenciário junto ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, restou demonstrado que o Servidor iniciou as atividades laborativas, como prestador de serviços, em 01/02/1977, tendo sido efetivado no cargo em 2006, via concurso público, entretanto, mantendo-se na mesma função de Perito Médico Previdenciário. Quando, porém, iniciou as atividades laborativas em 30/05/1978 junto ao MTPREV, e em 22/06/1994 junto ao MUNICÍPIO DE JACIARA (PREV-JACI), dos quais se aposentou, já se encontrava em plena atividade laborativa junto ao INSS desde 01/02/1977.

Fonte: Fls. 3/2 do Doc. nº 83264/2018 – Control-P

O defendente argui direito adquirido ante a inércia da Administração:

Neste palco, verifica-se que o Servidor manteve os três cargos somente até o ano de 2010 quando aposentou-se em dois (MUNICÍPIO DE JACIARA e MTPREV), sem que nunca a Administração Pública tivesse lhe exigido a renúncia de um deles, situação essa que se consolidou no tempo, tornando-se direito adquirido do Servidor, situação protegida pelas garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Fonte: Fls. 3/2 do Doc. nº 83264/2018 – Control-P

O defendente também menciona o Processo nº 35087.000629/2014-35-Acumulação de Cargos, promovido pela Seção Operacional da Gestão de Pessoas/MT:

Por outro lado, o assunto em baila, já foi objeto de análise através do Processo n. 35087.000629/2014-35-Acumulação de Cargos, promovido pela Seção Operacional da Gestão de Pessoas/MT, do Instituto Nacional de Seguro Social (doc. 07), o qual concluiu pela seguinte DECISÃO:

"Por delegação atribuída pelo artigo 171, inciso III, alínea "b" do Regimento Interno do INSS, aprovada pela Portaria/MPS n. 296, de 09/11/09, publicada no DOU n. 214, de 10/11/09. 1. RECONHEÇO A LICITUDE DA ACUMULAÇÃO. 2. Publique-se. 3. Cientifique-se o interessado. 4. Arquive-se."

Fonte: Fl. 07 do Doc. nº 83264/2018 – Control-P





O defendente também invoca o instituto da prescrição, conforme vê-se a seguir:

5. DA PRESCRIÇÃO.

A par da eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos em análise, o certo é que a Administração Pública quedou-se inerte durante longos anos e somente agora pretende rever os seus atos. Assim, o direito guerreado encontra-se totalmente prescrito, conforme entendimento ponderado pela jurisprudência pátria:

...

De fato, o direito não pode ficar à mercê de eternas pendências provocando uma situação de instabilidade no grupo social. O tempo é necessário para proporcionar essa estabilização. Desse modo, se o titular de um direito fica inerte para exercê-lo, surge, situação oposta que passa impedi-lo do exercício. Ou seja, a inércia do titular do direito cria situação favorável a terceiros, que acabam por se beneficiar daquela situação de inércia. É essa a situação que se denomina prescrição, caso este dos autos.

Fonte: Fl. 30 do Doc. nº 83264/2018 – Control-P

Por fim requer que seja reconhecida a legalidade da acumulação:

EX POSITIS, considerando que a pretensão do Servidor Contestante encontra arrimo nas disposições legais já mencionadas, requer a Vossa Excelência que se digne reconhecer a licitude da acumulação, seja pelo mérito, seja pela ocorrência da prescrição ou da decadência.

Fonte: Fl. 30 do Doc. nº 83264/2018 – Control-P

○ **Conclusão da equipe técnica**

O Sr. Ulisses Genari Ferreira expõe que iniciou as atividades laborativas como Perito Médico Previdenciário junto ao INSS em 01/02/1977, tendo sido efetivado em 2006 por meio de concurso público.

Ocorre que, em 2006, o defendente já possuía 2 (dois) vínculos com a Administração Pública. O primeiro no Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, lotado na Secretaria Estadual de Saúde, no município de Cuiabá-MT. Já o segundo no cargo de Médico junto a Prefeitura Municipal de Jaciara-MT.

A ilegalidade da acumulação decorre da previsão constitucional





estabelecida no art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988 que veda a acumulação de cargos públicos ressalvadas algumas exceções:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

O §10 do mesmo art. 37, também, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna (art. 37, inciso XVI), bem como os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Ademais, resta sedimentado o entendimento relativo à vedação de acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação tríplice de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.





ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação triplíce de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

TEMA: 921 - Tríplíce acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

TESE: É vedada a cumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Ou seja, resta evidente que o Sr. Ulisses Genari Ferreira acumula indevidamente os seguintes vínculos:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 12/08/2010;
- ii. Aposentadoria pelo PREVI-JACI, no cargo de MÉDICO, data de aposentadoria 30/09/2010;
- iii. Cargo Efetivo de PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO - INSS, desde a data de ingresso em 12/06/2006.

A defesa também informa que o assunto já foi objeto de análise por meio do Processo nº 35087.000629/2014-35. Pois bem, considerando que o defendente apenas referenciou o Processo Administrativo instaurado, esta equipe técnica entendeu pertinente requerer, junto à Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguridade Nacional/Cuiabá-MT, a disponibilização do Processo Administrativo nº 35087.00629/2014-35, conforme Ofício nº 248/2020/GCI/ILC (Doc. nº 168934/2020). Entretanto, importa ressaltar que não se obteve resposta à referida solicitação.

A defesa também alega um prazo temporal de 05 (cinco) anos para que o Poder Público possa anular seus atos. Ocorre que, em decisão recente do Tribunal de





Contas da União, proferiu-se o entendimento de que não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, conforme exposto abaixo:

Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, devendo os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, independentemente do tempo transcorrido.

Acórdão 1707/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

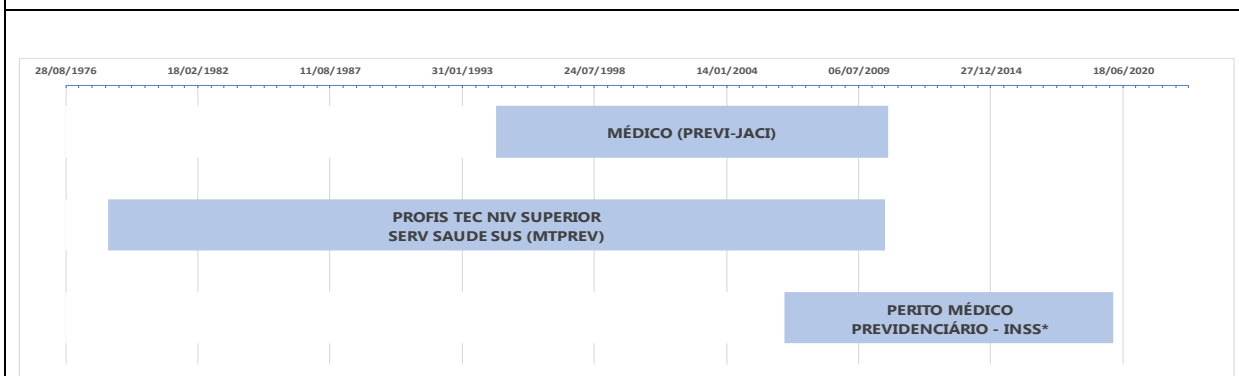
ÁREA: Pessoal | TEMA: Acumulação de cargo público | SUBTEMA: Irregularidade

Outros indexadores: Decadência, Inconstitucionalidade, Entendimento, Regularização

Ante o exposto, conclui-se que o histórico profissional do Sr. Ulisses Genari Ferreira contraria o texto constitucional no que se diz respeito a acumulação de cargos públicos. Apresenta-se abaixo os períodos em que o Sr. Ulisses atuou e/ou atua em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA/ EM ATIVIDADE |
|---|------------|--------------------------------|
| MÉDICO (PREVI-JACI) | 22/06/1994 | 30/09/2010 |
| PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS (MTPREV) | 30/05/1978 | 12/08/2010 |
| PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO - INSS* | 12/06/2006 | 31/01/2020 |

*Adotada a data de 31/01/2020 considerando a última ficha financeira (<http://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/1208531>)



Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09), imputada ao Sr. Ulisses Genari Ferreira.





○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa ao Sr. Ulisses Genari Ferreira Prata em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar o Sr. Ulisses Genari Ferreira para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.

• **[A1.26] PREVI-JACI – Sr. PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA**

○ **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 67/69 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA estava acumulando indevidamente:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria 02/01/1997;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROF. NÍVEL SUPERIOR DO SUS, data de aposentadoria 26/11/2004; e
- iii. Aposentadoria pelo PREVIJACI - Cargo de ODONTÓLOGO, data da aposentadoria 18/04/2006.

○ **Critérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º;





art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 26 – fls. 28/38 do Doc. nº 77119/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

▪ Sr. Pedro Alexandrino da Silva

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de





16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.26 - PREV-JACI - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA:

4.26.1. **A CITAÇÃO**, do servidor, **PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.26.2. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, Sr. **RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.26.3. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor DO PREVI-JACI (JACIARA), Sr. **JOSE ROBERTO CARNEIRO**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.26.4. **A REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, Sr. **PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA e no cargo PROFISSIONAL NÍVEL SUPERIOR DO SUS, no MTPREV;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo Odontólogo, no PREVI-JACI.**

Fonte: Fl. 112 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)

Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|---|--------------------------------|---------------------|
| Of. Nº 48/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69607/2018 | Sr. Pedro Alexandrino da Silva | Doc. nº 100973/2018 |
| Of. Nº 105/2018 de 09.05.18 Doc. nº 85387/2018 | | Doc. nº 111732/2018 |
| | | MD nº 112093/2018 |
| | | MD nº 112099/2018 |
| | | MD nº 112100/2018 |
| | | MD nº 112101/2018 |
| | | MD nº 112102/2018 |
| | | MD nº 112103/2018 |

○ **Manifestação de defesa**

Inicialmente o defendente expõe as datas de admissão e de aposentadoria do cargo de Professor de Educação Básica:





Cumpra inicialmente esclarecer que o **notificado** foi admitido pela administração pública estadual em **03/03/1969**, para exercer a função de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, tendo suas relações funcionais reguladas pela Lei Complementar Estadual nº 50, de 1º de outubro de 1998, com matrícula nº 38866001-5 e carga horária de 30 horas semanais, laborado no período da noite, lotado na Secretária de Educação Estadual em Jaciara, consoante se pode verificar no processo de aposentadoria nº 0.134.299-1/95-SAD. A aposentadoria voluntária se deu em **02/01/1997**, nos termos da alínea “a”, inciso III, do art. 40, da Constituição Federal, combinado com o Parágrafo Único do art. 140, da Constituição Estadual e alínea “a”, inciso III do art. 213, acrescentando as vantagens do inciso III, do art. 219 e do artigo 220, todos da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90, dá alínea “b”, Parágrafo Único do art. 140, da Constituição Estadual, e dos Parágrafos 3º e 4º alínea “b”, do Art. 7º, da Lei nº 6.027, de 03.07.92 (doc. anexo).

Fonte: Fl. 2 do Doc. nº 111732/2018 – Control-P

Em seguida o defendente expõe as datas de admissão e de aposentadoria do cargo de Profissional de Nível Superior do SUS:

Em **20/01/1972**, o **notificado** foi contratado pela Secretária Estadual de Saúde para exercer o cargo de **PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS (ODONTÓLOGO)** regulado pela Lei Complementar Estadual nº 441, de 24 de outubro de 2011, com matrícula nº 388660015, com igual carga horária a do cargo anterior, laborado no período da manhã, passando, a partir de então, a acumular licitamente a remuneração destes cargos, tendo se aposentado, por invalidez, em **26/11/2004** (doc. anexo), nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, e art. 140, Parágrafo Único da Constituição Estadual, mais o art. 213, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90 e as disposições da Lei nº 7.360, de 14.12.2000, alterada pela Lei nº 8.150, de 08.07.2004,

Fonte: Fl. 2 do Doc. nº 111732/2018 – Control-P

Por fim, o defendente expõe as datas de admissão e de aposentadoria do cargo de Odontólogo:

Posteriormente, em **01/07/1992**, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, homologado pelo Decreto nº 1.635, de 09 de março de 1992, ingressou no cargo de **ODONTÓLOGO**, regulamentado pela Lei Municipal, matriculado sob o nº 101305, com carga horária de 20 horas semanais, laborados à tarde, perante a Prefeitura Municipal de Jaciara, do qual veio a se aposentar por invalidez em **18/04/2006**, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, combinado com art. 12, inciso I da Lei Municipal nº 470, de 03 de junho de 1991 e anexo VI, da Lei Municipal nº 569/94, com alterações dadas pela Lei nº 1.002, de 30 de setembro de 2005.

Fonte: Fl. 3 do Doc. nº 111732/2018 – Control-P





O defendente argui o instituto da prescrição, conforme exposto abaixo:

Majoritariamente, considera-se que os atos concessivos de aposentadorias têm natureza complexa (STF MS 3.881). Com isso, os efeitos da decadência só se operam após o registro do ato de aposentadoria no Tribunal de Contas, órgão de controle externo (STF MS 25.072), impedindo, assim, que o artigo 54 da Lei 9.784/1999 (“O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”) venha a ser acionado antes da publicação do registro na imprensa oficial (STF AgR-MS 30.830 e STF MS 24.781).

In casu, a Portaria nº 028/2006, que dispôs sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez do **notificado** foi publicada no Diário Oficial deste Estado no dia 01 de junho de 2006. Ato contínuo processou-se o **REGISTRO** da aposentadoria no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme se pode verificar no **acórdão nº 1739, em 16 de agosto de 2006**, constante no processo administrativo de aposentadoria do município de Jaciara, anexado aos autos. Confira-se:

...

Do cotejo dos fatos, observa-se que o notificado se aposentou dos quadros da Prefeitura Municipal de Jaciara, em agosto/2006, teve seu ato de aposentadoria **REGISTRADO** pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso **em 16/08/2006** (acórdão nº 1739/2006). A par da eventual irregularidade na acumulação dos cargos o certo é que tanto a administração municipal quanto o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso quedaram-se inertes durante mais de 12 anos somente revendo o seu ato apenas neste ano. Assim, o direito guerreado pelo ente de fiscalização encontra-se **TOTALMENTE PRESCRITO**.

Fonte: Fls. 3/9 do Doc. nº 111732/2018 – Control-P

Ante o exposto, requer-se o arquivamento dos autos:

Ante ao exposto, considerando que a pretensão de revisão de aposentadoria do **notificado** encontra-se prescrita, nos termos do disposto no artigo 54, da Lei nº 9.784/99, bem como por força do Decreto 20.910/32, aplicável analogicamente à matéria, restando por demais comprovado à inexistência de acumulação indevida de cargos, isto posto requer-se de Vossa Excelência o arquivamento dos presentes autos em relação ao ora **notificado**.

Fonte: Fl. 11 do Doc. nº 111732/2018 – Control-P

○ Conclusão da equipe técnica

Os argumentos apresentados pelo Sr. Pedro Alexandrino da Silva não devem prosperar.

Em relação ao primeiro argumento, de que o Tribunal já teria apreciado seu pedido de aposentadoria, cabe expor que as análises realizadas por esta Secex ocorriam





de forma individualizada, porém, com o aperfeiçoamento da Administração Pública, passou a ser possível o cruzamento de dados, possibilitando, assim, ter conhecimento de outros vínculos por ventura existentes.

No presente caso, verificou-se que a Sr. Pedro Alexandrino da Silva Acumula indevidamente 03 (três) aposentadorias.

A ilegalidade da acumulação decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988 que veda a acumulação de cargos públicos ressalvadas algumas exceções:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

O §10 do mesmo art. 37, também, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna (art. 37, inciso XVI), bem como os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.





Ademais, resta sedimentado o entendimento relativo à vedação de acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação tríplice de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

TEMA: 921 - Tríplice acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

TESE: É vedada a acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Ou seja, conclui-se que o Sr. Pedro Alexandrino da Silva vem acumulando indevidamente os seguintes vínculos:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria 02/01/1997;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROF. NÍVEL SUPERIOR DO SUS, data de aposentadoria 26/11/2004; e
- iii. Aposentadoria pelo PREVIJACI - Cargo de ODONTÓLOGO, data da aposentadoria 18/04/2006.

Por fim, em decisão recente do Tribunal de Contas da União, proferiu-se o entendimento de que não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, conforme exposto abaixo:





Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, devendo os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, independentemente do tempo transcorrido.

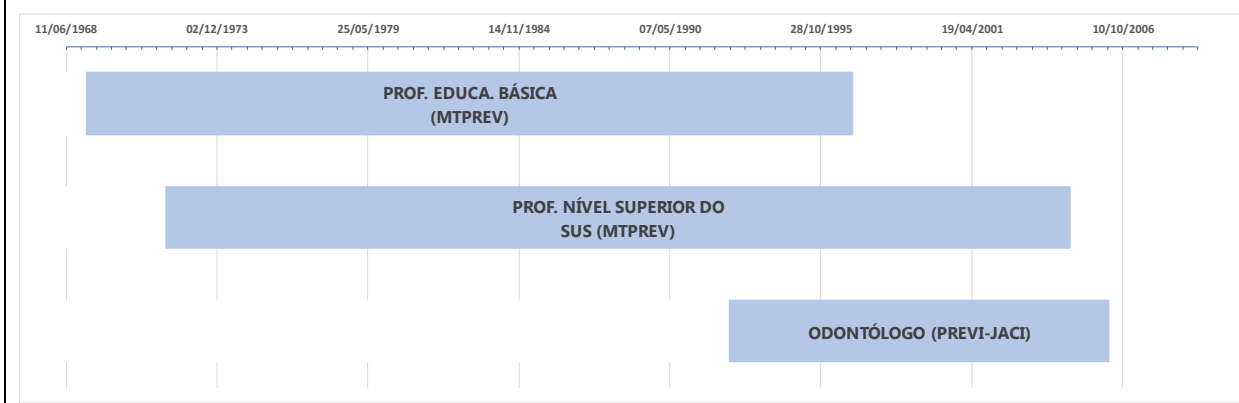
Acórdão 1707/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

ÁREA: Pessoal | TEMA: Acumulação de cargo público | SUBTEMA: Irregularidade

Outros indexadores: Decadência, Inconstitucionalidade, Entendimento, Regularização

Ante o exposto, resta evidente que o histórico profissional do Sr. Pedro Alexandrino da Silva contraria o texto constitucional no que se diz respeito a acumulação de cargos públicos. Apresenta-se abaixo os períodos em que a Sr. Pedro atuou em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA |
|--------------------------------------|------------|---------------|
| PROF. EDUCA. BÁSICA (MTPREV) | 03/03/1969 | 02/01/1997 |
| PROF. NÍVEL SUPERIOR DO SUS (MTPREV) | 20/01/1972 | 26/11/2004 |
| ODONTÓLOGO (PREVI-JACI) | 01/07/1992 | 18/04/2006 |



Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09), imputada o Sr. Pedro Alexandrino da Silva.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa a Sra. Pedro Alexandrino da Silva em face da





irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;

- ii. Notificar o Sr. Pedro Alexandrino da Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XVI e § 10 da CF/88. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.

2.6. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá-MT (CUIABÁPREVI) – CNPJ: 26.562.272/0001-79

No âmbito do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá (CUIABÁPREVI) foi constatado indício de acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas relativo aos seguintes servidores:

- **[A1.27] CUIABAPREV – Sr. LUIZ VIRGULINO DA SILVA**

- **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 70/71 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. LUIZ VIRGULINO DA SILVA estava acumulando indevidamente:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo TENENTE CORONEL, data da aposentadoria em 02/01/1994;
- ii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV - Cargo de Professor (matr. 24028360), data da aposentadoria em 02/10/2014;
- iii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV - Cargo TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR TNS I (matr.24028365), data da aposentadoria em





02/10/2014.

○ **Critérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação triplíce de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 27 – fls. 39/51 do Doc. nº 77119/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.





- **Responsável**
 - Sr. Luiz Virgulino da Silva

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.27 - CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. LUIZ VIRGULINO DA SILVA:

4.27.1. **A CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. LUIZ VIRGULINO DA SILVA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.27.2. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do CUIABÁPREV, **Sra. OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.27.3. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.27.4. **A REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. LUIZ VIRGULINO DA SILVA**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo TENENTE CORONEL, no MTPREV;**
- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo NÃO INFORMADO, no CUIABÁPREV.**

Fonte: Fls. 112/113 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)

Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|---|-----------------------------|--|
| Of. Nº 50/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69693/2018 | Sr. Luiz Virgulino da Silva | Doc. nº 82964/2018 Doc. nº 98385/2018 |
| Of. Nº 106/2018 de 09.05.18 Doc. nº 85390/2018 | | |

- **Manifestação de defesa**

Inicialmente o defendente expõe as datas de admissão e de aposentadoria na Polícia Militar:

I.A – O Jurisdicionado/Defendente ingressou às fileiras da honrosa força pública Estadual – Polícia Militar - MT -, em 18/11/1966, aposentando-se em 02/01/1994, isto é: quatro anos e seis meses antes da vigência da Emenda Constitucional nº 19, de 06/06/1998, promulgada pelo Congresso Nacional, que na época tinha como Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados o atual “ilegítimo” Presidente da República.

Fonte: Fl. 3 do Doc. nº 9835/2018 – Control-P





Segue expondo as datas em que tomou posse no Cargo de Nível Técnico Superior bem como no Cargo de Professor:

I.B – Conforme se atesta nos anexos Processos de Aposentadoria nº: 2014.03.005639P (Cargo de Nível Técnico Superior) e 2014.0300540P (Cargo de Professor), **fls. 05,06,14,17/18 e 05,06,16-21**, respectivamente, o Defendente **tomou Posse** nesses cargos – por Concurso Público em **14-02-1991** e **04-01-91**, igualmente **antes da vigência da emenda Constitucional nº 19/1998**;

Fonte: Fl. 3 do Doc. nº 98385/2018 – Control-P

A aposentadoria nos Cargos de Nível Técnico Superior e de Professor se deram após ter sido acometido de A.V.C – Acidente Vascular Cerebral, conforme exposto abaixo:

I.C – No Ano de **2014** – em **02-10-2014** – p Jurisdicionado/Defendente, acometido de A.V.C – Acidente Vascular Cerebral -, conforme se verifica as Fls. 35 e 11, Laudo pericial dos Autos acima descritos e Pareceres Jurídicos nº 310/2014 e 312/2014, Fls. 24/28 e 25/29, nessa ordem, foi **Aposentado**, cujo Processo nessa Egrégia Corte de Contas tem o Código 1114305, Protocolo 182303/2014 e 186830/2014, como consta em ambos os Processos Administrativos acima referidos – cópias integrais anexas-.
Portanto Excelência, os **atos de assunção e aposentadoria** materializaram-se nos limites constitucionais dispostos no Artigo 37, inciso XVI, alínea “b”, - mesmo antes de suas **“existências”**;

Fonte: Fl. 3 do Doc. nº 98385/2018 – Control-P

O defendente expõe que nunca foi “provocado” nem pelo Poder Executivo do Estado quanto pelo município de Cuiabá-MT:

I.D – De outra banda, importante consignar que, o lapso temporal ocorrido entre a **Aposentadoria** na patente de Tenente Coronel da **PM-MT em 1994** -, a assunção dos Cargos por Concurso Público no Município da capital **em 1991, já ultrapassam 24 (vinte e quatro) e 27 (vinte e sete) anos**, respectivamente, em cuja temporalidade **nunca** foi **provocado** por qualquer Auditoria Interna dos Poderes Executivos do Estado, do Município Cuiabano e até mesmo desse E. Sodalício de Contas.

Fonte: Fl. 3 do Doc. nº 98385/2018 – Control-P





O defendente argumenta que tanto a aposentadoria no primeiro vínculo quanto as posses nos outros 02 (dois) cargos se deram antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 06.06.1998, conforme segue:

II.A – Todos os atos praticados pelo Jurisdicionado/Defendente em **02/01/1994** – Aposentadoria – e Assunção dos Cargos Públicos (por Concurso) em 14/02/1991 e 04/01/1991, são **anteriores** à **Promulgação** da Emenda Constitucional nº 19, de 06/06/1998, que **alterou** texto do Artigo 37 do Pálio Constitucional, isto é, após **quatro e sete anos**, respectivamente.

...

II.C – De conseqüência, uma vez garantido constitucionalmente, o Jurisdicionado/Defendente, em 1991 livremente prestou Concurso aos Cargos de T.N.S e de Professor, sem nenhuma **“vedação”** constitucional –legal, e mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 19/1998, o **exercício e aposentadoria** nos Cargos retro citados materializaram-se em simetria aos ditames do Comando Constitucional, *verbis*:

Fonte: Fl. 6 do Doc. nº 98385/2018 – Control-P

Assim, a defesa requer, o arquivamento da Auditoria Especial arguindo prescrição do direito do Estado de agir:

III – PRELIMINAR

Honrado Conselheiro Relator, dignos Pares dessa, agora, respeitável Corte de Contas, à luz dos fatos alinhavados no Item I e do Direito Constitucional em que os mesmos assentam-se, impõe-se argüir a Preliminar de **Prescrição**.

A Preliminar é a de **Prescrição** do direito do Estado de **Auditar** atos materializados há 27 (vinte e sete) e 24 (vinte e quatro) anos atrás, porque na contra mão da Lei reguladora da matéria – Prescrição – como bem dispõe a Lei, *verbis*:

...

Diante dos fatos incontroversos da **Prescrição**, inegável que o **Estado**, através do seu **“aparelho”** Auditor do E. TCE-MT, está **Órfão** de **direito-poder** para especialmente **auditar** os atos apontados no **Relatório Técnico Preliminar** às **Fls. 70/71**, a luz dos postulados constitucionais-jurídicos-jurisprudenciais, que impõe o acolhimento desta argüição para **ARQUIVAR** a apontada Auditoria Especial e respectivo Relatório Técnico Preliminar, porque **PRESCRITO O DIREITO DO ESTADO DE AGIR**, o que desde já **REQUER**.





IV - NO MÉRITO:

Se por ventura essa douta Autoridade Relatora destes Autos, entender **rejeitar** a Preliminar argüida-requerida no Item III, meritoriamente o Jurisdicionado/Defendente, assegura que os Atos praticados em **14/02/1991** e **04/01/1991** não se relacionam com aquele por ele exercido (Aposentaria) em **02/01/1994**; **a uma** porque estes **Atos** são anteriores (sete e quatro anos respectivamente) à Emenda Constitucional nº **19, de 06/06/1998**; **a duas** a Lei posterior - Ementa Constitucional - não pode prejudicar o **Direito Adquirido**, o **Ato Jurídico Perfeito**, nem tão pouco **retroagir** para **prejudicar** o Cidadão de **BOA-FÉ**, como *in casu*, o ora Defendente, nos termos dos preceitos constitucionais acima perfilados e respectivos balizamentos jurisprudenciais da mais Alta Corte de Justiça da República, o **S.T.J**, razão porque, ~~com~~ arrimo nesses arcabouços, constitucionais-jurídicos-jurisprudenciais, **REQUER** o ARQUIVAMENTO do Relatório Técnico Preliminar da Auditoria Especial, especificamente o contido às Fls. 70/71, porque **NULO** perante o bom direito e fundamentos acima invocados-provados, fazendo-se assim

Fonte: Fls. 11/17 do Doc. nº 98385/2018 – Control-P

○ **Conclusão da equipe técnica**

Os argumentos apresentados pelo Sr. Luiz Virgulino da Silva não devem prosperar, considerando a acumulação indevida de 03 (três) aposentadorias.

A própria defesa informa que ingressou na Polícia Militar em 18/11/1966, vindo se aposentar em 02/01/1992. Informa também que, antes dessa aposentadoria, assumiu outros dois cargos, já sob a égide da Constituição Federal de 1988:

I.B – Conforme se atesta nos anexos Processos de Aposentadoria nº: 2014.03.005639P (Cargo de Nível Técnico Superior) e 2014.0300540P (Cargo de Professor), **fls. 05,06,14,17/18 e 05,06,16-21**, respectivamente, o Defendente **tomou Posse** nesses cargos – por Concurso Público em **14-02-1991 e 04-01-91**, igualmente **antes da vigência da emenda Constitucional nº 19/1998**;

Fonte: Fl. 3 do Doc. nº 98385/2018 – Control-P





Portanto, a ilegalidade da acumulação decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 37, inciso XVI c/c §10, da Constituição Federal de 1988, que veda a acumulação de cargos públicos ressalvadas algumas exceções:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

O §10 do mesmo art. 37, também, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna (art. 37, inciso XVI), bem como os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Ademais, a atual condição do Sr. Luiz Virgulino da Silva contraria entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação tríplice de proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação tríplice de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.





ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação triplíce de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

TEMA: 921 - Tríplíce acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

TESE: É vedada a acumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Conforme já exposto, em que pese haver vedação de acúmulo de cargos, resta evidente que o Sr. Luiz Virgulino da Silva vem acumulando indevidamente os seguintes vínculos:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo TENENTE CORONEL, data da aposentadoria em 02/01/1994;
- ii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV - Cargo de Professor (matr. 24028360), data da aposentadoria em 02/10/2014;
- iii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV - Cargo TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR TNS I (matr.24028365), data da aposentadoria em 02/10/2014.

Não se verifica, portanto, nenhum dispositivo legal que permita o Sr. Luiz Virgulino da Silva acumular o benefício de 03 (três) proventos de aposentadoria.

Ressalta-se que a Constituição Federal de 88, em sua redação original, vedou aos militares a acumulação de cargos públicos, a qual foi relativizada com o advento da EC nº 77/14, que permitiu o militar das Forças Armadas, profissional de saúde, acumular outro cargo ou emprego público, também privativo de profissional de saúde, com prevalência da atividade militar e observância ainda dos requisitos do art. 37, inciso XVI, no que tange a compatibilidade de horários e ao teto constitucional





remuneratório:

EC Nº 77, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

*Altera os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, para estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de **cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea "c"**.*

"Art. 142.

.....
*II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, **ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c"**, será transferido para a reserva, nos termos da lei;*

*III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, **ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c"**, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;*

.....
VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

Ante o exposto, essa passou a ser a única situação em que o militar poderia perceber simultaneamente os proventos de inatividade e a remuneração de novo cargo, empregou ou função.

Recentemente, a Emenda Constitucional nº 101 de 03/07/2019 acrescentou o §3º ao art. 42 da Constituição Federal para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

...
§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019)

Com a publicação da citada Emenda Constitucional torna-se possível a acumulação de cargo pelos militares estaduais com outro cargo de professor ou profissional de saúde. Ou seja, torna-se efetivamente possível a **acumulação de 02 (dois)** vínculos com a Administração Pública.





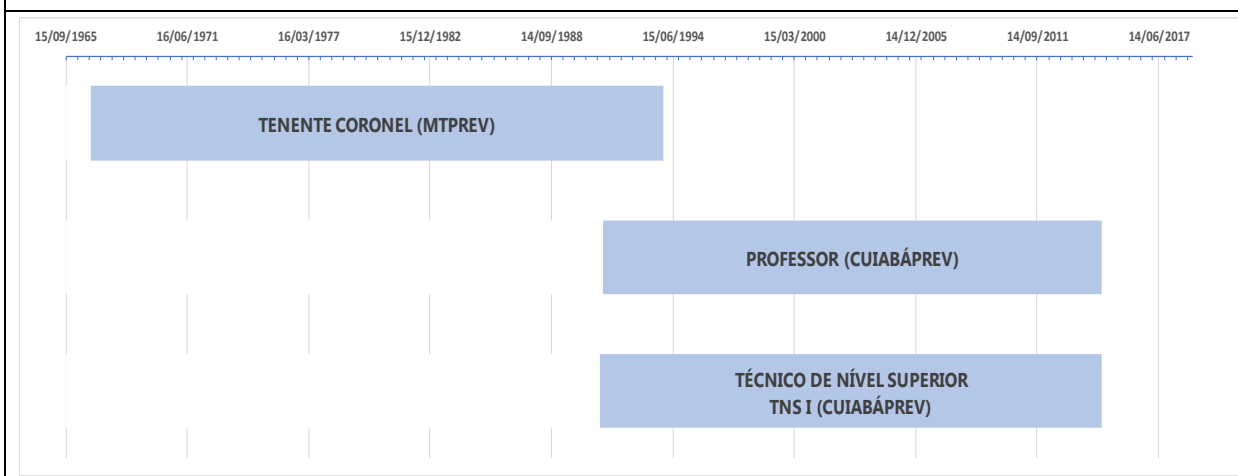
Ante o exposto, resta evidente que o histórico profissional do Sr. Luiz Virgulino da Silva contraria o texto constitucional no que se diz respeito a acumulação ilegal de 03 (três) proventos de aposentadoria. Apresenta-se abaixo os períodos em que a Sr. Luiz Virgulino atuou em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA |
|---|------------|---------------|
| TENENTE CORONEL (MTPREV) | 18/11/1966 | 02/01/1994 |
| PROFESSOR (CUIABÁPREV)* | 14/02/1991 | 02/10/2014 |
| TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR TNS I (CUIABÁPREV)* | 04/01/1991 | 02/10/2014 |

*Adotada a data de 02/10/2014 considerando a data de início de benefício informada no portal transparência <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br/portalttransparencia/transparencia/#/prev-municipal/previdencia>

Portal Transparência – Cuiabá-MT

| NOME | BENEFICIO | COMPETÊNCIA | TIPO | ÓRGÃO | VALOR BRUTO | VALOR LÍQUIDO |
|-------------------------|-----------------------------|-------------|------------|----------------------------------|-------------|---------------|
| LUIZ VIRGULINO DA SILVA | APOSENTADORIA POR INVALIDEZ | 2020/2 | Aposentado | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO | 6.540,71 | 6.540,71 |
| LUIZ VIRGULINO DA SILVA | APOSENTADORIA POR INVALIDEZ | 2020/2 | Aposentado | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO | 3.684,52 | 3.684,52 |



Por fim, analisando os autos, verifica-se, na fl. 47 do Doc. nº 77119/2018, uma “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” assinada pelo Sr. Luiz Virgulino da Silva.

Essa declaração é de 25.04.2014, assinada por ocasião da aposentadoria no cargo de TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR, ocasião em que acumulava: i) Aposentadoria no Posto de Tenente Coronel (MTPREV), e ii) Professor (Cuiabá-Prev).





Eu, LUIZ VIRGULINO DA SILVA, portadora do RG nº 870150, e CPF nº 046.043.341-52, residente e domiciliado à SÃO FRANCISCO DE ASSIS, 55, CIDADE VERDE - CUIABÁ/MT, neste município, servidor desta municipalidade, ocupante do cargo de TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR, matrícula n.º 101874, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, declaro para fins de aposentadoria que não acumulo cargo ilegal, conforme previsto no inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração.

CUIABÁ - MT, 25/04/2014.


LUIZ VIRGULINO DA SILVA

Fonte: Fl. 47 do Doc. nº 77119/2018 – Control-P

Assim, faz-se necessário a abertura de processo disciplinar com fins de apurar eventual infração por parte do servidor, ora defendente.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09), imputada o Sr. Luiz Virgulino da Silva.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa ao Sr. Luiz Virgulino da Silva em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar o atual Gestor do CuiabáPrev para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Luiz Virgulino da Silva, por ocasião da aposentadoria no Cargo TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR TNS I. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;
- iii. Notificar o Sr. Luiz Virgulino da Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não,





considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XVI e § 10 da CF/88 c/c o art. 42, §3º da CF/88 (EC nº 101 de 03/07/2019). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.

- **[A1.28] CUIABÁPREV – Sr. SIMAO MARTINS DA SILVA**

- **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 72/73 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. SIMÃO MARTINS DA SILVA estava acumulando indevidamente 03 (três) vínculos públicos:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo TÉCNICO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL, data de aposentadoria 02/01/1994;
- ii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV - Cargo AUXILIAR MUNICIPAL, data de aposentadoria 28/10/2010;
- iii. Contrato Temporário na função de OPERADOR DE SERVIÇOS URBANOS, na LIMPURB - EMPRESA CUIABANA DE LIMPEZA, desde 17/06/2016.

- **Critérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam





proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 28 – fls. 52/61 do Doc. nº 77119/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. Simão Martins da Silva

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:





4.28 - CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. SIMÃO MARTINS DA SILVA:

4.28.1. **A CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. SIMÃO MARTINS DA SILVA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.28.2. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do CUIABÁPREV, **Sra. OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.28.3. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.28.4. **A REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. SIMÃO MARTINS DA SILVA**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo TÉCNICO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL, no MTPREV;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo OPERADOR DE SERVIÇOS URBANOS, no LIMPURB – Empresa Cuiabana de Limpeza.**

Fonte: Fls. 113/114 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)

Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|---|----------------------------|---------------------|
| Of. Nº 52/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69694/2018 | Sr. Simão Martins da Silva | Doc. nº 100318/2018 |
| Of. Nº 108/2018 de 07.05.18 Doc. nº 85590/2018 | | |

o **Manifestação de defesa**

A defesa apresentou declaração, com data de 21.03.2018, do Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana, informando que o Sr. Simão Martins da Silva estava contratado exercendo o Cargo de Serviços Urbanos:

Declaro para os devidos fins, com meus cordiais cumprimentos, no direito que compete a Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana, regida pela Lei Complementar Nº 325 de 20 de dezembro de 2013, que Considerando o Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratação por Tempo Determinado Nº 001/2016 publicado em 30/03/2016 no Diário Oficial de Contas nº 838 e considerando os Editais de Homologação dos Aprovados e Classificados publicados em 11/5/2016, 23/5/2016, e 2/6/2016 no Diário Oficial de Contas em seus respectivos nº 865, nº 873, e nº 880, que o Sr. SIMÃO MARTINS DA SILVA, portador do RG 02795000172 está contratado pela Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana-LIMPURB, no cargo: Operador de Serviços Urbanos, desde 20 de janeiro/2017 até a presente data.

Fonte: Fl. 4 do Doc. nº 100318/2018 – Control-P





DECLARAÇÃO DE VÍNCULO

DECLARAMOS para os devidos fins que, CONSTA vínculo ativo em nome de SIMAO MARTINS DA SILVA, Portador (a) do CPF nº 027.950.001-72 exercendo o cargo de OPERADORES DE SERVIÇOS URBANOS-LIMPURB - CLT, com a Carga Horaria semanal de 44 horas, lotado(a) atualmente na EMPRESA CUIABANA DE LIMPEZA URBANA nesta instituição desde o dia 17 de Junho de 2016 até a presente data.

Declaração emitida às 10:01:22 do dia 21/5/2018.

Código do controle do comprovante: **MVMG.RE5L.LZCS.WD9H.**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Prefeitura de Cuiabá - MT na internet, no endereço <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br/transparencia/servlet/wmservicos?2>.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 21 de Maio de 2018.

Fonte: Fl. 6 do Doc. nº 100318/2018 – Control-P

A defesa também apresenta uma certidão de vínculo previdenciário, relativa à aposentadoria na categoria de Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social:

CERTIFICO QUE, EM CONSULTA AO SISTEMA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS (SEAP) DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO, CONSTA EM NOME DO(A) SENHOR(A)

SIMAO MARTINS DA SILVA

PORTADOR(A) DO RG Nº 0000383210/SSP-MT, INSCRITO(A) SOB O CPF Nº 02795000172, MATRÍCULA FUNCIONAL Nº 9996, COMO **APOSENTADO/A** NA CATEGORIA DE **PROFISSIONAIS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL** RECEBENDO PROVENTOS NO VALOR DE **R\$ 2.887,36**, SENDO ESTE(S) O(S) ÚNICO(S) BENEFÍCIO(S) PREVIDENCIÁRIO(S) RECEBIDO(S) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

Fonte: Fl. 3 do Doc. nº 100318/2018 – Control-P

Por fim, o defendente apresenta uma declaração de não acúmulo de cargos:

Eu, Simão Martins da Silva, abaixo assinado, brasileiro (a), portador (a) do RG nº 383.210-4, Inscrito (a) no CPF nº 027.950.001-72, declaro para o fim específico de ingresso no serviço Público Municipal, **NÃO ACUMULO CARGOS**, nas esferas Federais, Estaduais e Municipais, nas situações proibidas pela legislação em vigor.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Cuiabá, 27 de Abril de 2016

Fonte: Fl. 5 do Doc. nº 100318/2018 – Control-P





○ **Conclusão da equipe técnica**

Observa-se que o Sr. Simão Martins da Silva apresentou uma certidão de vínculo previdenciário informando a aposentadoria na categoria de Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social.

Observa-se também, que o defendente apresentou uma declaração de vínculo datada de 21/05/2018, assinada pelo Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana (fl. 4 do Doc. 100318/2018) relacionado ao Contrato Temporário na função de OPERADOR DE SERVIÇOS URBANOS, na LIMPURB - EMPRESA CUIABANA DE LIMPEZA.

Entretanto, o defendente não fez menção à aposentadoria pelo CUIABÁPREV - Cargo AUXILIAR MUNICIPAL (Portaria 423/2011 retificada pela portaria 466/2013).

PORTARIA N.º 466/2013

“Dispõe sobre a retificação da portaria 423/2011 que versa sobre a concessão do benefício de aposentadoria compulsória ao servidor **Sr. SIMÃO MARTINS DA SILVA.**”

O PRESIDENTE DO CUIABÁ-PREV, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições legais a ele conferido pela Lei Municipal n.º 4.592/04 e Lei Complementar n.º 119/04; e

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c art. 12, inciso II da Lei Municipal n.º 4.592 de 09 de junho de 2004, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social, acrescida das vantagens do art. 16 da Lei Complementar n.º 154/2007, alterada pela Lei Complementar n.º 172/2008, acrescidas das vantagens contidas na Lei Complementar n.º 152/2007, alterada pela Lei Complementar n.º 171/2008, que instituiu o plano de cargo, carreira e vencimentos, dos servidores públicos de Cuiabá. Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos na Lei 093 de junho de 2003, que dispõe sobre estabilidade proporcional no percentual de 70% (setenta por cento) da função gratificada de simbologia FG-1 que foi concedida pela Portaria SMPOG 078/07 de 04/07/2007;

RESOLVE:

Conceder o benefício de aposentadoria compulsória, ao servidor **Sr. SIMÃO MARTINS DA SILVA**, portador do RG n.º 0383210-4 – SJ/MT, inscrito no CPF sob o n.º 027.950.001-72, efetivo no cargo de Auxiliar Municipal, classe “A”, Padrão “IV” – 30 horas, lotado na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, com proventos proporcionais, conforme processo administrativo do CUIABÁ-PREV, n.º 2010.012769P, a partir de 28 de outubro de 2010, data em que o servidor completou 70 anos de idade, até posterior deliberação.

Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, garantindo seus efeitos retroativos a partir da data supracitada apenas para enquadramento da regra aposentatória revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Cuiabá/MT, 29 de abril de 2013.

BOLANGER JOSÉ DE ALMEIDA
Presidente do CUIABÁ-PREV

Fonte: Diário Oficial de Contas n.º 192 de 09/08/2013





Ante o exposto, resta evidente o acúmulo de 03 (três) vínculos com a Administração Pública, sendo os seguintes:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo TÉCNICO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL (01/03/1971 - 02/01/1994);
- ii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV - Cargo AUXILIAR MUNICIPAL (02/04/1992 - 28/10/2010);
- iii. Contrato Temporário na função de OPERADOR DE SERVIÇOS URBANOS, na LIMPURB - EMPRESA CUIABANA DE LIMPEZA, desde 17/06/2016.

Pois bem, considerando que os cargos acumulados não se enquadram nas exceções previstas na Constituição Federal, resta concluir que o acúmulo é ilegal. A CF/1988 abordou a temática de vedação de acúmulo em seu art. 37, XVI, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Ademais, resta sedimentado o entendimento relativo à vedação de acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos:





Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação triplíce de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação triplíce de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

TEMA: 921 - Tríplíce acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

TESE: É vedada a cumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Conclui-se, portanto, que o histórico profissional do Sr. Simão Martins da Silva contraria o texto constitucional no que se diz respeito a acumulação ilegal de 03 (três) vínculos com a administração pública. Apresenta-se abaixo os períodos em que o Sr. Simão Martins atuou e/ou atua em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA/ EM ATIVIDADE |
|--|------------|--------------------------------|
| TÉCNICO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL (MTPREV) | 01/03/1971 | 02/01/1994 |
| AUXILIAR MUNICIPAL - AGENTE DE MANUTENÇÃO (CUIABÁPREV)* | 02/04/1992 | 16/12/2011 |
| OPERADOR DE SERVIÇOS URBANOS (LIMPURB EMPRESA CUIABANA DE LIMPEZA)** | 17/06/2016 | 31/01/2019 |

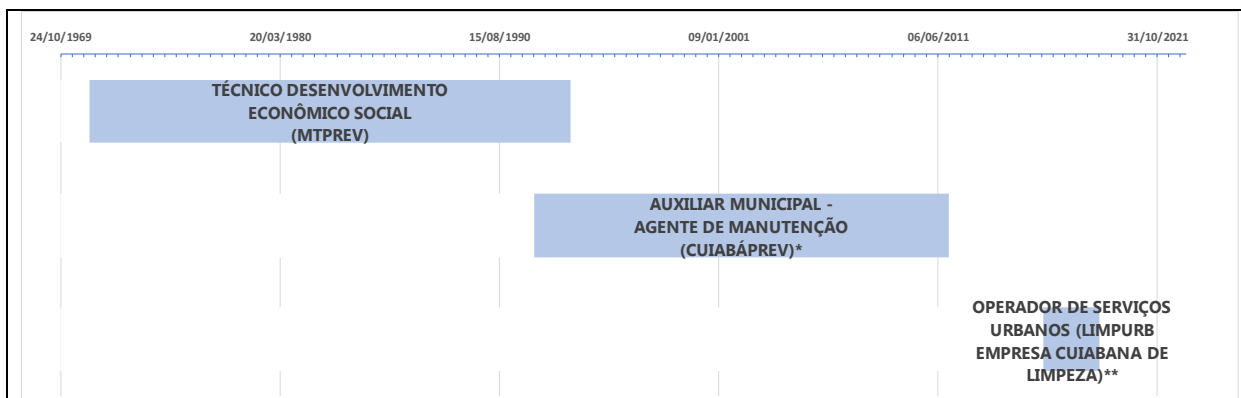
* Adotou-se a data de 16/12/2011 considerando informação do Portal Transparência de Cuiabá-MT;

**Adotou-se a data de corte de 31/01/2019 considerando últimas informações constatadas no Sistema Aplic.

Portal Transparência – Cuiabá-MT

| NOME | BENEFÍCIO | COMPETÊNCIA | TIPO | ÓRGÃO | VALOR BRUTO | VALOR LÍQUIDO |
|------------------------|---------------------------|-------------|------------|--------------------------------|-------------|---------------|
| SIMAO MARTINS DA SILVA | APOSENTADORIA COMPULSÓRIA | 2020/1 | Aposentado | PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ | 1.039,00 | 1.039,00 |
| SIMAO MARTINS DA SILVA | APOSENTADORIA COMPULSÓRIA | 2020/2 | Aposentado | PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ | 1.045,00 | 1.045,00 |





Por fim, analisando os autos, verifica-se, na fl. 55 do Doc. nº 77119/2018, uma “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” assinada pelo Sr. Simão Martins da Silva.

Essa declaração é de 24.11.2010, assinada por ocasião da aposentadoria no cargo de MEIO INSTRUMENTAL – AUXILIAR MUNICIPAL – AGENTE DE MANUTENÇÃO GENÉRICA, ocasião em que já percebia proventos de aposentadoria do Cargo de Técnico Desenvolvimento Econômico Social (MTPREV).



Fonte: Fl. 55 do Doc. nº 77119/2018 – Control-P

Assim, faz-se necessário a abertura de processo disciplinar com fins de apurar eventual infração por parte do servidor, ora defendente.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09), imputada ao Sr. Simão Martins da Silva.





○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa ao Sr. Simão Martins da Silva em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar o atual Gestor do CuiabáPrev para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo de cargo ilegal” por parte do Sr. Simão Martins da Silva, por ocasião da aposentadoria no Cargo MEIO INSTRUMENTAL – AUXILIAR MUNICIPAL – AGENTE DE MANUTENÇÃO - GENÉRICA. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;
- iii. Notificar o Sr. Simão Martins da Silva para que exerça a opção por 01 (um) dentre os 03 (três) vínculos com a administração pública, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando que seus vínculos não se enquadram em nenhuma das exceções estabelecidas no art. 37, XVI e §10 da CF/1988. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.

• **[A1.29] CUIABÁPREV – Sra. ZELIA ALVES DA SILVA**

○ **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 73/75 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. ZELIA ALVES DA SILVA estava acumulando indevidamente:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria em 02/10/1995;





- ii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV – Lotação na Sec. Mun. de Saúde de Cuiabá-MT, data da aposentadoria em 14/10/1998;
- iii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV – Lotação na Sec. Mun. de Educação de Cuiabá-MT, data da aposentadoria em 17/02/2012.

○ **Crerios de auditoria**

- Constituio Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alnea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituio Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Deciso, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulao tríplice de remuneraes: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resoluo, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispoe sobre acumulao de cargos pblicos, limitao da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicao exclusiva, comprovao da compatibilidade entre os horrios de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispoe os atos de improbidade administrativa causadores de lesao ao erário, pela permissao, facilitao ou concorrncia para que terceiro enriquea ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 29 – fls. 62/68 do Doc. nº 77119/2018)

○ **Causas**

- No observao, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituio Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos pblicos; e Ausncia de coleta de informaes sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funes pblicas quando da realizao de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.





○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. Zélia Alves da Silva

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

| |
|---|
| <p>4.29 - CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ZELIA ALVES DA SILVA</p> <p>4.29.1. A CITAÇÃO, do servidor, Sra. ZELIA ALVES DA SILVA, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;</p> <p>4.29.2. A NOTIFICAÇÃO, ao Gestor do CUIABAPREV, Sra. OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;</p> <p>4.29.3. A NOTIFICAÇÃO, ao Gestor do MTPREV, Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;</p> <p>4.29.4. A REQUISIÇÃO, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, Sra. ZELIA ALVES DA SILVA, dos seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, no MTPREV; - Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria, no CUIABÁPREV, no cargo NÃO INFORMADO, data aposentadoria 01/09/1973 e no cargo NÃO INFORMADO, data aposentadoria 17/02/2012. |
|---|

Fonte: Fl. 114 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)

Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|--|--------------------------|--------------|
| Of. Nº 55/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69709/2018 | Sr. Zelia Alves da Silva | - |
| Of. Nº 109/2018 de 09.05.18 Doc. nº 85606/2018 | | |
| Of. Nº 196/2018 de 10.07.18 Doc. nº 125047/2018 | | |
| Edital Notif. nº 499/ILC/2018 Doc. nº 163888/2018 | | |





○ **Manifestação de defesa**

Não houve manifestação.

○ **Conclusão da equipe técnica**

O inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 veda a acumulação de cargos públicos ressalvadas algumas exceções:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

O §10 do mesmo art. 37, também, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna (art. 37, inciso XVI), bem como os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Em que pese não ter se manifestado, restou constatado que a Sra. Zélia Alves da Silva possui e/ou manteve os seguintes vínculos:

i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo de PROFESSOR





EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria em 02/10/1995;

- ii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV – Lotação na Sec. Mun. de Saúde de Cuiabá-MT, data da aposentadoria em 14/10/1998;
- iii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV – Lotação na Sec. Mun. de Educação de Cuiabá-MT, data da aposentadoria em 17/02/2012.

Ademais, a atual condição da Sra. Zélia Alves da Silva contraria entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação triplíce de proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação triplíce de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação triplíce de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

TEMA: 921 - Tríplice acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

TESE: É vedada a cumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Apresenta-se abaixo os períodos em que a Sra. Zélia Alves da Silva atuou em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA/ EM ATIVIDADE |
|---|------------|--------------------------------|
| SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (CUIABÁPREV) | 01/09/1973 | 14/10/1998 |
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (MTPREV) | 21/01/1985 | 02/10/1995 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CUIABÁPREV) | | 17/02/2012 |





Portal Transparência - Cuiabá-MT

| NOME | BENEFÍCIO | COMPETÊNCIA | TIPO | ÓRGÃO | VALOR BRUTO | VALOR LÍQUIDO |
|----------------------|---|-------------|------------|----------------------------------|-------------|---------------|
| ZELIA ALVES DA SILVA | APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO | 2020/2 | Aposentado | N-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | 3.162,96 | 3.059,21 |
| ZELIA ALVES DA SILVA | APOSENTADORIA POR IDADE | 2020/2 | Aposentado | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | 2.301,28 | 2.225,79 |

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09), imputada a Sra. Zélia Alves da Silva.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa a Sra. Zélia Alves da Silva em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar a Sra. Zélia Alves da Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.

• **[A1.30] CUIABÁPREV – Sr. ODENIR MAXIMIANO DE MORAES**

○ **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 77/78 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. ODENIR MAXIMIANO DE MORAES estava acumulando indevidamente 03 (três) aposentadorias:





- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo de PROFESSOR, data da aposentadoria 11/09/2009;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo de PRIMEIRO SARGENTO, data da aposentadoria em 02/01/1994;
- iii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV - Cargo de PROFESSOR ESPECIALISTA, data da aposentadoria 11/07/2008.

○ **Crítérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 30 – fls. 69/75 do Doc. nº 77119/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de





aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. Odenir Maximiano Moraes

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.30 - CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. ODENIR MAXIMIANO DE MORAES:

4.30.1. **A CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. ODENIR MAXIMIANO DE MORAES**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.30.2. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do CUIABÁPREV, **Sra. OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.30.3. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.30.4. **A REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. ODENIR MAXIMIANO DE MORAES**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo PROFESSOR, e no cargo PRIMEIRO SARGENTO, no MTPREV;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo PROFESSOR ESPECIALISTA, no CUIABÁPREV.**

Fonte: Fls. 114/115 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)





Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|---|--------------------------------|---|
| Of. Nº 61/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69763/2018 | Sr. Odenir Maximiano de Moraes | Doc. nº 83172/2018 Doc. nº 100322/2018 |
| Of. Nº 110/2018 de 07.05.18 Doc. nº 85619/2018 | | |

○ **Manifestação de defesa**

O defendente informa que houve alguns equívocos nos dados apresentados no relatório técnico:

Consta na planilha, que o notificado ingressou no Cargo de 1º Sargento do Corpo de Bombeiros em 20/02/1988 e se aposentou em 02/01/1994, de modo a caracterizar acúmulo ilegal de cargo e incompatibilidade de horários.

Contudo, diferentemente do relatório, no diário oficial datado em 04 de fevereiro de 1986 e certidão emitida pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso (doc. anexo), constata-se que o notificado ingressou nesta instituição em 24/04/1970, e se aposentou em 05/02/1986, perfazendo um total de 15 anos e 09 meses de serviços prestados.

Fonte: Fls. 3 do Doc. nº 83172/2018 – Control-P

A defesa argui a prescrição dos fatos, conforme exposto abaixo:

A par da eventual irregularidade na acumulação dos cargos o certo é que a administração Estadual quedou-se inerte durante longos anos somente revendo o seu ato agora que o servidor está com idade avançada, contando hoje com 69 (sessenta e nove) anos de idade, e vários anos de contribuição de trabalho para o Estado e o Município.

Assim, o direito guerreado pelo ente Público encontra-se **TOTALMENTE PRESCRITO**, entendimento este, ponderado pela jurisprudência pátria, veja-se:

ADMINISTRATIVO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - PRAZO - CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO FATO - CARACTERIZAÇÃO. - A par da licitude ou não da acumulação de cargos, a Administração Pública, em observância ao princípio da segurança jurídica, tem que observar o prazo quinquenal, contados da data do fato, para o exercício do seu poder de autotutela (prescrição administrativa), prazo esse que, mesmo antes do advento da Lei Federal 9874/99 e Lei 14184/02, deveria ser observado por força da do Decreto 20.910/32, aplicável analogicamente à matéria. (TJ-MG, Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 05/07/2007)

Fonte: Fls. 3/4 do Doc. nº 83172/2018 – Control-P





Requer, portanto, sejam declaradas a prescrição e a decadência do direito da Administração Pública em anular os atos de nomeação e posse do Servidor, bem como a alteração deles, visto o histórico e tempo de serviço prestados, desde meados de 1970, o que reforça que a situação trazida aos autos, trata-se de situação consolidada e incorporada aos direitos, de âmbito jurídico e econômico do Servidor.

Fonte: Fls. 06 do Doc. nº 83172/2018 – Control-P

O defendente expõe que não houve acumulação irregular conforme vê-se a seguir:

De detida análise dos autos, agora diante do novo quadro apresentado pelo notificante, podemos constatar que por todo o período em que o mesmo prestou serviço público tanto para o Estado de Mato Grosso, quanto para o Município de Cuiabá/MT, estes tinham horários compatíveis, senão vejamos:

1º Vínculo: Professor da Educação Básica – 20 horas Aula – Posse em 02/08/1983 → aposentadoria em 11/09/2009.
2º Vínculo: 1º Sargento/Bombeiros – 40 horas - Posse em 24/04/1970 → aposentadoria em 05/02/1986.
3º Vínculo: Professor Especialista – 40 horas - Posse em 01/03/1988 → aposentadoria em 11/07/2008.

Nota-se Nobre Julgador, que não existe incompatibilidade de horários entre os cargos ocupado pelo notificante, posto que na vigência da Constituição Federal de 1967, o notificante exercia a função de bombeiro e professor da educação básica, cargos estes plenamente conciliáveis com relação ao horário de trabalho, de modo que ao se aposentar em fevereiro/86 no cargo de Sargento, o notificando acabou por ingressar em março/88 no cargo de Professor Especialista do Município de Cuiabá/MT, cargos estes plenamente acumuláveis conforme preceitua o art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988.

Nessa vereda, não há que se falar em acumulação irregular de cargos públicos, não há incompatibilidade de horários, nem tampouco afronta a legislação pátria vigente, razão esta que se encontra respaldada pelo direito adquirido, haja vista, ser ele líquido e certo, conforme demonstrado alhures.

Fonte: Fl. 8 do Doc. nº 83172/2018 – Control-P

Ante o exposto, requer o acolhimento da defesa:

Ante o exposto, considerando que a pretensão do notificado encontra arrimo nas disposições legais já mencionadas, requer a Vossa Senhoria:

a) Que se digne de acolher as preliminares ora suscitadas, com o fito de chancelar a defesa do notificado com o devido **DEFERIMENTO**, restando por demais comprovado à inexistência de acumulação de cargos.

Fonte: Fl. 8 do Doc. nº 83172/2018 – Control-P

Em momento posterior o defendente complementou sua defesa por meio do Doc. nº 100322/2018, ocasião em que se baseou no art. 11 da Emenda Constitucional





nº 20/1998 para fundamentar o direito pretendido, qual seja a de manutenção da aposentadoria:

A proibição de cumulação de proventos com vencimentos de cargos públicos só ocorreu com a EC nº 19/98, inserindo-se o §10 no art. 37 da Constituição da República, *verbis*:

“Parágrafo 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

Entretanto, ressalva o art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

“Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo”.

Do acima transcrito, verifica-se que deve haver respeito ao direito adquirido dos servidores que tenham reingressado no serviço público antes da publicação da referida Emenda.

Fonte: Fl. 8 do Doc. nº 83172/2018 – Control-P

○ **Conclusão da equipe técnica**

Os argumentos apresentados pelo Sr. Odenir Maximiano de Moraes não devem prosperar, considerando a acumulação indevida de 03 (três) aposentadorias.

Quanto a decadência pleiteada pela defesa, importa ressaltar que em decisão recente do Tribunal de Contas da União proferiu-se o entendimento de que não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, conforme exposto abaixo:

Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, devendo os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, independentemente do tempo transcorrido.





*Acórdão 1707/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS
ÁREA: Pessoal | TEMA: Acumulação de cargo público | SUBTEMA:
Irregularidade
Outros indexadores: Decadência, Inconstitucionalidade, Entendimento,
Regularização*

O Sr. Odenir Maximiano de Moraes também argumenta que os horários eram compatíveis. Entretanto, a irregularidade apontada pela equipe técnica desta Secex Previdência não se relaciona com a existência ou não de compatibilidade de jornada de trabalho, mas sim com o fato do ora defendente, Sr. Odenir, acumular indevidamente 03 (três) aposentadorias:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo de PROFESSOR, data da aposentadoria 11/09/2009;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo de PRIMEIRO SARGENTO, data da aposentadoria em 02/01/1994;
- iii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV - Cargo de PROFESSOR ESPECIALISTA, data da aposentadoria 11/07/2008.

A ilegalidade da acumulação decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 37, inciso XVI c/c §10, da Constituição Federal de 1988, que veda a acumulação de cargos públicos ressalvadas algumas exceções:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...





O §10 do mesmo art. 37, também, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna (art. 37, inciso XVI), bem como os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Ademais, a atual condição do Sr. Odenir Maximiano de Moraes contraria entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação triplíce de proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação triplíce de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação triplíce de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

TEMA: 921 - Tríplice acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

TESE: É vedada a cumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Não se verifica, portanto, nenhum dispositivo legal que permita o Sr. Odenir Maximiano de Moraes acumular o benefício de 03 (três) proventos de aposentadoria.

Ressalta-se que a Constituição Federal de 88, em sua redação original,





vedou aos militares a acumulação de cargos públicos, a qual foi relativizada com o advento da EC nº 77/14, que permitiu o militar das Forças Armadas profissional de saúde cumular outro cargo ou emprego público, também privativo de profissional de saúde, com prevalência da atividade militar e observância ainda dos requisitos do art. 37, inciso XVI, no que tange a compatibilidade de horários e ao teto constitucional remuneratório:

EC Nº 77, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, para estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea "c".

"Art. 142.

*II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, **ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c"**, será transferido para a reserva, nos termos da lei;*

*III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, **ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c"**, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;*

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

Ante o exposto, essa passou a ser, à época, a única situação em que o militar poderia perceber simultaneamente os proventos de inatividade e a remuneração de novo cargo, emprego ou função.

Apenas recentemente, a Emenda Constitucional nº 101 de 03/07/2019 acrescentou o §3º ao art. 42 da Constituição Federal para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

...
§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019)

Com a publicação da citada Emenda Constitucional, tornou-se possível a





acumulação de cargo pelos militares estaduais com outro cargo de professor ou profissional de saúde. Ou seja, tornou-se efetivamente possível a **acumulação de 02 (dois)** vínculos com a Administração Pública.

Ante o exposto, resta evidente que o histórico profissional do Sr. Odenir Maximiano de Moraes contraria o texto constitucional no que se diz respeito a acumulação ilegal de 03 (três) proventos de aposentadoria. Apresenta-se abaixo os períodos em que a Sr. Odenir atuou em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA |
|-------------------------------------|------------|---------------|
| PROFESSOR (MTPREV) | 02/08/1983 | 11/09/2009 |
| PRIMEIRO SARGENTO (MTPREV) | 24/04/1970 | 05/02/1986 |
| PROFESSOR ESPECIALISTA (CUIABAPREV) | 01/03/1988 | 11/07/2008 |

The chart displays three horizontal bars representing the duration of service for different positions. The x-axis shows dates from 11/06/1968 to 01/04/2012. The 'PRIMEIRO SARGENTO (MTPREV)' bar spans from 24/04/1970 to 05/02/1986. The 'PROFESSOR (MTPREV)' bar spans from 02/08/1983 to 11/09/2009. The 'PROFESSOR ESPECIALISTA (CUIABAPREV)' bar spans from 01/03/1988 to 11/07/2008.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09), imputada o Sr. Odenir Maximiano de Moraes.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa ao Sr. Odenir Maximiano de Moraes em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar o Sr. Odenir Maximiano de Moraes para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não,





considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XVI, e §10 da CF 1988 c/c EC nº 101 de 03/07/2019. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.

• **[A1.31] CUIABÁPREV – Sra. VALDETE FRANCO DE MORAES**

○ **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 79/81 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. VALDETE FRANCO DE MORAES estava acumulando indevidamente 03 (três) aposentadorias:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria em 01/10/2008;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFESSOR EM EXTINÇÃO, data da aposentadoria em 02/01/1994;
- iii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV - Cargo PROFESSOR ESPECIALISTA, data da aposentadoria em 01/09/2013.

○ **Critérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre





os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 31 – fls. 76/85 do Doc. nº 77119/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. Valdete Franco de Moraes

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.31 - CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. VALDETE FRANCO DE MORAES:

4.31.1. **A CITAÇÃO**, da servidora, **Sra. VALDETE FRANCO DE MORAES**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.31.2. **A NOTIFICAÇÃO**, à Gestora do CUIABÁPREV, **Sra. OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;





4.31.3. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.31.4. **A REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sra. VALDETE FRANCO DE MORAES**, do seguinte documento:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data aposentadoria 01/10/2008, e no cargo PROFESSOR EM EXTINÇÃO, data aposentadoria 02/01/1994, no MTPREV.**

Fonte: Fls. 115/116 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)

Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|---|------------------------------|---|
| Of. Nº 25/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69509/2018 | Sr. Valdete Franco de Moraes | Doc. nº 80293/2018 Doc. nº 108922/2018 |
| Of. Nº 111/2018 de 07.05.18 Doc. nº 85620/2018 | | |

○ **Manifestação de defesa**

O defendente apresenta as datas de nomeação dos cargos que ocupou:

- ✓ **Em 28.06.1983 – nomeada por Ato Governamental no cargo de professora da educação básica, com jornada de 20 horas semanais, para a SEDUC – aposentada em 01/10/2008 – Vínculo 1-SEAP;**
- ✓ **Em 20.02.1988 – nomeada por Ato Governamental no cargo de professora (cargo em extinção), com jornada de 20 horas semanais, para a SEDUC – aposentada em 02/01/1994 – Vínculo 2-SEAP;**
- ✓ **Em 18.01.1988 – nomeada por Ato Governamental no cargo de professora especialista, com jornada de 20 horas semanais, para a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá/SME – aposentada em 01/09/2013.**

Fonte: Fl. 3 do Doc. nº 80293/2018 – Control-P

O defendente argui decadência conforme exposto abaixo:





2.3 - Da decadência.

Estipula o parágrafo primeiro do citado artigo 26 que ocorre a decadência quando do ato praticado se opera efeitos patrimoniais contínuos e o prazo é contado da percepção do primeiro pagamento. É o caso típico dos autos.

Prescreve o citado § 1.º do art. 26 da Lei n.º 7692/2002:

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

...

Requer, portanto, sejam declaradas a prescrição e a decadência do direito da Administração Pública em anular os atos de nomeação e posse da servidora e/ou a alteração deles, os quais ocorreram há mais de trinta e cinco anos, o primeiro, e de trinta anos, o segundo. É, portanto, uma situação consolidada e acabada e incorporada ao patrimônio jurídico e econômico da servidora.

Fonte: Fls. 5/6 do Doc. nº 80293/2018 – Control-P

A defesa apresenta decisões no sentido de ser indevida a devolução de valores quando da “desaposentação”:

O Superior Tribunal de Justiça em julgado de recurso na modalidade dos repetitivos, apreciou o Recurso Especial nº 1.334.488-SC que fixou entendimento no sentido de que quando da desaposentação ou da renúncia é indevido a devolução de valores recebidos pelo beneficiário, bem como que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, não carecendo de formalidade excepcional para sua manifestação, conforme abaixo transcrevemos:

Fonte: Fl. 9 do Doc. nº 80293/2018 – Control-P

A defesa propõe pedido de renúncia à aposentadoria relativa ao 3º vínculo, conforme exposto a seguir:

A Defendente em acatamento à decisão do Supremo Tribunal Federal citada no relatório e, considerando a necessidade de regularização de sua vida funcional com os órgãos que dão sustento a si e sua família, e considerando ainda que a renúncia a uma das aposentadorias que recebe irá lhe trazer prejuízos e dificuldade financeira, pois que haverá com certeza uma sensível redução do padrão social, resolve encaminhar pedido de **RENÚNCIA À APOSENTADORIA** que lhe fora concedida pelo Estado de Mato Grosso do cargo em extinção de Professora, Classe “B”, Nível “3”, com ingresso em 20/02/1988 e aposentadoria em 02/01/1994, VÍNCULO – 2 –SEAP, com carga horária de 20 horas, com efeitos a partir de 02 de maio de 2018 – correspondente ao 3º vínculo do relatório de fls. 80.

Fonte: Fl. 11 do Doc. nº 80293/2018 – Control-P





Ante o exposto, a defesa requer:

- a) Que, preliminarmente, seja acolhida a prescrição e a decadência do direito da Administração Pública em rever os atos de nomeações e posses da notificada, declarando extinto o procedimento de citação/notificação e seu arquivamento quanto às aposentadorias da servidora junto ao MTPREV – Vínculo 1-SEAP e junto ao CUIABAPREV.
- b) Acaso ultrapassada a alínea anterior, no mérito, seja declarada improcedente a representação em desfavor da notificada para o fim de absolvê-la da imputação da prática de qualquer ilegalidade eventualmente apontada dos autos;
- c) Que seja declarada a regularidade e manutenção das aposentadorias da defendente junto ao MTPREV – Vínculo 1-SEAP e junto ao CUIABAPREV, oriundas de duas cadeiras de professora da educação básica e professora especialista.
- d) Que seja acolhido o pedido de RENÚNCIA DE APOSENTADORIA, do cargo em extinção de professora mantido junto ao Estado de Mato Grosso – MTPREV-Vínculo 2-SEAP;
- e) Que seja declarada a não obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público, seja estadual, seja municipal, de quaisquer valores decorrentes do recebimento de proventos do terceiro vínculo funcional (MTPREV-Vínculo 2-SEAP) ou de qualquer outro deles.

Fonte: Fls. 11/12 do Doc. nº 80293/2018 – Control-P

○ Conclusão da equipe técnica

A Sra. Valdete Franco de Moraes requer a declaração da decadência do direito de a Administração modificar a situação que considera incorporada ao seu patrimônio jurídico e econômico.

Entretanto, importa ressaltar que em decisão recente do Tribunal de Contas da União proferiu-se o entendimento de que não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, conforme exposto abaixo:

Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, devendo os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, independentemente do tempo transcorrido.

Acórdão 1707/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

ÁREA: Pessoal | TEMA: Acumulação de cargo público | SUBTEMA: Irregularidade

Outros indexadores: Decadência, Inconstitucionalidade, Entendimento, Regularização





Em segundo plano, a ora defendente propõe a regularização de sua vida funcional por meio do pedido de renúncia à aposentadoria que lhe fora concedida pelo Estado de Mato Grosso no cargo em extinção de Professora, Classe “B”, Nível “3”. Para tanto protocolou o requerimento de renúncia de aposentadoria por meio do Processo nº 211705/2018.

Em pesquisa ao Sistema de Protocolo on-line verifica-se que o citado processo se encontra arquivado, conforme exposto abaixo:

| Número/Ano do Processo : 211705 / 2018 | | | | | | | | |
|---|---------------------|------------|----------|---------------|---------|---------------------|------------|----------|
| Assunto : REQUERIMENTO | | | | | | | | |
| Resumo do Assunto : SOLICITA RENUNCIA A UMA DAS APOSENTADORIAS QUE POSSUI A ESSE ÓRGÃO | | | | | | | | |
| Parte Interessada : VALDETE FRANCO DE MORAES | | | | | | | | |
| Unidade Atual : GERENCIA DE ANALISE | | | | | | | | |
| Movimentação do Protocolo | | | | | | | | |
| Origem | | | | Ação | Destino | | | |
| Órgão | Setor | Data | hora | | Órgão | Setor | Data | Hora |
| MTPREV | GERENCIA DE ANALISE | 12/07/2018 | 16:19:20 | Arquivar | MTPREV | GERENCIA DE ANALISE | 29/10/2018 | 14:11:39 |
| MTPREV | GERENCIA DE ANALISE | 12/07/2018 | 16:19:20 | Enviar | MTPREV | GERENCIA DE ANALISE | 29/10/2018 | 14:11:39 |
| Encaminhamento: | | | | | | | | |
| para análise | | | | | | | | |
| Encaminha-se os autos do processo para arquivamento, o mesmo se encontra arquivado na CAIXA Nº 02/2020/MTPREV, 2020-01-21 | | | | | | | | |
| MTPREV | PROTOCOLO | 02/05/2018 | 17:55:58 | Enviar | MTPREV | GERENCIA DE ANALISE | 03/05/2018 | 15:57:37 |
| Encaminhamento: | | | | | | | | |
| SOL. RENUNCIA A UMA DAS APOSENTADORIAS QUE DETEM NO ESTADO. | | | | | | | | |
| MTPREV | PROTOCOLO | 02/05/2018 | 16:46:41 | Cadastramento | | | | 00:00:00 |

Fonte: http://www.protocolo.sad.mt.gov.br/consulta/epP.php?p_anoProcesso=2018&p_numeroProcesso=211705

A conduta da Sra. Valdete Franco de Moraes em requerer o fim de um vínculo com o Estado de Mato Grosso corrige, em tese, a situação irregular em que se encontrava, entretanto não descaracteriza a irregularidade identificada pela equipe considerando os períodos em que atuou em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA |
|---|------------|---------------|
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA CLASE B NÍVEL 10 (MTPREV) | 28/06/1983 | 01/10/2008 |
| PROFESSOR ESPECIALISTA (CUIABAPREV) | 18/01/1988 | 01/09/2013 |
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA "EM EXTINÇÃO" (MTPREV) | 20/02/1988 | 02/01/1994 |

Portal Transparência – Cuiabá-MT

| NOME | BENEFÍCIO | COMPETÊNCIA | TIPO | ÓRGÃO | VALOR BRUTO | VALOR LÍQUIDO |
|--------------------------|---|-------------|------------|----------------------------------|-------------|---------------|
| VALDETE FRANCO DE MORAES | APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO | 2020/1 | Aposentado | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | 4.632,02 | 4.570,22 |
| VALDETE FRANCO DE MORAES | APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO | 2020/2 | Aposentado | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | 4.632,02 | 4.570,22 |

| 18/02/1982 | 11/08/1987 | 31/01/1993 | 24/07/1998 | 14/01/2004 | 06/07/2009 | 27/12/2014 |
|---|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA CLASE B NÍVEL 10 (MTPREV) | | | | | | |
| PROFESSOR ESPECIALISTA (CUIABAPREV) | | | | | | |
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA "EM EXTINÇÃO" (MTPREV) | | | | | | |





Por fim, analisando os autos, verifica-se, na fl. 83 do Doc. nº 77119/2018, uma “declaração de não acúmulo de cargo ilegal” assinada pela Sra. Valdete Franco de Moraes.

Essa declaração é de 03.05.2013, assinada por ocasião da aposentadoria no cargo de EDUCAÇÃO – TÉCNICO – PROFESSOR ESPECIALISTA - SUPERIOR, ocasião em que já percebia proventos decorrentes das seguintes aposentadorias: i) Professor Educação Básica Classe B, Nível 10 (MTPREV); ii) Professor Educação Básica “em extinção” (MTPREV).

Eu, VALDETE FRANCO DE MORAES, portadora do RG nº 0693892-2, e CPF nº 016.501.061-49, residente e domiciliada à RUA ITUIU DE MORAES, QUADRA 28, Nº 20, COOPHAMIL - CUIABA/MT, neste município, servidora EFETIVA desta municipalidade, ocupante do cargo de EDUCAÇÃO - TÉCNICO - PROFESSOR ESPECIALISTA - SUPERIOR, matrícula n.º 102149, lotada na EMEB PROF. FRANCISVAL DE BRITO, declaro para fins de aposentadoria que não acumulo cargo ilegal, conforme previsto no inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração.

CUIABA - MT, 03/05/2013.

Valdete Franco de Moraes
VALDETE FRANCO DE MORAES

Fonte: Fl. 83 do Doc. nº 77119/2018 – Control-P

Assim, faz-se necessário a abertura de processo disciplinar com fins de apurar eventual infração por parte do servidor, ora defendente.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) imputada a Sra. Valdete Franco de Moraes, com a ressalva de que fora adotada providências efetivas para a adequação da vida funcional do mesmo.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa a Sra. Valdete Franco de Moraes em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar o atual Gestor do CuiabáPrev para que proceda a abertura





de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo de cargo ilegal” por parte da Sra. Valdete Franco de Moraes, por ocasião da aposentadoria no Cargo EDUCAÇÃO – TÉCNICO – PROFESSOR ESPECIALISTA – SUPERIOR. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;

- iii. Notificar a Sra. Valdete Franco de Moraes para que junte nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovação da efetiva renúncia à aposentadoria concedida pelo Estado de Mato Grosso no cargo em extinção de Professora, Classe “B”, Nível “3”, a qual foi requerida por meio do Processo nº 211705/2018.

- **[A1.32] CUIABÁPREV – Sr. MARIO TOSHIO ISHITANI**

- **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 82/83 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. MARIO TOSHIO ISHITANI estava acumulando indevidamente 03 (três) aposentadorias:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERVIÇO SAÚDE SUS, data da aposentadoria 10/11/2015;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SISTEMA PENITENCIÁRIO, data da aposentadoria 12/09/2012;
- iii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV - Cargo de MÉDICO, data da aposentadoria 16/04/2014.

- **Critérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;





- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 32 – fls. 86/96 do Doc. nº 77119/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sr. Mario Toshio Ishitani

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:





4.32 - CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. MARIO TOSHIO ISHITANI

4.32.1. **A CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. MARIO TOSHIO ISHITANI**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.32.2. **A NOTIFICAÇÃO**, à Gestora do CUIABÁPREV, **Sra. OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.32.3. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

Fonte: Fl. 116 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)

Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|---|---------------------------|---|
| Of. Nº 33/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69538/2018 | Sr. Mario Toshio Ishitani | Doc. nº 81665/2018 |
| Of. Nº 112/2018 de 09.05.18 Doc. nº 85629/2018 | | Doc. nº 81666/2018 Doc. nº 81667/2018 Doc. nº 102820/2018 |

○ **Manifestação de defesa**

O defendente informa a data de início das suas funções laborativas no município bem como a data de concessão de sua aposentadoria:

O nobre médico, foi contratado pelas disposições da CLT, para exercer suas funções laborativas no dia 11/08/1976, junto a Secretária Municipal de Saúde (Anexo 4), ou seja, seu vínculo com o Estado se deu antes a Constituição Federal de 1988.

...

Após anos a fio de prestação de seus serviços ao Município de Cuiabá, conforme documento emitido pela secretaria Municipal de Gestão Coordenadoria de Pessoal o ora requerente contava a data de 16 de Abril de 2013, com 35 anos, dez meses e oito dias trabalhados (Anexo 3) ou seja, tempo bem superior daquele necessário para preencher os requisitos da aposentadoria voluntária.





b) Do requerimento da aposentadoria no âmbito Municipal

No dia 05/10/2012, após cumprir os anos mais que suficientes para fazer jus à aposentadoria voluntária, o requerente protocolou junto ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, requerimento hábil para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (Anexo 5).

...

Situação que após todas as análises com base na lei foi devidamente concedido o benefício ao Médico, onde o mesmo foi informado por meio de um comunicado no dia 30 de abril de 2014, tendo como data inicial do recebimento do benefício a data 01/05/2014.

Fonte: Fls. 3/4 do Doc. nº 81665/2018 – Control-P

Em relação ao vínculo no âmbito Estadual, informa que a concessão da aposentadoria se deu após 35 anos, 9 meses e 24 dias:

c) Do requerimento da aposentadoria no âmbito Estadual

De igual modo, após 35 anos, 9 meses e 24 dias de tempo total de contribuição, onde fora lotado na Secretaria De Estado de Justiça e Direitos Humanos, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, o Srº Mario Toshio Ishitani, por meio do Ato nº 9.410/2012 fora agraciado pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição (Anexo 10).

...

Diante de todos os documentos anexados no referido processo de aposentadoria por tempo de contribuição, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso por meio do Acórdão nº 1.090/2013 TP (plenário virtual) publicado no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso, decidiram por unanimidade REGISTRAR o Ato de nº 9.410/2012, do Governo do Estado de Mato Grosso, onde consideraram LEGAIS os cálculos previdenciários, bem como a fundamentação daquela Secretaria de Estado a cerca dos valores apresentados (Anexo 12).

Fonte: Fl.5 do Doc. nº 81665/2018 – Control-P

Em relação ao terceiro vínculo, o defendente expõe que contribuiu por mais de 49 anos, conforme exposto a seguir:

De forma mais específica, o requerente contribuiu por mais de 49 anos de exemplar conduta funcional, conforme se assevera em documento acostado nos autos da defesa (Anexo 13), publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso por meio do Ato nº 7.592/2015, tal aposentadoria foi devidamente implantada, sendo que a idade do beneficiário na época da aposentadoria e suas concessões fora quando o servidor possuía 49 anos de contribuição e 67 anos de idade.

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio do Ofício nº 079/2017/TCE-MT/GAB-DN, solicitou explicações da acumulação de aposentadorias pelo Srº Mario Toshio Ishitani.

Fonte: Fl.7 do Doc. nº 81665/2018 – Control-P





Em relação ao terceiro vínculo, o defendente expõe que contribuiu por mais de 49 anos, conforme exposto a seguir:

Muito embora a Constituição Federal seja literal, quanto à impossibilidade de acumulação de cargos públicos, diante da incompatibilidade com carga horária, a situação fática é diferente da literalidade fria traga pela Constituição Federal.

No caso esboçado, não há em que se falar em incompatibilidade de horários, visto que, no último caso de aposentadoria, o médico em questão conciliava perfeitamente com os demais cargos exercidos pelo mesmo, até por que o último era desempenhado em determinada penitenciária o que é sabido que a carga horária, bem como a permanência naquele estabelecimento, não pode ser por muito tempo.

Embora em tese na prática a dúvida pairasse sobre a incompatibilidade de carga horária dos cargos, as deduções contributivas a título de descontos previdenciários eram calculadas sobre a jornada de 30 horas semanais, ou seja houve contribuição.

Fonte: Fls.7/8 do Doc. nº 81665/2018 – Control-P

O defendente alega direito adquirido conforme exposto abaixo:

Ingressou como profissional técnico de nível superior, de serviço de saúde (SUS) em 13/05/1976, obtendo sua aposentadoria em 10/11/2015; em seguida, ingressou como profissional técnico de nível superior no Sistema Penitenciário, em 11/08/1976, obtendo sua aposentadoria em 12/09/2012; ainda, ingressou como médico em 19/11/1990, obtendo sua aposentadoria em 16/04/2014. Com vínculos no MTPREV e CuiabaPREV.

Verifica-se que nas três situações acima se deu através do direito adquirido, que trata de uma espécie de direito que foi definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico de uma pessoa. Ou seja, a pessoa já cumpriu todos os requisitos exigidos pela lei. É um direito garantido pela Constituição Federal, veja:

CF, Art. 5º, XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Ou seja, o Senhor Doutor Médico Mario Toshio Ishitani adquiriu sua aposentadoria quando preenchidos os requisitos necessários para aposentar, seu direito de aposentadoria foi conquistado e adquirido obtendo-as em 12/09/2012, 16/04/2014 e 10/11/2015, de forma a preencher todos os requisitos impostos pela administração pública.

Fonte: Fls. 7/8 do Doc. nº 81665/2018 – Control-P





Argumenta que a legislação vigente à época não impedia o direito ao acúmulo de proventos:

Há de se ressaltar a legislação vigente à época do ingresso nos cargos acima titulados, com respaldo no posicionamento do STF que firmou entendimento de que a Constituição de 1967 (com redação dada pela EC 1/69), bem como a Constituição de 1988 (na redação anterior à EC 20/98), não impedia o retorno ao serviço público de servidor aposentado, bem como o direito à cumulação de proventos, desde que o reingresso no serviço público tenha ocorrido antes da vigência da EC 20/98.

Nota-se que os proventos recebidos dos dois cargos junto ao órgão MTPREV tiveram ingresso em 15/05/1976 e 11/08/1976, bem como ao órgão CuiabaPREV teve ingresso em 19/11/1990, assim, em perfeita consonância com o texto vigente à época.

Entretanto, quando da promulgação da EC 20/98, já tinha direito adquirido a continuar a receber os proventos já concedidos e a trabalhar, contribuir e se aposentar, ao atingir a idade limite.

...

...

Ante o exposto, conclui-se que o princípio da segurança jurídica é uma garantia ao princípio da irretroatividade da lei, bem como ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada na relação cidadão e Estado.

Cumprir enfatizar que o direito adquirido tem como finalidade trazer a segurança das relações com o fim de garantir a justiça.

Conclui-se, ainda, que a coisa julgada é a imutabilidade do dispositivo de uma sentença, assim, quando tratamos da seara previdenciária se busca uma tutela com fins alimentar, certo que no presente caso, estão cumpridos os requisitos para a obtenção do benefício quando da vigência da lei anterior, não podendo em se fomentar em cumulação indevida, vez que o Senhor Doutor Mario Toshio Ishitani faz jus aos seus benefícios previdenciários, pois cumpriu com todas as exigências por parte do Poder Público, inclusive recolhendo para esses benefícios.

Fonte: Fls. 9/14 do Doc. nº 81665/2018 – Control-P





Ante o exposto, requer-se o que segue:

III- DOS PEDIDOS

“Ex positis”, Requer o promovente o recebimento da presente DEFESA em todos os seus ulteriores termos:

- 1) **Requer seja recebida a defesa na sua integralidade;**
- 2) **Requer seja mantida na integralidade todas as aposentadorias já implantadas, visto que todas são justas;**
- 3) **Caso, os nobres julgadores entendam por cassarem a última aposentadoria, que imediatamente procedam com a restituição dos valores de contribuição referente há 43 anos, bem como as devidas correções e atualizações monetárias;**

Fonte: Fl. 15 do Doc. nº 81665/2018 – Control-P

Em momento posterior, o defendente protocolizou o Doc. Nº 102820/2018, por meio do qual pugna pela reunião dos autos nº 612-2/2016 ao presente processo:

PRELIMINARMENTE

Pugna-se pela reunião dos autos nº 612-2/2016, que gerou o Ato Normativo nº 7.592/2015, teve tramite perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao processo nº 36687-0/2017, que gerou o Relatório Preliminar de Auditoria, também em tramite no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, vez que tratam dos proventos de aposentadoria do Sr. Mario Toshio Ishitani.

...

Ante o exposto, tendo em vista as demandas tratarem dos proventos do Sr. Mario Toshio Ishitani, bem como que há prolação de decisão conflitante em desfavor do Sr. Mario, necessário o apensamento dos autos nº 612-2/2016 aos autos nº 36687-0/2017.

Fonte: Fl. 1 do Doc. nº 102820/2018 – Control-P





○ **Conclusão da equipe técnica**

Os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Mario Toshio Ishitani não devem prosperar, afinal o próprio defendente reconhece que o ingresso de dois cargos ocorreu no ano de 1976, enquanto o terceiro vínculo o ingresso se deu 1990:

Nota-se que os proventos recebidos dos dois cargos junto ao órgão MTPREV tiveram ingresso em 15/05/1976 e 11/08/1976, bem como ao órgão CuiabaPREV teve ingresso em 19/11/1990, assim, em perfeita consonância com o texto vigente à época.

Fonte: Fls. 9 do Doc. nº 81665/2018 – Control-P

Pois bem, considerando que a época de ingresso nos dois primeiros vínculos vigorava a Constituição Federal de 1967, resta evidente que a acumulação só poderia ser considerada legal nos casos excetuados pela CF/1967 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 17.10.1969):

Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumulação estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Posteriormente, em 1990, o Sr. Mario Toshio Ishitani firmou o terceiro vínculo já sob a égide da Constituição de 1988 a qual manteve a vedação de acúmulo ilegal de cargos, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;





c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

§ 10. **É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.**

Ademais, a atual condição do Sr. Mario Toshio Ishitani contraria entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação tríplice de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

TEMA: 921 - Tríplice acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

TESE: É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Conclui-se, portanto, pela ilegalidade do acúmulo de 03 (três) aposentadorias pelo Sr. Sr. Mario Toshio Ishitani.

Em sua manifestação, o defendente ainda invoca de forma equivocada a promulgação da EC 20/98, considerando que o art. 11 da citada Emenda Constitucional





não se amolda ao caso concreto:

*Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder **e aos inativos**, servidores e militares, **que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos**, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.*

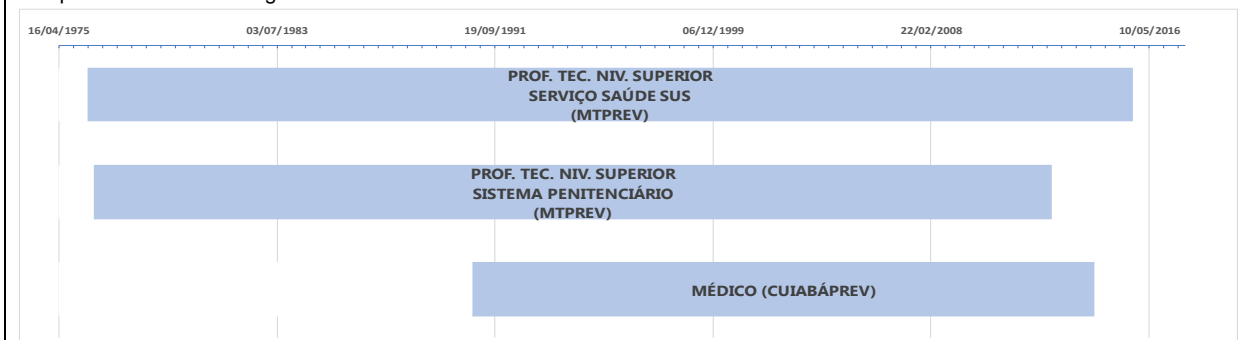
Conforme já exposto, em que pese haver vedação de acúmulo de cargos, resta evidente que o Sr. Mario Toshio Ishitani vinha acumulando indevidamente os seguintes vínculos:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERVIÇO SAÚDE SUS, data da aposentadoria 10/11/2015;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SISTEMA PENITENCIÁRIO, data da aposentadoria 12/09/2012;
- iii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV - Cargo de MÉDICO, data da aposentadoria 16/04/2014.

Apresenta-se abaixo os períodos em que o Sr. Mario Toshio Ishitani atuou em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA |
|---|------------|---------------|
| PROF. TEC. NIV. SUPERIOR SERVIÇO SAÚDE SUS (MTPREV)* | 13/05/1976 | 01/10/2015 |
| PROF. TEC. NIV. SUPERIOR SISTEMA PENITENCIÁRIO (MTPREV) | 11/08/1976 | 12/09/2012 |
| MÉDICO (CUIABÁPREV) | 19/11/1990 | 16/04/2014 |

*A aposentadoria foi denegada conforme Acórdão nº 29/2018 – Processo nº 6122/2016 – TCE/MT





Por fim, analisando os autos, verifica-se, na fl. 88 do Doc. nº 77119/2018, uma “declaração de não acúmulo de cargo ilegal” com a informação de que o documento foi assinado eletronicamente.

Essa declaração é de 12.09.2012, data de aposentadoria no Cargo de PROF. NIV. SUP. SIST. PENITENCIÁRIO, ocasião em que acumulava: i) Cargo de Prof. Tec. Niv. Superior Serviço de Saúde SUS; e ii) Cargo de Médico na Pref. Municipal de Cuiabá-MT.

Eu, **MARIO TOSHIO ISHITANI**, titular da cédula de identidade nº 575112 SSP/PR e do CPF nº 157.492.319-68, matrícula funcional nº 43013, cargo de PROF. NIV. SUP. SIST. PENITENCIÁRIO, lotado(a) na SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, **DECLARO** para os devidos fins que **NÃO** possui acúmulo ilegal de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Cuiabá-MT, 12 de Setembro de 2012.

MARIO TOSHIO ISHITANI

* Este documento foi assinado eletronicamente, por meio de senha, conforme disposição do artigo 7º, §1º, e artigo 8º §§ 1º e 2º, do Decreto nº 2.287, de 10 de dezembro de 2009.

Fonte: Fl. 83 do Doc. nº 77119/2018 – Control-P


Assim, faz-se necessário a abertura de processo disciplinar nos termos do art. 159, XII da Lei Complementar nº 04/1990 com fins de apurar eventual infração por parte do servidor, ora defendente.

A defesa também requer o apensamento dos autos nº 612-2/2016 considerando que o referido processo também trata de proventos de aposentadoria do Sr. Mario Toshio Ishitani.

Em pesquisa ao Sistema Control-P, verifica-se que o processo citado se refere à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Sr. Mario Toshio Ishitani no Cargo de Profis. Tec. Niv. Superior Serv Saúde SUS D-012:

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Processo nº 591845/2015, da Mato Grosso Previdência, acompanhado do ATO ADMINISTRATIVO Nº 7.592/2015, devidamente publicado no Diário Oficial, que concedeu o Benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao(à) Sr.(a) MARIO TOSHIO ISHITANI, brasileiro(a), Casado(a), portadora do RG Nº. 575112/SSP/PR, lotado (a) quando em atividade na SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE no Cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS D-012, município de Cuiabá, para apreciação dessa egrégia Corte de Contas, conforme determinação contida no art. 47, inc. III da Constituição estadual.

Cordialmente,


RONALDO ROSA TAVEIRA
Diretor-Presidente da MTPREV

Fonte: Doc. nº 3249/2016 do Processo nº 6122/2016 – Control-P





Nesses autos, processo nº 6122/2016, já havia sido constatado o acúmulo ilegal de cargos. Na ocasião foi sugerida a notificação dos gestores do MT Prev e do Cuiabá Prev:

3. Conclusão

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, notificação dos gestores do MT Prev e do Cuiabá Prev para que instauem procedimento administrativo para apuração da existência de três processos de aposentadoria em nome do servidor MARIO TOSHIO ISHITANI, devendo-se citar o servidor para que este apresente esclarecimentos e firme declaração informando quais vínculos funcionais ativos e inativos possui nas esferas federal, estadual e municipal.

Sugere-se ao relator a fixação de um prazo de 60 (sessenta) dias para que os gestores encaminhem a este Tribunal a conclusão do procedimento administrativo.

Importante esclarecer ao gestor do MT Prev que caso haja opção pela aposentadoria no cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, classe D, nível 12 - 30 horas, apreciada nestes autos, deve-se retificar a certidão de vida funcional para se retirar a observação (Retirado da Ficha Funcional).

Fonte: Doc. nº 4777/2017 do Processo nº 6122/2016 – Control-P

Posteriormente, foi proferido o Acórdão nº 29/2018 denegando o registro do Ato nº 7.592/2015:

Mato Grosso), em: **1) DENEGAR REGISTRO** ao Ato nº 7.592/2015, do Governo do Estado de Mato Grosso, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 10-11-2015, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, ao Sr. **MÁRIO TOSHIO ISHITANI**; e, **2) DETERMINAR** ao Mato Grosso Previdência que cesse com o eventual pagamento que decorra do Ato de aposentadoria nº 7.592/2015, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do artigo 71, IX, da Constituição Federal. **Determina-se** à

Fonte: Doc. nº 50502/2018 do Processo nº 6122/2016 – Control-P

Ainda nos autos do Processo nº 6122/2016, constou-se o efetivo cumprimento do Acórdão nº 29/2018:

2. Análise de Defesa

O gestor encaminha o Ato 25053/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/05/2018, que tornou sem efeito o Ato 7592/2015 em cumprimento ao Acórdão TCE/MT 29/2018, que denegou o registro do ato de aposentadoria do Sr Mário Toshio Ishitani devido a constatação de acúmulo ilegal de cargo público. Em consulta ao sistema SEAP verifica-se que consta registro do pagamento de benefício ao servidor até a competência 04/2018.

Sendo assim, encaminho os autos ao Gabinete do Relator.

3. Conclusão

Posto isso, conclui-se que houve o cumprimento do Acórdão TCE/MT 29/2018, que denegou registro ao ato de aposentadoria do servidor Mário Toshio Ishitani - Ato 7592/2015.

Fonte: Doc. nº 21174/2019 do Processo nº 6122/2016 – Control-P





Não se vislumbra a necessidade de apensamento dos autos nº 612-2/2016 no presente processo.

Por derradeiro, não há como acolher o requerimento de restituição dos valores de contribuição considerando que o atual Sistema Previdenciário adota o regime da repartição, em que a contribuição do trabalhador se destina ao pagamento dos benefícios daqueles que já estão aposentados.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) imputada ao Sr. Mario Toshio Ishitani, com a ressalva de que a aposentadoria no Cargo de Profis. Tec. Niv. Superior Serv Saúde SUS D-012 já foi denegada por meio do Acórdão nº 29/2018 – TCE/MT (Processo nº 6122/2016 – Control-P).

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa ao Sr. Mario Toshio Ishitani em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo”, por parte do Sr. Mario Toshio Ishitani, por ocasião da aposentadoria no cargo de PROF. NIV. SUP. SIST. PENITENCIÁRIO. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;

• **[A1.33] CUIABÁPREV – Sra. ELZA DE CAMPOS PAELO**

○ **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 84/86 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. ELZA DE CAMPOS PAELO estava acumulando indevidamente 03 (três) aposentadorias:





- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (vínculo 01), data da aposentadoria 02/01/1994;
 - ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (vínculo 02), data da aposentadoria 02/01/1994;
 - iii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV - PROFESSOR, Nível “PL”, Classe C – 20h, data da aposentadoria em 18/06/1975.
- **Crítérios de auditoria**
 - Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;
 - Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;
 - Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
 - Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
 - Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.
 - **Evidências**
 - Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 33 – fls. 97/103 do Doc. nº 77119/2018)
 - **Causas**
 - Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de





aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sra. Elza de Campos Paelo

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.33 - CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ELZA DE CAMPOS PAELO:

4.33.1. **A CITAÇÃO**, da servidora, **Sra. ELZA DE CAMPOS PAELO**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.33.2. **A NOTIFICAÇÃO**, à Gestora do CUIABÁPREV, **Sra. OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.33.3. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.33.4. **A REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sra. ELZA DE CAMPOS PAELO**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (vínculo 01), data aposentadoria 02/01/1994, e no cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (vínculo 02), data aposentadoria 02/01/1994, no MTPREV;**
- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo NÃO INFORMADO, data da aposentadoria 18/06/1975, no CUIABÁPREV.**

Fonte: Fls. 116/117 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)

Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|--|--------------------------|--------------|
| Of. Nº 36/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69547/2018 | Sr. Elza de Campos Paelo | - |
| Of. Nº 113/2018 de 07.05.18 Doc. nº 85638/2018 | | |
| Edital Notif. nº 500/ILC/2018 Doc. nº 163969/2018 | | |





○ **Manifestação de defesa**

Não houve manifestação de defesa

○ **Conclusão da equipe técnica**

O inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 veda a acumulação de cargos públicos ressalvadas algumas exceções:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

O §10 do mesmo art. 37, também, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna (art. 37, inciso XVI), bem como os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Em que pese não ter se manifestado, restou constatado que a Sra. Elza de Campos Paelo possui e/ou manteve os seguintes vínculos:





- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (vínculo 01), data da aposentadoria 02/01/1994;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (vínculo 02), data da aposentadoria 02/01/1994;
- iii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV - PROFESSOR, Nível "PL", Classe C – 20h.

Ademais, a atual condição da a Sra. Elza de Campos Paelo contraria entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação tríplice de proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação tríplice de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

TEMA: 921 - Tríplice acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

TESE: É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Apresenta-se abaixo os períodos em que a Sra. Elza de Campos Paelo atuou em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA |
|---|------------|---------------|
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (MTPREV) | 01/03/1971 | 02/01/1994 |
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (MTPREV) | 13/02/1984 | 02/01/1994 |
| PROFESSOR, NÍVEL "PL", CLASSE C - 20h (CUIABÁPREV)* | 16/07/1975 | 01/11/1987 |

*Adotada a data de 16/07/1975 considerando a publicação do D.O.E de 29/10/1975 de remoção da Sra. Elza de Campos para outro estabelecimento de ensino.

*Adotada a data de 01/11/1987 conforme publicação no D.O.E. de 28/12/1987





Portal Transparência - Cuiabá-MT

| NOME | BENEFÍCIO | COMPETÊNCIA | TIPO | ÓRGÃO | VALOR BRUTO | VALOR LÍQUIDO |
|----------------------|---|-------------|------------|------------------------------------|-------------|---------------|
| ELZA DE CAMPOS PAELO | APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO | 2020/1 | Aposentado | N - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ | 2.910,82 | 2.910,82 |
| ELZA DE CAMPOS PAELO | APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO | 2020/2 | Aposentado | N - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ | 2.910,82 | 2.910,82 |

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09), imputada a Sra. Elza de Campos Paelo.

o **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa a Sra. Elza de Campos Paelo em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar a Sra. Elza de Campos Paelo para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.





• **[A1.34] CUIABÁPREV – Sra. MARIA DAS GRAÇAS CALAÇA PEDROSO**

○ **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 87/88 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. MARIA DAS GRAÇAS CALAÇA PEDROSO estava acumulando indevidamente 03 (três) aposentadorias:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFISSIONAIS TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, data da aposentadoria em 27/12/2007;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria 24/06/2006;
- iii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV, no cargo PROFESSOR ESPECIALISTA, data da aposentadoria em 14/11/2008.

○ **Critérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.





○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 34 – fls. 104/110 do Doc. nº 77119/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sra. Maria das Graças Calaça Pedroso

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.34 - CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas – Sra. MARIA DAS GRAÇAS CALAÇA PEDROSO:

4.34.1. **A CITAÇÃO**, da servidora, **Sra. MARIA DAS GRAÇAS CALAÇA PEDROSO**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.34.2. **A NOTIFICAÇÃO**, à Gestora do CUIABÁPREV, **Sra. OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;





4.34.3. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, Sr. **RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.34.4. **A REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, Sra. **MARIA DAS GRAÇAS CALAÇA PEDROSO**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo PROFISSIONAIS TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, e no cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, no MTPREV;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo PROFESSOR ESPECIALISTA, no CUIABÁPREV.**

Fonte: Fl. 117 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)

Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|---|--------------------------------------|---|
| Of. Nº 38/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69550/2018 | Sra. Maria das Graças Calaça Pedroso | Doc. nº 100323/2018 Doc. nº 109924/2018 Doc. nº 150708/2018 |
| Of. Nº 114/2018 de 07.05.18 Doc. nº 85645/2018 | | |

○ **Manifestação de defesa**

A defendente anexou declaração de que possui acumulação de cargos, conforme exposto abaixo:

DECLARAÇÃO POSSUI ACUMULAÇÃO DE CARGO PERMITIDOS PELOS TERMOS DO ART. 37 DA CF/88.

Eu Maria das Graças Calaça Pedroso, portador da Carteira de Identidade RG nº 118911 SSP/MT e CPF nº 274.952.051-72, residente e domiciliado na Rua Prof. Tereza Lobo nº 196 Edifício Serra das Flores, Apto 603 – Bairro Senhor dos Passos, nesta cidade de Cuiabá/MT, aprovado nos Concursos Público, porem atualmente encontro-me aposentada, das respectivas categorias em supra.

Declaro para os devidos fins, sob as penas da Lei complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica/TCE/MT), junto ao Governo do Estado de Mato Grosso e a todos os seus órgãos, seja da Administração Direta ou Indireta, que referente à categoria de PROFISSIONAL DE PROFESSORA ESPECIALISTA CUIABA PREV fora renunciado(anexo) perante a prefeitura, uma vez que era leigo em face das vedações a respeito da acumulação de cargos públicos, passando assim, ocasião não receber tais proventos, acumulando somente as categorias permitidas conforme estabelece o artigo 37, da Constituição Federal.

Cuiabá/MT, 14 de Junho de 2018.

Maria das Graças Calaça Pedroso

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 109924/2018 – Control-P





A defendente anexou uma Certidão de Vínculo Previdenciário:

CERTIDÃO DE VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO

CERTIFICO QUE, EM CONSULTA AO SISTEMA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS (SEAP) DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO, CONSTA EM NOME DO(A) SENHOR(A)

MARIA DAS GRAÇAS CALAÇA PEDROSO

PORTADOR(A) DO RG Nº 118911/SSP-MT, INSCRITO(A) SOB O CPF Nº 27495205172, MATRÍCULA FUNCIONAL Nº 7210, COMO **APOSENTADO/A** NAS CATEGORIAS DE **PROFISSIONAIS DO SISTEMA SÓCIO EDUCATIVO E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**, RECEBENDO PROVENTOS NOS VALORES DE **R\$ 13.714,75 E R\$ 4.823,38** RESPECTIVAMENTE, É AINDA COMO **BENEFICIÁRIO/A DE PENSÃO POR MORTE** COM PROVENTOS NO VALOR DE **R\$ 7.039,23** EM RAZÃO DO/A FALECIMENTO DO/A EX-SERVIDOR/A **IVO SANTANA PEDROSO**, SENDO ESTE(S) O(S) ÚNICO(S) BENEFÍCIO(S) PREVIDENCIÁRIO(S) RECEBIDO(S) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 109924/2018 – Control-P

A defendente também anexou uma Declaração da Secretaria Municipal de Gestão – CUIABÁ-PREV:

DECLARAÇÃO

A Secretaria Municipal de Gestão – CUIABÁ-PREV, reestruturado pela Lei Municipal nº 399 de 24 de novembro de 2015, abaixo assinado por seu representante, **DECLARA**, para os devidos fins legais, após verificação na folha de Benefício, que a Sr^a **MARIA DAS GRAÇAS CALAÇA PEDROSO**, portadora do RG nº. 0118911-5 SEJUSP/MT e inscrita no CPF nº. 274.952.051-72, é **APOSENTADA POR IDADE** no cargo de **PROFESSORA** conforme portaria de nº. 438/2008 em anexo nesta **SECRETARIA – CUIABÁ-PREV**.

Cuiabá-MT, 29 de Maio de 2018.

Wilton Silva Pereira
Diretor Especial Executivo e de Benefícios Previdenciário

Fonte: Fl. 05 do Doc. nº 109924/2018 – Control-P





Por fim, a defendente informou ter ciência do Parecer nº 066-
PREV/PAAL/PGM/2018 que resultou na anulação da Portaria nº 438/2008 que versa
sobre o Benefício de Aposentadoria por Idade:



PROCESSO Nº 2018.5.600464PA

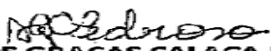
SEGURADA: MARIA DAS GRAÇAS CALAÇA PEDROSO

ASSUNTO: CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA

Eu, **MARIA DAS GRAÇAS CALAÇA PEDROSO**, servidora inativa, CPF nº 274.952.051-72 **DECLARO** para os devidos fins de direito que tenho ciência do Parecer nº 066-PREV/PAAL/PGM/2018, acostado as folhas 10/13 destes autos.

Cuiabá, 04 de junho de 2018.


MARIA DAS GRAÇAS CALAÇA PEDROSO
CPF: 274.952.051-72

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 150708/2018 – Control-P

**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE
CUIABÁ**

PORTARIAS

PORTARIA N.º 364/2018

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais a ela conferida pela Lei Complementar nº. 359/2014 e;

Considerando as razões fáticas e jurídicas elencadas no Parecer Nº 066-PREV/PAAL/PGM/2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Anular a Portaria nº 438/2008, publicada na Gazeta Municipal, página 12, de 14 de Novembro de 2008, que versa sobre o Benefício de Aposentadoria por Idade da segurada Sra. Maria das Graças Calaça Pedroso, portadora da cédula de identidade nº 0118911-5 SEJUSP/MT e inscrita no CPF sob nº 274.952.051-72, conforme processo administrativo n.º 2008.02.0009P, em virtude de acúmulo ilegal de aposentadoria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Cuiabá-MT, 21 de junho de 2018.

OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA
Secretária Municipal de Gestão

Homologo:

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 150708/2018 – Control-P





○ **Conclusão da equipe técnica**

A Sra. Maria das Graças Calaça Pedroso juntou em sua defesa uma certidão de vínculo previdenciário, emitido pelo MTPREV em 24.05.2018, no qual consta que a ora defendente é aposentada nas categorias:

- Profissionais do Sistema Sócio Educativo com proventos de R\$ 13.714,75;
- Profissionais da Educação Básica com proventos de R\$ 4.823,38.

Na mesma certidão de vínculo previdenciário, emitido pelo MTPREV, ainda consta a informação de que a Sra. Maria das Graças é Beneficiária de Pensão por Morte, em razão do falecimento do Servidor Ivo Santana Pedroso, no valor de R\$ 7.039,23.

A Sra. Maria das Graças também juntou em sua defesa uma declaração, emitida pelo Diretor Especial Executivo e de Benefícios Previdenciário do CuiabáPrev, com data de 29.05.2018, na qual consta que a ora defendente é beneficiária de aposentadoria por idade no cargo de PROFESSORA.

Ante o exposto, confirma-se a irregularidade apontada pela equipe técnica da Secex Previdência por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar (fls. 87/89 - Doc. nº 77115/2018), considerando que o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 veda a acumulação de cargos públicos ressalvadas algumas exceções:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

Considerando ainda O §10 do mesmo art. 37, também, veda a percepção





simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna (art. 37, inciso XVI), bem como os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Ademais, a atual condição da Sra. Maria das Graças Calaça Pedroso contraria entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação triplíce de proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação triplíce de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação triplíce de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

TEMA: 921 - Tríplíce acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

TESE: É vedada a cumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

Conforme já exposto, em que pese haver vedação de acúmulo de cargos, resta evidente que a Sra. Maria das Graças Calaça Pedroso vinha acumulando indevidamente os seguintes vínculos:





- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFISSIONAIS TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, data da aposentadoria em 27/12/2007;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria 24/06/2006;
- iii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV, no cargo PROFESSOR ESPECIALISTA, data da aposentadoria em 14/11/2008.

Apresenta-se abaixo os períodos em que o Sra. Maria das Graças Calaça Pedroso atuou e/ou permanece atuando em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA |
|---|------------|---------------|
| PROFS. TEC NIV SUPERIOR SISTEMA SOCIOEDUCATIVO (MTPREV) | 01/03/1980 | 27/12/2007 |
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (MTPREV) | 11/03/1980 | 24/06/2006 |
| PROFESSOR ESPECIALISTA (CUIABÁPREV)* | 10/05/1989 | 14/11/2008 |

*Aposentadoria anulada em 21/06/2008 por meio da Portaria 364/2018

The chart displays three horizontal bars representing the duration of service for each position. The x-axis shows dates from 25/05/1979 to 22/01/2010. The top bar, 'PROFS. TEC NIV SUPERIOR SISTEMA SOCIOEDUCATIVO (MTPREV)', spans from 01/03/1980 to 27/12/2007. The middle bar, 'PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (MTPREV)', spans from 11/03/1980 to 24/06/2006. The bottom bar, 'PROFESSOR ESPECIALISTA (CUIABÁPREV)*', spans from 10/05/1989 to 14/11/2008.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) imputada a Sra. Maria das Graças Calaça Pedroso, com a ressalva de que fora adotada providências efetivas para a adequação da vida funcional da mesma.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:





- i. Aplicação de multa a Sra. Maria das Graças Calaça Pedroso em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI e § 10, da Constituição Federal).**

• **[A1.35] CUIABÁPREV – Sr. DIONISIO JOSE BOCHESE ANDREONI**

○ **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 89/91 - Doc. nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. DIONISIO JOSE BOCHESE ANDREONI estava acumulando indevidamente:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data da aposentadoria 05/06/2014;
- ii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV, no cargo de MÉDICO CIRURGIÃO GERAL, data da aposentadoria 07/01/2015;
- iii. Cargo efetivo de PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA na POLITEC, data de ingresso em 20/02/1995.

○ **CrITÉrios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre





os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 35 – fls. 111/119 do Doc. nº 77119/2018)

○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sra. Dionísio José Bochese Andreoni

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.35 - CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. DIONISIO JOSE BOCHESE ANDREONI:

4.35.1. **A CITAÇÃO**, da servidora, **Sr. DIONISIO JOSE BOCHESE ANDREONI**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.35.2. **A NOTIFICAÇÃO**, à Gestora do CUIABAPREV, **Sra. OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;





4.35.3. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, Sr. **RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.35.4. **A REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, Sr. **DIONISIO JOSE BOCHESE ANDREONI**, do seguinte documento:

- Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA.

Fonte: Fls. 117/118 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)

Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|---|------------------------------------|--|
| Of. Nº 41/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69580/2018 | Sr. Dionisio Jose Bochese Andreoni | Doc. nº 86041/2018 Doc. nº 86042/2018 Doc. nº 95795/2018 |
| Of. Nº 115/2018 de 09.05.18 Doc. nº 85651/2018 | | |

o **Manifestação de defesa**

O defendente informa que ingressou no serviço público em 31.05.1978, sendo estabilizado constitucionalmente com o advento da CF/88 e da Lei nº 5.624 de 25.06.1990:

O Sr. Dionísio José Bochese Andreoni ingressou no serviço público em 31 de maio de 1978 mediante contrato de trabalho, trabalhando na Fundação de Saúde do Estado de Mato Grosso - FUSMAT, antiga Secretaria de Saúde do Estado, sendo regido pela CLT, conforme carteira de trabalho em anexo (doc. 03). Com o advento da CF/1988 e da Lei nº 5.624 de 25/06/1990, o Requerente fora Estabilizado Constitucionalmente, passando ao regime estatutário (do. 04).

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 86041/2018 – Control-P

O defendente relata a data de ingresso em seu segundo vínculo, agora com a Prefeitura Municipal de Cuiabá, conforme exposto abaixo:

Em 01 de agosto de 1979, o Requerente fora contratado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, conforme carteira de trabalho em anexo (doc. 03), sendo o contrato de trabalho regido pelas normas da CLT. E, assim, como ocorreu acima, o ora Requerente com o advento da CF/1988 e da Lei Municipal nº 2.785 de 19/11/1990 fora Estabilizado Constitucionalmente, passando ao regime estatutário (doc. 05).

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 86041/2018 – Control-P





Em seguida o defendente relata a data de ingresso em seu terceiro vínculo, conforme exposto abaixo:

E, em 23 de agosto de 1984 passou a prestar serviço no Instituto Médico Legal, tendo sido efetivado em 23/01/1987, por meio do Decreto nº 2.440/87, portanto, antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Em 31 de maio de 1989 fora exonerado a pedido, retornando em 1993, com contrato temporário, o qual perdurou até 20/02/1995, quando, mediante concurso público, ingressou no cargo de perito oficial médico legista na POLITEC, único cargo ativo que ocupa atualmente, conforme Certidão de Vínculo Funcional emitida pela Secretaria de Gestão do Estado de Mato Grosso (doc. 06/08).

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 86041/2018 – Control-P

A defesa enfatiza que seus vínculos foram firmados antes da Constituição Federal de 1988:

Diante do exposto constata-se que o ora Requerente ingressou no serviço público como contratado tanto na Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso (1978), na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá (1979), como na Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso (1984), contratos estes firmados antes da Constituição Federal de 1988.

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 86041/2018 – Control-P

O defendente argumenta que não era servidor estrito senso nem na Secretaria de Saúde do Estado nem na Secretaria Municipal de Saúde:

Vale salientar que, conforme consta no Ato nº 20.863/2014 de aposentadoria do ora Requerente no cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviço de Saúde do SUS (doc. 21), bem como na Carteira de Trabalho (doc. 03), este era/é servidor ESTABILIZADO CONSTITUCIONALMENTE (doc. 03 e 21), portanto, o ora requerente não é/era servidor público estrito senso na Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso e nem na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

Ora, conforme prescreve o inciso II, do artigo 37 da CF/88, somente é considerado servidor público o aprovado em concurso público de provas ou de provas e título, o que não é o caso do Recorrente quanto ao “cargo” ocupado na Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso e na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

Assim, a limitação de acumulação de cargo, emprego e função prevista no artigo 37 da CF não incide para efeito de contagem sobre o “cargo” exercido na Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso e na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, uma vez que se encontrava nos órgãos na qualidade de médico ESTABILIZADO CONSTITUCIONALMENTE.

Diante disso, a situação funcional do Recorrente junto a Secretaria de Saúde de Estado de Mato Grosso e a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá não poderia ter sido contabilizada para efeitos de aferição de acúmulo de cargos públicos.

Fonte: Fls. 4/5 do Doc. nº 86041/2018 – Control-P





O defendente também argui o fato de sempre ter contribuído para a aposentadoria, conforme exposto abaixo:

Ademais, vale salientar que o ora Requerente ingressou no serviço público em 1978, 1979 e 1995, portanto, prestou serviço público nos três órgãos cumulativamente por 23 (vinte e três) anos, com total conhecimento do fato pela Administração Pública, sempre prestando serviço com assiduidade e eficiência, bem como sempre contribuiu para a aposentadoria.

Fonte: Fl. 5 do Doc. nº 86041/2018 – Control-P

O defendente ainda alega possível ofensa ao princípio da segurança jurídica, bem como invoca o instituto da decadência, conforme exposto abaixo:

Assim, considerando as peculiaridades do caso em questão, tais como, o lapso temporal, o interesse coletivo e a boa-fé, contata-se que qualquer alteração na situação do ora requerente ofende o princípio da segurança jurídica.

Ademais, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso em questão, ante o transcurso de mais de 05 (cinco) anos da data da ciência da prestação de serviço nos três órgãos. De acordo com o artigo 26 da Lei Estadual nº 7.692/2002, alterado pela Lei Estadual nº 9.743/2010, a Administração tem prazo de 5 (cinco) anos a contar da ciência do fato para invalidar o Ato Administrativo.

...

Diante disso, analisando o caso em questão constata-se que a Administração há 23 (vinte e três) anos tem total conhecimento do fato, não tendo a Administração tomado nenhuma medida. Assim, constata-se que houve a decadência do direito da Administração de anular o ato que empossou o Recorrente no cargo efetivo de Perito Oficial Médico Legista.

Fonte: Fls. 9/10 do Doc. nº 86041/2018 – Control-P

Por fim reque que na hipótese de ser reconhecida a acumulação indevida, que seja assegurado o direito de optar por dois cargos:

Na hipótese remota de ser reconhecida qualquer acumulação indevida, pleiteia desde já, pela não aplicação de qualquer penalidade ao ora requerente, posto que atuou no serviço público sempre de boa-fé, bem como lhe seja assegurado o direito de optar por dois cargos, após o transcurso do processo administrativo disciplinar, conforme prescreve o artigo 160 do Estatuto do Servidor Público do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 04/1990).

Art. 160 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

Fonte: Fls. 1011 do Doc. nº 86041/2018 – Control-P





○ **Conclusão da equipe técnica**

O Sr. Dionísio Jose Bochese Andreoni inicia sua defesa expondo a data de ingresso nos cargos em que assumiu no serviço público. Argumenta que ingressou no serviço público como contratado antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o próprio defendente relata que assumiu o cargo de perito oficial médico legista na POLITEC em 20/02/1995, ou seja, já na vigência da Constituição de 1988.

Ocorre que o art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988 veda a acumulação de cargos públicos, ressalvadas algumas exceções:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

O §10 do mesmo art. 37, também, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna (art. 37, inciso XVI), bem como os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma





desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Veja que dentre as exceções previstas no inciso XVI do art. 37 está a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, não sendo possível a existência de 03 (três) vínculos.

Ademais, a atual condição do Sr. Dionísio Jose Bochese Andreoni contraria entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação tríplice de proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação tríplice de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

TEMA: 921 - Tríplice acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

TESE: *É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.*

Ante o exposto, fica evidente que o Sr. DIONISIO JOSE BOCHESE ANDREONI vem acumulando indevidamente:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data da aposentadoria 05/06/2014;
- ii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV, no cargo de MÉDICO CIRURGIÃO GERAL, data da aposentadoria 07/01/2015;
- iii. Cargo efetivo de PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA na





POLITEC, data de ingresso em 20/02/1995.

O Sr. Dionísio Jose Bochese Andreoni ainda argumenta que os cargos exercidos na Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso e na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá-MT não devem ser considerados haja vista estar enquadrado na qualidade de ESTABILIZADO CONSTITUCIONALMENTE.

Esse segundo argumento de defesa, apresentado pelo Sr. Dionísio, não deve prosperar. Equivocada a interpretação dada pelo ora defendente de desconsiderar os vencimentos e/ou proventos percebidos em decorrência dos cargos em que fora estabilizado constitucionalmente, haja vista o entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação triplíce de proventos exposto acima.

Ademais, absurda seria a interpretação de beneficiar aquele que já fora agraciado com um **FAVOR CONSTITUCIONAL**, não permitindo o mesmo direito àquele efetivamente aprovado em concurso público:

RE 167.635, rel. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-1996, 2ª T, DJ de 7-2-1997.]

= ADI 114, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011

Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público a pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.

O defendente ainda argumenta que o instituto da decadência deva ser aplicado ao caso concreto. Entretanto em decisão recente do Tribunal de Contas da





União proferiu-se o entendimento de que não incide decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, cabendo a Administração Pública regularizar a situação, conforme exposto abaixo:

Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, devendo os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, independentemente do tempo transcorrido.

Acórdão 1707/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

ÁREA: Pessoal | TEMA: Acumulação de cargo público | SUBTEMA: Irregularidade

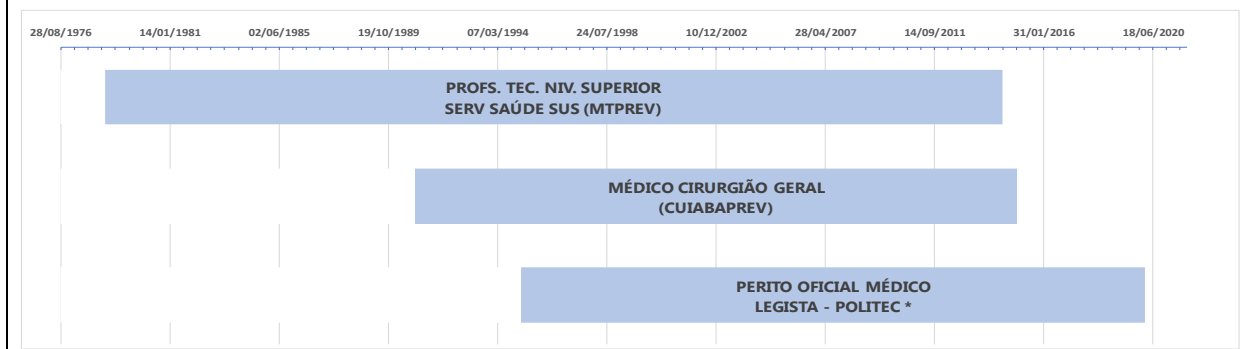
Outros indexadores: Decadência, Inconstitucionalidade, Entendimento, Regularização

Apresenta-se abaixo os períodos em que o Sr. Dionísio Jose Bochese Andreoni atuou em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA/ EM ATIVIDADE |
|--|------------|--------------------------------|
| PROFS. TEC. NIV. SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (MTPREV) | 31/05/1978 | 05/06/2014 |
| MÉDICO CIRURGIÃO GERAL (CUIABAPREV)* | 19/11/1990 | 31/03/2015 |
| PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA - POLITEC ** | 20/02/1995 | 28/02/2020 |

*Adotada a data de 31/03/2015 considerando a Portaria nº 010/2015 de 31/03/2015

**Adotada a data de 28/02/2020 considerando dados extraídos no site www.transparencia.mt.gov.br/-/servidores-em-atividades



Por fim, verifica-se, na fl. 113 do Doc. nº 77119/2018 desses autos, uma “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” com a informação de que fora assinado eletronicamente.

Essa declaração é de 12.08.2014 e relaciona-se ao processo de aposentadoria no Cargo de Profis. Téc. Niv. Superior Serv. Saúde SUS, ocasião em que acumulava: i) Cargo de Médico Cirurgião Geral – Pref. Mun. Cuiabá-MT; e ii) Cargo de Perito Oficial Médico Legista - POLITEC.





DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO ILEGAL DE CARGO

Eu, **DIONISIO JOSE BOCHESE ANDREONI**, titular da cédula de identidade nº 523049 SSP/MT e do CPF nº 160.567.440-00, matrícula funcional nº 42440, cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, lotado(a) na SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE, DECLARO para os devidos fins que NÃO possuo acúmulo ilegal de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Cuiabá-MT, 12 de Agosto de 2014.

DIONISIO JOSE BOCHESE ANDREONI

* Este documento foi assinado eletronicamente, por meio de senha, conforme disposição do artigo 7º, §1º, e artigo 8º §§ 1º e 2º, do Decreto n.º 2.287, de 10 de dezembro de 2009.

Fonte: Fl. 113 do Doc. nº 77119/2018 – Control-P

Verifica-se ainda, na fl. 118 do Doc. nº 77119/2018 desses autos, outra declaração de não acúmulo ilegal, assinado pelo Sr. Dionísio José Bochese Andreoni.

Essa declaração é de 26/09/2014 e relaciona-se ao processo de aposentadoria no Cargo de MÉDICO CIRURGIÃO GERAL na Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, ocasião em que acumulava: i) Aposentadoria no Cargo Cargo de Profis. Téc. Niv. Superior Serv. Saúde SUS (MTPREV); e ii) Cargo de Perito Oficial Médico Legista - POLITEC.

Eu, **DIONISIO JOSE BOCHESE ANDREONI**, portador do RG nº 523.049, e CPF nº 160.567.440-00, residente e domiciliado à RUA ESTEVAO DE MENDONCA APTO 1501, Nº 81, GOIABEIRAS - CUIABA/MT, neste município, servidor desta municipalidade, ocupante do cargo de PROFISSIONAIS DE SAÚDE - MÉDICO CIRURGIÃO GERAL, matrícula n.º 211085, lotado na COORDENADORIA MÉDICO CLÍNICA, declaro para fins de aposentadoria que não acumulo cargo ilegal, conforme previsto no inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração.

CUIABA - MT, 26/09/2014.


DIONISIO JOSE BOCHESE ANDREONI

Fonte: Fl. 118 do Doc. nº 77119/2018 – Control-P

Assim, faz-se necessário a abertura de processo disciplinar nos termos do art. 159, XII da Lei Complementar nº 04/1990 com fins de apurar eventual infração por parte do servidor, ora defendente.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) imputada ao Sr. Dionísio Jose Bochese Andreoni.





○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa ao Sr. Dionísio Jose Bochese Andreoni em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo”, por parte do Sr. Dionísio José Bochese Andreoni, por ocasião da aposentadoria no cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;
- iii. Notificar o(a) atual Gestor(a) Cuiabá-Prev para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo”, por parte do Sr. Dionísio José Bochese Andreoni, por ocasião da aposentadoria no cargo de PROFISSIONAIS DE SAÚDE – MÉDICO CIRURGIÃO GERAL;
- iv. Notificar o Sr. Dionísio Jose Bochese Andreoni para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.

• **[A1.36] CUIABÁPREV – Sra. TEREZINHA CECILIA DA SILVA**

○ **Situação encontrada**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 92/93 - Doc.





nº 77115/2018), ficou evidenciado que o servidor Sr. DIONISIO JOSE BOCHESE ANDREONI estava acumulando indevidamente 03 (três) aposentadorias:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria em 02/01/1994;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria 02/11/1994;
- iii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV - Cargo NÃO INFORMADO, data da aposentadoria em 06/10/1997.

○ **Crítérios de auditoria**

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;

- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;

- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;

- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

○ **Evidências**

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 36 – fls. 120/125 do Doc. nº 77119/2018)





○ **Causas**

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

○ **Efeitos**

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

○ **Responsável**

- Sra. Terezinha Cecilia da Silva

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 77115/2018) de 16.04.2014, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

4.36 - CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. TEREZINHA CECILIA DA SILVA:

4.36.1. **A CITAÇÃO**, da servidora, **Sra. TEREZINHA CECILIA DA SILVA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.36.2. **A NOTIFICAÇÃO**, à Gestora do CUIABÁPREV, **Sra. OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.36.3. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.36.4. **A REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sra. TEREZINHA CECILIA DA SILVA**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria em 02/01/1994, e no cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria 02/11/1994, no MTPREV;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria, no cargo NÃO INFORMADO, data da aposentadoria em 06/10/1997, no CUIABÁPREV.**

Fonte: Fls. 118/119 do Doc. nº 77115/2018 – Control-P (Relatório Técnico Preliminar)





Ante o exposto foram emitidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

| Ofício | Interessado | Manifestação |
|---|--------------------------------|--|
| Of. Nº 46/2018 de 17.04.18 Doc. nº 69603/2018 | Sr. Terezinha Cecília da Silva | Doc. nº 80575/2018 Doc. nº 98947/2018 |
| Of. Nº 116/2018 de 07.05.18 Doc. nº 85653/2018 | | |

○ **Manifestação de defesa**

A defesa argumenta que não descumpra dispositivos constitucionais, tendo em vista ter ingressado antes da Constituição Federal de 1988 bem como ter se aposentado antes das promulgações das Emendas Constitucionais nos 19 e 20:

2.2. Contudo, pelo fato da Servidora estar recebendo proventos de três aposentadorias como professora (dois estaduais e um municipal), esta não está descumprindo tais dispositivos constitucionais, tendo em vista que ingressou nos cargos antes da Constituição Federal de 1988 e se aposentou antes das promulgações das Emendas Constitucionais nºs 19 e 20, de 04/06/1998 e 15/12/1998, respectivamente.

...

2.6. Desse entendimento, é de se concluir que o caso da Servidora Terezinha Cecília da Silva não se enquadra ao artigo 37, XVI, alínea 'a' (redação dada pela EC nº 19/98) e § 10 (incluído pela EC nº 20/98), artigo 11 da EC nº 20/98, ambos da Constituição Federal, bem como também não se enquadra na Repercussão Geral decretada no Recurso Extraordinário com Agravo no 848.993-MG, tendo em vista que aquela ingressou nos cargos professora estadual e municipal na vigência da Constituição Federal de 1969 e aposentou-se na vigência da Constituição de 1988, mas antes das promulgações das Emendas Constitucionais nºs 19 e 20.

...

2.12. Enfim, em caso de norma não originária há que se respeitar o direito adquirido da Servidora Terezinha Cecília da Silva, vez que esta ingressou nos cargos professora estadual e municipal na vigência da Constituição Federal de 1969 e aposentou-se na vigência da Constituição de 1988, mas antes das promulgações das Emendas Constitucionais nºs 19 e 20.

Fonte: Fls. 4/5 do Doc. nº 98947/2018 – Control-P

Por todo exposto, requer-se o afastamento da irregularidade e manutenção das aposentadorias e vencimentos da Sra. Terezinha Cecília da Silva:

3. PEDIDOS

3.1. Pelo o exposto, requer sejam respeitados os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da boa-fé em favor da Servidora Terezinha Cecília da Silva, afastando a aduzida ilegalidade no Relatório Técnico do Processo de Auditoria Especial, arquivando-o e, via de consequência, mantendo as suas aposentadorias e vencimentos.

Fonte: Fl. 6 do Doc. nº 98947/2018 – Control-P





○ **Conclusão da equipe técnica**

A Sra. Terezinha Cecília da Silva argumenta ter ingressado nos cargos de professora estadual e municipal na vigência da Constituição Federal de 1967.

Entretanto, o fato de a defendente ter assumido os 03 (três) cargos sob a vigência da Constituição Federal de 1967 já evidencia a acumulação ilegal de cargo ainda por ocasião da assunção do 3º Cargo, haja vista que a CF/1967 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 17.10.1969) não permitia a acumulação de 03 (vínculos), conforme exposto abaixo:

Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumulação estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a vedação de acumulação foi tratada em seu art. 37, XVI, conforme exposto abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...





O §10 do mesmo art. 37, também, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna (art. 37, inciso XVI), bem como os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

A defendente também alega direito adquirido com o fundamento de ter se aposentado na vigência da Constituição Federal de 1988, mas antes das promulgações das Emendas Constitucionais n^{os} 19 e 20.

Entretanto, a defendente equivoca-se ao entender que possui direito adquirido quando na verdade acumulou um 3^o cargo em contrariedade aos preceitos constitucionais estabelecidos ainda na Constituição pretérita de 1967.

Ressalta-se que a condição da Sra. Terezinha Cecília da Silva contraria o entendimento já sedimentado relativo à vedação de acumulação tríplice de proventos:

Acórdão 3554/2014 Primeira Câmara – TCU

É vedada a acumulação tríplice de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.

ARE 848993RG/MG – MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a





jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

TEMA: 921 - *Tríplice acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.*

TESE: *É vedada a acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.*

Ou seja, em que pese exista a proibição de acumulação, foi constatado que a Sra. Terezinha Cecília da Silva permanece acumulando irregularmente:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria em 02/01/1994;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria 02/11/1994;
- iii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV - Cargo NÃO INFORMADO, data da aposentadoria em 06/10/1997.

Em decisão recente do Tribunal de Contas da União proferiu-se o entendimento de que não incide decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, cabendo a Administração Pública regularizar a situação, conforme exposto abaixo:

Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, devendo os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, independentemente do tempo transcorrido.

Acórdão 1707/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

ÁREA: Pessoal | TEMA: Acumulação de cargo público | SUBTEMA: Irregularidade

Outros indexadores: Decadência, Inconstitucionalidade, Entendimento, Regularização

Apresenta-se abaixo os períodos em que a Sra. Terezinha Cecília da Silva atuou em cada um dos cargos/emprego/função:

| CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO | APOSENTADORIA |
|------------------------------------|------------|---------------|
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (MTPREV) | 28/10/1967 | 02/01/1994 |
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (MTPREV) | 28/06/1969 | 02/11/1994 |
| PROFESSORA (CUIABÁPREV) | 02/09/1970 | 06/10/1997 |

*Adotou-se a data de corte de 29/02/2020 (Portal Transparência)





| Portal Transparência – Cuiabá-MT | | | | | | |
|----------------------------------|---|-------------|------------|------------------------------------|-------------|---------------|
| NOME | BENEFÍCIO | COMPETÊNCIA | TIPO | ÓRGÃO | VALOR BRUTO | VALOR LÍQUIDO |
| THEREZINHA CECÍLIA DA SILVA | APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO | 2020/1 | Aposentado | N - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ | 4.401,42 | 4.356,91 |
| THEREZINHA CECÍLIA DA SILVA | APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO | 2020/2 | Aposentado | N - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ | 4.401,42 | 4.356,91 |

| 25/03/1960 | 28/01/1967 | 02/12/1973 | 06/10/1980 | 11/08/1987 | 15/06/1994 | 19/04/2001 | 22/02/2008 | 27/12/2014 |
|------------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (MTPREV) | | | | | | | | |
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (MTPREV) | | | | | | | | |
| PROFESSORA (CUIABÁPREV) | | | | | | | | |

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente à Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) imputada a Sra. Terezinha Cecília da Silva.

○ **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Aplicação de multa a Sra. Terezinha Cecília da Silva em face da irregularidade: **KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal)**;
- ii. Notificar a Sra. Terezinha Cecília da Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.





3. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção das seguintes irregularidades e sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

| ACHADO | CLASSIF. | ENCAMINHAMENTOS |
|--|---|--|
| [A1.1] MTPREV – Sr. João Bosco Martins Morbeck | Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | ✓ Aplicação de multa ao Sr. João Bosco Martins Morbeck em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); |
| [A1.2] MTPREV – Sr. Natanael Matos Nascimento | Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | ✓ Aplicação de multa ao Sr. Natanael Matos Nascimento em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar o Sr. Natanael Matos Nascimento para que exerça a opção por 02 (dois) dentre os 03 (três) vínculos com a administração pública, independente do fato de estar em atividade ou não. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo. |
| [A1.3] MTPREV – Sra. Iraci Lukenczuk Said | Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | ✓ Aplicação de multa a Sra. Iraci Lukenczyk Said em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar o atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso para que proceda a abertura de Processo Administrativo Disciplinar Militar, com fins de verificar a veracidade do conteúdo apostado na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo”, por parte da Sra. Iraci Lukenczuk Said, bem como apurar eventual infração por parte da servidora. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT; ✓ Notificar a Sra. Iraci Lukenczuk Said para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo. |
| [A1.4] MTPREV – Sr. Isaac | Acumulação ilegal de cargos | ✓ Aplicação de multa ao Sr. Isaac Nepomuceno Filho em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. |





| | | |
|--|---|--|
| Nepomuceno Filho | públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | <p>Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);</p> <ul style="list-style-type: none">✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo”, por parte do Sr. Isaac Nepomuceno Filho, por ocasião da aposentadoria no cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;✓ Notificar o Sr. Isaac Nepomuceno Filho para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo. |
| [A1.5] MTPREV – Sr. José Maria Alves Vilar | Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | <ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa o Sr. José Maria Alves Vilar em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);✓ Notificar o Sr. José Maria Alves Vilar para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo. |
| [A1.6] MTPREV – Sr. Waldemir de Barros e Silva | Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | <ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa o Sr. Waldemir de Barros Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Waldemir de Barros e Silva, por ocasião da aposentadoria no cargo de Cargo Profissional Niv. Superior do SUS. Ressalta-se a necessidade de uma análise preliminar ao resultado do Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria Conjunta nº 590/2013/AGE-COR/SES - D.O.E nº 26221 de 29.01.2014. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;✓ Notificar o Sr. Waldemir de Barros e Silva para que |





| | | |
|--|---|---|
| | | <p>exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.</p> |
| [A1.7] MTPREV – Sr. George Salvador Brito Alves Lima | Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | <ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa o Sr. George Salvador Brito Alves Lima em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. George Salvador Brito Alves Lima, por ocasião da aposentadoria no cargo de Cargo Profis. Tec. Niv. Superior Serv Saúde SUS. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;✓ Notificar o Sr. George Salvador Brito Alves Lima para que não venha a firmar 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, independente do fato de estar em atividade ou não, nos termos do art. 37, XVI e §10 da CF 1988 |
| [A1.8] MTPREV – Sr. Carlos Roberto da Silva | Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | <ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa o Sr. Carlos Roberto da Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Carlos Roberto da Silva, por ocasião das aposentadorias no cargo de Cargo Profis. Tec. Niv. Superior Serv Saúde SUS. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;✓ Notificar o Sr. Carlos Roberto da Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo. |
| [A1.9] MTPREV – | Acumulação ilegal | ✓ Aplicação de multa o Sr. Josemar Oliveira do Amaral |





| | | |
|--|---|---|
| Sr. Josemar Oliveira do Amaral | de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); <ul style="list-style-type: none">✓ Notificar o Sr. Josemar Oliveira do Amaral para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XVI, e §10 da CF 1988 c/c EC nº 101 de 03/07/2019. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo. |
| [A1.10] MTPREV – Sra. Dilza Antonia da Costa | Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | <ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa a Sra. Dilza Antônia da Costa em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte da Sra. Dilza Antônia da Costa, por ocasião da aposentadoria no cargo de Cargo de TECNICO DESENV. ECON. SOCIAL. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;✓ Notificar a Sra. Dilza Antônia da Costa para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos permitidos com a administração pública, estando em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo. |
| [A1.11] MTPREV – Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral | Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | <ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa o Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral, por ocasião da aposentadoria no Cargo de PROF. NÍVEL SUPERIOR SUS – MÉDICO. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;✓ Notificar o Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral para que não venha a firmar 3 (três) vínculos ou |





| | | |
|---|---|--|
| | | mais com a Administração Pública, independente do fato de estar em atividade ou não, nos termos do art. 37, XVI e §10 da CF 1988. |
| [A1.12] MTPREV – Sr. João Bosco Fernandes | Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | <ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa o Sr. João Bosco Fernandes em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. João Bosco Fernandes, por ocasião da aposentadoria no Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;✓ Notificar o Executivo Municipal de Chapada dos Guimarães para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. João Bosco Fernandes, por ocasião da aposentadoria no Cargo de Médico, Classe “C”, Referência “04”. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT; |
| [A1.13] MTPREV – Sr. Narciso Santana da Silva | Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | <ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa o Sr. Narciso Santana da Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);✓ Notificar o Sr. Narciso Santana da Silva para que não venha a firmar 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, independente do fato de estar em atividade ou não, nos termos do art. 37, XVI e §10 da CF 1988. |
| [A1.14] MTPREV – Sra. Maria dos Anjos da Costa Antinarelli | Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | <ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa a Sra. Maria dos Anjos da Costa Antinarelli em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte da Sra. Maria dos Anjos da Costa Antinarelli, por ocasião da aposentadoria no Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;✓ Notificar a Sra. para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de |





| | | |
|---|---|--|
| | | <p>estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública irregulares (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.</p> |
| [A1.15] MTPREV – Sr. Jorge de Figueiredo | Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | <ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa ao Sr. Jorge de Figueiredo em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Jorge de Figueiredo, por ocasião da aposentadoria nos Cargos de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;✓ Notificar o(a) atual Gestor(a) do Cuiabá-Prev para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Jorge de Figueiredo, por ocasião da aposentadoria no Cargo de Médico, matrícula nº 1018192.✓ Notificar o Sr. Jorge de Figueiredo para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo. |
| [A1.16] MTPREV – Sra. Rosana Maria da Silva Rodrigues | Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | <ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa a Sra. Rosana Maria da Silva Rodrigues em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);✓ Notificar a Sra. Rosana Maria da Silva Rodrigues para que exerça a opção por 02 (dois) dentre os 03 (três) vínculos com a administração pública, independente do fato de estar em atividade ou não (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo. |
| [A1.17] MTPREV – Sr. Abezair Odacy de | Acumulação ilegal de cargos públicos, | <ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa a Sra. Abezair Odacy de Gusmão Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos |





| | | |
|--|---|---|
| Gusmão Silva | remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | <p>públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);</p> <ul style="list-style-type: none">✓ Notificar o(a) atual Gestor(a) do CuiabáPrev para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Abezair Odacy de Gusmão Silva, por ocasião da aposentadoria no Cargo de PROFESSOR ESPECIALISTA – SUPERIOR. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;✓ Notificar a Sra. Abezair Odacy de Gusmão Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo. |
| [A1.18] MTPREV – Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco | Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | <ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa a Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);✓ Notificar Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte da Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco, por ocasião da aposentadoria nos Cargos de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (MTPREV). Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;✓ Notificar a Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo. |
| [A1.19] MTPREV – Sr. Manoel José Trindade | Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | <ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa ao Sr. Manoel José Trindade em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);✓ Notificar o Sr. Manoel José Trindade para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a |





| | | |
|--|---|---|
| | | <p>administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.</p> |
| [A1.20] MTPREV – Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata | Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | <ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa ao Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata, por ocasião da aposentadoria no Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR (MTPREV). Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;✓ Notificar o Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo. |
| [A1.21] BARRAPREVI – Sr. Kleide Coelho de Lima | Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | <ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa ao Sr. Kleide Coelho Lima em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); |
| [A1.22] PREVICÁ CERES – Sra. Maria Rosa Vieira de Campos | Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | <ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa a Sra. Maria Rosa Vieira de Campos em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);✓ Notificar a Sra. Maria Rosa Vieira de Campos para que exerça a opção por 01 (um) vínculo com a administração pública dentre os 02 (dois) que possui, considerando não serem passíveis de acumulação, nos termos do art. 37, XVI e § 10 da CF/88. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo. |





| | | |
|--|--|---|
| <p>[A1.23] PREVICÁ CERES – Sr. José Darcio de Andrade Rudner</p> | <p>Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)</p> | <ul style="list-style-type: none">✓ Deixar de aplicar multa ao Sr. José Darcio de Andrade Rudner em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal), em razão de seu falecimento ocorrido em 03.02.2019✓ Notificar a Sra. Aparecida Marcia Menacho de Oliveira Rudner para que exerça a opção por 02 (duas) pensões dentre as 03 (três) que lhe fora concedida, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo. |
| <p>[A1.24] PREVI-SERVI – Sr. Luiz Carlos Tapajos da Costa</p> | <p>Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)</p> | <p>IRREGULARIDADE AFASTADA</p> |
| <p>[A1.25] PREVI-JACI – Sr. Ulisses Genari Ferreira</p> | <p>Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)</p> | <ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa ao Sr. Ulisses Genari Ferreira Prata em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);✓ Notificar o Sr. Ulisses Genari Ferreira para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo. |
| <p>[A1.26] PREVI-JACI – Sr. Pedro Alexandrino da Silva</p> | <p>Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)</p> | <ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa a Sra. Pedro Alexandrino da Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);✓ Notificar o Sr. Pedro Alexandrino da Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XVI e § 10 da CF/88. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo. |





| | | |
|---|--|--|
| <p>[A1.27] CUIABAPREV – Sr. Luiz Virgulino da Silva</p> | <p>Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)</p> | <ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa ao Sr. Luiz Virgulino da Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);✓ Notificar o atual Gestor(a) do CuiabáPrev para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Luiz Virgulino da Silva, por ocasião da aposentadoria no Cargo TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR TNS I. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;✓ Notificar o Sr. Luiz Virgulino da Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XVI e § 10 da CF/88 c/c o art. 42, §3º da CF/88 (EC nº 101 de 03/07/2019). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo. |
| <p>[A1.28] CUIABAPREV – Sr. Simão Martins da Silva</p> | <p>Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)</p> | <ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa ao Sr. Simão Martins da Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);✓ Notificar o atual Gestor do CuiabáPrev para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo de cargo ilegal” por parte do Sr. Simão Martins da Silva, por ocasião da aposentadoria no Cargo MEIO INSTRUMENTAL – AUXILIAR MUNICIPAL – AGENTE DE MANUTENÇÃO - GENÉRICA. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;✓ Notificar o Sr. Simão Martins da Silva para que exerça a opção por 01 (um) dentre os 03 (três) vínculos com a administração pública, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando que seus vínculos não se enquadram em nenhuma das exceções estabelecidas no art. 37, XVI e §10 da CF/1988. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo. |
| <p>[A1.29] CUIABAPREV – Sra. Zélia Alves da Silva</p> | <p>Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de</p> | <ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa a Sra. Zélia Alves da Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § |





| | | |
|--|---|---|
| | aposentadoria (KB 09) | 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar a Sra. Zélia Alves da Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo. |
| [A1.30] CUIABAPREV – Sr. Odenir Maximiano de Moraes | Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | ✓ Aplicação de multa ao Sr. Odenir Maximiano de Moraes em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar o Sr. Odenir Maximiano de Moraes para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XVI, e §10 da CF 1988 c/c EC nº 101 de 03/07/2019. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo. |
| [A1.31] CUIABAPREV – Sra. Valdete Franco de Moraes | Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | ✓ Aplicação de multa a Sra. Valdete Franco de Moraes em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar o(a) atual Gestor(a) do CuiabáPrev para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo de cargo ilegal” por parte da Sra. Valdete Franco de Moraes, por ocasião da aposentadoria no Cargo EDUCAÇÃO – TÉCNICO – PROFESSOR ESPECIALISTA – SUPERIOR. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT; ✓ Notificar a Sra. Valdete Franco de Moraes para que junte nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovação da efetiva renúncia à aposentadoria concedida pelo Estado de Mato Grosso no cargo em extinção de Professora, Classe “B”, Nível “3”, a qual foi requerida por meio do Processo nº 211705/2018. |
| [A1.32] CUIABAPREV – Sr. Mario Toshio Ishitani | Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | ✓ Aplicação de multa ao Sr. Mario Toshio Ishitani em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo |





| | | |
|---|---|---|
| | | <p>administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo”, por parte do Sr. Mario Toshio Ishitani, por ocasião da aposentadoria no cargo de PROF. NIV. SUP. SIST. PENITENCIÁRIO. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;</p> |
| [A1.33] CUIABAPREV – Sra. Elza de Campos Paelo | Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | <ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa a Sra. Elza de Campos Paelo em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);✓ Notificar a Sra. Elza de Campos Paelo para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo. |
| [A1.34] CUIABAPREV – Sra. Maria das Graças Calaça Pedroso | Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | <ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa a Sra. Maria das Graças Calaça Pedroso em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI e § 10, da Constituição Federal). |
| [A1.35] CUIABAPREV – Sr. Dionísio José Bochese Andreoni | Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | <ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa ao Sr. Dionísio Jose Bochese Andreoni em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo”, por parte do Sr. Dionísio José Bochese Andreoni, por ocasião da aposentadoria no cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;✓ Notificar o(a) atual Gestor(a) do Cuiabá-Prev para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo”, por parte do Sr. Dionísio José Bochese Andreoni, por ocasião da aposentadoria no cargo de PROFISSIONAIS DE SAÚDE – MÉDICO CIRURGIÃO GERAL. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;✓ Notificar o Sr. Dionísio Jose Bochese Andreoni para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a |





| | | |
|---|---|---|
| | | administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo. |
| [A1.36] CUIABAPREV – Sra. Terezinha Cecília da Silva | Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09) | <ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa a Sra. Terezinha Cecília da Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);✓ Notificar a Sra. Terezinha Cecília da Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo. |

Por fim, ainda sugere ao Exmo. Conselheiro Relator expedir as seguintes notificações:

1. Notificar as Unidades Gestoras abaixo para que adotem medidas de controle efetivas relacionadas à admissão de pessoal, de forma a não permitir a admissão/contratação de servidores em acúmulo de cargos/empregos/funções (art. 37, XVI), ressaltando-se que também é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, nos termos do §10 do art. 37 da CF/1988:
 - a. Governo do Estado de Mato Grosso;
 - b. Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT;
 - c. Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT;
 - d. Prefeitura Municipal de Barra do Garças-MT;
 - e. Prefeitura Municipal de Jaciara-MT;
2. Notificar as Unidades Gestoras abaixo para que adotem medidas de controle efetivas com fins de não conceder o benefício da aposentadoria sem antes averiguar se o requerente do benefício já recebe remuneração, subsídio e/ou proventos de aposentadoria decorrente do outro cargo/emprego público e que





não seja acumulável nos termos do §10 do art. 37 da CF/1988:

- a. Mato Grosso Previdência – MT PREV;
- b. CUIABAPREV;
- c. Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande-MT – PREVIVAG
- d. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Garças-MT – BARRA-PREVI;
- e. Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis-MT – IMPRO;
- f. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara-MT – PREV-JACI;

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 08 de julho de 2020.

Silvio Silva Júnior
Auditor Público Externo
Supervisor

Assinado digitalmente
Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade
Supervisora de Controle Externo de RPPS

